



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-12057/1998 <i>FUNDAÇÃO B. B. LTDA.</i>
Relator	SÉRGIO RICADO LOURENÇO / "VISTOR": ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

RELATO ORIGINAL

A empresa denominada Fundação B. B. Ltda., tem como objetivo social a: Fabricação e comercialização de produtos fundidos de metais ferrosos e não ferrosos, a fabricação e comercialização de máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem, solda, pintura, tratamento e revestimento de metais, podendo incorporar empresas que tenham ou não idêntico objeto social, subscrever ações, adquirir quotas de capital de outras sociedades, inclusive a participação no capital de empresas sob os benefícios da legislação de incentivos fiscais, bem como efetuar importações e exportações de matérias primas, máquinas e mercadorias (fl. 77);

2 Segundo registro, sob número 54.560.487/0001-96, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), tem como atividade econômica principal 24.51-2-00 - Fundação de ferro e aço e como atividades econômicas secundárias 28.33-0-00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação e 25.39-0-01 Serviços de usinagem, tornearia e solda (consulta realizada no sítio da Receita Federal em 15 de outubro de 2015);

3 Em 14 de março de 2001 o Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez, deixa de responder tecnicamente pela interessada (fl. 27);

4 Em 16 de junho de 2005 é indicado o Engenheiro de Produção Mecânico Luís Cesar Pasiani como responsável técnico da interessada, via celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes, com início em 14/6/2005, válido até 14/6/2009 (fls. 32 e 35);

5 Em 18 de fevereiro de 2010 é indicado o Engenheiro de Produção Mecânico Luís Cesar Pasiani como responsável técnico da interessada, via celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes, com início em 29/1/2010, válido até 29/1/2014 (fls. 46 e 48);

6 Em 22 de outubro de 2012 é solicitada a baixa como responsável técnico do Engenheiro de Produção Mecânico Luís Cesar Pasiani e indicado como responsável técnico da interessada o Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares, via celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes, com início em 22/10/2012, válido até 24/9/2016 (fls. 57 e 59);

7 Em 27 de abril de 2015 é solicitado que a interessada apresente documentos afetos à alteração contratual de sociedade limitada, face à informação sobre novo valor de capital social da empresa (identificado via Requerimento de Registro e Alteração de Empresa) e da indicação do profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares como responsável técnico. Em 18 de maio de 2015 é apresentado pela interessada o Instrumento de Alteração Contratual de Sociedade Limitada (6ª alteração) (fls. 73 e 77);

8 Em 1 de junho de 2015, a Unidade de Gestão de Inspeções (UGI) Araraquara encaminha o processo em tela para a UGI Monte Alto para programação e realização de diligência junto à interessada para elaboração de relatório detalhado de atividades efetivamente realizadas pela empresa (fl. 82);

9 Segundo o relatório apresentado pela UGI Jaboticabal/UGI Araraquara, dentre as atividades realizadas pela empresa, destaca-se as afetas à área de fiscalização do Sistema Confea/Crea: Fabricação e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**

comercialização de produtos fundidos de metais ferrosos e não ferrosos, a fabricação e comercialização de máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem, solda, pintura, tratamento e revestimento de metais (fls. 85 a 87);

10 Em 24 de junho de 2015 é solicitado o encaminhamento pela UGI Araraquara do presente processo para análise afeta sobre a possibilidade do profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares responder tecnicamente pela empresa (fl. 89).

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;

2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

3 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2.1.

4 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigos 1º, 12 e 13;

5 Resolução 288/1983 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, Artigo 1º;

6 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais;

7 Resolução 313/1986 do Confea. Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei 5.194/1966, e dá outras providências.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, cujas atividades dominantes declaradas e registradas são afetas às áreas de conhecimento da Engenharia Metalúrgica e da Mecânica, áreas estas nas quais a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, e processos de fabricação secundários de materiais metálicos, denominados Usinagem e Solda, bem como atividades relativas à fabricação de máquinas e implementos agrícolas. Denota-se que há duas áreas envolvidas que abarcam os processos desenvolvidos pela interessada: Metalurgia e Mecânica.

É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgicos e mecânicos, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos.

Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas às áreas de Engenharia Metalúrgica e Mecânica.

Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigos 12 e 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, todas do Confea, a interessada deve indicar 2 (dois) profissionais registrados no sistema Confea/Crea, ou 1 (um) detentor de 2 (dois) títulos profissionais, sendo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

- 1 (um) detentor do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03);

- 1 (um) detentor do título profissional Engenheiro Mecânico (cód. 131-08-00), Engenheiro de Produção Mecânico (cód. 131-06-01) ou Engenheiro Industrial – Mecânica (cód. 131-07-02).

Destarte, o profissional indicado, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares, não atende aos requisitos necessários para exercer a responsabilidade técnica relativa às atividades desenvolvidas pela interessada, pois estas não estão contidas no rol das atribuições profissionais detidas pelo profissional, segundo a Resolução 313/1986.

Isto posto, deverá a interessada indicar profissional ou profissionais com perfis compatíveis às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial.

Também deve ser verificada a anotação indevida da ART recolhida pelo Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares, sob número 92221220121259507, bem como o registro na lista de responsabilidade técnica da empresa (fls. 60, 64, 69 e 71).

IV Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares como responsável técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO**

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-534/2008 T1 <i>MARCIO REGALADO</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e na ART nº 92221220151032804, registrada em 03/08/2015, consta como Atividade Técnica (Campo Observações):

“Fornecimento com a execução de serviços de instalação e montagem de aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT, com fornecimento de materiais e mão de obra adequada no prédio da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, sendo: 36 splits hi wall 9.000 btus, 16 splits hi wall 12.000 btus, 25 splits hi wall 18.000 btus, 12 splits hi wall de 24.000 btus, 04 splits hi wall de 30.000 btus, 03 splits piso teto 30.000 btus”.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP, consigna como objeto do contrato: “Aquisição de equipamentos para climatização (ar condicionado) com instalação para a Sede da Fundação”, no período de 22/12/2014 a 18/03/2015.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho como responsável técnico anotado pela empresa contratada (GBF Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli).

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Santos do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados;

Somos pelo deferimento da ART nº92221220151032804 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, com a emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-967/2014 T1 CLAYTON DE ARAÚJO GALHARDO
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e na ART nº 92221220151548863, emitida em 26/11/2015, constam os seguintes serviços executados tendo como contratante a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS – Estado de Minas Gerais: “Fabricação e montagem de implemento varredeira mecânica Colpion, com sistema de sucção a vácuo, caçamba de aço carbono com capacidade de 6m², contendo: mangote de sucção superior giroflex, mangote lateral tipo balancim, jogo de vassouras laterais com cerdas em aço, vassoura central com cerdas em nylon, tanque de espargimento com volume total de 1.300 lts. O fornecimento abrange a respectiva montagem”.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante consta a confirmação dos serviços realizados no período de 30/06/2014 a 28/08/2014.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho como responsável técnico anotado pela empresa contratada (Pioneira Indústria de Equipamentos de Limpeza Ltda).

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP/Suzano do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho.

Somos pelo deferimento da ART nº 92221220151548863 para efeito de emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-967/2014 T2 CLAYTON DE ARAÚJO GALHARDO
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e na ART nº 92221220151549055, emitida em 26/11/2015, constam os seguintes serviços executados tendo como contratante a Urbam Urbanizadora Municipal S/A :

“Fabricação e montagem de implemento varredeira mecânica Colpion, com sistema de sucção á vácuo, caçamba de aço carbono com capacidade de 6m², contendo: mangote de sucção superior giroflex, sistema de lava jato de alta pressão, jogo de vassouras laterais com cerdas em aço, vassoura central com cerdas em nylon, tanque de espargimento com volume total de 1.300 lts. O fornecimento abrange a respectiva montagem”.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante e no Laudo Técnico declarado por profissional habilitado no sistema Confea/Creas constam a confirmação dos serviços realizados no período de 06/01/2014 a 20/02/2014

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho como responsável técnico anotado pela empresa contratada (Pioneira Indústria de Equipamentos de Limpeza Ltda).

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP/Suzano do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho.

Somos pelo deferimento da ART nº 92221220151549055 para efeito de emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - INDEFERIMENTO

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-688/2015 VICTOR KURSANCEW NETO
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Este processo trata de manifestação desta Câmara quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes nas ART nº 92221220150403720 e nº 92221220150655609 (retificadora da anterior) em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Victor Kursancew Neto.

Consta na Art nº 92221220150655609 (que retificou os dados constantes na ART anterior) os seguintes serviços realizados:

“Projeto de Stands, montagem de estrutura metálica, instalação de ar condicionado, instalação em concreto projetado e montagem de Stands”.

No campo observações da ART, o profissional detalha os serviços realizados:

“Projeto, montagem, execução, instalação, manutenção elétrica para o stand do grupo CNH/CASE IH e CASE CE com área de 1.050m² mais 225 m² de mezanino, com sapata de concreto, instalação de ar condicionado e os mastros (estrutura metálica), no evento AGRISHOW em Ribeirão Preto – SP”.

No laudo apresentado por profissional habilitado por este Conselho, constam as seguintes atividades realizadas: Projeto do Stand (1.275 m²), montagem de stand (600 kVA), instalação em base de concreto projetado (1.050m²), instalação de máquinas de ar condicionado (50 TR).

O Engenheiro de Produção – Mecânica Victor Kursancew Neto é portador das atribuições do art. 1º da Resolução 218/73 do Confea, referente a processos de usinagem e manutenção industrial (exceto equipamentos que atuam sob a pressão, equipamentos de refrigeração, equipamentos hidráulicos /pneumáticos e veículos automotores) e o art. 1º da Resolução 235/75 do Confea.

PARECER E VOTO.

Considerando as atividades declaradas nas ARTs apresentadas pelo profissional, em especial a instalação de 1.050 m² de base em sapata de concreto, a instalação de sistema de refrigeração e ar condicionado totalizando 50 TRs de capacidade e a instalação elétrica de 600kVA; considerando as atribuições concedidas ao profissional, com destaque para a restrição à equipamentos de refrigeração; considerando que as atribuições do profissional referem-se claramente à processos de usinagem e manutenção industrial;

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico solicitada, referente aos serviços constantes nas ARTS nº 92221220150403720 e nº 92221220150655609 (retificadora) atestadas no Laudo de fls.16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-307/1997 V17 <i>BERND DIETER LUKAS</i> Relator SÉRGIO SCUOTTO
----------	--

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições da Resolução 139/64 do Confea e na ART nº 92221220151308311, emitida em 29/09/2015, constam os seguintes serviços executados tendo como contratante a Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos São Francisco e Parnaíba – CODEVASF: “Execução de serviços de atualização do Projeto Executivo das obras do Aproveitamento Múltiplo de Barragem de Jequitai II no Estado de Minas Gerais.”

No Atestado Técnico fornecido pela contratante consta a confirmação dos serviços realizados no período de 11/04/2013 a 30/12/2013 e declara que o profissional foi responsável pela Coordenação Setorial da Área de Engenharia Hidromecânica, itens (h) e (i) referente ao contrato: 0.019.00/2013.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho como responsável técnico anotado pela empresa contratada (Engecorps Engenharia S.A.).

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da IGI/Campinas do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho.

Somos pelo deferimento da ART nº 92221220151308311, para a execução dos serviços de “Coordenação da atualização do Projeto Executivo das obras do Aproveitamento Múltiplo de Barragem de Jequitai II” referente aos itens: (h) Equipamentos Eletromecânicos e (i) Equipamentos Hidromecânicos do contrato 0.019.00/2013 para efeito de emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-90/2001 V2 CENTRO EDUCACIONAL – TAS
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves – Célula ministrado pela instituição de ensino “Centro Educacional – TAS”.

Apresenta-se às fls. 332/331 o relato de Conselheiro relativo à(s) turmas do ano letivo de 2014 aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 710/2014 (fl. 332) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 330 a 331 quanto a: 1.) Quanto aos egressos das turmas do ano letivo de 2014 com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00).”

Apresenta-se às fls. 334/337 a documentação relativa ao processo C-000464/2002 (Interessado: Centro Educacional TAS – Curso: Técnico em Manutenção de Aeronaves – Grupo Motopropulsor e Célula), anexada ao processo de conformidade com o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1040/2015 (fls. 336/337) que consigna:

“...DECIDIU...2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo C-000090/2001 V2.”

Apresenta-se à fl. 339 a cópia do Ofício nº 29/2015 da instituição de ensino datado de 14/08/2015, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os formandos em 2015.

Apresentam-se às fls. 343/343-verso a informação e o despacho datados de 09/11/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para as últimas atribuições fixadas pela CEEMM: ano letivo de 2014.
2. A determinação quanto à extensão para os diplomados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2014, ad referendum da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 344/345-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 694/2013 e CEEMM/SP nº 710/2014.
 - 1.2. A correspondência da instituição de ensino.
 2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.524/68;
 - 2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
 - 2.3. Resoluções de números 1.010/05, 1.062/13 e 473/02, todas do Confea;
 - 2.4. Decisões PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea;
 - 2.5. Deliberação CEAP/SP nº 164/2013 relativa à análise do processo C-000284/2012.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016*Parecer e voto:*

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o caput e a alínea “c” da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a

concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir:

(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para

registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.062/14 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da(s) turma(s) do ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-274/2004 V3 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Manutenção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba”.

Apresenta-se às fls. 835/836 o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 8/2015 (fl. 837) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 835 e 836 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 841 a cópia do Ofício DIR.FEAU 027/2015 da instituição de ensino datado de 21/05/2015, o qual consigna que a turma 2015/1º semestre não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação ao informado em 2014/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 842/842-verso a informação e o despacho datados de 29/10/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para a correspondência da instituição de ensino.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para a turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 843/844 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 202/2009, CEEMM/SP nº 678/2010, CEEMM/SP nº 213/2011, CEEMM/SP nº 815/2011, CEEMM/SP nº 153/2012 e CEEMM/SP nº 8/2014, CEEMM/SP nº 554/2014, CEEMM/SP nº 1148/2014 e CEEMM/SP nº 8/2015.
 - 1.2. A correspondência da instituição de ensino.
 - 1.3. As Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.
2. Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de

dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino quanto à ausência de alteração na grade curricular da turma 2015/1º semestre.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-279/2009 V4 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba”.

Apresenta-se às fls. 114/116 (renumeradas) o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 7/2015 (fl. 117 - renumerada) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 14 a 16 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais - Instituições do exercício de 2015, para fins de definição de procedimento quanto aos profissionais (turmas de 1975 a 1984 detentoras das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea) que enquadrados na Decisão CEEMM/SP nº 814/2006, requereram a extensão das atribuições.”

Apresenta-se às fls. 130/130-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 736/2015 (fl. 131) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº130 e verso quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem “C” tendo como interessado “Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica”, por assunto “Decisão” e por observação “Providências decorrentes da Decisão CEEMM/SP nº 804/2013”, com cópias de fls. 117/129, do presente relato e da decisão que vier adotada pela CEEMM; 2.) O encaminhamento do processo citado no item anterior ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências pertinentes decorrentes da decisão; 3.) O encaminhamento do presente processo à unidade de origem.”

Apresenta-se à fl. 134 o Ofício DIR.FEAU 027/2015 da instituição de ensino datado de 21/05/2015, o qual informa que não houve alteração na grade curricular para a turma 2015/1º semestre em relação à turma 2014/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 135/135-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 17/11/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para a turma 2015/1º semestre.

Obs.: O processo não contempla informação acerca das providências decorrentes da Decisão CEEMM/SP nº 736/2015.

Apresenta-se às fls. 136/137-verso a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 1019/2014 e CEEMM/SP nº 804/2013.

1.2. A ausência de alterações na matriz curricular da turma 2015/1º semestre.

2. Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.

3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para a turma em questão.

Considerando a abertura do processo C-000949/2015 (fl. 138) em atenção ao item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 736/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-534/2011	FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA BÁRBARA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Santa Bárbara”.

Apresenta-se às fls. 144/145 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/09/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1054/2014 (fl. 146) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 144 e 145, quanto à revisão do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 718/2014, o qual passa a observar a seguinte redação: “...3.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º e 2013/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;...”

Apresenta-se às fls. 163/165 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 5/2015 (fl. 166) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 163 a 165, em face da edição da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 168 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/05/2015, a qual informa que não houve alterações curriculares para os alunos que concluirão a turma 2015/1º semestre, bem como que não está prevista nenhuma alteração para a turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 171/171-verso a informação e o despacho datados de 09/11/2015 e 17/11/2015, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 246/247 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 1702/2011, CEEMM/SP nº 718/2014, CEEMM/SP nº 1054/2014 e CEEMM/SP nº 5/2015.

1.2. A ausência de alterações na matriz curricular da turma em questão.

2. Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.

3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*Oficial da União –**DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro**profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos**leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que**solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes**de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”**Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.**Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para a turma em questão.**Somos de entendimento:**1.Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:**Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.**2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1145/1981 V5 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Industrial Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Metodista de Piracicaba".

Apresenta-se às fls. 634/636 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 6/2015 (fl. 637) que consigna:

"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 634 a 636, em face da edição da Resolução nº 1.062/14 do Confea que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, quanto a: 1.) Pela revisão do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 887/2014, com a fixação do título profissional Engenheiro Industrial – Mecânico (Código 131-07-02 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) para os egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Industrial – Mecânico (Código 131- 07-02 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 639 a cópia do Ofício DIR.FEAU 027/2015 da instituição de ensino datado de 21/05/2015, o qual consigna que a turma 2015/1º semestre não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação ao informado em 2014/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 642/642-verso a informação e o despacho datados de 29/10/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para a correspondência da instituição de ensino.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para a turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 643/644 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 887/2014 e CEEMM/SP nº 6/2015.
 - 1.2. A correspondência da instituição de ensino.
 - 1.3. As Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.
2. Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

de

dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino quanto à ausência de alteração na grade curricular da turma 2015/1º semestre.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial – Mecânica (Cód. 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**ARAÇATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	C-635/2014	FACULDADES INTEGRADAS “RUI BARBOSA” - FIRB
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício GDE nº 33/2013 datado de 10/06/2013, o qual consigna:

- 1.A solicitação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso.
- 2.A informação de que a primeira turma se formará em dezembro/2016.
- 3.A apresentação em anexo da documentação de fls. 04/214, a qual contempla:
 - 3.1.Matriz Curricular (fls. 08/10).
 - 3.2.Planos de Ensino (fls. 47/113).

Apresentam-se à fl. 215 a informação e o despacho datados de 12/09/2014, os quais compreendem o envio do processo à CEEMM para o referendo do cadastro da instituição de ensino e a fixação das atribuições dos egressos da turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 216/218 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/10/2014, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, os quais contemplam:
 - 1.1.A correspondência da instituição de ensino.
 - 1.2.Os dispositivos referentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.051/13, todas do Confea.
- 2.O destaque para a turma em questão: 2016/2º semestre.
- 3.Considerações acerca do título e atribuições.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 221 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 21/10/2014, o qual compreende o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 09/10/2014 (fls. 219/220) que consignam a fixação das atribuições (Coletiva Provisória – SP) para o período de 2016/2º semestre a 2016/2º semestre: provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da resolução que virá a suceder a Resolução nº 1.062/14 do Confea, sendo que até a presente data não há informação quanto à mesma.

Considerando que a análise da matriz curricular e do conteúdo programático permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento quanto a:

- 1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.*
- 2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:
 - 2.1. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*
 - 2.2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).**
- 3. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:
Pelo retorno do processo à CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

ATIBAIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-842/2014	FAAT – FACULDADES ATIBAIA
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “FAAT – Faculdades Atibaia”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício IEA nº 046/2013 datado de 21/11/2013, o qual consigna:

- 1.A solicitação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso.
- 2.A informação de que a primeira turma se formará em 2016.

Apresenta-se à fl. 05 o Ofício IEA nº 034/2014 datado de 10/10/2014, o qual consigna:

- 1.A informação de que a primeira turma se formará em 2016/2º semestre.
- 2.A apresentação da documentação de fls. 06/151-verso que contempla:
 - 2.1.Matriz Curricular com carga de 3.950 horas (fls. 60/62).
 - 2.2.Conteúdo Programático e Bibliografia (fls. 85/115).

Apresentam-se à fl. 162 a informação e o despacho datados de 22/10/2013, os quais compreendem o envio do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos da turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 163/165 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2014, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, os quais contemplam:
 - 1.1.A correspondência da instituição de ensino.
 - 1.2.Os dispositivos referentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.051/13, todas do Confea.
- 2.O destaque para a turma em questão: 2016/2º semestre.
- 3.Considerações acerca do título e atribuições.
- 4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da resolução que virá a suceder a Resolução nº 1.062/14 do Confea, sendo que até a presente data não há informação quanto à mesma.

Considerando que a análise da matriz curricular e do conteúdo programático permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento quanto a:

1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:
 - 2.1. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
 - 2.2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
3. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05:

Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-82/2015 UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade do Sagrado Coração".

Apresenta-se às fls. 177/178 o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 02/07/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 635/2015 (fls. 179/180) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 177 e 178 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação "Projeto de Fábrica"; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela revisão da turma e das atribuições cadastradas no sistema CREANET."

Apresenta-se à fl. 182 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 14/09/2015, o qual consigna, em resposta à consulta formulada pelo Conselho na mesma data, que não houve alteração de grade para os formandos da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 184 o despacho datado de 10/12/2015, o qual consigna a determinação quanto às seguintes medidas

- 1.A fixação aos formandos da turma 2015/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação "Projeto de Fábrica".
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 185/186 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/01/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 635/2015.
 - 1.2.A ausência de alterações na matriz curricular da turma em questão.
- 2.Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para a turma em questão.

Somos de entendimento:

1.Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação “Projeto de Fábrica”.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-155/1990 V6 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Industrial – Modalidade Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Itatiba”.

Apresenta-se às fls. 860/862 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 31/07/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 721/2014 (fls. 863/864) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 860 a 862 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea, das atribuições compostas pelas atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, A.17.3, A.17.4 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01, 1.3.1.01.02, 1.3.1.02.01, 1.3.1.03.02, 1.3.1.03.03, 1.3.1.03.04, 1.3.2.01.01, 1.3.2.01.02, 1.3.2.01.03, 1.3.2.01.04, 1.3.2.02.00, 1.3.2.02.01, 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, 1.3.2.03.00, 1.3.3.01.00, 1.3.3.02.01, 1.3.3.02.02, 1.3.3.02.03, 1.3.3.04.00, 1.3.3.05.00, 1.3.3.06.00, 1.3.3.07.00, 1.3.3.08.00, 1.3.3.09.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.01.01, 1.3.4.01.02, 1.3.4.02.00, 1.3.4.03.00, 1.3.4.04.00, 1.3.4.05.00, 1.3.4.06.00, 1.3.4.07.00, 1.3.4.08.00, 1.3.4.09.00, 1.3.4.09.01, 1.3.4.09.02, 1.3.4.09.03, 1.3.4.09.04, 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.02.02, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.21.08.02, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.02.01, 1.3.22.02.02, 1.3.22.02.03, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00 e 1.3.25.05.00; 2.) Para os egressos da turma de 2012/1º semestre que solicitarem o seu registro a partir de 09/07/2012, pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos das turmas de 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 4.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro Industrial – Mecânica (Código 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 865 a cópia do Ofício Of. NLEG 2/2014 da instituição de ensino datado de 24/01/2014, o qual consigna:

1. Retifica o Ofício NLEG 1/2014.
2. Informa que o curso de Engenharia Industrial – Modalidade Mecânica está em processo de extinção, conforme a Resolução CONSUN 16/2013.
3. Que não houve alterações curriculares em relação aos concluintes da turma 2013/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 866 registro datado de 19/08/2015 que consigna que não houve alteração curricular para os concluintes em 2014 em relação aos concluintes de 2013.

Apresenta-se à fl. 867 a cópia do Ofício Of. NLEG 4/2015 da instituição de ensino datado de 06/05/2015, o qual consigna:

1. O encaminhamento da relação dos formados da turma 2014/2º semestre.
2. A apresentação da relação dos alunos que já concluíram curso no primeiro semestre de 2015, com o registro de que a lista completa será enviada no segundo semestre.

3. A informação de que não houve alterações curriculares em relação aos concluintes da turma 2014/2º



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

semestre.

Apresenta-se à fl. 868 a cópia do Ofício Of. NLEG 8/2015 da instituição de ensino datado de 04/09/2015, o qual consigna:

- 1. A apresentação das relações de formados de diversos cursos no primeiro semestre de 2015, os quais não consignam o curso objeto do presente processo (Engenharia Industrial – Modalidade Mecânica).*
- 2. A informação de que não houve alterações curriculares em relação aos concluintes da turma 2014/2º semestre.*

Apresentam-se às fls. 870/870-verso a informação e o despacho datados de 09/10/2015, os quais compreendem:

- 1. A determinação quanto à extensão aos diplomados nos anos letivos de 2013/2014 e 2015/1 das mesmas atribuições concedidas à turma 2012/2º semestre, ad referendum da CEEMM.*
Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 721/2014 contempla as turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre.
- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições fixadas para as turmas nos anos letivos de 2013/2014 e 2015/1.*

Apresenta-se às fls. 871/873 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/11/2015, a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 1407/2009, CEEMM/SP nº 522/2011, CEEMM/SP nº 9/2012 e CEEMM/SP nº 721/2014.*
 - 1.2. As correspondências da instituição de ensino.*
 - 1.3. Dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 1.3.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 1.3.2. Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83, 473/02 e 1.062/14, todas do Confea.*
- 2. Considerações acerca das atribuições e do título profissional.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.*

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade

da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de

dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.010, de 2005.”

Considerando a *Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:*

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de

ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando as informações da instituição de ensino, relativas à inexistência de alterações curriculares e sobre as relações de turmas de formados, as quais originaram dúvida quanto à existência da turma 2014/1º semestre.

Considerando as turmas/anos letivos consignados na informação e no despacho de fls. 870/870-verso, bem como a ausência no processo de cópias ofícios/consultas formuladas pelo Conselho acerca das diferentes turmas em questões.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Com referência à turma 2013/2º semestre:

A realização de consulta à instituição de ensino quanto à sua existência, devendo a mesma em caso afirmativo, informar a sobre a existência de alterações curriculares em relação à turma 2013/1º semestre.

3.Com referência à turma 2014/1º semestre:

A realização de consulta à instituição de ensino quanto à sua existência, devendo a mesma em caso afirmativo, informar a sobre a existência de alterações curriculares em relação à turma 2013/2º semestre.

4.Com referência à turma 2015/2º semestre:

A realização de consulta à instituição de ensino sobre a existência de alterações curriculares em relação à turma 2015/1º semestre.

5.A juntada ao processo de cópias das correspondências do Conselho que originaram os documentos de fls. 865, 867 e 868.

6.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial - Mecânica (Cód. 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-272/2000 V6 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Itatiba”.

A instituição de ensino procedeu à apresentação das seguintes correspondências:

1. E-mail transmitido em 27/03/2013 (fl. 1678): consigna que não houve alterações curriculares nas grades curriculares dos formandos do ano letivo de 2012 e 2013.
2. Ofício NLEG 3/2014 datado de 12/05/2014 (fl. 1678): consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes da turma 2014/1º semestre.
3. E-mail transmitido 27/07/2015 (fl. 1679), o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2014.
4. Ofício NLEG 4/2015 datado de 06/05/2015 (fl. 1680): consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes da turma 2015/1º semestre.
5. Ofício NLEG 8/2015 datado de 04/09/2015 (fl. 1681): consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes da turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 1682/1682-verso a informação e o despacho datados de 04/11/2015, os quais compreendem:

1. A determinação para estender aos diplomados do período de 2012 a 2015/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2011.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 1685/1686-verso a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 649/2015 relativa às turmas 2004/2º semestre a 2011/2º semestre (anexada ao processo – fls. 1683/1684).
 - 1.2. A ausência de alterações na matriz curricular das turmas em questão.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.195/66;
 - 2.2. Resoluções de números 1.010/05, 1.062/14, 473/02, 218/73, 235/75 e 288/83, todas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 649/2015 acima citada, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1609 à 1611-verso quanto a: 1.) Que aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da Universidade São Francisco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

– *Campus Itatiba, dos cursos semestrais, no período de 2004/2º semestre a 2011/2º semestre sejam fixadas as*

atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Que sejam consideradas revistas e revogadas no que couber, os dispositivos constantes das decisões da CEEMM relacionadas na tabela constante do relato, em desacordo com o item “1” anterior; 3.) Que o presente processo (acompanhado de seus volumes) seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de orientação da UGI pertinente quanto à divulgação junto à estrutura operacional e implementação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2012/1º semestre:

1.1. Com requerimento de registro antes de 09/07/2012:

Pelo não referendo da fixação das atribuições por parte da unidade de origem, uma vez que as mesmas devem observar a legislação vigente à época, ou seja: Resolução nº 1.010/05 do Confea.

1.2. Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Pela juntada ao processo dos volumes anteriores que contemplem a documentação relativa à estrutura do curso para fins de análise das atribuições a serem fixadas aos egressos da turma 2012/1º semestre com requerimento de registro antes de 09/07/2012, por parte do GTT Atribuições profissionais – Instituições de Ensino a ser constituído no exercício de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-538/2004 V2 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS CAMPINAS
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 431/432-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2006/1º semestre a 2011/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 650/2015 (fls. 433/434) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 431 e 432-verso quanto a: 1.) Que aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da Universidade São Francisco – Campus Campinas, no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre sejam fixadas as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Que sejam consideradas revistas e revogadas no que couber, os dispositivos constantes das Decisões CEEMM/SP nº 590/2006, Decisão CEEMM – CREA/SP nº 028/2008, CEEMM/SP nº 1596/2010, CEEMM/SP nº 399/2011, CEEMM/SP nº 11/2012 e CEEMM/SP nº 1128/2014, em desacordo com o item “1” anterior; 3.) Que o presente processo seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de orientação da UGI pertinente quanto à divulgação junto à estrutura operacional e implementação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.”

A instituição de ensino procedeu à apresentação das seguintes correspondências:

1. Ofício NLEG 6/2015 datado de 17/08/2015 (fl. 435): consigna que não houve alterações curriculares para as turmas 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre.
2. Ofício NLEG 1/2015 datado de 15/04/2015 (fl. 440): consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes da turma 2013/1º semestre.
3. Ofício NLEG 3/2015 datado de 05/05/2015 (fl. 442): consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes da turma 2013/2º semestre.
4. E-mail transmitido em 14/11/2014 (fl. 444): consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2014.
5. Ofício NLEG 4/2015 datado de 06/05/2015 (fl. 450): consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes da turma 2015/1º semestre.

Apresentam-se à fl. 452 e fls. 458/458-verso os Despachos Nº 127 – UCT (datado de 01/10/2015) e DAC/SUPCOL N.º 295/2015 (datado de 06/10/2015), respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização.

Apresentam-se às fls. 458/460 os despachos do Sr. Superintendente de Fiscalização e do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS, os quais compreendem o encaminhamento do processo à UGI de Campinas.

Apresentam-se às fls. 472/473 a informação e o despacho datados de 24/11/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para as ações adotadas, que contemplam a extensão das atribuições do artigo 12 para as turmas 2012/1º semestre a 2015/1º semestre.

Obs.: No caso da turma 2012/1º semestre as atribuições já foram fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, de conformidade com o item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1228/2014 (fls. 421/422).
2. O encaminhamento do processo para referendo das atribuições nos anos letivos de 2012 a 2015 (1º semestre).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se às fls. 474/475 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 399/2011, CEEMM/SP nº 1228/2014 e CEEMM/SP nº 650/2015.

1.2. A ausência de alterações na matriz curricular das turmas em questão.

2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.195/66;

2.2. Resoluções de números 1.010/05, 1.062/14, 473/02, 218/73, 235/75 e 288/83, todas do Confea.

3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2012/1º semestre:

1.1. Com requerimento de registro antes de 09/07/2012:

Pelo não referendo do despacho da unidade de origem, bem como pela ratificação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1228/2014 (fls. 421/422), o qual não foi revogado pela Decisão CEEMM/SP nº 650/2015, devendo a unidade de origem proceder às anotações e providências cabíveis.

1.2. Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Pela notificação da instituição de ensino com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-883/2009	<i>ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE</i>
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Montagem e Manutenção de Sistemas de Gás Combustível ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica de Saúde”.

Apresenta-se à fl. 70 a Decisão CEEQ/SP nº 345/2011 que consigna:

“...Considerando a Grade Curricular e os formulários B e C do curso de TÉCNICO EM PETRÓLEO E GÁS da ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO; Considerando que o objetivo e as finalidades do curso; Considerando que o campo de atuação profissional dos egressos do curso não são o da Modalidade Química; Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Instrução Crea-SP nº 2.312, de 2000. DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 69, pelo encaminhamento do processo à CEEMM ou CAGE para apreciação do cadastro do curso.”

Apresenta-se à fl. 74 a Decisão CEEMM/SP nº 1698/2011 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 72 e 73 , pelo envio do presente processo à CEAP para sua manifestação e posterior análise deste GTT.”

Apresenta-se à fl. 85 a Deliberação CEAP/SP nº 201/2012 que consigna:

“...Convocar o representante da IES para que coloque o carimbo oficial e visto nas folhas de sua responsabilidade, em especial nos Formulários A, B e C. Posteriormente executar as seguintes etapas: 1 - oficie-se o CONFEA para inclusão do curso Técnico em Operação e Manutenção de Petróleo e Gás. 2 – Proceda-se o cadastramento da Instituição de Ensino Escola Técnica de Saúde – São Sebastião – conforme os dados informados no Formulário “A”; 3 – Proceda-se o cadastramento, do Curso Técnico em Operação e Manutenção de Petróleo e Gás conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 4- Proceda-se o enquadramento do Título Profissional deste curso provisoriamente como Técnico em Montagem e Manut. de Sistemas de Gás Combustível (código 133 – 28 - 00 da Resolução no 473/2002); 5 – Quanto às atribuições pela legislação específica às turmas que iniciaram seus cursos a partir de 01/07/2007 a Câmara Especializada deverá manifestar-se futuramente; 6 – Conforme Item “3” da PL – 57/2010 do CONFEA, fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica, ou receber atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução no 1010/2005. Caso as turmas formadas em 2010-1 e 2011-2 optem pelas atribuições segundo os critérios da Resolução no 1010/2005, estas atribuições serão compostas pelo desempenho de atividades: A. 1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos campos de atuação: Elétrica: 1.2.1.01.00; 1.2.1.08.03; 1.2.2.03.00; 1.2.2.05.00; 1.2.5.02.00; 1.2.5.03.02; 1.2.6.01.02; Mecânica: 1.3.1.01.01; 1.3.2.02.00; 1.3.3.02.01; 1.3.3.04.00; 1.3.3.05.00; 1.3.4.01.00; 1.3.21.07.00; 1.3.21.08.01; Geologia: 1.5.8.01.00; 1.5.8.02.00; 1.5.8.05.00; 1.5.8.06.00; 1.5.9.05.00; como fixado na Resolução no 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto pela CEAP no perfil do egresso, através do Formulário “C” analisado, nas fls 76 a 79; 7 – Encaminhe-se à CEEE, CEEMM e CAGE.”

Apresenta-se à fl. 88 a Decisão CEEE/SP nº 326/2013 que consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 87, pela concessão das atribuições aos formandos nos anos letivos de 2010-1 e 2011-2 com o título profissional de Técnico em Montagem e Manutenção de Sistemas de Gás Combustível - código 133-28-00 da resolução 473/02, segundo os critérios da resolução 1010/05, estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades: A. 1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos campos de atuação da Elétrica: 1.2.1.01.00, 1.2.1.08.03, 1.2.2.03.00, 1.2.2.05.00, 1.2.5.02.00, 1.2.5.03.02, 1.2.6.01.02.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresentam-se às fls. 126/127 a informação e o despacho datados de 13/10/2014 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE para a fixação das atribuições dos dos formados no ano letivo de 2012 a 2014.

Apresenta-se à fl. 128 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 30/06/2015 dirigido ao Sr. Superintendente de Colegiados, o qual foi objeto de encaminhamento ao DAC/UCT (fl. 128-verso).

Apresentam-se às fls. 129/132 os despachos DAC/SUPCOL nº 195/2015 e 91 – UCT datados de 15/07/2015 e 05/08/2015, respectivamente, sendo que este último compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O despacho do Sr. Coordenador da CEEE (fl. 128) quanto à definição de qual câmara especializada deste Conselho deve se responsabilizar pelo cadastramento e análises subsequentes deste curso.

1.2. Que conforme o documento emitido pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 28), que caracteriza o curso como inserido do EIXO TECNOLÓGICO Produção Industrial, o título acadêmico seria de Técnico em Petróleo e Gás.

1.3. O perfil de formação (fl. 36).

1.4. A análise procedida na estrutura do curso com a seguinte classificação:

- 300 horas de disciplinas de formação básica (F.B.);
- 100 horas para Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- 150 horas de disciplinas voltadas à Modalidade de Elétrica, porém com ênfase à formação industrial (ELET);
- 300 horas de disciplinas voltadas à Modalidade Mecânica (MEC);
- 350 horas de disciplinas voltadas à Modalidade Geologia e Minas (GEO).

2. O entendimento de que o processo deveria retornar à CEEE para a revisão de sua Decisão pela abrangência das atribuições concedidas e por definir atribuições para a turma de 2010-1 que não existiu, uma vez que, conforme documento de folha 22, existiram turmas no 2º semestre de 2010 e nº 2º semestre de 2011.

3. Que após a reanálise da CEEE o processo deve ser apreciado pela CEEMM e pela CAGE.

Apresenta-se à fl. 133 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 22/09/2015, o qual consigna: “Conforme decidido na 9ª Reunião de Coordenadores, realizada nesta data, encaminhar o presente processo

diretamente ao Coordenador e Coordenador Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

– CEEMM para analisar os componentes envolvidos em sua área de atuação e, posteriormente, discutir com a

Coordenação da Câmara Especializada de Geologia – CAGE de forma a definir em qual Câmara deverá ser cadastrado

e registrado o curso em pauta.

As decisões das Câmaras relacionadas deverão ser informadas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

para providências quanto às atribuições atuais pela Resolução nº 1.010/05 do CONFEA que abrangem somente esta

Câmara Especializada.”

Apresenta-se à fl. 135 a cópia do arquivo eletrônico da página 4 da súmula da Reunião de Coordenadores e Coordenadores Adjuntos das Câmaras Especializadas com a Presidência do Crea-SP realizada em 22/09/2015, a qual consigna o envio do processo de ordem C- 000883/2009 “para determinar a quais câmaras seriam indicadas para análise”.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o disposto no caput e no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução nº 1.010/05 do Confea, que consignam:

“Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo

II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30

de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional

junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da

resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção

I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983

- Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho

de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão compreende os seguintes aspectos:

- 1.A análise das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, no âmbito da CEEMM, para os egressos das turmas GP-1(término em 17/09/2010), GP-2 (término em 03/10/2011) e GP-3 (término em 26/10/2011).*
- 2.A análise das atribuições para as turmas de egressos nos anos letivos de 2012, 2013 e 2014, as quais não foram objeto de alterações curriculares, conforme o informado pela instituição de ensino (fl. 111).*
- 3.A definição da câmara especializada à qual o curso encontra-se vinculado.*

Somos de entendimento:

- 1.Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2010/2º semestre e 2011/2º semestre, com requerimento de registro antes de 09/07/2012, no âmbito da CEEMM: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar pelas atribuições dispostas nos termos da legislação específica, ou pelas atribuições conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05, do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.2.02.00 (Máquinas Térmicas), 1.3.3.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos de Armazenamento de Fluidos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.21.07.00 (Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais) e 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção).*
- 2.Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, com posterior retorno à CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-884/2009	ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE – SÃO SEBASTIÃO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica de Saúde – São Sebastião”.

Apresenta-se às fls. 123/126 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2010/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1371/2014 (fls. 127/128) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 123 a 126 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2010/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica) e 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina); 1.2) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: A fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02).”

Apresenta-se à fl. 132 o Ofício nº 56/2015 da instituição de ensino datada de 14/10/2015, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os formandos em 2015, com relação à turma do ano letivo de 2014.

Apresentam-se às fls. 135/135-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 05/11/2015, os quais compreendem:

- 1.O destaque para as últimas atribuições fixadas pela CEEMM: ano letivo de 2014.
- 2.A determinação quanto à extensão para os diplomados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2014, ad referendum da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se às fls. 136/17-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 424/2012 e CEEMM/SP nº 1371/2014.

1.2. A correspondência da instituição de ensino.

2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.524/68;

2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;

2.3. Resoluções de números 1.010/05, 1.062/13 e 473/02, todas do Confea;

2.4. Decisões PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea;

2.5. Deliberação CEAP/SP nº 164/2013 relativa à análise do processo C-000284/2012.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o caput e a alínea “c” da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a

concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*Especializada competente, observando as regras a seguir:**(...)**c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;"**(...)**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:**"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para**registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei**nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02."**Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.**Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.**Considerando a comunicação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular.**Somos de entendimento:**1.Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:**Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).**3.Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à existência de turmas no primeiro semestre dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-192/1971 V4 C/ V3 FACULDADE DE ENGENHARIA DA FAAP Relator SÉRGIO SCUOTTO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia da FAAP”.

Apresenta-se às fls. 615/616 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 715/2015 (fls. 617/618) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 615 e 616 quanto a: 1.) Com referência à atribuições profissionais dos egressos das turmas 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 622/623 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/05/2015, a qual consigna:

1. Que não houve alteração na grade curricular e no conteúdo programático no ano letivo de 2015.
2. Informação com referência às relações de egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 647/648 a informação (datada de 15/12/2015) e despacho, os quais consignam:

1. O registro quanto à extensão aos concluintes do ano letivo de 2015 das atribuições fixadas aos egressos do ano letivo de 2014.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação e referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 649/650 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 1601/2010 e CEEMM/SP nº 715/2015.
 - 1.2. A ausência de alterações na matriz curricular das turmas em questão.
2. Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-331/1994 V3 FATEC – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão ministrado pela instituição de ensino "Fatec – Faculdade de Tecnologia de São Paulo".

Apresenta-se às fls. 905/907 o relato de Conselheiro relativo à turma do ano letivo de 2013, o qual consigna o destaque para as anotações procedidas pela unidade de origem em 14/01/2013, as quais consignam o registro na tela "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 888), no caso da atribuição Coletiva Definitiva – SP - 2012 1 a 2012 2 – Código da Atribuição: R01010000292 - Motivo de Término: SUSPENSÃO POR DECISÃO DA CÂMARA, sendo que a Decisão CEEMM/SP nº 1092/2012 relativa à turma de 2012 não consigna a "suspensão de atribuição", mas o estabelecimento de atribuições para as seguintes situações:

- a) Egressos da turma de 2012 que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012 – Resolução nº 1.010/05 do Confea;
- b) Egressos da turma de 2012 que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012 – Resolução nº 313/86 do Confea.

Apresenta-se à fl. 908 a Decisão CEEMM/SP nº 293/2013 que aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls. 905/907, bem como consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 905 à 907 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais aos egressos da turma de 2013 que requererem o registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: A concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência à questão do título profissional: A manutenção do título de Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais (Código 132-08-06 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Que a unidade de origem proceda à revisão da anotação "Coletiva Definitiva – SP - 2012 1 a 2012 2" na tela "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos".

Apresenta-se à fl. 914 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/10/2015, a qual informa sobre a existência de turmas de concluintes no primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2014 e 2015, bem como sobre a ausência de alteração na grade curricular e conteúdo programático do curso.

Apresentam-se às fls. 919/919-verso a informação (datada de 27/11/2015) e o despacho, os quais consignam:

1. A informação quanto à "atualização" das atribuições do curso.
2. A informação quanto à manutenção da anotação "Coletiva Definitiva – SP - 2012 1 a 2012 2" na tela "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos".
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 920/921 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 948/2009, CEEMM/SP nº 258/2012, CEEMM/SP nº 1092/2012 e CEEMM/SP nº 293/2012.

- 1.2. A ausência de alterações na matriz curricular nos anos letivos de 2014 e 2015.

2. Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 313/86, 473/02 e 1.062/14, todas do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Confea.

3. A citação da *Decisão PL-2213/2014*.4. *Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.*5. *O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.*

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução 1.051/13 e Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações na grade curricular das turmas em questão.

Considerando que conforme verifica-se à fl. 922, foi procedida a retirada da expressão **SUSPENSÃO POR DECISÃO DA CÂMARA** na tela “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos”.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional **Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais** (Código 132-08-06 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-401/1980 V5 ETEC "DR. DOMINGOS MINICUCCI FILHO"
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "ETEC Dr. Domingos Minicucci Filho".

Apresenta-se às fls. 1167/1168-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/10/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1013/2015 (fls. 1169/1170) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº1167 a 1168-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1176 a informação datada de 09/09/2015, exarada no processo C-000401/1980 V5P1, a qual consigna:

1. Que conforme a orientação do DRE, após a concessão das atribuições definitivas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, foram alteradas as atribuições dos registrados nos anos letivos de 2013 e 2014, emitidas novas certidões e enviadas por e-mail aos profissionais.
2. Que foram procedidas as alterações no sistema SIC.

Apresenta-se à fl. 1180 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/09/2015, a qual consigna que não houve alteração de grade curricular no primeiro e no segundo semestre de 2015, em relação aos formados da turma 2014/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 1188/1188-verso a informação e o despacho datados de 20/11/2015, os quais compreendem:

1. A determinação quanto à extensão para as turmas 2015/1º semestre e 2016/1º semestre, das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2014/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo da extensão das atribuições.

Apresenta-se à fl. 1191 a informação datada de 20/11/2015, a qual consigna:

1. Que conforme a orientação do DRE, após a concessão das atribuições definitivas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, foram alteradas as atribuições do profissional registrado da turma 2015/1º semestre, emitidas nova certidão e enviada por e-mail aos profissionais.
2. Que foram procedidas as alterações no sistema SIC.

Obs.: A turma 2015/1º semestre está sendo analisado pela CEEMM apenas nesta data.

Apresenta-se às fls. 1192/1193-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 1089/2012 e CEEMM/SP nº 1013/2015.
 - 1.2. A correspondência da instituição de ensino.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.524/68;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

- 2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
2.3. Resoluções de números 1.010/05, 1.062/14 e 473/02, todas do Confea;
2.4. Decisões PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea;
2.5. Deliberação CEAP/SP nº 164/2013 relativa à análise do processo C-000284/2012.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o caput e a alínea “c” da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de

concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir:

(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea, bem como da resolução que a sucederá.

Considerando a comunicação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular das turmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis com referência às informações de fls. 1176 e 1191.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-532/2011	FACULDADE ANHANGUERA – SANTA BÁRBARA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera – Santa Bárbara”.

Apresenta-se às fls. 205/207 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 15/2015 (fl. 208) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 205 a 207, em face da edição da Resolução nº 1.062/14 do Confea que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM após a definição quanto à Resolução nº 1.010/05 do Confea, para fins de análise da turma 2015/1º semestre.”

Apresenta-se à fl. 210 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/05/2015, a qual informa que não houve alterações curriculares para os alunos que concluirão a turma 2015/1º semestre, bem como que não está prevista nenhuma alteração para a turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 213/213-verso a informação e o despacho datados de 09/11/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para os egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 214/215 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 683/2012, CEEMM/SP nº 1030/2014 e CEEMM/SP nº 15/2015.
 - 1.2. A ausência de alterações na matriz curricular das turmas em questão.
2. Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para as turmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-420/2014	FACULDADE CAMPO LIMPO – FACCAMP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Campo Limpo – FACCAMP”.

Apresenta-se às fls. 234/236 o relato de Conselheiro relativo à turma 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 25/09/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1032/2014 (fl. 237) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 234 a 236 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Pela fixação aos egressos das turmas de 2013/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 238 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2015, a qual informa que não houve alteração curricular para os concluintes do ano letivo de 2014.

Apresentam-se às fls. 245/245-verso a informação e o despacho datados de 04/11/2015, os quais consignam:

- 1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2013.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 246/247 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/11/2015, a qual compreende:

- 1.O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que trata-se da turma 2014/2º semestre.
 - 1.2.A Decisão CEEMM/SP nº 1032/2014.
 - 1.3.A ausência de alterações na matriz curricular da turma em questão.
- 2.Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que na Plenária Extraordinária do Confea realizada em 15/12/2015, o Plenário do Confea aprovou a deliberação conjunta da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos (Conp) e da Comissão de Educação e Atribuição Profissional (Ceap), que prorroga a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1010/05, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea até 30 de abril de 2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para o ano letivo em questão.

Somos de entendimento:

1.Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2014/2semestre, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pela realização de consulta à instituição de ensino acerca dos seguintes aspectos:

3.1. A existência de alterações curriculares com referência à turma 2015/2º semestre.

3.2. A confirmação quanto à inexistência de turmas no primeiro semestre dos diversos anos letivos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-348/2011 UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Cruzeiro do Sul”.

Apresenta-se às fls. 81/83 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2011/2º semestre e 2013/1º semestre aprovado na reunião procedida em 18/06/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 514/2015 (fl. 84) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81 a 83 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos das turmas de 2011/2º semestre e 2013/1º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, o título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Considerando que na documentação apresentada pela instituição de ensino não há nenhuma referência que sustente a existência de turma 2012/1º semestre, nada há para ser analisado no presente momento.”

Apresenta-se à fl. 85 o Ofício G.R. nº 057/2014 da instituição de ensino datado de 18/12/2014, o qual informa que não houve alterações nas matrizes curriculares e nos conteúdos programáticos dos concluintes no ano letivo de 2014.

Apresenta-se à fl. 87 o Ofício G.R. nº 047/2015 da instituição de ensino datado de 24/11/2015, o qual informa que não houve alterações nas matrizes curriculares e nos conteúdos programáticos dos concluintes no ano letivo de 2015.

Apresentam-se à fl. 93 a informação e o despacho datados de 27/11/2015 e 30/11/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à UCP e posterior envio à CEEMM, para fins de análise.

Apresenta-se às fls. 94/95 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que o processo trata das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.
- 1.2. A inexistência da turma 2013/2º semestre (fls. 32/33).
- 1.3. As Decisões CEEMM/SP nº 771/2013 e CEEMM/SP nº 514/2015.
- 1.4. A ausência de alterações na matriz curricular nos anos letivos de 2014 e 2015.
2. Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 235/75 e 1.062/14, ambas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução 1.051/13 e Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando as comunicações da instituição de ensino quanto à ausência de alterações na grade curricular quanto aos anos letivos em questão.

Somos de entendimento:

1.Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-60/2013 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFIA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia da Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Amparense – UNIFIA”.

Apresenta-se às fls. 279/280 (renumeradas) o relato de Conselheiro relativo às turmas 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/10/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1020/2015 (fls. 281/282 – renumeradas) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº278 a 279 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2011/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: 1.1.) No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições, nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.02.01 (Processos de Fabricação), 1.3.21.03.01 (Planejamento da Produção), 1.3.21.04.01 (Controle da Produção), 1.3.21.05.00 Logística da Cadeia de Suprimentos), 1.3.21.07.01 (Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Fabricação), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.22.03.00 (Normalização e Certificação de Qualidade), 1.3.24.01.01 (Modelagem), 1.3.24.01.02 (Análise), 1.3.24.01.03 (Simulação), 1.3.25.01.01 (Métodos de Desenvolvimento de Produtos), 1.3.25.02.03 (Gestão da Informação de Produção), 1.3.25.03.01 (Planejamento Estratégico), 1.3.25.03.02 (Planejamento Operacional), 1.3.25.04.00 (Estratégias de Produção), 1.3.25.05.00 (Organização Industrial), 1.3.25.06.00 (Avaliação de Mercado), 1.3.25.07.00 (Estratégia de Mercado), 1.3.25.10.00 (Gestão de Projetos) e 1.3.26.01.03 (Gestão de Custos); 2.) No caso dos egressos que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pela concessão aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 296 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 11/08/2015, a qual consigna que não houve mudanças na grade curricular para os formandos de dezembro/2015 em relação aos formandos de 2014.

Apresentam-se à fl. 342 a informação e o despacho datados de 30/11/2015 e 01/12/2015, respectivamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

os quais consignam:

- 1.A determinação quanto à extensão aos formandos da turma 2015/2º semestre das mesmas atribuições concedidas à turma 2014/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 343/344 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/12/2015, a qual compreende:

1.O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 1020/2015.

1.2.A ausência de alterações na matriz curricular da turma em questão.

2.Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.051/13, 473/02 e 313/86, todas do Confea.

3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União –

DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro

profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos

leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para a turma em questão.

Somos de entendimento:

1.Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional **Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial** (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-813/2009 V2 COLÉGIO INTEGRADO SÃO FRANCISCO
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Integrado São Francisco”.

Apresenta-se às fls. 236/237 (renumeradas) o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 726/2015 (fl. 238) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº235 e 236 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 243 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/07/2015, a qual consigna:

1. Que não houve alteração na matriz curricular da turma 2015/1º semestre.
2. Que não haverá concluintes no segundo semestre de 2015, sendo que a teoria da turma será concluída em fevereiro de 2016, sem alteração da matriz curricular.

Apresentam-se à fl. 251 a informação e o despacho datados de 20/10/2015 e 22/10/2015, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para as últimas atribuições fixadas pela CEEMM: turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre.
2. A determinação quanto à extensão para as turmas 2015/1º semestre e 2016/1º semestre, das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2014/2º semestre.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo da extensão das atribuições.

Apresenta-se às fls. 252/254-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 499/2013 e CEEMM/SP nº 726/2015.
 - 1.2. A correspondência da instituição de ensino.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.524/68;
 - 2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
 - 2.3. Resoluções de números 1.010/05, 1.062/13 e 473/02, todas do Confea;
 - 2.4. Decisões PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea;
 - 2.5. Deliberação CEAP/SP nº 164/2013 relativa à análise do processo C-000284/2012.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas identificadas como sendo 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o caput e a alínea “c” da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a

concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir:

(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para

registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea, bem como da resolução que a sucederá.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando a comunicação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular.

Considerando que por ocasião da emissão do presente relato encontra-se em vigor (até 31/12/2015) a Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/1º semestre:

2.1. Pelo não referendo das atribuições concedidas.

2.2. Pelo retorno do processo à CEEEMM após a edição do instrumento legal que vier a suceder a Resolução nº 1.062/2014.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-865/2015 V2 C/ ORIG. Relator UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus de São José do Rio Pardo”.

Apresenta-se às fls. 19/20 a correspondência da instituição de ensino datada de 24/08/2015, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso e a fixação das atribuições aos egressos, cuja primeira turma colará grau em dezembro de 2015.
2. A apresentação da documentação de fls. 21/201 e fls. 203/306 que contempla:
 - 2.1. Matriz curricular (fls. 94/96).
 - 2.2. Planos de Ensino (fls. 97/201 e fls. 203/291).

Apresentam-se à fl. 310 a informação e o despacho datados de 21/10/2015 e 26/10/2015, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro quanto à concessão aos egressos do ano letivo de 2015 das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos referidos egressos.

Apresenta-se às fls. 311/312 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, os quais contemplam:
 - 1.1. A correspondência da instituição de ensino.
 - 1.2. Os dispositivos referentes às Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
2. O destaque para a turma em questão: 2015/2º semestre.
3. Considerações acerca do título e atribuições.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise da matriz curricular e dos planos de ensino permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica..

Somos de entendimento quanto a:

1.Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

Pela revisão das atribuições consignadas no sistema CREANET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-862/1980 V5 C/ ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “JÚLIO DE MESQUITA” V4, V3 E V2 Relator JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Júlio de Mesquita”.

Apresenta-se às fls. 1450/1451 o relato de Conselheiro referente às turmas 2008/2º semestre a 2010, aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP 441/2012 (fls. 1452/1453) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 1450 e 1451 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Escola Técnica Estadual “Júlio de Mesquita”, conforme os dados informados no Formulário “A”; 2.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Mecânica, conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3.) Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 3.1.) Pelas atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 3.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso para os egressos das turmas de 2008/2º semestre a 2010, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.2.5.03.00 (Métodos e Processos de Automação), 1.2.5.04.00 (Controle Lógico-programável), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador), 1.2.6.02.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos), 1.3.18.04.00 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos) e 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção); 4.) Pelo enquadramento aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1461 o Ofício nº 0109/2013 – Sec. da instituição de ensino datado de 10/10/2013 que consigna que houve alteração na organização curricular para os concluintes a partir do segundo semestre de 2011, o qual encontra-se acompanhado da documentação de fls. 1462/1576.

Apresenta-se à fl. 1592 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/02/2014, o qual consigna o destaque para a existência de alterações na grade curricular, bem como a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada dos volumes II, III e IV.

Apresenta-se às fls. 1594/1599 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/05/2014.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o disposto no caput e no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução nº 1.010/05 do Confea, que consignam:

“Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o caput e a alínea “c” da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a

excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir:

(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05 e da Resolução nº 1.040/12, ambas do Confea.

Considerando que conforme a análise procedida na nova matriz curricular (fls. 1526/1527), verifica-se que as alterações procedidas não são significativas.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre com requerimento de registro antes de 09/07/2012:

1.1. No âmbito da CEEMM:

1.1.1. Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.1.2. Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar pelas atribuições dispostas no item anterior ou pelas atribuições conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05, do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (*Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção*), A.17.3 (*Manutenção de Equipamento*), A.17.4 (*Manutenção de Instalação*) e A.18 (*Execução de Desenho Técnico*) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (*Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos*), 1.3.4.01.00 (*Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica*), 1.3.4.01.01 (*Métodos e Processos de Usinagem*), 1.3.4.01.02 (*Métodos e Processos de Conformação*), 1.3.4.9.02 (*Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos*), 1.3.18.04.00 (*Sistemas de Controle Automático de Equipamentos*) e 1.3.21.08.01 (*Sistemas de Manutenção*).

1.2. Com referência às atribuições profissionais pertinentes a outras câmaras especializadas:

Que a questão das atribuições compostas pelas atividades relativas aos campos de atuação 1.2.5.03.00 (*Métodos e Processos de Automação*), 1.2.5.04.00 (*Controle Lógico-programável*), 1.2.6.01.02 (*Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador*) e , 1.2.6.02.01 (*Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico*) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

2. Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

4. Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

5. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

30	C-22/2011 V2 FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI “ANTONIO ADOLPHO LOBBE”
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia SENAI Antonio Adolpho Lobbe”.

Apresenta-se às fls. 311/312 o relato de conselheiro, relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 26/03/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 163/2015 (fl. 313) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 311 e 312 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 315 o Ofício nº 040/2015 da instituição de ensino datado de 23/07/2015, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular do curso com referência ao último encaminhamento, equivalente ao ano letivo de 2014.

Apresentam-se à fl. 318 a informação e o despacho datados de 13/10/2014, os quais compreendem:

1. O destaque para as últimas atribuições concedidas: 2014/2º semestre.
2. O destaque para a ausência de alterações curriculares para o ano letivo de 2015.
3. A determinação para estender aos diplomados no ano letivo de 2014, as mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2014.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 319/320 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 693/2013, CEEMM/SP nº 397/2014 e CEEMM/SP nº 163/2015.
 - 1.2. A informação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Resoluções de números 313/86 e 1.062/14, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União –

DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando que a análise em questão se refere à turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Somos de entendimento quanto a:

1. Com referência às atribuições profissionais aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-490/2007 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
	Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Central Paulista”.

Apresenta-se às fls. 318/320 o relato de Conselheiro relativo aos egressos da turma 2012/2º semestre e dos anos letivos de 2013 e 2104, aprovado na reunião procedida em 22/05/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 407/2014 (fl. 321) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 318 a 320 quanto a: 1.) Pelo referendo da fixação aos egressos da turma de 2012/2º semestre das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a “Projetos Mecânicos e Projetos e Instalação de Sistemas de Ar Condicionado e Refrigeração”; 2.) Pela fixação aos egressos das turmas de 2013 e 2014 das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a “Projetos Mecânicos e Projetos e Instalação de Sistemas de Ar Condicionado e Refrigeração”; 3.) Pela concessão aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 325 o Ofício DG-UNICEP-046/2015 da instituição de ensino datado de 24/08/2015, o qual encaminha a informação de fl. 326 que consigna a existência de alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2015.

Apresentam-se à fl. 377 a informação e o despacho datados de 20/10/2015, os quais compreendem:

1. O registro quanto à extensão para o período de 2015 das atribuições “provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração”.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições definitivas para os concluintes do período de 2015.

Apresenta-se às fls. 378/379 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, os quais contemplam:
 - 1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 407/2014.
 - 1.2. A correspondência da instituição de ensino.
 - 1.3. Os dispositivos referentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.
2. O destaque para a turma em questão: 2015/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso

decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise das alterações permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram a formação (qualificações) dos egressos.

Somos de entendimento quanto a:

1.Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a “Projetos Mecânicos e Projetos e Instalação de Sistemas de Ar Condicionado e Refrigeração”.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	C-254/2013	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS CATANDUVA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Catanduva.

Apresenta-se às fls. 65/66 o relato de Conselheiro relativo à turma 2012/2º semestre aprovado na reunião procedida em 31/10/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 618/2013 (fl. 67) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 65 e 66 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre, das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2) Pela concessão aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 75/76-verso o Ofício nº 113/2015/CTD/IFSP da instituição de ensino datado de 03/11/2015, o qual consigna:

1. A informação de que o curso não sofreu alterações na grade curricular desde sua abertura.
2. A relação dos alunos de todas as turmas, saber: 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

Apresentam-se à fl. 78 informação e o despacho datados de 03/12/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para as últimas atribuições fixadas pela CEEMM: turma 2012/2º semestre.
2. A extensão aos diplomados no período de 2013/1º semestre a 2015/2º semestre das atribuições concedidas à turma 2012/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 79/80-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 618/2013.
 - 1.2. A correspondência da instituição de ensino acerca da ausência de alterações.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.524/68;
 - 2.2. Decreto Federal nº 90.922/85 e Decreto Federal nº 4.560/02;
 - 2.3. Resoluções de números 1.010/05, 1.051/13 e 473/02, todas do Confea;
 - 2.4. Decisões PL-0057/2010 e PL-0087/2004, ambas do Confea;
 - 2.5. Deliberação CEAP/SP nº 164/2013 relativa à análise do processo C-000284/2012.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o caput e a alínea “c” da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam: “Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir:

(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

desde o início do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pela revisão das atribuições consignadas no sistema CREANET, em face da não existência da turma 2013/2º semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

33	C-671/2014 V3 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO V2 E ORIG. Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus de São José do Rio Preto”.

Apresenta-se às fls. 313/313-verso o relato de Conselheiro relativo à turma 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 913/2015 (fl. 314) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº313/313-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 313 19/20 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/09/2015, a qual consigna:

1. A informação quanto à ocorrência de alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015, em relação aos formandos de dezembro de 2014 e junho de 2015.
2. A apresentação da documentação de fls. 319/420 e fls. 422/566.

Apresentam-se à fl. 310 a informação e o despacho datados de 21/10/2015 e 26/10/2015, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro quanto à extensão aos diplomados da turma 2015/2º semestre das atribuições provisórias concedidas à turma 2015/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para “fixar/referendar” atribuições aos concluintes da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 568/569 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, os quais contemplam:
 - 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 27/2015 e CEEMM/SP nº 913/2015.
 - 1.2. A correspondência da instituição de ensino.
 - 1.3. Os dispositivos referentes às Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
2. O destaque para a turma em questão: 2015/2º semestre.
3. Considerações acerca do título e atribuições.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, com referência à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise da nova matriz curricular (fls. 319/321) e das ementas de fls. 322/518, permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica sem restrições.

Somos de entendimento quanto a:

1. Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pela revisão das atribuições consignadas no sistema CREANET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	C-189/1971 V4 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”.

Apresenta-se às fls. 1551/1552 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/10/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1036/2015 (fls. 1553/1554) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1551 a 1552 quanto a: 1.) Pela revisão do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1270/2014, com a observância do código 131-08-00; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/2º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 12 e 3º (sistemas de aeronaves e seus componentes) da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1556 a Carta nº 140/IG-RCA/4315 da instituição de ensino datada de 14/08/2015, a qual consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Apresentam-se às fls. 1558/1558-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2015, os quais compreendem:

- 1.A determinação quanto à extensão aos diplomados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2014, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições fixadas.

Apresenta-se às fls. 1559/1560 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/11/2015, a qual compreende:

- 1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.As Decisões CEEMM/SP nº 231/2007, CEEMM/SP nº 960/2007, CEEMM/SP nº 822/2008, CEEMM/SP nº 1415/2009, CEEMM/SP nº 1593/2010, CEEMM/SP nº 1428/2011, CEEMM/SP nº 1270/2014 e CEEMM/SP nº 1036/2015.
 - 1.2.A correspondência da instituição de ensino.
 - 1.3.O destaque para dispositivos das Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
- 2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informações da instituição de ensino relativa à inexistência de alterações curriculares relativa à turma 2015/2º semestre.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 12 e 3º (sistemas de aeronaves e seus componentes) da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-374/1978 V3 ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Industrial Mecânica ministrado pela instituição de ensino “ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 531/533 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1152/2014 (fl. 534) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 531 a 533 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Industrial – Mecânica (Código 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 538 o Ofício – 0155/2015 da instituição de ensino datado de 06/11/2015, o qual consigna que não houve alteração curricular no ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 547/547-verso a informação e o despacho datados de 25/11/2015, os quais consignam:

- 1.A extensão para os diplomados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2014, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 548/549 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/12/2015, a qual compreende:

- 1.O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que tratam-se das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.
 - 1.2. As Decisões CEEMM/SP nº 1708/2011, CEEMM/SP nº 739/2014 e CEEMM/SP nº 1152/2014.
 - 1.3. A ausência de alterações na matriz curricular das turmas em questão.
2. Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para o ano letivo em questão.

Somos de entendimento:

1.Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Engenheiro Mecânico (Código 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-466/2009 V2 ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 324/326 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1153/2014 (fl. 327) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 324 a 326 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 331 o Ofício 0155/2015 da instituição de ensino datado de 06/11/2015, o qual informa que não houve alteração curricular no ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 340/340-verso a informação e o despacho datados de 25/11/2015, os quais consignam:

- 1.A extensão para os diplomados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2014/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 341/341-verso a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/12/2015, a qual compreende:

- 1.O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 1153/2014.
 - 1.2.A ausência de alterações na matriz curricular no ano letivo de 2015.
- 2.Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 235/75 e 1.062/14, ambas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013 relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para o ano letivo em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	C-559/2014 V2 CI ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ORIG. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 199/201 o relato de Conselheiro relativo à primeira turma – 2013/4º trimestre aprovado na reunião procedida em 25/09/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1044/2014 (fl. 202) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 199 a 201 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2013/4º trimestre (1ª turma), das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso, do título Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 208 o Ofício nº 0154/2015 da instituição de ensino datado de 06/11/2015, o qual informa que não houve alteração curricular no curso, com relação ao último informado em 2013.

Obs.: As consultas formuladas pelo Conselho (fls. 205 e 206) referem-se aos anos letivos de 2014 e 2015.

Apresentam-se às fls. 215/215-verso a informação e o despacho datados de 25/11/2015, os quais consignam:

- 1.A determinação quanto à extensão para os diplomados dos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2013, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 216/217 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/12/2015, a qual compreende:

- 1.O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 1044/2014.
 - 1.2.A ausência de alterações na matriz curricular nos anos letivos de 2014 e 2015.
- 2.Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações na grade curricular para os anos letivos em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da(s) turma(s) nos anos letivos de 2014 e 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo

3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-809/1980 V2 COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL DE GUARATINGUETÁ – UNESP
Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá – UNESP”.

Apresenta-se às fls. 195/196 o relato de Conselheiro referente às turmas dos anos letivos de 2009 e 2010 (turmas iniciadas no primeiro semestre de 2007) e aos egressos das turmas do primeiro e segundo semestres de 2011, aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 818/2011 (fl. 197) que consigna: “...considerando que o curso é realizado em 04 (quatro) anos; DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 195 a 196, quanto a: 1.) Pelo referendo da extensão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, aos formandos dos anos letivos de 2009 e 2010 (turmas iniciadas no primeiro semestre de 2007), com o título de Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da TTP); 2.) Com relação aos formandos dos 1º e 2º semestres de 2011, encaminhar o presente processo a CEAP para manifestar-se a respeito do cadastramento do curso e das atribuições a serem concedidas, de acordo com o artigo 15 do anexo III da Resolução 1.010/05 do Confea, considerando o início do curso a partir do 2º semestre de 2007, portanto, após a vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 204 a Deliberação CEAP/SP nº 142/2012 que consigna:

“...Devolução do processo para providenciar a regularização dos formulários A, B e C.”

Apresenta-se à fl. 211 a Decisão CEEMM/SP nº 772/2012 (fl. 211) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 210, quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de adoção das providências cabíveis, relativas ao atendimento da Deliberação CEAP/SP nº 142/2012.”

Apresentam-se às fls. 213/214 os encaminhamentos à CEEMM datados de 27/06/2014 e 28/07/2014, respectivamente.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução nº 1.010/05 do Confea, que consignam:

“Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o caput e a alínea “c” da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º Caso a instituição de ensino já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional, mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Especializada competente, observando as regras a seguir:

(...)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para

registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Considerando a análise do perfil de egressos constante de fls. 199/200.

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre com requerimento de registro antes de 09/07/2012:

1.1. Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.2. Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar pelas atribuições dispostas no item anterior ou pelas atribuições conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05, do Confea, com a fixação neste caso das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica – Eletromecânicos), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.4.06.00 (Material Rodante), 1.3.4.07.00 (Transportadores e Elevadores), 1.3.18.01.00 (Manufatura Moderna orientada) e 1.3.25.05.00 (Organização Industrial).

2. Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2011/1º semestre e 2011/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-199/2015 C1 MAYARA GOMES BRANCO
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada pela interessada – Engenheiro Eletricista Mayara Gomes Branco, acerca da possibilidade de um profissional Engenheiro de Produção - Mecânica ser responsável pela atividade de Logística Reversa (operação como um todo) e Manufatura Reversa, dentro do contexto de um Projeto de Eficiência Energética, sendo que a atividade relativa à eficiência energética teria como responsável um profissional Engenheiro Eletricista.

Apresenta-se às fls. 04/05 a cópia da Informação nº 030/2015 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/03/2015, a qual compreende proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Apresentam-se às fls. 06/07 os Despachos de números nº 27- UCT e DAC/SUPCOL 070/2015, respectivamente, sendo que este último consigna a determinação quanto à abertura de processos cópia com o seu encaminhamento à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se às fls. 10/11 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/10/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1046/2015 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 10 a 11 quanto a: 1.) Que a interessada seja oficiada a ser mais específica em seus questionamentos, bem como a apresentação de mais detalhes sobre a questão “...Dentro do contexto de um projeto de eficiência energética”; 2.) Que o processo seja preliminarmente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.”

Apresenta-se à fl. 14 o Despacho nº 163 – UCT da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datado de 18/12/2015, o qual consigna:

1. O registro quanto a consulta formulada à interessada (fl. 13) e a ausência de manifestação.
2. Que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica já se pronunciou sobre o assunto (Decisão CEEE/SP nº 829/2015).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Decisão CEEE/SP nº 829/2015, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 10, que o profissional Engenheiro Eletricista está apto a exercer atividade de responsabilidade em eficiência energética.”

Parecer e voto:

Considerando a natureza da consulta.

Considerando as Decisões CEEE/SP nº 829/2015 (fl. 15) e CEEMM/SP nº 1046/2015.

Considerando a ausência de manifestação da interessada não obstante o e-mail encaminhados em 07/12/2015.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.
2. Pelo arquivamento do processo no aguardo de novo evento que justifique a sua revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-69/2015 C1 GUSTAVO USSIER DE MELLO PEREIRA
	Relator MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta

FOLHA

DATA

HISTÓRICO

FUNDAMENTAÇÃO/ RESULTADO

02 e 0324/11/14CONSULTA TÉCNICA – através da Internet feita por Gustavo Ussier de Mello Pereira. Sobre habitação profissional de Engenheiro Civil e Engenheiro de Produção Mecânica para atuar na área de Aquecimento solar para execução de projetos; execução de instalação e fiscalização atuando como Responsável Técnico.

INF. 005/14-UCT/DAC/SUPCOL

Prot.NO-178928/2014

04Pesquisa de atribuição

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA E METALURGICA

Código de atribuição-R00218120084 – do art. 12 da Resolução 218/73- CONFEA

05Lista de Atribuição profissional

GUSTAVO USSIER DE MELLO PEREIRA010-Curso de Engenharia Mecânica-ênfase Automação e Sistemas – R002180084

06 a 0919/01/15INFORMAÇÃO 005/2015 – UCT/DAT/SUPCOL

HISTÓRICO;

LEGISLAÇÃO;

ASPECTOS RELEVANTES;

CONCLUSÃO

Resolução 218 do Confea

Art.07 e Art.12

10 a 1217/03/15Despachos e Encaminhamentos

02-FUNDAMENTAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ATIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Resolução 218/73 CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016*Resolução 218/73 CONFEA**Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 01 desta resolução, referente aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Art. 07 – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:**I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 01 desta resolução, referente a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em cursos de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**Instrução**no 2.390/04**do CREA/SPEstabelece procedimentos pra tramitação de consultas sobre interpretação de atribuições profissionais.**O caput “b” do item “4” que consigna:**“b) O encaminhamento de cópia da consulta a um assistente para a redação da resposta. A consulta cujo assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea, deverá ser encaminhada pelo Assistente, em conjunto com a chefia da STC, às Câmaras especializadas correspondentes, para manifestação em prazo não superior a 45 dias, obedecendo os critérios abaixo:”**03-PARECER E VOTO***PARECER E VOTO***PARECER Considerando consulta de GUSTAVO USSIER DE MELLO PEREIRA egresso da Universidade de Mogi de da turma 2005-2 em Engenharia Mecânica-ênfase Automação e Sistemas – R002180084, a respeito da competência de Engenheiro Civil e Engenheiro de Produção Mecânica para Responsabilidade Técnica na área de Aquecimento Solar para fins de aquecimento de água e piscina.**Considerando o artigo 12 da Resolução 218/73 que a competência de atuação do Engenheiro Mecânico; Engenheiro Mecânico e de automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica.**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 01 desta resolução, referente aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos**Considerando o artigo 07 da Resolução 218/73 que dispõe sobre as atribuições do Engenheiro Civil.**Considerando os sistemas de Aquecimento Solar por placas coletoras e Reservatórios Térmicos como sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor.***VOTO***Somos de entendimento que a atividade compete á área da Engenharia Mecânica, ou seja, os profissionais com atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-495/2015	ALEXANDRE AUGUSTO CLEMENTE DE ANDRADE
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada pelo interessado – Engenheiro de Controle e Automação, acerca da possibilidade de assinar como responsável técnico pela fabricação de pequenas máquinas como: Adubadores de base, roçadeiras, arados e proteções de máquinas.

Apresenta-se às fls. 04/06 a Informação nº 067/2015 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/05/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427/99 do Confea;

1.2. Técnico em Eletrotécnica: artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 08/09 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/07/2015, mediante a Decisão CEEE/SP nº 665/2015 (fl. 10) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 08 e 09, quanto a: 1) Responder ao interessado que o mesmo poderá assinar como responsável técnico nas atividades relativas à proteção de máquinas; 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o pronunciamento em relação aos itens adubadores de base, roçadeiras e arados.”

Apresenta-se às fls. 11/12 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/10/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1048/2015 (fls. 12/13) que consigna:

“...considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 665/2015 com referência à questão da “proteção de máquinas” e ao encaminhamento do processo à CEEMM, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 11/11-verso quanto a: 1.) Que as atividades relativas à fabricação de adubadores de base, roçadeiras e arados, no âmbito da CEEMM, são pertinentes à área da Engenharia Mecânica; 2.) Que o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrotécnica Alexandre Augusto Clemente de Andrade não possui as atribuições profissionais para responsabilizar-se pela fabricação dos equipamentos citados no item “1”; 3.) Que o interessado seja oficiado a informar/detalhar sobre a natureza das “proteções de máquinas.”

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a cópia do e-mail encaminhado pela Chefia da UCT/DAC/SUPCOL ao interessado em 02/12/2015, o qual encaminha a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1048/2015, bem como a solicitação quanto ao detalhamento sobre a natureza das “proteções de máquinas.”

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do e-mail encaminhado pela Chefia da UCT/DAC/SUPCOL ao interessado em 03/12/2015, o qual consigna o registro quanto o aguardo da manifestação sobre a natureza das “proteções de máquinas” e para a existência de manifestação da CEEE sobre o assunto, a qual será objeto de encaminhamento após a conclusão da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a natureza da consulta e as atribuições do profissional Alexandre Augusto Clemente de Andrade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando as Decisões CEEE/SP nº 665/2015 (fl. 10) e CEEMM/SP nº 1048/2015.

Considerando a ausência de manifestação do interessado não obstante os e-mails encaminhados em 02/12/2015 e 03/12/2015.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.
2. Pelo arquivamento do processo no aguardo de novo evento que justifique a sua revisão.

SUPCOL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	C-1000/2014 ROGÉRIO GOMES DA FONSECA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para manifestação quanto à consulta formulada pelo Engenheiro em Eletrotécnica Rogério Gomes da Fonseca, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, protocolada em 10/10/2014 a qual pergunta se possui qualificação profissional para assinar ART referente a sistema de pressurização de escadas de emergência, já que em consulta à PMSP foi informado que tais atividades são atribuições dos Engenheiros Mecânicos.

Em resposta à consulta, a CEEE em 13/11/2015, assim se manifestou: “1. Por responder ao interessado que o engenheiro electricista não pode se responsabilizar tecnicamente por sistemas de pressurização, porém, o mesmo possui atribuições para desenvolver as atividades técnicas (e assinar ART) relacionadas à detecção, controle e acionamento de sistemas e equipamentos elétricos/eletrônicos, conforme citados na consulta. 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para manifestação”.

PARECER E VOTO

Considerando que o sistema de pressurização de escadas de emergência trata-se de um sistema de ventilação mecânica, do qual faz parte um conjunto de moto ventilador que insufla o ar através de dutos de passagem, sendo liberado através de grelhas de insuflamento com a finalidade de evitar a infiltração de fumaça na eventualidade de incêndio;

Somos de entendimento:

Que a manifestação da CEEE responde integralmente à questão formulada pelo interessado, não cabendo manifestação desta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-1020/2014	FÁBIO FERNANDO PASCHOAL
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O interessado, Sr. Fábio Fernando Paschoal, possui o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com registro no CREA-SP sob nº 5061211634 (fl. 03).

Histórico

Esta consulta refere-se: i)- sobre a possibilidade do interessado responsabilizar-se tecnicamente pela montagem de ancoragem de “espetáculos”. Alega para tanto que concluiu recentemente curso de Pós-graduação em “Engenharia de Segurança”.

ii)- Solicita também esclarecimento de “quais engenheiros que estão qualificados a assinar as ancoragens temporárias em estruturas permanentes para apresentações artísticas”.

Inicialmente o processo tramitou na CEEE (Reunião Ordinária nº 541), na qual foi exarada a Decisão nº 456/2015 de que o Engenheiro Eletricista, Sr. Fábio Fernando Paschoal, não está habilitado a exercer qualquer atividade relacionada à “ancoragem”, e correspondente emissão de ART, e encaminhamento a CEEMM para manifestar quanto ao questionamento de quais são engenheiros qualificados para exercer tal atividade, “ancoragens temporárias em estruturas permanentes para apresentações artísticas”.

Parecer e Voto

De acordo com Portaria DF/SEDEC Nº 27 de 14/06/2013, estruturas temporárias são edificações provisórias fixadas em um espaço por curto período de tempo, geralmente até o fim da realização de determinado evento quando serão desmontadas e transportadas para outro local. São exemplos de estruturas temporárias para atividades de caráter eventual: palcos, arquibancadas, tablados, tribunas, tendas, fechamentos metálicos (tapumes), palanques, pórticos diversos para sustentação de iluminação, som e afins.

Ainda segundo a referida portaria DF nº 27, as conexões admitidas são por meio de ancoragens metálicas: grampos metálicos para cabos de aço e/ou parafusos com porcas para estruturas, devendo-se especificar todas as fixações no projeto técnico.

Desta descrição, inequivocamente, se depreende que a ancoragem consiste no modo como tais estruturas conectam seus elementos constituintes entre si e ao seu em torno, em caráter também provisório.

Inegável também se apresenta a necessidade de um Engenheiro Responsável Técnico para supervisão das atividades de montagem/ desmontagem, assim dos procedimentos a serem aplicados para garantir a estabilidade estrutural desta obra.

Nessas condições, compreende este relator que as atividades elencadas acima devem ser assistidas pelo Engenheiro Mecânico com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, uma vez que exige o domínio substancial de técnicas de união dos metais (soldagem, rebitagem, aparafusamento), acrescidos dos conceitos de materiais de construção, conformação plástica, estática e vibrações, que são intrínsecos a formação deste profissional engenheiro com tais atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

III . III - OUTROS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

44	C-119/2008 <i>CEEMM</i>
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	C-327/2001 ESCOLA SENAI THEOBALDO DE NIGRIS
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº GED-21/01 da instituição de ensino, datado de 28/08/2001, o qual encaminha os planos dos cursos de educação de nível técnico mantidos pelo Departamento Regional do SENAI de São Paulo, reformulados de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 4/99 e vigentes a partir de 2001.

Apresenta-se às fls. 04/135 a documentação relativa ao curso, a qual compreende:

1. Cópia da Resolução nº RE-31/00 do Diretor Regional do Departamento Regional do SENAI (fl. 04), datada de 21/12/2000, a qual aprova o Plano do curso, bem como autoriza o funcionamento do mesmo na Escola SENAI Theobaldo De Nigris.
2. Cópia da Portaria GP/CEE-123 do Presidente do Conselho Estadual de Educação (fl. 05), datada de 28/12/2000, relativa à autorização do curso.
3. Cópia da grade curricular com as cargas horárias (fls. 06/07).
4. Plano de Curso (fls. 08/135).

Apresenta-se às fls. 247/249 a cópia do Ofício nº GED-006/04 da instituição de ensino, datado de 29/04/2004, o qual encaminha:

1. A relação dos Cursos Técnicos que serão desenvolvidos no ano letivo de 2004 na rede de escolas SENAI/SP, com o registro quanto à ausência de alteração na sua organização curricular, dentre os quais, inclui-se o curso objeto do presente processo.
2. Relação dos professores (fl. 250), dos técnicos de ensino (fl. 251) e dos instrutores (fls. 252/253).

Apresentam-se à fls. 255/255-verso a informação e o despacho datados de 18/06/2004, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEEMM para a fixação das atribuições dos formados nos anos letivos de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Apresenta-se à fl. 257 o relato de conselheiro datado de 06/09/2004, o qual compreende:

1. O destaque para o fato de que o título a ser dado aos formados não consta na tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea, razão pela qual o processo deverá ser encaminhado àquele Federal.
2. O parecer e voto quanto à concessão provisória das atribuições do artigo 4º, restritas aos itens III e IV do Decreto Federal nº 90.922/85, aplicadas às atividades relacionadas com gráfica offset, bem como pela notificação em processo próprio dos docentes em situação irregular, que ministram disciplinas profissionalizantes.

Apresenta-se à fl. 308-verso o registro relativo à aprovação do relato de fl. 257, em reunião procedida em 17/03/2005.

Apresenta-se às fls. 350/351 o relato de conselheiro datado de 17/06/2008, o qual compreende:

1. O destaque para o fato de que trata-se de curso novo, bem como que título não se encontra enquadrado na tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.
2. O destaque para a pluralidade de áreas de conhecimento do Conselho, com grande ênfase na área da Mecânica.
3. O voto quanto à concessão do título de "Técnico Gráfico" em conformidade com a Decisão PL-0423/2005 do Confea, a Resolução nº 473/02 do Confea e com a Lei nº 5.194/66, com a inclusão do mesmo na tabela anexa à resolução citada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se à fl. 352 a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 (Atualização: 16/06/2010) relativa ao Grupo: 1 ENGENHARIA, Modalidade: 3 MECÂNICA E METALÚRGICA e Nível: 3 TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, na qual verifica-se que o título do curso não se encontra inserido na mesma.

Apresentam-se à fl. 353 os registros das telas PF36 (CONSULTA ATRIBUIÇÕES DE CURSO) e PF31 (CONSULTA DE ATRIBUIÇÕES) datados de 27/08/2010, nos quais verifica-se a concessão aos formandos nos anos letivos de 2001 (1º semestre) a 2006 (2º semestre) das atribuições provisórias do artigo 4º, restritas aos itens III e IV, do Decreto Federal nº 90.922/85, aplicadas as atividades relacionadas com gráfica offset.

Apresenta-se às fls. 359/360 a análise procedida pelo GTT Atribuições Profissionais, o qual é integrado pelo Conselheiro Relator responsável pelo parecer de fls. 293/294, aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 25/11/2010 (fl. 361), a qual compreende:

1. O destaque para a Decisão PL-0943/2009 do Confea, a qual tem por interessada “Escola SENAI “Theobaldo de Nigris” e por ementa “Não homologa o cadastramento do Curso Técnico Gráfico em Pré-Impressão, oferecido pela Escola SENAI “Theobaldo de Nigris”, em São Paulo - SP.”, a qual consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU não homologar o cadastramento do Curso Técnico Gráfico em Pré-Impressão, oferecido pela Escola SENAI “Theobaldo de Nigris”, em São Paulo-SP, por não se enquadrar em área afeta ao Sistema Confea/Crea.”

2. A proposta quanto ao encaminhamento do processo ao Departamento Jurídico para sua manifestação acerca dos procedimentos que poderão ser adotados pela CEEMM.

Apresenta-se à fl. 362 a Informação nº 24/2011 do Jurídico-SUPTEC datada de 06/10/2011, a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. O fato que não é função do jurídico manifestar-se a respeito de procedimentos a serem adotados pela CEEMM.

2. Que a Decisão PL-0943/2009 relativa ao curso Técnico Gráfico em Pré-Impressão não poderá ser utilizada para o curso objeto do presente processo.

Apresentam-se às fls. 364/365 os registros das telas PF36 (CONSULTA ATRIBUIÇÕES DE CURSO) e PF31 (CONSULTA DE ATRIBUIÇÃO) do Sistema BULL emitidos em 06/11/2012, nos quais verifica-se:

1. Que as turmas 2001/1º semestre a 2006/2º semestre receberam as atribuições provisórias do artigo 4º, restritas aos itens III e IV, do Decreto Federal nº 90.922/85, aplicadas as atividades relacionadas com gráfica offset.

2. O registro quanto à decisão adotada em 17/03/2005, sendo que a mesma refere-se apenas aos egressos nos anos letivos de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Apresenta-se às fls. 366/370 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 29/11/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1070/2012 (fls. 371/372) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 366 a 370, quanto ao encaminhamento do presente processo ao Sr. Presidente, com a proposta que uma vez ouvido o Plenário do Conselho, o processo seja encaminhado ao Confea para fins de análise quanto ao enquadramento do curso Técnico Gráfico em Offset no Sistema Confea/Crea.”

Apresenta-se às fls. 375/379 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/08/2014, a qual compreende os seguintes comentários:

“21. Não são explícitos os termos constantes da decisão CEEMM nº 1070/12 (fls. 371), mas o parecer do relator, aprovado na decisão, permite o entendimento de que o curso não encontraria aderência para registro neste Conselho, o que, conseqüentemente, remeteria a uma revisão da decisão exarada em 03/2005 pela CEEMM (verso fls. 308).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

22. A sistemática adotada pelo Confea para inserção de novos títulos é expressa na PL-423/05 do Confea e, neste sentido, dita que havendo convicção da necessidade de inserção de um novo título bastará a análise consoante item 2.3 - individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando

o tipo de abordagem, e item 2.6 – com a manifestação da assessoria jurídica e aprovação da respectiva câmara especializada, sem qualquer exigência de submissão ao pleno do Regional, dirigindo tal pleito ao Federal para análise conforme itens 2.6 e 3.5 da mesmo instrumento.

22. Se, ao contrário, a Câmara entende não haver aderência do perfil dos egressos neste sistema de fiscalização é de sua responsabilidade a revisão do ato exarado em 2005, anulando-o, bem como anulando os efeitos gerados em razão desta decisão, sendo desnecessário o envio ao Federal para análise.

23. Em ambos os casos não visualizamos, nos normativos vigentes, competência do Plenário do Regional para versar sobre a matéria no estágio em que o processo se encontra.”

Apresenta-se às fls. 380/381 a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datada de 02/09/2014, a qual compreende o seguinte entendimento e propositura:

“...Considerando a informação da assistência técnica do DPL, itens 21 a 24, verificamos que, neste momento, não há o porquê de apreciação do processo por parte do Plenário deste Regional.

Diante de todo o exposto, sugiro o encaminhamento do processo para conhecimento da Secretaria Geral ou outras providências que julgar cabíveis.”

Apresenta-se às fls. 385/386 a informação do Sr. Superintendente de Colegiados datada de 03/09/2014, a qual compreende o seguinte entendimento e propositura:

“...Ocorre que não localizamos fundamento para que o presente processo seja encaminhado ao Plenário deste Regional, visando seu encaminhamento ao Confea, uma vez que:

1. Não obstante não estarem explícitos nos termos constantes da Decisão CEEMM nº 1070/12 (fls. 371), o parecer do relator, aprovado na decisão, permite o entendimento de que ao curso não cabe o registro no Conselho, o que, conseqüentemente, remeteria a uma revisão da decisão exarada em 17 de março de 2005 pela CEEMM (fls. 308 verso).

2. Se mantido o entendimento de que cabe o registro do curso com o título de Técnico Gráfico em Offset, é necessário para o encaminhamento do processo ao Plenário, visando seu encaminhamento ao Confea, que a sistemática e o rito constante da Decisão nº PL-0423/2005 sejam procedidos pela CEEMM, o que não consta do processo.

3. Se for o entendimento da CEEMM de que não cabe o registro do curso, uma vez que não confere ao egresso as características globais de profissional com atribuições de atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea Crea, cabe a revisão da decisão anterior que concedeu o registro e as atribuições aos egressos de 2001 a 2005 e o seu conseqüente cancelamento desses registros já concedidos de modo provisório e a comunicação às partes.

4. Prevalecendo a decisão pelo indeferimento com a revisão da decisão anterior, esta não requer o envio do processo ao Plenário do Crea-SP, nem mesmo ao Confea, pois tal procedimento somente seria possível se, deferido o registro do curso pela câmara com a proposta do título profissional de Técnico Gráfico em Offset viesse acompanhado da análise prevista na Decisão nº PL-0423/2005 do Confea.

5. Não há no processo recurso interposto pela parte interessada em face da decisão da CEEMM que requeresse a apreciação do Plenário.

Em face do exposto, encaminhamos para fins de orientação de procedimento, uma vez que não há como se cumprir a decisão da CEEMM, pois não há fundamento que justifique o encaminhamento do presente processo ao Plenário, assim como ao Confea.”

Apresenta-se à fl. 386 o despacho do Sr. Secretário Geral datado de 09/09/2014, o qual consigna:

“Retorne-se à CEEMM p/ reanálise e proferir decisão sobre o curso.”

Apresenta-se às fls. 387/393 o parecer deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 34/2015 (fls. 394/395) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 387 a 393 quanto a: 1.) Pela ratificação do entendimento consignado na Decisão CEEMM/SP nº 1070/2012 quanto ao encaminhamento do processo ao Confea, na qualidade de consulta acerca do enquadramento ou não do curso Técnico Gráfico em Pré-Impressão ministrado pela instituição de ensino Escola SENAI Theobaldo de Nigris em área afeta ao Sistema Confea/Crea;

2.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Presidente.”

Apresentam-se às fls. 396/396-verso os despachos do Sr. Gerente do DAC, Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Secretário Geral datados de 04/03/2015, 06/03/2015 e 10/03/2015, respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto ao encaminhamento do processo ao Confea.

Apresenta-se às fls. 405/406 a Decisão PL-1769/2015 do Plenário do Confea, da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que o Processo C-0327/2001 tem seu início em 28 de agosto de 2001 mediante encaminhamento para conhecimento e providências quanto aos registros profissionais dos planos dos cursos de educação profissional de nível técnico do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI de São Paulo, reformulados de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do Conselho Nacional de Educação – CNE;”
2. “considerando que o processo trata exclusivamente do curso de TÉCNICO GRÁFICO EM OFFSET ofertado na Escola SENAI Theobaldo De Nigris;”
3. “considerando que após longa tramitação do processo com manifestações favoráveis e contrárias ao registro dos egressos e a definição das respectivas atribuições profissionais, em 24 de fevereiro de 2015 a Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica – CEEMM/SP aprovou a Decisão CEEMM/SP nº 34/2015 com o seguinte teor: “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 387 a 393 quanto a: 1) Pela ratificação do entendimento consignado na Decisão CEEMM/SP nº 1070/2012 quanto ao encaminhamento do processo ao Confea, na qualidade de consulta acerca do enquadramento ou não do curso Técnico Gráfico em Pré-Impressão ministrado pela instituição de ensino Escola SENAI Theobaldo De Nigris em área afeta ao Sistema Confea/Crea.”;”
4. “considerando que há um erro material na decisão da Câmara Especializada, visto que o processo não trata do curso TÉCNICO GRÁFICO EM PRÉ-IMPRESSÃO e sim do curso TÉCNICO GRÁFICO EM OFFSET;”
5. “considerando que, conforme informação da instituição, o Curso Técnico de Impressão Offset tem por objetivo: habilitar profissionais em planejamento, execução e coordenação dos processos gráficos em offset, em empresas gráficas e fornecedoras de insumos, controlando a qualidade de produtos e processos e fundamentando suas ações em requisitos de sistemas da qualidade; considerando que,

analisando a estrutura curricular do curso, verifica-se que o conjunto de componentes curriculares é voltado exclusivamente para a formação de profissional habilitado para exercer atividades de impressão gráfica, que não são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;”

6. “considerando, por fim, que para que uma profissão (título) deva se submeter a verificação e a fiscalização do exercício e atividades profissionais pelo Sistema Confea/Crea, a atividade deve ser caracterizada pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e no desenvolvimento industrial e agropecuário, conforme disposto na Lei nº 5.194, de 1966;”
7. “DECIDIU, por unanimidade, responder à Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica – CEEMM do Crea-SP que, considerando o perfil profissional de conclusão constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, os objetivos do curso, bem como a estrutura curricular do curso de TÉCNICO DE IMPRESSÃO OFFSET ofertado pela Escola SENAI Theobaldo de Nigris, constata-se que o conjunto de componentes curriculares é voltado exclusivamente para a formação de profissional habilitado para exercer atividades de impressão gráfica, onde seus profissionais não são submetidos a verificação e a fiscalização do exercício de suas atividades pelo Sistema Confea/Crea.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se à fls. 408/408-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC relativo ao encaminhamento do processo CEEMM datado de 30/09/2015.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo do curso do presente processo (fl. 12) que consigna:

“O curso técnico gráfico em offset tem por objetivo habilitar profissionais em planejamento, execução e coordenação dos processos gráficos em offset, em empresas gráficas e fornecedoras de insumos, controlando a qualidade de produtos e processos e fundamentando suas ações em requisitos de sistemas da qualidade.”

Considerando a Decisão PL-0943/2009 do Confea, relativa ao curso Técnico Gráfico em Pré-Impressão, oferecido pela Escola SENAI “Theobaldo de Nigris”, em relação ao qual, em nosso entendimento, o curso do presente processo apresenta similaridades.

Considerando os entendimentos do GTT Atribuições Profissionais (fls. 359/360).

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 1570/2010 (fl. 361), CEEMM/SP nº 1070/2012 (fls. 371/372) e CEEMM/SP nº 34/2015 (fls. 394/395).

Considerando a concessão anterior de atribuições profissionais por parte da CEEMM em 17/03/2005 (fl. 308-verso) aos egressos nos anos letivos de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Considerando a extensão das atribuições até a turma 2006/2º semestre (fl. 353) por parte da unidade de origem.

Considerando o item “3” da informação do Sr. Superintendente de Colegiados datada de 03/09/2014 (fls. 385/386), quanto às providências cabíveis no caso de entendimento de que não cabe o registro do curso, uma vez que não confere ao egresso as características globais de profissional com atribuições de atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Decisão PL-1769/2015 do Plenário do Confea (fls. 405/406).

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da decisão da CEEMM adotada na reunião procedida em 17/03/2005 (fl. 308-verso), com referência ao registro dos egressos nos anos letivos de 2001, 2002, 2003 e 2004.

2. Pela revisão no item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 34/2015 (fl. 395) quanto à denominação correta do curso, a saber: Técnico Gráfico em Offset.

3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis a serem adotadas pela unidade de origem com referência aos egressos das turmas 2001/1º semestre a 2006/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-667/2015	CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Lato Sensu Engenharia de Produção – Ênfase em Planejamento e Controle da Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão das Faculdades Oswaldo Cruz”.

Apresenta-se à fl. 06 o e-mail encaminhado à instituição de ensino em 14/08/2015 relativo à notificação para fins de apresentação de documentação, em face da solicitação de anotação do curso requerida pelo Engenheiro Químico Givaldo Cavalcanti (fls. 02/05).

Apresenta-se às fls. 09/10 a correspondência da instituição de ensino (não assinada) datada de 19/08/2015, a qual compreende;

1. A informação de que o curso está sendo ministrado desde 2011.
2. Informações relativas ao curso com a apresentação do Projeto Pedagógico (Triênio 2013/2015 - fls. 11/40), o qual dentre outras, consigna as seguintes informações:
 - 2.1. Concepção do curso;
 - 2.2. Objetivos gerais e específicos;
 - 2.3. Público alvo;
 - 2.4. Perfil do egresso;
 - 2.5. Áreas de atuação/Mercado de trabalho;
 - 2.6. Matriz Curricular com 392 horas;
 - 2.7. Planos de Ensino.
3. Exemplo de histórico escolar (fl. 41) e certificado (fl. 42).

Apresenta-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 21/08/2015, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a concessão de anotação em registro, título e atribuição aos concluintes do 1º e 2º semestres dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/09/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos da Instrução nº 2.178/92, em especial o não atendimento do item “4.2” da citada instrução.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características

de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação

profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”

Considerando os artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.010/05 do Confea que consignam:

“Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional

Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o

profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento

dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á

como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das

modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida

formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão

favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou

câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea.

§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será

considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível

de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será

considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências

estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.), da qual ressaltamos o item “4” que consigna:

“4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

contendo:

- a) *Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.*
- b) *Local de realização (nome da Instituição e endereço).*
- c) *Período de realização (dia da semana e horários).*
- d) *Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.*
- e) *Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.*
- f) *Índice de frequência exigida.*
- g) *Formas de avaliação.*
- h) *Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.*
- i) *Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).*
- j) *Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.*

4.2. *Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.*

Considerando que a documentação solicitada à instituição de ensino (fl. 06) trata-se basicamente da relacionada na Instrução nº 2.178/92 relativa à anotação de cursos de Pós- Graduação “Lato Sensu” em carteira profissional.

Considerando que conforme o informado no e-mail de fl. 06, o mesmo objetiva o atendimento de solicitação de profissional quanto à anotação em registro.

Considerando a não apresentação da relação dos concluintes.

Considerando que o curso em questão aborda conteúdos e fundamentos presentes nos cursos de graduação de Engenharia de Produção.

Considerando que não foi procedida a apresentação do Projeto Pedagógico relativo aos anos letivos de 2011 e 2012.

Somos de entendimento:

1. *Que o curso em questão não gera o acréscimo de atribuição em relação àquelas já conferidas pelo curso de graduação.*
 2. *Pelo cadastramento do curso nos termos da Instrução nº 2.178/92 para fins de anotação em registro profissional aos egressos no período de 2013 a 2015, sem o acréscimo de atribuições, condicionado à apresentação da relação de todos os concluintes com as datas de início e término, bem como eventuais outras pendências a serem verificadas pela unidade de origem, em face do e-mail de fl. 06.*
 3. *Pela notificação da instituição de ensino para fins de apresentação do Projeto Pedagógico relativo aos anos letivos de 2011 e 2012, como novo encaminhamento à CEEMM.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-334/2011 V2 C/ ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP ORIG. Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de São Carlos da USP".

Apresenta-se às fls. 328/329 o relato de Conselheiro relativo aos egressos do ano letivo de 2014 apreciado na reunião procedida em 10/07/2014 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 90/2014 (fls. 339/340) que consigna:

"...DECIDIU pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976, aos egressos do ano letivo de 2014 do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos da USP, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Materiais".

Apresenta-se à fl. 336 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 12/06/2015 (fl. 336), a qual consigna a ausência de alteração na grade curricular para os concluintes de 2015.

Apresenta-se à fl. 351 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 15/09/2015, o qual consigna: "Encaminhe-se o presente processo para a CEEMM para análise das atribuições do curso, com posterior retorno a esta especializada para concessão das atribuições dos egressos de 2015 do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo no âmbito da Engenharia modalidade Química."

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016*1.010, de 2005.”*

Considerando que segundo a tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea o título Engenheiro de Materiais (Código 141-02-00) encontra-se enquadrado Grupo: 1 ENGENHARIA – Modalidade: 4 QUÍMICA.

Considerando a análise procedida na grade curricular (fls. 07/11) e nas informações básicas das disciplinas do curso (fls. 12/104).

Considerando Decisão CEEQ/SP nº 90/2014 e a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.*
- 2. Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.*

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	E-11/2014 V3 C/ D.G.J. V2 E ORIG. Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS
-----------	--

Proposta**IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ADVERTÊNCIA RESERVADA****SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	E-155/2012 A. A. B. M. Relator MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN
-----------	---

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO****ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-4037/2015 TURNING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Em setembro de 2015 a fiscalização deste Conselho realizou diligência na interessada e apurou que sua principal atividade consiste na prestação de mão de obra em industrialização de peças para cabo de comando automotor e que os desenhos e materiais são fornecidos pelos clientes e que a empresa não possui departamento técnico e nem setor de engenharia

Em outubro a empresa protocolou requerimento de registro neste Conselho e indica o Engenheiro Mecânico Lucas Derick Boro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, como responsável técnico na condição de profissional contratado, com horário de 2ª a 6ª feira das 16:00h as 18:30h.

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em sua 6ª Alteração Contratual: "Fabricação de materiais eletrônicos para veículos, peças e acessórios para veículos automotores (dínamos, motores de arranque, sistemas de partida, bobinas, velas de ignição, baterias e acumuladores, faróis, regulamento de tensão, relés, fuzis e buzinas)".

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores (fls.35).

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do Confea; considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades de fabricação de materiais eletrônicos para veículos; considerando o apurado pela fiscalização do CREA; considerando as atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Creas ao profissional indicado;

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Mecânico Lucas Derick Boro para responder como responsável técnico pelas atividades da área da mecânica; (2) Pelo encaminhamento do processo à CEEE para análise e manifestação em face das atividades de fabricação de materiais eletrônicos para veículos constantes do objetivo social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-571/2015	GOTESP EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA.
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a indicação do Engenheiro Metalurgista Milton Lazzari Filho, portador das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea, como responsável técnico, pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

A empresa possui o seguinte objeto social: "Fabricação de máquinas e peças para embalagens e similares, importação e exportação de peças e partes para máquinas de embalagens industriais de produtos alimentícios, máquinas importadas para conserto, bem como a prestação de serviços de mão de obra especializada no ramo que será feito no país de origem".

Em junho de 2015 esta Câmara decidiu pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação do profissional indicado e pela necessidade da anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (Decisão CEEMM/SP nº 581/2015).

Ocorre que, notificada, a empresa protocolou pedido de reconsideração da decisão às fls.31, apresentando o fluxograma completo do Processo Industrial, onde se observa atividades de tratamento de metais, tais como: cromeação, niquelação, zincagem, emborrachamento, etc.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições do profissional indicado; considerando, em que pese o objetivo social da interessada constar a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, nota-se que sua atividade declarada é voltada basicamente a tratamento de metais; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 (Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros).

Somos de entendimento:

(1) Pela revisão da decisão CEEMM/SP 581/2015 quanto ao indeferimento da anotação do Engenheiro Metalurgista Milton Lazzari Filho e pela necessidade da anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

(2) Pelo deferimento do registro da empresa neste Conselho com a anotação do Engenheiro Metalurgista Milton Lazzari Filho como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-2291/2015 <i>ENERGISA SOLUÇÕES – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.</i>
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/27 a documentação protocolada pela empresa em 01/12/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/06/2015 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Barros de Mendonça (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 28), que já se encontra anotado pela empresa Energisa Soluções S.A.

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fls. 28/28-verso) não consigna a anotação.

2. Cópia da Ata de Assembléia Geral de Constituição da Energisa Soluções – Construções e Serviços em Linhas e Redes S.A. datada de 01/11/2013, a qual em seu Anexo III consigna:

- 2.1. Sede em Cataguases – MG.

- 2.2. O seguinte objetivo social:

“Art. 2º A Companhia tem por objetivo:

I – prestação de serviços para a indústria da construção civil em geral;

II – prestação de serviços de construção, gestão de construção e manutenção em sistemas de distribuição e transmissão de energia;

III – prestação de serviços de construção e manutenção de sistemas de iluminação pública;

IV – prestação de serviços de fabricação de equipamentos hidromecânicos, mecânicos, elétricos, eletrônicos e tubulações em geral;

V – prestação de serviços de construção, montagem e manutenção de sistemas de geração distribuída, inclusive eólica, solar e hidrelétrica;

VI – prestação de outros serviços, direta ou indiretamente relacionados às atividades acima descritas;

VII – participação como quotista o acionista em outras empresas que sejam de tipos e objetivos sociais semelhantes; e

VIII – investimentos em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/06/2015 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

- 3.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos.

4. Cópia da “Ficha de Registro do Empregado – Dados Atuais” do profissional Guilherme Barros de Mendonça (fl. 14), a qual consigna o salário na admissão (01/10/2014) de R\$ 6.329,64.

5. As ARTs de números 92221220141549441 (fl. 15) e 9211120150799464 (fl. 16).

6. A “DECLARAÇÃO” do profissional Guilherme Barros de Mendonça datada de 18/11/2014 (fl. 17), acerca de seu endereço para fins de localização, objeto de contrato de locação comercial (fls. 19/20-verso).

Apresenta-se às fls. 31/34 a documentação complementar apresentada pela empresa, a qual contempla “DECLARAÇÃO” (fl. 32) de que o profissional Guilherme Barros de Mendonça estará se responsabilizando por todas as obras e serviços de operação e manutenção que forem executados pela contratada.

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 02/10/2015, os quais compreendem:

1. A informação de que a anotação do profissional pela empresa Energisa Soluções S.A. ainda não foi concluída.

2. A determinação quanto à realização de diligência.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se à fl. 36 o relatório da diligência procedida datado de 18/11/2015, o qual consigna:

1. O atendimento do agente de fiscalização pela “Engenheira de Planejamento” Polyana Alexandre Seoldo Cirne.
2. As seguintes atividades desenvolvidas pela empresa: prestação de serviços de construção, gestão em construção e manutenção em sistemas de distribuição e transmissão de energia; prestação de serviços de construção e manutenção de sistemas de iluminação pública.

Apresenta-se à fl. 38 o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e o relatório da diligência procedida na empresa, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

referência às atividades desenvolvidas naquele momento, na jurisdição do Crea-SP.

Considerando a não localização de registro em nome da Sra. Polyana Alexandre Seoldo Cirne (fl. 39).

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Barros de Mendonça, com a inclusão de restrição de atividades do objetivo social à Engenharia Mecânica.
2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
3. Pela adoção das providências cabíveis com referência à Sra. Polyana Alexandre Seoldo Cirne.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-2725/2015 S3 DO BRASIL – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho com o seguinte objetivo social: "Comércio atacadista e importação, exportação de aeronaves, peças, componentes, acessórios, motores, equipamentos eletroeletrônicos para aeronaves; a prestação de serviços de manutenção, reparo e revisão de componentes e acessórios de aeronaves; o gerenciamento da cadeia de compras; e a participação em outras empresas, civis ou comerciais, como acionista ou quotista e participação em joint ventures." Indica como responsável técnico o Técnico em Manutenção de Aeronaves Fernando Henrique de Carvalho Bom, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (manutenção de aeronaves) como responsável.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 que trata do registro de empresas de manutenção em aeronaves;

Somos pelo registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Fernando Henrique de Carvalho Bom como responsável técnico, limitando-se à especificação da ANAC – Categoria / Classes: Acessório 3, Serviços Especiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V . II - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-3807/2015 <i>ZITRAL – AGROPECUÁRIA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao requerimento de registro novo protocolado pela interessada, que indica o Engenheiro Mecânico Alexandre Teixeira do Amaral, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea como responsável técnico, na condição de profissional contratado.

Ressalta-se que o profissional em questão também possui os títulos de Engenheiro Eletricista – Eletrônica (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea) e Engenheiro de Segurança do Trabalho (atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea).

A empresa tem como objetivo social: “Matriz - Serraria com desdobramento de madeiras, agropecuária, comércio atacadista de madeira em bruto e seus derivados, transporte rodoviário intermunicipal e internacional de cargas em geral e locação de caminhões, reboques, semirreboques, carretas e similares. Filial I e II - Extração de madeira em florestas plantadas e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Consta nos autos do processo a cópia da Licença de Operação nº 73000807 obtida no site da CETESB, a qual apresenta a relação dos equipamentos utilizados pela empresa: correias transportadoras, picadoras, refiladeiras, serras circulares, transportadores longitudinais e transversais, esteiras de alimentação de toras, compressores de ar, etc.

A empresa declara que, embora conste em seu objetivo social a atividade de agropecuária, apenas exerce atividades de serraria de madeira.

Em outubro de 2015 a empresa foi oficiada por este Conselho quanto à necessidade de indicação de profissional da área de agronomia (Eng. Florestal ou agrônomo).

Como não houve manifestação, a Unidade de Gestão de Inspeção encaminhou o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à indicação do profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando que a atividade básica da interessada consignada em seus elementos constitutivos não se relaciona à área da mecânica; considerando as atribuições concedidas ao profissional indicado pelo sistema Confea/Creas;

Somos de entendimento:

(1) Pelo indeferimento do registro da interessada neste Conselho, com a indicação do Engenheiro Mecânico Alexandre Teixeira do Amaral. (2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP para análise e manifestação quanto à necessidade de profissional de sua modalidade em face do objetivo social e atividades exercidas pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-2549/2014	ALQUALI ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação protocolada pela interessada em 15/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Químico Gilberto Oliveira da Paz – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h18min com uma hora de almoço), detentor das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 29).
2. Cópias das alterações contratuais datadas de 23/12/2004 (fls. 06/12), 26/07/2010 (fls. 04/05) e 06/12/2012 (fls. 13/18), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“A sociedade tem por objetivo social, a industrialização de esquadrias de alumínio e ferro, janelas, portas, venezianas e acessórios componentes destes produtos, e prestação de serviços de colocação.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/08/2014 (fl. 19), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias de metal.
4. ART nº 92221220141085755 (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 23 o e-mail transmitido pelo Conselho em 12/09/2014, o qual consigna a necessidade quanto à indicação de profissional engenheiro mecânico.

Apresenta-se às fls. 24/28 a documentação protocolada pela interessada em 23/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
 - 1.1. Engenheiro Químico Gilberto Oliveira da Paz – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h18min), detentor das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 29).
 - 1.2. Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h18min), detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea (fl. 30).
2. ART nº 92221220141295800 registrada pelo profissional Rafael Lacroux Barbosa (fl. 26).
3. Cópias de folhas de registro de empregado do profissional Rafael Lacroux Barbosa (fls. 27/27-verso).
4. Correspondência do profissional Rafael Lacroux Barbosa (fl. 28), a qual consigna:
 - 4.1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 4.1.1. A informação de que o mesmo possui graduação em engenharia de controle e automação pela Faculdade Salesiana de Campinas (2007), bem como no curso de técnico de mecânico de usinagem da Escola SENAI Mário Dedini de Piracicaba (2001), o qual está sendo registrado no Conselho.
 - 4.1.2. Que a empresa atua na fabricação e instalação de janelas e portas de alumínio, sendo que profissional encontra-se na mesma como gerente desde 2011.
 - 4.1.3. Que o produto da empresa trata-se de um artigo de baixa complexidade.
 - 4.2. A solicitação, com base nas formações profissionais citadas, juntamente com a experiência profissional adquirida na e empresa e em outras do mesmo segmento, para a aceitação como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 14/10/2014, relativos ao encaminhamento do processo à CEEQ e à CEEE.

Apresenta-se à fl. 37 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 04/02/2015, o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência e verificações.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se à fl. 46 a informação datada de 27/05/2015, a qual compreende:

1. O registro quanto à diligência procedida.
2. O destaque para a documentação anexada ao processo, a qual contempla:
 - 2.1. Formulários “FICHA DE DADOS GERAIS DA EMPRESA” e “FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO” (fls. 38/40), os quais consignam:
 - 2.1.1. A presença de 16 (dezesesseis) funcionários na área administrativa e 58 (cinquenta) e oito na área de produção.
 - 2.1.2. Que a linha de produção contempla a montagem de esquadrias de alumínio.
 - 2.1.3. A presença na área de segurança da profissional Solange de Oliveira Castro Delamain – Creasp nº 0601631906, cuja situação de registro não pode ser verificada devido a problemas no sistema CREAMET.
 - 2.2. A descrição das atividades do Engenheiro Químico Gilberto Oliveira da Paz e do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa (fl. 45).
3. O registro quanto à não identificação de solicitação de requerimento de registro por parte do profissional Rafael Lacroux Barbosa.

Apresenta-se às fls. 48/50 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/08/2015.

Apresentam-se às fls. 32/34-verso e fls. 37/39 os relatos de conselheiros, sendo o segundo decorrente de pedido de “vista” (reunião em 12/11/2015 – fl. 36), apreciados na reunião procedida em 03/12/2015, mediante a Decisão CEEQ/SP nº 258/2015 (fl. 40) que consigna:
“...DECIDIU NÃO aprovar o parecer do Conselheiro relator, constante às fls. 32 a 34, e aprovar o parecer do Conselheiro “vistor”, às fls. 37 a 39: pelo indeferimento do pedido de registro, devendo o processo ir à câmara de mecânica.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

- “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Químico Gilberto Oliveira da Paz e do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa.

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 258/2015.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pelo indeferimento do registro da empresa.

3. Pela notificação da empresa quanto à necessidade de requerimento de registro com a indicação como responsável técnico de profissional na área da mecânica ou da metalurgia, com atribuições compatíveis.

4. A verificação da situação de registro da profissional Solange de Oliveira Castro Delamain.

5. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-29009/2000	<i>ESDRA DE PAULA PEREIRA JUNDIAÍ – ME</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 25/26 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 08067/10 emitida em 26/10/2010, a qual consigna:

1. Registro: nº 1195293 expedido em 08/03/2000.
2. Restrição de atividades:
“Exercer as atividades técnicas constantes no seu objetivo social, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico.”
3. Responsabilidade técnica: Técnico em Mecânica Esdra de Paula Pereira, detentor das atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 28 o requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa protocolado em 26/08/2012.

Apresenta-se à fl. 35 a “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 01/12/91 que consigna o seguinte objeto:

“Comércio de peças e aparelhos eletrônicos e serviços.”

Apresenta-se às fls. 37/43 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/06/2013 (fls. 37/37-verso), o qual consigna:
 - 1.1. As seguintes atividades: conserto de telefone, fax, interfone, portão eletrônico, telefone sem fio e vendas.
 - 1.2. A presença do Técnico em Mecânica Esdra de Paula Pereira.
2. “Relatório de Empresa” nº 989/2013 datado de 17/06/2013 (fl. 38).
3. Cópias de Notas Fiscais Eletrônicas (fls. 39/43).

Apresenta-se à fl. 45 o despacho datado de 17/06/2013 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 47/48 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 11/02/2014.

Apresenta-se às fls. 50/52 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/05/2014, mediante a Decisão CEEE/SP nº 314/2014 (fl. 53) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 50 a 52, quanto a; 1) Indeferir o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, em função das atividades de manutenção de seu objetivo social, que vem sendo comprovadamente executadas; 2) Notificar a empresa sobre a necessidade de indicar um profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico pelas atividades de seu objeto social, podendo ser um técnico de nível médio, nas modalidades de eletrônica, ou telecomunicações.”

Apresenta-se às fls. 55/58 a documentação protocolada pela empresa em 18/09/2014, a qual

compreende:

1. “Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/55-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Esdra de Paula Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 18h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2. “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 01/08/2007 (fl. 56), o qual não consigna o atual objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

da empresa.

Apresenta-se à fl. 63 a correspondência da empresa protocolada em 01/10/2014, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que desde a constituição da empresa o profissional Esdra de Paula Pereira foi tido como responsável técnico, tendo recebido a Carteira de Exercício Profissional em 07/07/1997.
2. A surpresa com o “indeferimento” do profissional para voltar a exercer a mesma responsabilidade técnica dantes exercida na empresa.
3. Que não existe qualquer mudança nas atividades da empresa que justificasse ao Conselho considerar diferentes julgamentos numa responsabilidade técnica de 17 (dezessete) anos.
4. A solicitação quanto à reconsideração do pronunciamento e reintegrar a responsabilidade ao profissional.

Apresentam-se à fl. 64 a informação (datada de 02/10/2014) e o despacho da unidade de origem, os quais compreendem:

1. O destaque para as atividades descritas no objetivo social, a decisão da CEEE, o profissional indicado e a declaração da empresa (fl. 63).
2. O registro de que à época do registro o mesmo foi feito sem o devido encaminhamento à Câmara Especializada e que assim sendo possa ter sido registrada equivocadamente com o responsável técnico na área mecânica.
3. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 65 do despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 21/07/2015, o qual consigna o encaminhamento preliminar do processo à CEEMM, em face do fato de que o profissional indicado é afeto à modalidade mecânica.

Apresenta-se à fl. 69 o e-mail transmitido ao Sr. Gerente do DAC em 28/08/2015, por determinação da Coordenadoria da CEEMM, o qual compreende:

1. O destaque para informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 68), a qual consigna que a anotação do profissional Esdra de Paula Pereira foi referendada pela CEEMM por meio da Relação de Pessoas Jurídicas A3363.
2. A solicitação quanto à adoção de medidas para a localização da documentação comprobatória pertinente, para fins de juntada ao processo.

Apresenta-se à fl. 70 o e-mail da área de informática transmitido ao Sr. Gerente do DAC em 04/09/2015, o qual consigna que a unidade não possui relatórios/referendos digitalizados (formato PDF) desta época, ou seja até o ano de 2007, sendo que os relatórios/referendos eram impressos em formulários contínuos e encaminhados/entregues às áreas.

Apresenta-se à fl. 72 o e-mail transmitido pelo Sr. Gerente do DAC em 27/11/2015, o qual consigna:

1. Que a relação A3363 consta nos volumes II e III dos livros da CEEMM (exercício de 2001).
2. Que no volume II consta relação parcial com os processos de números de ordem 1 a 5, bem como despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/07/2001 (não assinado), que consigna a retirada de pauta da relação.
3. Que no volume III consta a relação parcial com números de ordem 76 a 164 e 165 (parcial), bem como de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/08/2001, que consigna o referendo da relação com considerações acerca dos processos nele relacionados.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a informação da unidade de origem de que à época do registro o mesmo foi feito sem o devido encaminhamento à Câmara Especializada.

Considerando a informação do Sr. Gerente do DAC quanto à não localização de documentação comprobatória do referendo por parte da CEEMM, quanto ao registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Esdra de Paula Pereira.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
 - 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;*
 - 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-deobra;*
 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,*

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta

de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

(...)

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Esdra de Paula Pereira não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

2. Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-3272/2015	SANVAL INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

1 A interessada requer registro neste Conselho Profissional e indica como responsável técnico o senhor Sérgio Adriano Fagundes, detentor do título de Engenheiro de Produção, com atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/1975 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). O referido profissional aponta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo ou Função (n. 92221220151205126) sob o contrato com a interessada, e a quitação mediante apresentação de comprovante de pagamento da referida ART (fls. 2, 19 e 20);

2 A empresa requerente compromete-se ao pagamento de salário mínimo profissional, mediante Termo de Compromisso de Obediência à Legislação Vigente e declaração do senhor Rubens Cristofani, em nome da empresa, datado de 3 de setembro de 2015. O senhor Rubens retira-se da sociedade da empresa em 25 de março de 2015, instante no qual a senhora Maria Regina Sanchez da Silva assume como sócia unipessoal da empresa, cabendo também a esta a administração da empresa. Em 15 de julho de 2015 o senhor Rubens é nomeado Procurador da senhora Maria Regina (fls. 3, 4, 5, 6,7, 22, 25);

3 A empresa denominada Sanval Indústria de Metais Ltda. EPP, tem como objetivo social a atividade de fundição de metais não ferrosos e suas ligas e fabricação de produtos de metais e administração de imóveis próprios (fl. 6);

4 Segundo registro, sob número 72.795.073/0001-28, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualmente tem como atividade econômica principal 24.52-1-00 - Fundição de metais não ferrosos e suas ligas (fl. 15);

5 A empresa declara, em 3 de setembro de 2015, que o Engenheiro de Produção Sérgio Adriano Fagundes compõe o quadro técnico da empresa (fl. 24);

6 O processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para análise e manifestação relativa à indicação do profissional, anteriormente citado e qualificado, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada (fl. 31).

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;

2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

3 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2.

4 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigo 13;

5 Resolução 288/1983 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, Artigo 1º;**6 Resolução 235/1975 do Confea. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção;**7 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.***III Análise**

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica. Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea/Crea detentor do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02). Destarte, o profissional indicado, Engenheiro de Produção Sérgio Adriano Fagundes, detentor das atribuições constantes no Artigo 1º da Resolução 235/1975, não atende aos requisitos necessários para exercer a responsabilidade técnica relativa às atividades desenvolvidas pela interessada, pois estas não estão contidas no rol das atribuições profissionais detidas pelo profissional, segundo a Lei n. 5.524/1968. Assim, deverá a interessada indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial. Também deve ser tornada sem efeito/cancelada, ou similar, a ART recolhida pelo Engenheiro de Produção Sérgio Adriano Fagundes, sob número 92221220151205126 (fl. 19).

IV Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro do Engenheiro de Produção Sérgio Adriano Fagundes como responsável técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V . III - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

ITAQUAQUECETUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1386/2015	ITAFORT EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-003436/2015 (Interessado: Brasinil Comércio e Manutenção de Extintores Ltda. – Terceira responsabilidade técnica) e o F-001663/2015 (Interessado: Sudaseg Comércio e Serviços Ltda. – Segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itaquaquecetuba) em 30/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Koje Monma (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 24).

Obs.: O processo não consigna as atribuições decorrentes do registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho

2. Declaração da empresa datada de 27/04/2015 (fl. 03) que consigna:

2.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social a empresa exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica e de Engenharia de Segurança do Trabalho.

2.2. O compromisso quanto à indicação de responsável técnico da área de Engenharia Civil ou providenciar a alteração em seu contrato social no prazo de 90 (noventa) dias.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 27/04/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente;

3.2.3. Construção de edifícios.

4. Cópias do contrato social datado de 08/11/2007 (fls. 05/09) e das alterações contratuais datadas de 25/01/2008 (fls. 10/11), 08/07/2010 (fls. 12/13) e 01/10/2014 (fls. 14/17), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE EXTINTORES E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.”

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa e o profissional Jorge Koje Monma em 23/04/2015 (fls. 18/19), com validade de 3 (três) anos.

6. ART nº 92221220150551167 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 06/05/2015, relativos ao deferimento do registro e da anotação do profissional Jorge Koje Monma, ad referendum da CEEMM e da CEEST.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2001600 expedido em 06/05/2015.

2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Jorge Koje Monma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*Parecer e voto:**Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Considerando a existência dos processos F-003436/2015 (Interessado: Brasinil Comércio e Manutenção de Extintores Ltda. – Tripla responsabilidade técnica) e o F-001663/2015 (Interessado: Sudaseg Comércio e Serviços Ltda. – Dupla responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do Engenheiro Mecânico Jorge Koje Monma, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.**Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas, para fins de análise quanto ao seu referendo.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jorge Koje Monma (primeira responsabilidade técnica).**2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

59	F-3453/2014	MUCK – MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os seguintes processos F-000925/2014 (Interessado: NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.), F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.) e F-004119/2015 (Interessado: Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP).
Obs.: O processo F-004119/2015 foi encaminhado por iniciativa da UGI Capital Leste conforme a informação consignada à fl. 133 do processo F-002219/2008.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 30/06/2015 no processo F-002219/2008, anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 19/02/2014, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla:

1.1.1. A baixa da anotação do profissional Wagner Vieira Spera.

1.1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glauco Morganti da Costa Ferreira, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde setembro/2012.

1.3. A documentação protocolada pela interessada em 30/03/2015, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.3.1. Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda. (Início em 16/10/2014);

1.3.2. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. (Início em 14/04/2015).

1.4. Que a anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino pela empresa Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003453/2014.

1.5. Que a anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000925/201.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 198/2015 (fl. 33).

Apresenta-se às fls. 02/16 e fls. 18/20 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 10/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a

indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17).

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/03/2013 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: “Fabricação de peças e acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais, inclusive por conta de terceiros; Comércio, importação e exportação de: -máquinas industriais, agrícolas, peças, acessórios e ferramentas; - injetoras de plásticos, moinhos para triturar plásticos, peças, acessórios e periféricos; - sopradoras de plástico, peças e acessórios; fresadoras, tornos, plainas, máquinas CNC, furadeiras de todos os tipos, portáteis ou industriais, compressores de ar, jogo de ferramentas portáteis de uso doméstico; pistola pulverizadora de tinta e outros produtos, trenas, escadas de uso doméstico; brinquedos, bonecas de todos os tipos, bichos de pelúcia inclusive musicais, motos infantis elétricas, triciclos; -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

máquinas de corte, costura e solda para plástico, peças e acessórios; - utilidades e acessórios para o lar, máquinas de fazer café, forno micro-ondas, forno elétrico, aparelhos de ar condicionado, fritadeiras elétricas, ferro de passar roupa, panela elétrica de arroz, multiprocessadores, aspirador de pó, grill, liquidificadores, ventiladores de teto, circulador de ar; - limpeza doméstica, lavadoras de alta pressão, peças e acessórios; - mini bug, motos, veículos, quadriciclos, jet ski, bicicletas, empilhadeiras, peças e acessórios - cosméticos, perfumaria e higiene pessoal; - artigos de caça e pesca, barracas de acampar, malas e mochilas; - artigos para limpeza de piscinas, piscinas plásticas, peças e acessórios; - relógios e pulseiras; aparelhos e acessórios para telefones fixos e celulares; - aparelhos e acessórios para GPS, câmeras fotográficas digitais e câmeras digitais de vídeo e aparelhos de TV de qualquer espécie, aparelhos de som automotivos de qualquer espécie, rack para bagagem automotiva; - aparelhos de rádio e de reprodução de som de qualquer espécie, e leitores eletrônicos de livros, home theater com ou sem DVD; - aparelhos de vídeo game, acessórios e jogos - Capas, cabos, cartões de memória, bateria, peças, suportes, teclados, ferramentas, aplicativos, - Capas, cabos, cartões de memória, bateria, peças, suportes, teclados, ferramentas, aplicativos, canetas tátis, pen drives, hd externos, fones de ouvido, placas de vídeo, alto falantes, caixas de som; - roupas masculina, feminina, infantil, tênis e calçados.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/10/2014 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.3. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.5. Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças;

3.2.6. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

3.2.7. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;

3.2.8. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;

3.2.9. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

3.2.10. Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;

3.2.11. Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3.2.12. Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;

3.2.13. Comércio atacadista de calçados;

3.2.14. Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas;

3.2.15. Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;

3.2.16. Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;

3.2.17. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Ulisses Iacintino em 01/10/2014 (fls. 12/13) com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220141362100 (fls. 14/16).

6. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 10/10/2014 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Ulisses Iacintino, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 14/12/2015, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A realização de diligência na empresa em 16/09/2015, ocasião em que foi constatada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

alteração de seu endereço.

1.2. A solicitação do processo em face de requerimento de câmara especializada, o que impossibilitará o seu encaminhamento naquele momento à UGI Norte, para fins de fiscalização da empresa.

1.3. A localização da baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Ulisses lacontino em 22/07/2015.

2. A determinação de providências.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a existência dos processos F-000925/2014 (Interessado: NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.), F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.) e F-004119/2015 (Interessado: Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, no período de 16/10/2014 a 22/07/2015.

2. Que o processo não requer outras providências, em face das medidas já determinadas pela unidade de origem.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-3218/2014	REAL NEW ELEVADORES LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-001964/2015 (Interessado: Fire Elevadores Ltda. - segunda responsabilidade técnica) e o F-002728/2015 (Interessado: C. F. da Silva Elevadores – ME – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 02/10/2015 no processo F-002728/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 01/07/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Real New Elevadores Ltda. (Início em 29/09/2014);

1.1.2.Fire Elevadores Ltda. (Início em 18/06/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que as anotações do profissional Aldo Uhlig de Oliveira pelas empresas Real New Elevadores Ltda. e Fire Elevadores Ltda., na qualidade de primeira e segunda de responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-003218/2014 (Real New Elevadores Ltda.) e F-001964/2015 (Fire Elevadores Ltda.).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 03/16 a documentação protocolada pela interessada, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 19/09/2014 (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17).

2.Cópias do contrato social datado de 17/07/2012 (fls. 05/09) e da alteração contratual datada de 20/09/2012 (fls. 10/12) que consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª) – O objeto social da empresa será a instalação e manutenção de elevadores para elevação de pessoas e cargas e venda de peças e/ou elevadores.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 24/01/2013 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4.Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional Aldo Uhlig de Oliveira em 19/12/2014 (fl. 14), com validade por prazo indeterminado e remuneração de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) por mês.

5.ART nº 9221220141277533 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 29/09/2014 e

30/09/2014, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa ad referendum da CEEMM com a anotação do profissional Aldo Uhlig de Oliveira.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de

escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do

CONFEA.”

Considerando a existência dos processos (Interessado: Fire Elevadores Ltda. - segunda responsabilidade técnica) e o F-002728/2015 (Interessado: C. F. da Silva Elevadores – ME – terceira responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Industrial - Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A verificação quanto à validade legal do prazo de vigência do contrato de prestação de serviço (prazo indeterminado).

2.2. Pela realização, com urgência, de diligência na empresa, durante a jornada de trabalho do profissional anotada no processo F-002728/2015 (Interessado: C. F. da Silva Elevadores - ME – segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), para a averiguação da efetiva participação do profissional Aldo Uhlig de Oliveira.

2.3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-2/2016	HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação protocolada pela empresa em 23/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabiano Alexander Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 07h12min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 26).

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/07/2014 (fls. 04/16) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto social:

(a) Importação, exportação, fabricação própria e por encomenda, comércio, venda e distribuição de componentes, partes e produtos acabados utilizados ou que venham ser utilizados em veículos comerciais automotivos ou rebocadores, ou outros de transportes, ou indústria em geral, incluindo, mas não se limitando, a sistemas de freios ou de suspensão, ou sistemas acessórios para transmissão de motores, suas partes e peças e ou sistemas mecânicos, ou pneumáticos, ou hidráulicos ou eletrônicos, suas partes e peças;

(b) Fundição de metais não ferrosos e suas ligas, de partes e peças incluindo, mas não se limitando aos utilizados na indústria do transporte;

(c) Prestação de serviços de assistência técnica na área de componentes e acessórios para sistemas de transporte, manutenção, recondicionamento e reparos de quaisquer desses componentes, partes e produtos acabados; e

(d) Participação no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, quotista ou acionista.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 23/12/2015 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.2. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

4. “Ficha de Registro” do profissional Fabiano Alexander Pereira (fls. 18/21).

5. ART nº 92221220151656784 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 04/01/2016, os quais consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Fabiano Alexander Pereira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2034432 expedido em 04/01/2016.

2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fabiano Alexander Pereira.

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

2.2. Resoluções de números 218/73 e 417/98, ambas do Confea.

3. A juntada ao processo de informações do “site” da empresa e da licença de operação da CETESB.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 29/30) que consignam a fabricação de produtos para gerenciamento de ar (sistemas de gerenciamento de ar, de suspensão a ar e de freios eletrônicos) para freio de roda (atuadores, ajustadores automático de freio, freios a disco e sensores de desgaste eletrônico da lona).

Considerando as informações da Licença de Operação nº 57001916 da CETESB (fls. 31/31-verso) que consignam que a mesma renova a Licença de Operação nº 57000860 e é válida para a fabricação de peças e acessórios para sistema de freios (sendo o tratamento térmico e pintura

realizados fora da empresa).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabiano Alexander Pereira.

2. Pela realização de diligência na empresa para a averiguação e detalhamento quanto às atividades de fundição de metais não ferrosos e suas ligas, consignada em seu objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

62	F-2104/2011 V2 <i>BCA TEXTIL LTDA.</i>
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2011, e alterou seu objetivo social para: Industrialização, comercialização, prestação de serviços, importação e exportação em: (a) Materiais têxteis em suas diversas formas, inclusive polietileno de alta densidade; (b) Materiais compostos e cerâmicos; (c) equipamentos e produtos de segurança; (d) tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas; (e) fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos; (f) fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente; (g) construção de partes, peças e acessórios para aeronaves; (h) fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; (i) serviços de blindagem de veículos automotores (j) serviços de instalação de kits de blindagem de veículos automotores (k) serviços de blindagem de estruturas (cabines de segurança, sala de segurança, clausura, passa documentos, passa delivery, datacenter, bunkers e semelhantes); (l) serviços de engenharia de projetos; (m) Elaboração de projetos de engenharia.

Indicou os seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

- Engenheiro Aeronáutico Gustavo Carvalho Vilela, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, na condição de empregado celetista.
- Engenheiro Mecânico Wilson Abrão Abdo Junior, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de empregado celetista.

PARECER E VOTO

Considerando o novo objeto social da interessada; considerando as atribuições concedidas aos profissionais indicados;

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Aeronáutico Gustavo Carvalho Vilela e do Engenheiro Mecânico Wilson Abrão Abdo Junior como responsáveis técnicos, restrito às atividades da engenharia aeronáutica e engenharia mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V . IV - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-1086/1996 V4 ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. Relator SÉRGIO SCUOTTO
-----------	--

Proposta

Os processos foram encaminhados em conjunto com o F-000805/2014 (Interessado: Prisma Ar Condicionado Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e o F-000505/2011 V2 (Interessado: Ivaí Ar Condicionado Ltda. - terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 600/600-verso (volume V4) a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 30/06/2015 no processo F-000505/2011 V2, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 17/03/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Prisma Ar Condicionado Ltda. (Início em 14/01/2015);

1.1.2.Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. (Início em 12/03/2015).

1.2.A documentação protocolada pela interessada em 27/03/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho, detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea, Ênfase em Agroindústria, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Prisma Ar Condicionado Ltda. (Início em 05/06/2014);

1.2.2.Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. (Início em 18/07/2014).

1.3. Que as anotações do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira e do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho pela empresa Prisma Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000805/2014.

1.4. Que as anotações do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira e do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho pela empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-001086/1996 V2, V3 e V4.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

I – Com referência ao F-001086/1996 V3:

Apresenta-se às fls. 409/409-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 27/05/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 481151 expedido em 10/09/1996.

2. Objetivo social:

“Projetos, execução e manutenção de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação/exaustão, instalações elétricas, hidráulicas, centrais telefônicas, isolamento térmica, energia solar, comércio de

máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações de ar condicionado, refrigeração, ventilação/exaustão, instalações elétricas, hidráulicas, centrais telefônicas, isolamento térmica, energia solar, peças e acessórios; locação de equipamentos de climatização, ventilação e refrigeração.

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Mecânico Maurício José Engel;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

- 4.2. Engenheiro Mecânico Walter Rodrigues Júnior;
- 4.3. Engenheiro Mecânico Pedro Leonardo Fracasso;
- 4.4. Engenheiro Mecânico Clovismar Ribeiro Marques;
- 4.5. Engenheiro Mecânico Marcos Smanio Di Tullio;
- 4.6. Engenheiro Eletricista Tiago Andretto Gandolfo.

Apresenta-se às fls. 413/417 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 15/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 413/413-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho (Jornada: segunda a sábado das 10h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea - Ênfase em Agroindústria (fl. 420), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Prisma Ar Condicionado:

1.1.1. Local: sediada em Mandaguapé-PR;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 07h00min às 09h00min;

1.1.3. Início: 05/06/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Renato Delorenzo Nardi Filho em 01/03/2014 (fls. 414/415), o qual consigna:

2.1. O seguinte objeto:

“1º - O Contratado prestará a Contratante os serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos, estudos, laudos, execução de obras, instalação e manutenção podendo exercer responsabilidade técnica na forma das atribuições legais pertinentes e representação comercial.”

2.2. A seguinte área de atuação:

“3º - A prestação de serviços será realizada em obras desta CONTRATANTE nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, porém havendo a necessidade, poderá ser solicitado o deslocamento do Contratado para outras localidades da Contratante e de seus clientes.”

3. O “ADITIVO 01” (fl. 416) que consigna que o contratado passa a cumprir a carga horária de 12 (doze) horas por semana, sendo livre e a seu critério os dias e os horários.

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme a informação e o despacho datados de 18/07/2014 (fls. 422/422-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 426/429 a documentação protocolada pela empresa em 06/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 426/426-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (Jornada: segunda a sábado das 10h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 432), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Prisma Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mandaguapé-PR;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 07h00min às 09h00min;

1.1.3. Início: 23/07/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Luiz Carlos Fuziy em 01/06/2014 (fls. 427/428), o qual consigna:

2.1. O seguinte objeto:

“1º - O Contratado prestará a Contratante os serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos, estudos, laudos, execução de obras, instalação e manutenção podendo exercer responsabilidade técnica na forma das atribuições legais pertinentes e representação comercial.”

2.2. A seguinte área de atuação:

“3º - A prestação de serviços será realizada em obras desta CONTRATANTE nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, porém havendo a necessidade, poderá ser solicitado o deslocamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

do Contratado para outras localidades da Contratante e de seus clientes.”

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme a informação datada de 13/08/2014 (fls. 434/434-verso) ad referendum da CEEMM, sendo que o despacho não foi assinado.

Apresenta-se às fls. 480/485 a documentação protocolada pela empresa em 05/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 480/481) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira (Jornada: segunda a quinta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 488), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Prisma Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 10h00min e sexta das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 14/01/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços

2. Cópias da CTPS (fls. 482/484).

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme a informação e o despacho datados de 13/03/2015 (fls. 489/489-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 491/493 a documentação protocolada pela empresa em 27/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 491/491-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Sergio Ricardo Machado de Araújo (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 494).

2. Cópia da Ficha de Registro do profissional Sergio Ricardo Machado de Araújo (fl. 492).

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme a informação e o despacho datados de 10/04/2015 (fls. 498/498-verso), ad referendum da CEEMM.

II – Com referência ao presente processo (F-001086/1996 V4):

Apresenta-se às fls. 563/566 a documentação protocolada pela empresa em 11/05/2015, relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Rodrigo Moreira Lara.

Apresenta-se às fls. 573/577 a documentação protocolada pela empresa em 25/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 573/574) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Aurifran Mariano de Malta (Jornada: segunda a quinta feira das 11h00min às 14h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 580), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Araucária Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 07/11/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Aurifran Mariano de Malta em 01/05/2015 (fls. 575/576), com validade até 30/04/2019.

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme a informação e o despacho datados de 25/05/2015 (fls. 583/583-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 585/592 a declaração apresentada pelo profissional Renato Delorenzo Nardi Filho



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

relativa às ARTs registradas nos últimos 12 (doze) meses.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-000805/2014 (Interessado: Prisma Ar Condicionado Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e o F-000505/2011 V2 (Interessado: Ivaí Ar Condicionado Ltda. - terceira responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para a análise dos registros e das anotações deferidas pelas unidades.

Considerando que os volumes do processo, dentre outras, contemplam no âmbito da CEEMM, as seguintes questões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1. O deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho (segunda responsabilidade técnica), ad referendum da CEEMM.
2. O deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (segunda responsabilidade técnica), ad referendum da CEEMM.
3. O deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira (segunda responsabilidade técnica), ad referendum da CEEMM.
4. O deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Sergio Ricardo Machado de Araújo, ad referendum da CEEMM.
5. O deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Aurifran Mariano de Malta (segunda responsabilidade técnica), ad referendum da CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato Delorenzo Nardi Filho: Resolução nº 235/75 do Confea - Ênfase em Agroindústria.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Luiz Carlos Fuziy, Fernando Henrique Pereira, Sergio Ricardo Machado de Araújo e Aurifran Mariano de Malta: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que os profissionais Renato Delorenzo Nardi Filho, Luiz Carlos Fuziy, Fernando Henrique Pereira e Aurifran Mariano de Malta não são sócios de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Considerando a natureza do aditivo do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional Renato Delorenzo Nardi Filho.

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 V1 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda. – fls. 606/607-verso), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho como responsável técnico da empresa, em face do objetivo social da empresa e das atribuições do profissional.
 2. Pelo referendo das anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy, do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira e do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Aurifran Mariano de Malta, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano.
 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face das anotações dos profissionais Luiz Carlos Fuziy, Fernando Henrique Pereira e Aurifran Mariano de Malta.
 4. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Sergio Ricardo Machado de Araújo.
 5. Que a unidade de origem proceda à verificação da obrigatoriedade da consignação da jornada de trabalho nos contratos de prestação de serviços firmados entre a interessada e os profissionais indicados,
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

no presente processo e nos demais em análise pela mesma, de conformidade com a informação acima citada.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	F-2195/2014 <i>QUALAIR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI</i>
	Relator OSMAR VICARI FILHO

Proposta

VIDE ANEXO

BARRETOS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

65	F-233/2007 V2 <i>SECALUX COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.</i>
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 2007 e em razão da baixa de responsabilidade técnica do profissional antes anotado, indica para responsável técnico a Engenheira de Produção Liliane Aparecida Machado portadora das atribuições constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, como empregada celetista, na condição de dupla responsabilidade técnica.

A interessada tem como objetivo social: "Indústria, comércio, importação, exportação e representação de: (a) varais e cordas de plásticos, ferragens e artigos de alumínio em geral; (b) Equipamentos, máquinas, materiais e demais utensílios para utilização na área pertinente; (c) Matérias primas para uso na industrialização tanto para consumo próprio como para comercialização; (d) Prestação de serviços de industrialização por conta própria ou de terceiros; (e) participação societária no Capital social de outras pessoas jurídicas". (fls.105).

PARECER E VOTO

Considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem basicamente na produção de varais e cordas de plástico, seus acessórios e demais utensílios; considerando as atribuições concedidas à profissional indicada; considerando a condição de dupla responsabilidade.

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento da anotação Engenheira de Produção Liliane Aparecida Machado, como responsável técnica (2) Considerando o parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89, tratando-se de sua segunda responsabilidade técnica deverá ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-1567/2013	RTB – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	Relator	PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta

A empresa requereu registro neste Conselho, com o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços no ramo de instalação, manutenção e montagem eletromecânica em máquinas industriais, turbinas, geradores, pistão hidráulico e em equipamentos industriais em geral, bem como a empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes: serviços de jateamento, decapagem e pintura de máquinas industriais; comércio e fabricação de peças de engrenagem, correntes, entre outras estruturas metálicas; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental bem como de aparelhos e equipamentos para distribuição de energia elétrica entre outras máquinas e equipamentos de uso geral industrial; e serviço, locação e transporte de máquinas, produtos e equipamentos em geral."

A interessada declara que suas atividades principais consistem na prestação de serviços de manutenção, instalação e implementação de serviços de Engenharia de Controle e Automação e cita serviços voltados ao controle de processos industriais e automação de processos de manufatura utilizando-se de elementos sensores, atuadores, e outros sistemas de controle que utilizam recursos de elétrica, eletrônica, etc; e que atua na elaboração de projetos eletromecânicos (fls. 18).

Indica como responsável técnico, na condição de dupla responsabilidade, o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica André Luis da Costa Rocha, portador das atribuições da Resolução 427/99 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (controle e automação) e do artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnica em mecânica).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional André Luis da Costa Rocha, na qualidade de técnico em mecânica; considerando a condição de dupla responsabilidade.

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento da anotação do profissional André Luis da Costa Rocha, na qualidade de Técnico em Mecânica, restrito às suas atribuições da área da mecânica (2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e manifestação quanto às atribuições do profissional pertinentes àquela modalidade. (3) Considerando o parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89, tratando-se de sua segunda responsabilidade técnica deverá ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-14231/1992 P1 LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de requerimento de registro da empresa Levefort Indústria e Comércio Ltda.

Objetivo conforme Art. 5ª do Ato Constitucional de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por Transformação de Sociedade Empresarial Limitada (fl. 05): “indústria e o comércio por conta própria ou de terceiros de embarcações e outros veículos recreativos, suas peças e acessórios” (grifo nosso).

A interessada indicou como responsável técnico Antônio Marcos Correa Pinto, conforme Contrato Particular de Serviços (fls. 12 a 14), engenheiro de controle e automação com atribuições “provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA”, e tecnólogo naval com atribuições “do art. 23, da Res 218, de 29/06/73, do CONFEA, circunscrita a: constr. e manut. e embarcações fluviais e seus componentes; máq., motores e equipam.; serv afins e correlatos. Proj de sist. de naveg. fluvial. Gerenc. de estaleiros e oper. de embarcação e por força de medida liminar, n. 2008.61.00.011050-4, realizar as ativ. dos itens 01 a 18 do art. 01 da Res. do Confea n. 218/73, no âmbito de sua modalidade”, conforme Certidão de Registro Profissional e Quitação do CREA-SP (fl. 17).

O profissional em questão encontra-se também anotado pela empresa NAUPLAN CONSULTORIA NAVAL LTDA, com data de início 11/12/2009, como sócio, tratando-se portanto de dupla responsabilidade, conforme Resumo de Profissional do CREA-SP (fl. 23).

Parecer e Voto:

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada, somos de entendimento por:

- 1) Referendar a anotação de Antônio Marcos Correa Pinto como RT, com restrição de atividades referente ao objetivo social exclusivamente para as atividades relacionadas a área da tecnologia naval; e
- 2) Encaminhar ao Plenário do CREA-SP para referendo por tratar-se de dupla responsabilidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-1705/2012 C1 <i>IMBIL SERVICE EIRELI</i>
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-014199/2003 V2 (Interessado: Fundação Imbilinox Ltda. - terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 29/12/2015 no processo F-014199/2003 V2, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 19/10/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda. (Início em 24/11/1989);

1.1.2.Imbil Service Eireli (Início em 17/04/2012).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Vladislav Siqueira pela empresa Imbil Service Eireli, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000488 (Ordem 63 – fl. 33) na reunião procedida em 28/06/2013 (fl. 34), sendo que o item “7.13.” da decisão consigna:

“7.13. Ordem: 63 (F-1705/12) – Retirar o processo de pauta, devendo a UGI proceder à complementação das informações relativas à empresa pela qual o profissional já se encontra anotado (F-00148/87: Imbil – Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda.), em especial quanto à jornada de trabalho.”

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Itapira) referente ao requerimento de registro em 16/04/2012, sob a razão social Imbil Service Ltda., a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Vladislav Siqueira (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 26), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Itapira;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h30min;

1.1.3.Início: 24/11/1989;

1.1.4.Vínculo: sócio.

2.Cópias do contrato social datado de 01/12/1999 (fls. 05/08) e da alteração contratual datada de 14/05/2007 (fls. 09/15) que consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto “Assistência Técnica e a prestação de serviços de desmontagem, montagem, recuperação, pintura e substituição de peças nas reformas desses equipamentos, incluindo o fornecimento de peças e partes e Usinagem para terceiros, e A fabricação,

Comércio, Importação, Exportação e Manutenção de Bombas Centrifugas, Mono e Multiestágios, para todos os tipos de líquidos e vácuo e outros equipamentos industriais e agrícolas em geral, peças, partes e itens diversos para a sua instalação.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 09/02/2012 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

3.2. *Secundária: Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas.*

4. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais firmado entre a empresa e o profissional Vladislav Siqueira em 14/03/2012 (fls. 17/20), com prazo de 4 (quatro) anos.*

5. *ART nº 9221220120347902 (fl. 37).*

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 17/04/2012 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Vladislav Siqueira, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-014199/2003 V2 (Interessado: Fundação Imbilinox

Ltda. - terceira responsabilidade técnica), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Vladislav Siqueira é sócio da empresa Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira (segunda anotação de responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

69	F-925/2014	NS SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os seguintes processos F-003453/2014 (Interessado: Muck – Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.) e F-004119/2015 (Interessado: Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP).
Obs.: O processo F-004119/2015 foi encaminhado por iniciativa da UGI Capital Leste conforme a informação consignada à fl. 133 do processo F-002219/2008.

Apresenta-se às fls. 44/44-verso a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 30/06/2015 no processo F-002219/2008, anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 19/02/2014, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla:

1.1.1. A baixa da anotação do profissional Wagner Vieira Spera.

1.1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glauco Morganti da Costa Ferreira, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde setembro/2012.

1.3. A documentação protocolada pela interessada em 30/03/2015, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses Iacontino, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.3.1. Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda. (Início em 16/10/2014);

1.3.2. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. (Início em 14/04/2015).

1.4. Que a anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses Iacontino pela empresa Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003453/2014.

1.5. Que a anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses Iacontino pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000925/201.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 198/2015 (fl. 43).

Apresenta-se às fls. 02/17 e fls. 20/23 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 19/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que

contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glauco Morganti da Costa Ferreira (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18).

2. Cópia do contrato social datado de 11/02/2010 (fls. 03/06) e da alteração contratual datada de 01/04/2013 (fls. 07/12) que consignam o seguinte objetivo social:

“5.) A sociedade explorará o ramo de atividade de:

Prestação de serviços de limpeza especializada de dutos de ventilação e/ou refrigeração de ar, de coifas e de câmaras frigoríficas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 08/01/2014 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Glauco Morganti da Costa Ferreira em 01/02/2014 (fls. 15/17) com validade de 12 (doze) meses.

5. ARTs de números 92221220140206987 (fl. 22) e 92221220140219969 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Glauco Morganti da Costa Ferreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/38 a documentação protocolada pela interessada em 30/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino (Jornada: segunda a sexta feira das 10h30min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 39), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Muck – Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min;

1.1.3. Início: 16/10/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Ulisses lacontino em 30/03/2015 (fls. 28/29) com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220150429158 (fl. 30).

6. Cópia da alteração contratual datada de 01/04/2013 (fls. 33/38), já anexada ao processo.

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 14/04/2015 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Ulisses lacontino, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1 *Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*
- 1.2 *Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*
- 1.2.1 *Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

Considerando a existência dos processos F-003453/2014 (Interessado: Munck – Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.) e F-004119/2015 (Interessado: Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. *A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Glauco Morganti da Costa Ferreira.*
2. *A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Ulisses lacontino (segunda responsabilidade técnica).*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Glauco Morganti da Costa Ferreira e Ulisses lacontino, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Ulisses lacontino não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. *Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do*

Engenheiro Mecânico Glauco Morganti da Costa Ferreira, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, no período de 03/04/2014 a 31/01/2015.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face da anotação do profissional Ulisses lacontino.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

70	F-1663/2015 SUDASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-003436/2015 (Interessado: Brasinil Comércio e Manutenção de Extintores Ltda. – Terceira responsabilidade técnica) e o F-001386/2015 (Interessado: Itafort Equipamentos Contra Incêndios Ltda. – Primeira responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 02/17 e fl. 20 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 15/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Koje Monma (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Itafort Equipamentos Contra Incêndios Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Itaquaquetuba;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 06/05/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: O processo não consigna as atribuições decorrentes do registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho

2. Cópias do contrato social datado de 05/02/2007 (fls. 03/05) e das alterações contratuais datadas de 10/09/2008 (fls. 06/07) e 17/04/2014 (fls. 08/11), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE

COMBATE E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, EMISSÃO DE LAUDOS E ATESTADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS

(CORPO DE BOMBEIROS E PREFEITURAS), OBTENÇÃO DE LICENÇAS E ALVARÁS E PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO NA MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E OUTROS EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 09/04/2015 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa e o profissional Jorge Koje Monma em 15/04/2015 (fls. 13/14), com validade de 3 (três) anos, o qual consigna em sua cláusula primeira:

“...tendo em vista a necessidade de um Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do trabalho, para ser responsável pela prestação de serviços em conformidade com as exigências do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, contrata os Serviços Profissionais do acima qualificado.”

5. ART nº 92221220150481615 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2015, relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

deferimento do registro e da anotação do profissional Jorge Koje Monma, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

- 1. Registro: nº 2011102 expedido em 17/05/2015.*
- 2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Jorge Koje Monma.*

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições: 1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003436/2015 (Interessado: Brasinil Comércio e Manutenção de Extintores Ltda. – Terceira responsabilidade técnica) e o F-001386/2015 (Interessado: Itafort Equipamentos Contra Incêndios Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do Engenheiro Mecânico Jorge Koje Monma, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das

relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas, para fins de análise quanto ao seu referendo.

Considerando que o profissional Jorge Koje Monma não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jorge Koje Monma (segunda responsabilidade técnica), com prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

revisão de um ano.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em face do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa e o profissional Jorge Koje Monma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-4119/2015 SUZIE MEDEIROS FRAGOSO EQUIPAMENTOS – EPP
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os seguintes processos F-003453/2014 (Interessado: Munck – Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.) e F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.).
Obs.: O presente processo foi encaminhado por iniciativa da UGI Capital Leste conforme a informação consignada à fl. 133 do processo F-002219/2008.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 30/06/2015 no processo F-002219/2008, anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A documentação protocolada pela interessada em 19/02/2014, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla:
 - 1.1.1. A baixa da anotação do profissional Wagner Vieira Spera.
 - 1.1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glauco Morganti da Costa Ferreira, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1.2.1. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde setembro/2012.
 - 1.3. A documentação protocolada pela interessada em 30/03/2015, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.3.1. Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda. (Início em 16/10/2014);
 - 1.3.2. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. (Início em 14/04/2015).
 - 1.4. Que a anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino pela empresa Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003453/2014.
 - 1.5. Que a anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000925/201.
 2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.
Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 198/2015 (fl. 43).

Apresenta-se às fls. 02/10 e fl. 14 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 29/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 11), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 14h00min;
 - 1.1.3. Início: 14/04/2015;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 09/11/1998 (fl. 03) e “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 27/07/2015 (fl. 04) que consignam o seguinte objeto:
“Transporte e remoção de entulhos em geral. Transporte efetuado por 02 caminhões.”
 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 30/07/2015 (fl. 06), o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.2.Aluguel de andaimes;

3.2.3.Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

4.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Ulisses lacontino em 01/09/2015 (fls. 08/09) com validade de 4 (quatro) anos.

5.ART n.º 92221220151200026 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 10/11/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do profissional Ulisses lacontino, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/01/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna o seguinte objeto social (Sessão: 12/12/2011):

“Fabricação e comércio de equipamentos e máquinas hidráulicas, locação de andaimes, plataformas e estruturas em geral;

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso I do artigo 8º que consignam:

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no

CREA.”

(...)

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

- 1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
- 1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
- 1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003453/2014 (Interessado: Munck – Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.) e F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Ulisses lacontino.

Considerando que o profissional Ulisses lacontino não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano.
 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
 3. Que a unidade de origem proceda à juntada ao processo de cópia do documento comprobatório que consigne o atual objetivo social.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-2743/2009	MORAES IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 2010 com o seguinte objetivo social: "Fabricação e reforma de tanques e equipamentos rodoviários e a prestação de serviços concernentes ao ramo".

Em 2013, em razão da baixa do responsável técnico antes anotado, a interessada indicou o Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Wilson Francisco Martins, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e do artigo 3º da Resolução 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnica em mecânica), na condição de tripla responsabilidade, já que o referido profissional encontrava-se também anotado pelas empresas Unicarr Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda e Indústria e Comércio de Tanques Moraes Ltda (sob a condição de "ad referendum" da CEEMM).

Em 2014 a CEEMM solicitou diligência na empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial a atividade de projeto. Em 2015 a fiscalização apurou através da diligência realizada, que o profissional em questão acompanha todo o processo de fabricação de tanques de combustíveis para caminhões e quando necessário atua na elaboração de projetos para adequação aos procedimentos de fabricação, tendo em vista que certos tanques devem estar de acordo com as dimensões dos chassis dos caminhões e que cumpre seus horários conforme estabelecido em seu contrato de prestação de serviços. Consta no processo às fls.74 a informação extraída do sistema informatizado do CREA datada de 25/09/2015 de que o profissional em questão não mais se encontra responsável técnico pela empresa Unicarr Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada, em especial a fabricação de tanques e equipamentos rodoviários; considerando as informações apuradas pela fiscalização em face da necessidade da elaboração de projetos de adequação técnica na fabricação dos tanques para adaptação aos chassis dos caminhões; considerando que as atribuições do profissional indicado referem-se às atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, do Confea referentes aos procedimentos na fabricação industrial (artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea); considerando que o profissional indicado não mais responde pelas atividades técnicas da empresa Unicarr Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda não cabendo, portanto, consideração desta Câmara a respeito desta anotação; considerando a condição de dupla responsabilidade, caso seja deferida a primeira responsabilidade assinalada no processo F 0016089/2002.

Somos de entendimento:

- (1) Pelo deferimento da anotação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson Francisco Martins como responsável técnico pela fabricação dos tanques, no entanto torna-se necessário a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração dos projetos dos tanques e suas adequações técnicas.
- (2) Caso seja deferida a primeira responsabilidade assinalada no processo F 0016089/2002 se tratará de dupla responsabilidade técnica e considerando o parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89 do Confea deverá ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-805/2014	PRISMA AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-001086/1996 V4 com V3 (Interessado: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. – segunda responsabilidade técnica) e o F-000505/2011 V2 (Interessado: Ivaí Ar Condicionado Ltda. - terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 67/67-verso a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 30/06/2015 no processo F-000505/2011 V2, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 17/03/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Prisma Ar Condicionado Ltda. (Início em 14/01/2015);

1.1.2.Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. (Início em 12/03/2015).

1.2.A documentação protocolada pela interessada em 27/03/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho, detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea - Ênfase em Agroindústria, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Prisma Ar Condicionado Ltda. (Início em 05/06/2014);

1.2.2.Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. (Início em 18/07/2014).

1.3. Que as anotações do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira e do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho pela empresa Prisma Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000805/2014.

1.4. Que as anotações do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira e do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho pela empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-001086/1996 V2, V3 e V4.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (filial em Presidente Prudente), protocolada em 18/03/2014, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Dirceu Rodrigues Dalledone Filho (Jornada: segunda a sábado das 10h30min às 12h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 19) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Araucária Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.1.3. Início: 19/09/2013;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Engenheiro Mecânico Juliano Cesar Comin (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 21) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Ivaí Ar Condicionado Ltda.:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.2.1.1.Local: sediada em Presidente Prudente;

1.2.1.2.Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3.Início: 08/08/2011;

1.2.1.4.Vínculo: sócio.

2.Cópias do contrato social datado de 30/10/2013 (fls. 04/10) que consigna:

2.1.A sede na cidade de Mandaguáçu-PR.

2.2.O seguinte objetivo social:

“Projetos, execução e manutenção de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação/exaustão, instalações elétricas, hidráulicas, isolamento térmica, energia solar; comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações de ar condicionado, comércio de peças e componentes para sistemas de ar condicionado em geral, refrigeração, ventilação/exaustão; prestação de serviços de manutenção e administração predial, indústria da construção civil, engenharia civil, administração e execução de obras.”

3.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Dirceu Rodrigues Dalledone Filho em 30/01/2014 (fls. 13/14), com validade até 30/01/2018, o qual consigna:

3.1.O seguinte objeto:

“1º - O Contratado prestará a Contratante os serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos, estudos, laudos, execução de obras, instalação e manutenção podendo exercer responsabilidade técnica na forma das atribuições legais pertinentes e representação comercial.”

3.2.A seguinte área de atuação:

“3º - A prestação de serviços será realizada em obras desta CONTRATANTE nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, porém havendo a necessidade, poderá ser solicitado o deslocamento do Contratado para outras localidades da Contratante e de seus clientes.”

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 25/03/2014, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Dirceu Rodrigues Dalledone Filho e Juliano Cesar Comin, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/32 a documentação protocolada pela empresa em 28/05/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/26-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho (Jornada: segunda a sábado das 07h00min às 09h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea - Ênfase em Agroindústria (fl. 34).

2.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Renato Delorenzo Nardi Filho em 01/03/2014 (fls. 27/28), o qual consigna:

2.1.O seguinte objeto:

“1º - O Contratado prestará a Contratante os serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos, estudos, laudos, execução de obras, instalação e manutenção podendo exercer responsabilidade técnica na forma das atribuições legais pertinentes e representação comercial.”

2.2.A seguinte área de atuação:

“3º - A prestação de serviços será realizada em obras desta CONTRATANTE nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, porém havendo a necessidade, poderá ser solicitado o deslocamento do Contratado para outras localidades da Contratante e de seus clientes.”

3.O “ADITIVO 01” (fl. 29) que consigna que o contratado passa a cumprir a carga horária de 12 (doze) horas por semana, sendo livre e a seu critério os dias e os horários.

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme a informação e o despacho datados de 05/06/2014 (fls. 35/35-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/42 a documentação protocolada pela empresa em 15/07/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy (Jornada: segunda a sábado das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

07h00min às 09h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 44).

2. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Luiz Carlos Fuziy em 01/06/2014 (fls. 40/41), o qual consigna:

2.1. O seguinte objeto:

“1º - O Contratado prestará a Contratante os serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos, estudos, laudos, execução de obras, instalação e manutenção podendo exercer responsabilidade técnica na forma das atribuições legais pertinentes e representação comercial.”

2.2. A seguinte área de atuação:

“3º - A prestação de serviços será realizada em obras desta CONTRATANTE nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, porém havendo a necessidade, poderá ser solicitado o deslocamento do Contratado para outras localidades da Contratante e de seus clientes.”

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme a informação e o despacho datados de 23/07/2014 (fls. 46/46-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 49/49-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo à baixa da anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Dirceu Rodrigues Dalledone Filho.

Apresenta-se às fls. 53/58 a documentação protocolada pela empresa em 08/01/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/54) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 10h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 60).

2. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Fernando Henrique Pereira em 17/12/2014 (fls. 55/56), o qual consigna:

2.1. O seguinte objeto:

“1º - O Contratado prestará a Contratante os serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos, estudos, laudos, execução de obras, instalação e manutenção podendo exercer responsabilidade técnica na forma das atribuições legais pertinentes e representação comercial.”

2.2. A seguinte área de atuação:

“3º - A prestação de serviços será realizada em obras desta CONTRATANTE nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, porém havendo a necessidade, poderá ser solicitado o deslocamento do Contratado para outras localidades da Contratante e de seus clientes.”

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme a informação e o despacho datados de 14/01/2015 (fls. 61/61-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 64/65 o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 29/04/2015 relativo à alteração da jornada de trabalho do profissional Renato Delorenzo Nardi Filho, a saber: terça a sexta feira das 14h00min às 17h00min.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”*

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

*“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

Considerando a existência dos processos F-001086/1996 V4 com V3 (Interessado: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. – segunda responsabilidade técnica) e F-000505/2011 V2 (Interessado: Ivaí Ar Condicionado Ltda. - terceira responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para a análise dos registros e das anotações deferidas pelas unidades.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. O registro da empresa em 25/03/2014 com as anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Mecânico Dirceu Rodrigues Dalledone Filho e do Engenheiro Mecânico Juliano Cesar Comin, deferidos ad referendum da CEEMM, sendo que no caso dois profissionais trata-se da segunda anotação de responsabilidade técnica.
2. O deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho, ad referendum da CEEMM.
3. O deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy, ad referendum da CEEMM.
4. O deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira, ad referendum da CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Dirceu Rodrigues Dalledone



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Filho e Juliano Cesar Comin: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Dirceu Rodrigues Dalledone Filho não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Considerando que o profissional Juliano Cesar Comin é sócio da empresa Ivaí Ar Condicionado Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato Delorenzo Nardi Filho: Resolução nº 235/75 do Confea - Ênfase em Agroindústria.

Considerando o "ADITIVO 01" (fl. 29) do contrato de prestação de serviços firmado com o profissional Renato Delorenzo Nardi Filho, o qual que o contratado passa a cumprir a carga horária de 12 (doze) horas por semana, sendo livre e a seu critério os dias e os horários.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Luiz Carlos Fuziy e Fernando Henrique Pereira: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a natureza do aditivo do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional Renato Delorenzo Nardi Filho.

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 V1 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda. – fls. 73/74-verso), a qual consigna o seguinte entendimento:

"Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos "d" e "e" e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável."

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsáveis técnicos;

1.1. Engenheiro Mecânico Dirceu Rodrigues Dalledone Filho (segunda responsabilidade técnica) no período de 25/03/2014 a 26/09/2014 (fl. 70), sem prazo de revisão em face do término da anotação.

1.2. Engenheiro Mecânico Juliano Cesar Comin (segunda responsabilidade técnica) sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face das anotações dos profissionais Dirceu Rodrigues Dalledone Filho e Juliano Cesar Comin.

3. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho como responsável técnico da empresa, em face do objetivo social da empresa e das atribuições do profissional.

4. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Fuziy.

5. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira.

6. Que a unidade de origem proceda à verificação da obrigatoriedade da consignação da jornada de trabalho nos contratos de prestação de serviços firmados entre a interessada e os profissionais indicados, no presente processo e nos demais em análise pela mesma, de conformidade com a informação acima citada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-1964/2015 FIRE ELEVADORES LTDA.
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-003218/2014 (Interessado: Real New Elevadores Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e o F-002728/2015 (Interessado: C. F. da Silva Elevadores – ME – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 02/10/2015 no processo F-002728/2015, o qual consigna:

- O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A documentação protocolada pela interessada em 01/07/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1.Real New Elevadores Ltda. (Início em 29/09/2014);
 - 1.1.2.Fire Elevadores Ltda. (Início em 18/06/2015).
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3. Que as anotações do profissional Aldo Uhlig de Oliveira pelas empresas Real New Elevadores Ltda. e Fire Elevadores Ltda., na qualidade de primeira e segunda responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-003218/2014 (Real New Elevadores Ltda.) e F-001964/2015 (Fire Elevadores Ltda.).
- O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Santo André), a qual compreende:

- Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/06/2015 (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 10), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1.Real New Elevadores Ltda.:
 - 1.1.1.Local: sediada em Mauá;
 - 1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min;
 - 1.1.3.Início: 29/09/2014;
 - 1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - Cópia do contrato social datado de 01/08/2007 (fls. 04/06) que consigna o seguinte objetivo social: “3ª. O objeto será: Instalação, reparação, manutenção e conservação de elevadores em geral.”
 - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 12/05/2015 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional Aldo Uhlig de Oliveira em 05/05/2015 (fl. 08), com validade por prazo indeterminado e remuneração de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) por mês.
- ART nº 9221220150610704 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 18/06/2015 e 19/06/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa ad referendum da CEEMM com a anotação do profissional Aldo Uhlig de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016*Parecer e voto:**Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:**“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:**“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:**1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com**ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº**218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”**Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:**“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão**deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:**1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.**1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.**1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”**Considerando a existência dos processos F-003218/2014 (Interessado: Real New Elevadores Ltda. –*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

primeira responsabilidade técnica) e F-002728/2015 (Interessado: C. F. da Silva Elevadores – ME – terceira responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Aldo Uhlig de Oliveira não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira (segunda anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

3.1. A verificação quanto à validade legal do prazo de vigência do contrato de prestação de serviço (indeterminado).

3.2. Pela realização, com urgência, independente do prazo de revisão do processo, de diligência na empresa durante a jornada de trabalho do profissional anotada no processo F-002728/2015 (Interessado: C. F. da Silva Elevadores – ME – segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), para a averiguação da efetiva participação do profissional Aldo Uhlig de Oliveira.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	F-429/2009	HIDROKLEEN SYSTEMS DO BRASIL LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os seguintes processos F-003538/2012 (Interessado: W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda.), F-019090/2002 (Interessado: Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda.) e F-000887/2013 (Interessado: F & W Comércio e Serviços Ltda.).

Apresenta-se à fl. 125 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 04/09/2015 no processo F-000887/2013, anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 21/03/2013 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 178/69 e da Resolução nº 325/98, ambas do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda. (Início em 28/08/2012).

1.2.A documentação protocolada pela interessada em 12/05/2015 que contempla nova indicação do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, que permanece anotado pela empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda. (Início em 12/08/2014).

1.3.A documentação protocolada pela interessada em 27/04/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.3.1.Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda. (Início em 01/10/2014);

1.3.2.Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda. (Início em 08/10/2014).

1.4.Que as anotações do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio pela empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003538/2012.

1.5.Que as duas anotações do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio pela interessada, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foram apreciadas pela CEEMM.

1.6.Que a anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos pela empresa Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-019090/2002.

Obs.: O correto é primeira responsabilidade técnica.

1.7.Que a anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos pela empresa Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda., na qualidade de terceira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000429/2009.

Obs.: O correto é segunda responsabilidade técnica.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresentam-se às fls. 02/123 as documentações relativas ao requerimento de registro da empresa (sediada em Cubatão) e as diversas indicações e anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos como responsável técnico, as quais compreendem:

1.Fl.s. 02/31 (protocoladas em 09/12/2008) e fl.s. 32/34 (protocoladas em 23/03/2009):

1.1.Formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl.s. 02/03 e fl.s. 32/33) que contemplam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Santos (Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 29), que já se encontra anotado pela empresa Dimensão LC Engenharia Ltda. – sócio.

1.2. Cópias do contrato social datado de 23/08/1004 (fls. 04/06) e alterações contratuais datadas de 20/02/2004 (fls. 07/11), 15/08/2005 (fls. 12/15) e 23/02/2007 (fls. 16/21), que consignam:

1.2.1. A razão social Hydrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.

1.2.2. A sede em Lauro de Freitas – BA.

1.2.3. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem como objetivo social a prestação de serviços técnicos especializados em limpeza mecânica de tubulações, descoqueamento de fornos e equipamentos em geral da indústria de processo de refino e petroquímico.”

1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/11/2008 (fl. 22), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

1.3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico.

1.4. Instrumentos Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmados entre a interessada e o profissional Luiz Carlos dos Santos em 04/04/2008 (fl. 24) e 24/11/2008 (fl. 34), com validade de 1 (um) ano.

1.5. ART nº 92221220081029234 (fl. 25).

Obs.:

a) O registro da empresa e a anotação do profissional foram deferidos ad referendum da CEEMM (fls. 35/35-verso) com a data de 25/03/2009 (fl. 126).

b) O registro da empresa, conforme a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 127), foi referendado pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000470 (Ordem nº 106 – fl. 128), mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1418/2010 (fl. 129) que consigna o referendo da anotação, bem como:

“3.6. Ordem: 106 (F-429/09) – Em face do objetivo social encaminhar à CEEQ (...Prestação de serviços de descontaminação química em plantas industriais.)”

2. Fls. 40/55 (protocoladas em 01/09/2010):

2.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla nova indicação como responsável técnico do profissional Luiz Carlos dos Santos, sem a alteração de jornada de trabalho, bem como a manutenção da anotação pela empresa Dimensão LC Engenharia Ltda.

2.2. Cópia da alteração contratual datada 23/09/2009 (fls. 41/51) que consigna a alteração do objetivo social, que passa a observar a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL

O Objeto da sociedade consiste na:

I. Prestação de serviços de manutenção e reparação de fornos e equipamentos em geral na indústria de refino de petróleo.

II. Prestação de serviços de manutenção e reparação de tanques e reservatórios metálicos, na indústria de refino de petróleo.

III. Prestação de serviços técnicos de engenharia em instalações industriais.

IV. Locação de máquinas e equipamentos par auso industrial.

V. Prestação de serviços de descontaminação química em plantas industriais.

Todos os materiais (partes e peças) adquiridos (importados ou não) tratam-se de insumos de uso e consumo necessários ao exercício das atividades e não serão vendidos.”

2.3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos dos Santos em 20/08/2010 (fl. 52), com validade de 1 (um) ano.

2.4. ART nº 92221220101852821 (fl. 53).

Obs.:

a) A anotação foi deferida conforme o registro em 02/09/2010 (fl. 57-verso), sendo que a mesma não foi objeto de despacho do Chefe da UGI.

b) Não foi localizada a inclusão em relação de pessoas jurídicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

170

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

3. Fls. 61/73:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 03/08/2010 (fls. 62/73) que consigna a transformação do último parágrafo da cláusula segunda em parágrafo único.

4. Fls. 80/84 (protocoladas em 24/10/2011):

4.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla nova indicação como responsável técnico do profissional Luiz Carlos dos Santos, com a alteração de jornada de trabalho (segunda a sábado das 08h00 às 12h00min), bem como a manutenção da anotação pela empresa Dimensão LC Engenharia Ltda.

4.2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos dos Santos em 20/08/2011 (fl. 82), com validade de 1 (um) ano.

4.3. ART nº 92221220111227082 (fl. 83).

Obs.:

a) A anotação foi deferida conforme o registro em 24/10/2011 (fl. 87-verso), sendo que a mesma não foi objeto de despacho do Chefe da UGI.

b) Não foi localizada a inclusão em relação de pessoas jurídicas.

5. Fls. 88/110 (protocoladas em 17/12/2012):

5.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla nova indicação como responsável técnico do profissional Luiz Carlos dos Santos, sem a alteração da jornada de trabalho, bem como a manutenção da anotação pela empresa Dimensão LC Engenharia Ltda.

5.2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos dos Santos em 20/08/2012 (fl. 98), com validade de 1 (um) ano.

5.3. ART nº 92221220121665071 (fl. 99).

Obs.: A anotação foi deferida conforme o registro em 20/12/2012 (fl. 111-verso), sendo que a mesma não foi objeto de despacho do Chefe da UGI.

6. Fls. 114/116 (protocoladas em 13/01/2014):

6.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla nova indicação como responsável técnico do profissional Luiz Carlos dos Santos, sem a alteração da jornada de trabalho, bem como a manutenção da anotação pela empresa Dimensão LC Engenharia Ltda.

6.2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos dos Santos em 20/08/2013 (fl. 115), com validade de 1 (um) ano.

6.3. ART nº 92221220131778610 (fl. 116).

Obs.: A anotação foi deferida conforme o registro em 20/01/2014 (fl. 119-verso).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003538/2012 (Interessado: W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda.), F-019090/2002 (Interessado: Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda.) e F-0000887/2013 (Interessado: F & W Comércio e Serviços Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3.6.” da Decisão CEEMM/SP nº 1418/2010 relativa à análise da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000470, quanto ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Considerando a suspensão da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas a partir de agosto/2012.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos.

Considerando que o presente volume não contempla a seguinte documentação:

1. A indicação e a anotação do profissional no período entre 24/11/2009 a 19/08/2010.

2. A indicação e a anotação em 08/10/2014.

Considerando as pendências de análise das anotações do profissional Luiz Carlos dos Santos pela interessada.

Considerando que o profissional Luiz Carlos dos Santos é sócio da empresa Dimensão LC Engenharia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas empresas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos como responsável técnico da interessada (dupla responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, nos seguintes períodos de anotação:

1.1. De 25/03/2009 a 23/11/2009 com a ratificação e retificação do item “3.6.” da Decisão CEEMM/SP nº 1418/2010.

1.2. De 02/09/2010 a 19/08/2014.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de determinação das providências cabíveis relativas a:

3.1. O encaminhamento à CEEMM do volume que contemple a documentação relativa à indicação e a anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos a partir de 08/10/2014.

3.2. O envio do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.

4. Pela adoção por parte da unidade de origem das providências relativas à anotação da razão social correta da interessada: Hydrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

76	F-3538/2012	W.R.M. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, MONTAGEM INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os seguintes processos F-019090/2002 (Interessado: Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda.), F-000429/2009 (Interessado: Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.) e F-000887/2013 (Interessado: F & W Comércio e Serviços Ltda.).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 04/09/2015 no processo F-000887/2013, anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 21/03/2013 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 178/69 e da Resolução nº 325/98, ambas do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda. (Início em 28/08/2012).

1.2.A documentação protocolada pela interessada em 12/05/2015 que contempla nova indicação do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, que permanece anotado pela empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda. (Início em 12/08/2014).

1.3.A documentação protocolada pela interessada em 27/04/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.3.1.Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda. (Início em 01/10/2014);

1.3.2.Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda. (Início em 08/10/2014).

1.4. Que as anotações do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio pela empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003538/2012.

1.5. Que as duas anotações do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio pela interessada, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foram apreciadas pela CEEMM.

1.6. Que a anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos pela empresa Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-019090/2002.

Obs.: O correto é primeira responsabilidade técnica.

1.7. Que a anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos pela empresa Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda., na qualidade de terceira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000429/2009.

Obs.: O correto é segunda responsabilidade técnica.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Cubatão) em 08/08/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/08/2012 (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 178/69 e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

da Resolução nº 325/87, ambas do Confea (fl. 17), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Diver Litoral Company – Serviços Subaquáticos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Cubatão;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 20/08/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: Por ocasião do protocolamento da documentação a anotação ainda não havia sido deferida pela unidade de origem.

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/03/2009 (fls. 04/08) que consigna o seguinte objetivo social: “SEGUNDA: Do Objeto Social

A sociedade tem como objetivo social as atividades:

42.92-8/01 – Montagens de estruturas metálicas

42.92-8/02 – Obras de montagem industrial

25.11-0/00 – Fabricação de estruturas metálicas

43.22-3/01 – Instalação e manutenção de gás liquefeito de petróleo centralizado

47.89-0/99 – Comércio varejista de peças e acessórios para fogões industriais e aquecedores.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/02/2012 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Montagens de estruturas metálicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de montagem industrial;

3.2.2. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.3. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.4. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio em 30/07/2012 (fl. 10), o qual consigna:

4.1. A prestação de serviços de execução de obras mecânicas de manutenção, fabricação e montagens.

4.2. A validade de 24 (vinte e quatro) meses.

5. ART nº 92221220120834733 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação datada de 28/08/2012, relativa ao deferimento do registro da empresa ad referendum da CEEMM com a anotação do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio.

Obs.: O deferimento não foi objeto de despacho do Chefe da UGI.

Apresenta-se à fl. 22 a “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 02/05/2013, a qual consigna a alteração da jornada de trabalho, passando a mesma a observar: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do

item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-019090/2002 (Interessado: Metalúrgica Boa Sorte importação e Exportação Ltda.), F-000429/2009 (Interessado: Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.) e F-0000887/2013 (Interessado: F & W Comércio e Serviços Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio.

Considerando que o profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Considerando que o presente volume relativo à interessada não contempla a documentação relativa à segunda anotação do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio (Início em 12/08/2014).

Considerando que a sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas da relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012, bem como que o processo F-002871/2012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

relativo à empresa Diver Littoral Company – Serviços Subaquáticos e Dragagem Ltda. não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se em sua “ficha de carga” (fls. 26/27).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio (dupla responsabilidade técnica), no período de 30/07/2012 a 29/07/2014, com referência às seguintes atividades:

a) 42.92-8/01 – Montagens de estruturas metálicas;

b) 42.92-8/02 – Obras de montagem industrial;

c) 25.11-0/00 – Fabricação de estruturas metálicas.

2. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

2.1. A inclusão no registro de restrição de atividades constantes do objetivo social, com a exclusão da atividade “43.22-3/01 – Instalação e manutenção de gás liquefeito de petróleo centralizado”.

2.2. Que com referência à atividade “43.22-3/01 – Instalação e manutenção de gás liquefeito de petróleo centralizado” a interessada seja notificada a indicar profissional de conformidade com a Decisão Normativa nº 32/88 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2.3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do presente processo que contempla a documentação relativa à segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio (Início em 12/08/2014), sem prejuízo do consignado no item “2.2.” acima, com o seu encaminhamento do processo à CEEMM.

2.4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002871/2012 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise do referendo da anotação do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio pela empresa Diver Littoral Company – Serviços Subaquáticos e Dragagem Ltda.

3. Pelo encaminhamento do presente processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V . V - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

77	F-14199/2003 V2 FUNDAÇÃO IMBILINOX LTDA. Relator SÉRGIO SCUOTTO
-----------	--

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-001705/2012 (Interessado: Imbil Service Eireli – segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 36 o despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 29/12/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A documentação protocolada pela interessada em 19/10/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1.Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda. (Início em 24/11/1989);
 - 1.1.2.Imbil Service Eireli (Início em 17/04/2012).
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3. Que a anotação do profissional Vladislav Siqueira pela empresa Imbil Service Eireli, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000488 (Ordem 63 – fl. 33) na reunião procedida em 28/06/2013 (fl. 34), sendo que o item “7.13.” da decisão consigna:

“7.13. Ordem: 63 (F-1705/12) – Retirar o processo de pauta, devendo a UGI proceder à complementação das informações relativas à empresa pela qual o profissional já se encontra anotado (F-00148/87: Imbil – Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda.), em especial quanto à jornada de trabalho.”
- 2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 30/09/2015, a qual consigna:

- 1.Registro: nº 636347 expedido em 25/09/2003.
- 2.Objetivo social:

“Fundição, industrialização, usinagem e comércio de peças fundidas em aço inox e outras ligas.”
- 3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 08/22 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Itapira) em 19/10/2012, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Vladislav Siqueira – sócio cotista (Jornada: quarta feira das 07h30min às 11h30min e segunda, terça e quinta feira das 16h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 24), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda.:
 - 1.1.1.Local: sediada em Itapira;
 - 1.1.2.Jornada: segunda e quinta feira das 07h30min às 11h30min e sexta feira das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 18h00min;
 - 1.1.3.Início: 24/11/1989;
 - 1.1.4.Vínculo: sócio.
 - 1.2.Imbil Service Eirel:
 - 1.2.1.Local: sediada em Itapira;
 - 1.2.2.Jornada: segunda feira das 13h00min às 15h00min, terça feira das 07h30min às 11h30min e das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

13h00min às 15h00min, quarta e quinta feira das 13h00min às 15h00min;

1.2.3. Início: 17/04/2012;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/12/2013 (fls. 10/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto a:

- Locação de Equipamentos Industriais próprios;
- Locação de imóveis próprios;
- Fundição, Industrialização, Usinagem e Comércio de Peças Fundidas em Aço Inox e Outras Ligas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/10/2015 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de imóveis próprios;

3.2.2. Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.

4. ART nº 92221220151369885 (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2016, a qual consiga considerações com referência aos seguintes aspectos:

1. A ausência de incompatibilidade de horário de trabalho e nem deslocamento entre as empresas.

2. A legislação pertinente.

3. A tramitação a ser observada no caso de deferimento da anotação.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso os despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL e da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datados de 06/01/2016 e 07/01/2016, respectivamente.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

- 1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
- 1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
- 1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-001705/2012 (Interessado: Imbil Service Eireli – segunda responsabilidade técnica), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Vladislav Siqueira é sócio da empresa Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda. e da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, conforme a informação de fl. 31-verso.

Considerando a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia da Licença de Operação nº 65000256 da CETESB (validade até 17/06/73 – fls 39/40-verso).
2. As informações do “site” da empresa (fls. 41/45), as quais contemplam:
 - 2.1. Uma área construída de 4.000 m² entre produção e laboratório de análises, bem como produção que supera a casa de 210 toneladas de peças limpas por mês.
 - 2.2. Que o processo de fusão está centrado em forno à indução INDUCTOTHERM de 750 KW com três cadinhos, sendo dois de 1000 kg e outro de 350 Kg.
 - 2.3. Que a Engenharia de processo conta com software de última geração para estabelecimento dos processos de fabricação do fundido, sendo que com base no modelo matemático da peça, material, posição e dimensão dos canais e massalotes, é realizada a simulação da solidificação e análise térmica onde possíveis problemas são identificados e corrigidos através do redimensionamento do sistema de alimentação.

Considerando o nosso entendimento que a atividade básica da empresa é pertinente à área da

Engenharia Metalúrgica.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Vladislav Siqueira, em face do objetivo social da empresa.
2. Pela indicação por parte da empresa como responsável técnico, de profissional com as atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-2219/2008 COLDMAQ TECNOLOGIA E QUALIDADE DO AR LTDA. Relator SÉRGIO SCUOTTO
-----------	--

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os seguintes processos F-003453/2014 (Interessado: Munck – Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.) e F-004119/2015 (Interessado: Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP).
Obs.: O processo F-004119/2015 foi encaminhado por iniciativa da UGI Capital Leste conforme a informação consignada à fl. 133 do presente processo.

Apresenta-se às fls. 130/130-verso o despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 30/06/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 19/02/2014, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glauco Morganti da Costa Ferreira, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde setembro/2012.

1.3. A documentação protocolada pela interessada em 30/03/2015, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.3.1. Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda. (Início em 16/10/2014);

1.3.2. NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. (Início em 14/04/2015).

1.4. Que a anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino pela empresa Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003453/2014.

1.5. Que a anotação do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000925/201.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 198/2015 (fl. 131).

Apresenta-se às fls. 97/98 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 4441/2012 expedida em 26/06/2012 que consigna:

1. Registro: nº 0876344 expedido em 25/07/2008.

2. Objetivo social:

“Serviços de limpeza especializada de dutos de ventilação e/ou refrigeração de ar, de coifas, de silos e de câmaras frigoríficas.”

1.2. Responsável Técnico: Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera, detentor das

atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 99/104 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 19/02/2014, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 99/99-verso) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do profissional Wagner Vieira Spera.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glauco Morganti da Costa Ferreira (Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 106), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.

1.2.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2.Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3.Início: 03/04/2014;

Obs.: Por ocasião do protocolamento da documentação a anotação ainda não havia sido deferida.

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Glauco Morganti da Costa em 01/02/2014 (fls. 100/102) com validade de 12 (doze) meses.

3.ARTs de números 92221220140207290 (fl. 103) e 92221220140220363 (fl. 104).

Apresentam-se às fls. 110/110-verso a informação e o despacho datados de 21/05/2014 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Glauco Morganti da Costa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 111/122 a documentação protocolada pela interessada em 30/03/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 111/111-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ulisses lacontino (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 124), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 10h30min às 13h00min;

1.1.3.Início: 14/04/2015;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP:

1.2.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h30min;

1.2.3.Início: 09/11/2015;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2013 (fls. 112/117), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado à fl. 97.

3.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Ulisses lacontino em 30/03/2015 (fls. 118/119) com validade de 4 (quatro) anos.

4.ART nº 92221220150429168 (fls. 120/122).

Apresentam-se à fl. 125 a informação e o despacho datados de 05/05/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 126/127 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/05/2015, a qual relaciona as seguintes empresas pelo qual o profissional encontra-se anotado:

1.Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda. (segunda a sexta feira das 10h30min às 13h00min);

2.NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. (segunda a sexta feira das 14h00min às 16h30min).

Obs.: Não consta informação quanto à empresa Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP.

Apresentam-se à fl. 133 a informação e o despacho datados de 16/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003453/2014 (Interessado: Munck – Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), F-002219/2008 (Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda.) e F-004119/2015 (Interessado: Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Glauco Morganti da Costa Ferreira (segunda responsabilidade técnica).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Ulisses Iacontino (terceira responsabilidade técnica).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Glauco Morganti da Costa Ferreira e Ulisses Iacontino, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Glauco Morganti da Costa Ferreira não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando que o profissional Ulisses Iacontino Glauco Morganti da Costa Ferreira não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Considerando que o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 111/111-verso) não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

corresponde à descrição procedida na informação da Assistência Técnica – UGT/DAC/SUPCOL datada de 20/05/2015 (fls. 126/127), bem como no despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/06/2015 (fls. 130/130-verso), uma vez que o mesmo cita a empresa Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP no lugar da firma Muck- Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda., sendo que:

1.A documentação relativa ao requerimento do registro da empresa Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP foi protocolada em 29/09/2015, conforme verifica-se à fl. 02 do processo F-004119/2015.

Obs.: O formulário em questão consigna o seu protocolo em 30/03/2015.

2.O formulário consigna a jornada de trabalho (segunda a sexta feira das 07h00min às 09h30min) em desacordo com as consignadas no processo F-004199/2015:

2.1.Formulário “RAE” (fl. 02): segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min;

2.2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo (fls. 08/09): segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Glauco Morganti da Costa Ferreira, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, no período de 21/05/2014 a 31/01/2015 sem prazo de revisão, em face do término da anotação.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face da anotação do profissional Glauco Morganti da Costa Ferreira.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis em face das divergências existentes relativas ao formulário “RAE” de fls. 111/111-verso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-3436/2015	BRASINIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-001386/2015 (Interessado: Itafort Equipamentos Contra Incêndios Ltda. – Primeira responsabilidade técnica) e o F-001663/2015 (Interessado: Sudaseg Comércio e Serviços Ltda. – Segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 06/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Koje Monma (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 325/87, ambas do Confea (fl. 19), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Itafort Equipamentos Contra Incêndios Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Itaquaquecetuba;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 06/05/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Sudaseg Comércio e Serviços Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 17/05/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 17/10/2001 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 27/08/2015 (fls. 09/13), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“... COMPRAS, VENDAS E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES, podendo ainda explorar outras atividades que visem, interesses a sociedade.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/01/2015 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente.

3.2.2. Construção de edifícios.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa e o profissional Jorge Koje Monma em 27/08/2015 (fls. 12/13), com validade de 3 (três) anos, o qual consigna em sua cláusula primeira:

“...tendo em vista a necessidade de um Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do trabalho, para ser responsável pela prestação de serviços em conformidade com as exigências do conselho regional de engenharia e agronomia do Estado de São Paulo, contrata os serviços profissionais do acima qualificado.”

5. ART nº 92221220151172829 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 24/09/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 24 e 27 os Despachos DAC/SUPCOL de números 314/2015 e 337/2015, datados de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

04/11/2015 e 26/11/2015, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 235/75, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-001386/2015 (Interessado: Itafort Equipamentos Contra Incêndios Ltda.) e o F-001663/2015 (Interessado: Sudaseg Comércio e Serviços Ltda.),

os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Jorge Koje Monma, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Jorge Koje Monma não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jorge Koje Monma (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.
2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em face do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa e o profissional Jorge Koje Monma.
4. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face da atividade econômica consignada na cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	F-16027/2003 M. O. INDUSTRIA E REFORMA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

A empresa possui o seguinte objetivo social consignado em sua alteração contratual datada de 09/01/2009: "Indústria e reforma de tanques, carrocerias e equipamentos do transporte rodoviário em geral e o transporte rodoviário de combustíveis".

A empresa indica como responsável técnico o profissional Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Wilson Francisco Martins, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e do artigo 3º da Resolução 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnica em mecânica).

Consta no processo às fls.24 a informação da Unidade de origem solicitando que a interessada seja notificada a indicar como responsável técnico um profissional Engenheiro Mecânico.

Consta também no processo às fls.93, cópias parciais da Relação de Pessoa Jurídica nº 489 de 28/05/2012, onde em análise ao número de ordem 62 (M.O. Ind. e reforma de Equipamentos Rodoviários Ltda – ME) esta Câmara deliberou pela indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada, em especial a indústria de tanques, carrocerias e equipamentos rodoviários; considerando que tais atividades estão vinculadas a projetos diversificados; considerando as atribuições do profissional indicado.

Somos de entendimento:

- (1) Pelo deferimento da anotação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson Francisco Martins como responsável técnico pela fabricação dos tanques, no entanto torna-se necessário a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração dos projetos dos tanques e suas adequações técnicas.
- (2) Caso seja deferida a segunda responsabilidade assinalada no processo F 002743/2009 se tratará de tripla responsabilidade técnica e considerando o parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89 do Confea deverá ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-887/2013	F & W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os seguintes processos F-003538/2012 (Interessado: W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda.), F-019090/2002 (Interessado: Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda.) e F-000429/2009 (Interessado: Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.).

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 04/09/2015 no processo F-000887/2013, anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 21/03/2013 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 178/69 e da Resolução nº 325/98, ambas do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda. (Início em 28/08/2012).

1.2.A documentação protocolada pela interessada em 12/05/2015 que contempla nova indicação do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, que permanece anotado pela empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda. (Início em 12/08/2014).

1.3.A documentação protocolada pela interessada em 27/04/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.3.1.Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda. (Início em 01/10/2014);

1.3.2.Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda. (Início em 08/10/2014).

1.4. Que as anotações do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio pela empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003538/2012.

1.5. Que as duas anotações do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio pela interessada, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foram apreciadas pela CEEMM.

1.6. Que a anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos pela empresa Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-019090/2002.

Obs.: O correto é primeira responsabilidade técnica.

1.7. Que a anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos pela empresa Hidrokleen

Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda., na qualidade de terceira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000429/2009.

Obs.: O correto é segunda responsabilidade técnica.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Vicente) em 21/03/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio (Jornada: segunda a sexta feira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 178/69 e da Resolução nº 325/87, ambas do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Cubatão;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3.Início: 20/08/2012;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 13/03/2012 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem por objeto: Comércio, Montagem e Instalações de Estruturas Metálicas Industrial, Tubulações, caldeiraria, Usinagem, Serralheria para Esquadrias."

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/02/2012 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Fabricação de esquadrias de metal;

3.2.2.Fabricação e obras de caldeiraria pesada;

3.2.3.Montagem de estruturas metálicas;

3.2.4.Obras de montagem industrial;

3.2.5.Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

3.2.6.Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4.Cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio em 18/03/2013 (fl. 11), o qual consigna:

4.1.A prestação de serviços de execução de obras mecânicas de manutenção, fabricação e montagens.

4.2.A validade de 24 (vinte e quatro) meses.

5. ART nº 92221220130331747 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação datada de 27/03/2013 relativa ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, ad

referendum da CEEMM.

Obs.: O deferimento não foi objeto de despacho do Chefe da UGI.

Apresenta-se à fl. 24 a "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 02/05/2013, a qual consigna a alteração da jornada de trabalho, passando a mesma a observar: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min.

Apresenta-se às fls. 25/37 a documentação protocolada pela interessada em 12/05/2015, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 25/25-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 17h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Cubatão;

1.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 12/08/2014;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 07/10/2014 (fls. 26/34), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social anteriormente anotado.

3.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio em 18/03/2015 (fl. 35), o qual consigna:

3.1.A prestação de serviços de execução de obras mecânicas de manutenção, fabricação e montagens.

3.2.A validade de 24 (vinte e quatro) meses.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

4.ARTs de números 92221220150638055 (fl. 36) e 92221220150647327 (fl. 37), em face da alteração no campo “Quantidade”.

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 13/05/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/48 a documentação protocolada pela interessada em 27/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos (Jornada: quarta a sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Praia Grande;

1.1.2. Jornada: quarta a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 01/10/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Paulínea;

1.2.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 08/10/2014;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos dos Santos em 27/04/2015 (fl. 44), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ARTs de números 92221220150562974 (fl. 45) e 92221220150832730 (46), em face da alteração no campo “Quantidade”.

4. Cópia da comunicação da empresa Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda. ao Conselho datada de 27/05/2015 (fl. 47), acerca da alteração da jornada de trabalho do profissional Luiz Carlos dos Santos, a saber: quarta a sexta feira das 13h00min às 17h00min.

5. Cópia da comunicação da empresa Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda. ao Conselho datada de 25/05/2015 (fl. 48), acerca da alteração da jornada de trabalho do profissional Luiz Carlos dos Santos, a saber: segunda e terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min.

Apresentam-se às fls. 52/53 a informação e o despacho datados de 20/07/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 64/66 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*
- 1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*
 - 1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

Considerando a existência dos processos F-003538/2012 (Interessado: W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda.), F-019090/2002 (Interessado: Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda.) e F-000429/2009 (Interessado: Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos seguintes profissionais:

- 1. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio: artigo 5º da Resolução nº 178/69 e da Resolução nº 325/98, ambas do Confea.*
- 2. Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea*

Considerando que o profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas, no caso da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica pela interessada.

Considerando que o profissional Luiz Carlos dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa e das seguintes anotações do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio como seu responsável técnico (segunda responsabilidade técnica):*
 - 1.1. Primeira anotação:*
 - 1.1.1. Pelo período de 27/03/2013 a 17/03/2015.*
 - 1.1.2. Sem prazo de revisão em face do término da vigência do contrato.*
 - 1.2. Segunda anotação:*
 - 1.2.1. A partir de 13/05/2015.*
 - 1.2.2. Com prazo de revisão de um ano.*
- 2. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos como responsável técnico da interessada (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
- 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face das anotações dos profissionais Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio e Luiz Carlos dos Santos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-2582/2015	CLAUDINO JOSÉ DA SILVA - ME
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho com o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos – equipamentos hidráulicos e sanitários – ligações de gás – tubulações de vapor".

Indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação (curso mecânica de máquinas) Ivan Laerte Bassani, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da sua modalidade, na condição de tripla responsabilidade já que se encontra anotado pelas empresas "Tropical Sistemas de Ar Condicionado Ltda" e "Sergom Comércio e Serviços de /refrigeração e Ar Condicionado Ltda".

A carga horária prevista em contrato é de 12 horas semanais, sendo 08 horas na sexta feira e 04 horas no sábado. Nas empresas em que se encontra anotado o horário prevê trabalho de 2ª a 5ª feira. Portanto, não há incompatibilidade de horário.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando não haver incompatibilidade de horário entre as empresas anotadas;

Somos de entendimento: (1) Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do profissional Engenheiro de Operação Ivan Laerte Bassani, como responsável técnico. (2) Considerando o parágrafo único do artigo 12 da Resolução 336/89 do Confea e por tratar-se de sua terceira responsabilidade deverá ser apreciada pelo Plenário do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	F-299/2015	VAUTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta

A empresa requer registro neste Conselho, com o seguinte objetivo social: "O objeto da sociedade será o ramo de caldeiraria e prestação de serviços em montagens industriais; fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes; locação e transporte de máquinas, de produtos e equipamentos em geral; fabricação de peças de engrenagem, correntes, entre outras estruturas metálicas; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; locação e transporte de máquinas, produtos e equipamentos em geral e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado."

A interessada declara que suas atividades de fabricação de máquinas, peças e acessórios são realizadas conforme projeto fornecido pelo cliente, e que realiza automação de máquinas e equipamentos destinados ao saneamento básico e ambiental (fls.23/24).

Indica como responsável técnico, na condição de tripla responsabilidade, o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica André Luis da Costa Rocha, portador das atribuições da Resolução 427/99 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (controle e automação) e do artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnica em mecânica).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional André Luis da Costa Rocha, na qualidade de técnico em mecânica; considerando a condição de tripla responsabilidade, caso seja deferida a dupla responsabilidade assinalada no processo F 001567/2013.

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento da anotação do profissional André Luis da Costa Rocha, na qualidade de Técnico em Mecânica, restrito às suas atribuições da área da mecânica (2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e manifestação quanto às atribuições do profissional pertinentes àquela modalidade. (3) Caso seja deferida a segunda responsabilidade assinalada no processo F 001567/2013 se tratará de tripla responsabilidade técnica e considerando o parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89 do Confea deverá ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-516/2015	SEMAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - EIRELI
	Relator	PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta

Trata-se da indicação do Engenheiro de Produção – Mecânica Armando Perrone Júnior, que possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, para responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada na área da mecânica.

A interessada também indicou o Engenheiro Civil Diogo Vieira Gomes e o Engenheiro Eletricista Francisco José Dornelas de Oliveira para responder pelas demais atividades.

A empresa possui como objeto social: "Prestação de serviços técnicos especializados de Engenharia Elétrica, Mecânica e Civil, abrangendo: elaboração de projetos, avaliações técnicas e consultoria, montagens, instalações, operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, assistência técnica, limpeza e conservação, gerenciamento informatizado, instalações elétricas prediais e industriais de baixa tensão, média tensão e alta tensão (subestações, iluminação, sistema de aterramento, afins e correlatos), no-break, estabilizadores, banco de baterias, redes lógica e estabilizada, sistema de controle de acesso, CFTV, equipamentos eletrônicos, automação predial, rede de informática, cabeamento estruturado, telefonia, grupos geradores de energia elétrica, ar condicionado, refrigeração, ventilação, exaustão, tratamento de água gelada, de condensação e industrial, tratamento e controle da qualidade do ar, limpeza de dutos, sistemas de prevenção, detecção e combate a incêndio (extintores, hidrantes, detectores eletrônicos de fumaça, afins e correlatos), marcenaria, serralheria, vidraçaria, mudanças de layout, divisórias, pintura, recomposição de partes, reformas civis, alvenaria, revisão de estruturas e fundações. Instalação, manutenção, operação, montagem e assistência técnica em equipamentos condicionadores de ar, dos tipos expansão direta ou indireta, tais como: resfriadores de líquido tipo centrífuga e tipo absorção, chillers com compressores alternativos, parafuso, scroll, self-contained, fan coils, cassetes, rooftops, torres de resfriamento, split systems, mult splits e aparelhos unitários tipo janela. Projeto, implantação, operação e manutenção de sistemas de geração e co-geração alternativa de energia elétrica, tais como fotovoltaica, eólicas e outros".

Em julho de 2015 a CEEMM manifestou-se pelo indeferimento da anotação do profissional em questão como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área da engenharia mecânica, devendo a interessada indicar um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para o atendimento das atividades de prestação de serviços técnicos especializados de engenharia mecânica (Decisão CEEMM/SP nº 651/2015 às fls.54).

Diante disso, o profissional indicado protocolou pedido de revisão da decisão da CEEMM, julgando-se habilitado a exercer as atividades desenvolvidas pela empresa, em face do contido na Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, do Confea.

Consta no processo às fls.66 a informação extraída do sistema informatizado do CREA-SP de que o mencionado profissional é egresso do curso de engenharia de produção do Instituto de Ensino de Engenharia Paulista do 2º semestre de 1982.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando que as atribuições do profissional indicado referem-se às atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, do Confea referentes aos procedimentos na fabricação industrial (artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea); considerando o indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Armando Perrone Junior em decisão desta CEEMM (Decisão nº 651/2015); considerando que o profissional em questão é egresso do 2º semestre de 1982 do curso de engenharia pelo Instituto de Ensino de Engenharia Paulista, portanto anterior à vigência da Resolução nº 288 de 07 de dezembro de 1983 do Confea; considerando que processos de ordem "F" tratam de assuntos de registro de empresa cabendo, portanto, manifestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

peessoa jurídica ou de seus representantes legais; considerando que processos de ordem “PR” tratam de assuntos, entre outros, de pedidos de revisão de atribuições de profissionais registrados no Conselho.

Somos de entendimento: (1) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 651/2015 quanto ao indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Armando Perrone Júnior como responsável técnico, pelas atividades desenvolvidas no âmbito da mecânica, devendo a interessada indicar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes. (2) Pela recomendação ao profissional indicado quanto à possibilidade de pedido de revisão de suas atribuições, através de processo específico, com a apresentação de documentação necessária.

V . VII - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO**CUBATÃO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

85	F-410/2013 <i>ENERGISA SOLUÇÕES S/A</i>
	Relator EDUARDO GOMES PEGORARO

Proposta

Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;

Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja “Atividades de coordenação e controle de operação da geração e transmissão de energia elétrica”;

Considerando as atribuições do engenheiro mecânico Guilherme Barros de Mendonça, constantes do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea;

Considerando a Resolução 218/73 em seus artigos 1º e 12, combinado com a Resolução 336/89 em seus artigos 9º e 13, ambas do CONFEA; e ainda a Instrução 2097 do CREA-SP,

Somos do entendimento que o engenheiro mecânico Guilherme Barros de Mendonça pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa Energisa Soluções S/A, mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, ou sejam as do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo o mesmo restrições quanto às demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional, devendo a empresa contratar outro Responsável Técnico para estas demais atividades.

É o nosso PARECER e VOTO

ITANHAEM**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

86	F-1154/2013 <i>VISUAL PROPAGANDA AÉREA LTDA</i>
	Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-1318/2010 MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA
	Relator OSMAR VICARI FILHO

Proposta

VIDE ANEXO

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-3911/2015 GUILHERME OSÓRIO POMPOLO POLIM - ME
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Rafael Amâncio, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com horário de 2ª a 6ª feira das 15:00h as 18:00h. O profissional em questão também se encontra anotado pela empresa Cial Industrial Agrícola Eireli – EPP (sediada em Jardinópolis/SP), com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 09:00h as 12:00h.

A empresa também indica o Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Osório Pompolo Polim, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea, na condição de sócio.

A interessada possui o seguinte objeto social: “Comércio de peças e equipamentos industriais, sob solicitação do cliente, bem como a prestação de serviços de dimensionamento, montagem, instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais”, e no CNPJ consta como atividade econômica principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças. A fiscalização do CREA informa que foi realizada diligência à interessada e constatado o cumprimento do horário de trabalho do profissional Rafael Amâncio das 15:00h as 18:00h.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Creas ao profissional indicado da área da mecânica; considerando o artigo 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do Confea; considerando o apurado pela fiscalização do CREA em relação ao cumprimento do horário de trabalho do profissional em questão; considerando a condição de dupla responsabilidade e que a distância entre as cidades de Ribeirão Preto e Jardinópolis é de aproximadamente 25 km;

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Amâncio para responder como responsável técnico pelas atividades da área da mecânica; (2) Pelo encaminhamento do processo à CEEE para análise e manifestação em relação à indicação do profissional Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Osório Pompolo Polim; (3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP em face da dupla responsabilidade do Engenheiro Mecânico Rafael Amâncio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	F-20046/1999 V2 HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA. Relator ODAIR BUCCI
-----------	--

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para atendimento do item 2.) da Decisão CEEMM/SP nº 445/2015 a qual consigna: DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 270 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Everton Mateus de Souza restrito às suas atribuições como engenheiro de produção; 2.) Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de verificação quanto ao responsável técnico pelo projeto de fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral.

A fiscalização deste Conselho em diligência realizada apurou que a interessada não desenvolve projetos, tem apenas como atividade principal uma linha de montagem de seus produtos, sendo que os projetos são desenvolvidos por terceiros e na ocasião foi solicitado a apresentação dos responsáveis pelos projetos. Em atendimento, a empresa protocolou às fls.277 a 290 do processo a relação das empresas internacionais fornecedoras dos projetos, tais como: "Xuangchang – Ningbo Xuan Chang Eletric Co. Ltd.", "Siam Cast Nylon Co. Ltd." e das empresas nacionais "BBI Filtração" e "Pentair Hidro Filtros do Brasil Ind. e Com de Filtros Ltda." Apresentou declaração de que suas atividades caracterizam-se exclusivamente pela montagem de produtos não tendo processos de fabricação ou transformação de materiais.

PARECER E VOTO

Considerando a declaração da empresa de que não desenvolve projetos em suas atividades industriais; considerando que a fiscalização deste Conselho constatou "in loco" o declarado pela interessada; Somos de entendimento:

(1) Pela ratificação do item 1.) da Decisão CEEMM/SP nº 445/2015 quanto ao deferimento da anotação Engenheiro de Produção Everton Mateus de Souza restrito às suas atribuições como Engenheiro de Produção; (2) Caso a empresa venha a desenvolver projetos em seu processo industrial, deverá indicar profissional habilitado para responder tecnicamente por tais atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

90	F-21110/1991 V2 DESTACO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relator SÉRGIO SCUOTTO
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 81/100 a documentação protocolada pela empresa em 22/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/81-verso) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Carlos Lineu de Faria e Alves (anotado em 21/06/2006 – fl. 101).

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Tadeu Genovêz (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min – 44 horas por semana), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 102).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/06/2015 (fls. 82/94) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 4. A sociedade tem por objeto:

d) a fabricação, venda, importação e exportação de ferramentas de fixação, tais como grampos manuais, grampos pneumáticos e grampos hidráulicos, assim como de componentes industriais para automação e chapas de metal, por conta própria ou de terceiros;

e) a fabricação, montagem e instalação de equipamentos industriais e de automação;

f) a prestação de serviços de:

i) engenharia mecânica, tais como desenho técnico especializado e elaboração de projetos básicos e projetos executivos das ferramentas de fixação e dos componentes industriais para automação mencionados no item “a” acima;

ii) manutenção e reparo das ferramentas e equipamentos descritos nos itens “a” e “b” acima; e

iii) assistência técnica e treinamento relacionados às ferramentas e equipamentos descritos nos itens “a” e “b” acima.

Parágrafo único. Para a consecução de seu objeto, a Sociedade poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas.”

3. Cópias da ficha de empregado do profissional Marcos Tadeu Genovêz (fls. 95/96).

4. ART nº 92221220151251582 (fl. 97).

Apresenta-se à fl. 101 a informação “Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1111186 expedido em 05/11/1991.

2. Objetivo social:

“A) – o desenvolvimento, fabricação, venda, importação e exportação de ferramentas de fixação, tais como grampos manuais, grampos pneumáticos e grampos hidráulicos, assim como de componentes industriais para automação e chapas de aço, por conta própria ou de terceiros; B) – a fabricação e montagem de equipamentos industriais.”

Apresentam-se às fls. 103/103-verso a informação e o despacho datados de 03/11/2015, os quais contemplam exigências por parte da unidade de origem.

Apresenta-se à fl. 104 a correspondência do profissional Marcos Tadeu Genovêz datada de 12/11/2015, a qual consigna:

1. Que a atividade “Automação” refere-se à indicação de uso de indexadores mecânicos”, os

quais são produtos desenvolvidos e manufaturados nos EUA (Wheeling - Illinois).

2. Que no “site” da empresa há informações/referenciais que podem esclarecer melhor o acima descrito.

3. A informação que será corrigida a “Cláusula 4.” relativa ao objetivo social.

4. A apresentação de cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 12/11/2015 (fl. 105) que consigna as seguintes atividades econômicas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

4.1. *Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.*

4.2. *Secundárias:*

4.2.1. *Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;*

4.2.2. *Instalação de máquinas e equipamentos industriais;*

4.2.3. *Serviços de engenharia;*

4.2.4. *Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;*

4.2.5. *Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.*

Apresentam-se às fls. 106/106-verso a informação e o despacho datados de 16/11/2015, os quais consignam:

1. *O deferimento da anotação do profissional Marcos Tadeu Genovêz, com revisão em 90 (noventa) dias, exclusivamente para atividades da engenharia mecânica.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 125/126 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2016, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 218/73 do Confea.*

3. *A juntada ao processo de informações do “site” da empresa.*

4. *O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Marcos Tadeu Genovêz: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 108/124) que contemplam:

1. *Que a empresa disponibiliza produtos de fixação (produzidos no Brasil ou no exterior por empresas do grupo DE-STA-CO Industries).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

2.A linha de produtos: grampos de fixação articulados (com travamento mecânico baseado no "princípio do cotovelo ou joelho"), sistemas de garras, pinças, trocadores de ferramentas, sistemas de segurança para robôs e periféricos para equipamentos de solda.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Tadeu Genovêz.*
 - 2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para eventuais considerações.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V . VIII - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	F-61/2010 V1	DUTOCLEAN – LIMPEZA ROBOTIZADA DE DUTOS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação protocolada pela empresa em 04/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Haddad (Jornada: quinta a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 25).

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/05/2013 (fls. 03/10) que consigna o seguinte objetivo social: “Comércio, Instalação e Manutenção de Equipamentos e Peças de Condicionadores de Ar, Refrigeração, Ventilação e Exaustão. Serviços de Limpeza Robotizada, Escovação a seco, Higienização de Dutos e Coleta de Amostra de Ar.”

3. Correspondência da empresa datada de 27/10/2014 (fl. 11), a qual consigna:

3.1. O destaque para o contrato de prestação de serviços firmado em 13/10/2014 entre a interessada e o profissional Renato Haddad com referência aos seguintes aspectos:

3.1.1. Que o contrato contém somente valor para remuneração por hora de labor, considerando a situação de trabalho sem vínculo empregatício.

3.1.2. Que a situação se justifica pela natureza dos serviços contratados, que serão executados sob demanda, sem subordinação e nem determinação de dias, horários e local de trabalho.

3.2. A solicitação de urgência por parte da empresa.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos-Profissionais de Engenheiro Autônomo (fls. 12/14), o qual consigna o pagamento de R\$ 11,11 (onze reais e onze centavos) por hora de trabalho, com prazo de vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se à fl. 18 e fl. 23 o e-mail da unidade de origem e a resposta do DRE/SUPFIS, transmitidos em 31/10/2015, a qual consigna:

1. A intenção quanto à manutenção de contato com a área jurídica.

2. A proposta quanto ao deferimento da anotação por 90 (noventa) dias e o encaminhamento à câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 20/21 a cópia da Norma de Fiscalização da CEEC nº 09/14 (Dispõe sobre orientação do tempo de permanência mínima de trabalho dos profissionais responsáveis técnico de pessoa jurídica registrada no Crea-SP), a qual consigna:

“§ 2º. O tempo de permanência no trabalho deverá ser condizente com o horário de funcionamento da pessoa jurídica, nos locais de atividade onde o profissional preste serviços, considerando-se 12 horas semanais, como o período mínimo necessário ao exercício da Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica.”

Apresenta-se às fls. 24/26 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 998274/2014 emitida em 05/11/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 0748707 expedido em 08/01/2010.

2. Objetivo social:

“Comércio, Instalação e Manutenção de Equipamentos e Peças de Condicionadores de Ar, Refrigeração, Ventilação e Exaustão. Serviços de Limpeza Robotizada, Escovação a seco, Higienização de Dutos e Coleta de Amostra de Ar.”

3. Responsáveis técnicos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

3.1. Engenheiro Químico José Correa do Carmo Júnior (Início em 08/01/2010), detentor das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea;

3.2. Engenheiro Mecânico Alde Barcelos de Freitas Júnior (Início em 09/04/2012), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

3.3. Engenheiro Mecânico Renato Haddad (Início em 05/11/2014), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 27 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/01/2015.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/04/2015.

Apresenta-se às fls. 30/31 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 442/2015 (fls. 32/33) que consigna:

“...considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 e o caput e o § 3º do artigo 59, ambos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.); considerando o item 7 da Instrução nº 2.097/90 (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.); considerando que a questão da jornada de trabalho é utilizada para fins de análise da excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea, bem como encontra-se prevista no formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, para fins de preenchimento; considerando que a questão da jornada de trabalho mínima é objeto de parametrização por parte das câmaras especializadas, a exemplo da CEEMM e da CEEC, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31, quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de juntada de informação acerca do posicionamento da área jurídica, de conformidade com o registro de fl. 18 e fl. 23.”

Considerando a informação da área jurídica datada de 10/12/2015 (fls. 34/35-verso), a qual consigna: “...Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

2. O caput e o § 3º do artigo 59 que consignam:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho é utilizada para fins de análise da excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea, bem como encontra-se prevista no formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, para fins de preenchimento.

Considerando que a questão da jornada de trabalho mínima é objeto de parametrização por parte das câmaras especializadas, a exemplo da CEEMM e da CEEC.

Somos de entendimento:

1. Pela exigência quanto à apresentação por parte da empresa de aditivo ao contrato de prestação de serviços técnicos que consigne a jornada de trabalho do profissional, de conformidade com o registrado no formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

92	F-14174/2001 V2	PLANETA GÁS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 557280 expedido em 21/08/2001.

2. Objetivo social:

“A comercialização de peças, equipamentos e acessórios automotivos e prestação de serviços na conversão de motores para gás natural.”

Apresenta-se à fl. 35 a cópia da Notificação nº 1892/2015 emitida em 15/09/2015, na qual a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 36 o “RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 1245/2015” datado de 16/09/2015, o qual consigna que a empresa possui registro como instalador no INMETRO sob o nº 406 (com validade até 05/03/2016), estando anotado como responsável operacional o Sr. José Antonio Polo – representante legal da firma.

Apresenta-se às fls. 41/42 a correspondência da empresa protocolada em 23/09/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que após 2007 o organismo acreditado pelo INMETRO e DENATRAN assumiu o papel de órgão fiscalizador.

1.2. O item “3.29” da Portaria 91 do INMETRO.

1.3. O envio por parte da empresa de e-mail ao IPEN, o qual informou que a Portaria nº 91/2007 não exige a figura do engenheiro como responsável pela convertidora.

1.4. Que a empresa não desenvolve nenhum projeto de instalação de GNV, bem como que todos os componentes do GNV possuem selo do INMETRO pelo fabricante e respectivo engenheiro.

2. A solicitação quanto o cancelamento da anuidade e do registro da empresa.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. A cópia parcial da Portaria nº 91/2007 (fls. 43/44).

3.2. Cópia do histórico escolar de 2º grau do Sr. José Antonio Polo (fls. 45/45-verso).

3.3. Cópias dos certificados emitidos em nome do Sr. José Antonio Polo (fls. 46/48).

3.4. Cópias de documentos que consignam o registro da empresa no INMETRO (fls. 49/50).

Apresentam-se às fls. 51/52 a informação e o despacho datados de 01/10/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/55-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decisões do Plenário do Confea.

2.3. Os manuais do Confea e da CEEMM.

3. A juntada ao processo de cópia parcial de informativo do Crea-SP.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Decisão PL-1567/2010 do Confea (Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-PR), a qual trata de uma consulta proveniente daquele Regional, acerca da deliberação de que o Confea se manifeste sobre a Portaria nº 91, de 12 de março de 2007, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), a qual contém indicação de que o Responsável Técnico por empresas que fazem instalação de equipamentos de GNV veicular deve ter 2º Grau completo e conhecimentos de mecânica, elétrica e componentes automotivos, e por outro lado, empresas citam a mencionada portaria ao desconsiderar ofícios da consultante para a apresentação de responsável técnico, o que contraria decisões deste Conselho Federal, especialmente a Decisão PL-0764/06, na qual consta a exigência dos registros de empresas e de profissionais qualificados que praticam essas atividades, com destaque para a solicitação anteriormente já formulada ao mesmo, por intermédio do Ofício nº 09/2009/DAFIS/CEEMM, de 2 de março de 2009, em que foi requerido também que o Sistema Confea/Crea seja mais atuante junto aos esforços daquele órgão em baixar resoluções e portarias que não venham a contrariar os profissionais afetos ao Sistema, abrindo exceções que possam afetar a sociedade como um todo, gerando ainda o risco de que aquela instituição contrate profissionais habilitados para o exercício de atividades que possam ser conflitantes com profissionais regulamentados pelo Sistema Confea/Crea, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU: 1) Orientar o Crea-PR que: a) promova a fiscalização no Inmetro para autuar os Srs. Mozart Setembrino de Latri, Alceu Magro e Valter Dias Godói, por falta de registro; b) autue a empresa Cantele Centro Automotivo por falta de registro, bem como de seu responsável técnico; c) oficie ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM) para que regularize a situação, preenchendo os cargos de Fiscal Metrológico, referentes à fiscalização de Veículos Tanque de cargas perigosas; verificação de Veículo Tanque Rodoviário e outras atribuições pertinentes ao cargo, por profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados. 2) Determinar que o Confea envie os esforços que se fizerem necessários, particularmente os jurídicos, junto ao Inmetro, para que este órgão reveja os requisitos dispostos nos itens 6.1.1.1 e 6.1.2.1 do Regulamento Técnico da Qualidade nº 37, anexado à sua Portaria nº 91, de 12 de março de 2007.”

Considerando a Decisão PL-1718/2012 do Confea datada de 04/10/2012 (Interessado: CCEEI) relativa à Proposta nº 11/2012-CCEEI, a qual consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU: 1) Instituir Grupo de Trabalho com os seguintes objetivos: 1.1) Articular a participação do Sistema Profissional na elaboração dos Normativos do Ministério do Trabalho – MTE, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO que envolvam atividades inerentes aos profissionais do Sistema Confea/Crea; 1.2) Estudar os citados normativos e elaborar propostas de revisão destes. 2) Estabelecer que o Grupo de Trabalho será constituído por 5 (cinco) representantes, 1 (um) conselheiro federal da CEEP, 1 (um) conselheiro federal membro da CAIS, 1 (um) especialista indicado pela CCEEI e 2 (dois) membros da CCEEI, conforme estabelece o art. 33 da Resolução nº 1.015, de 2006. 3) Solicitar deste Grupo de Trabalho a conclusão de seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias. 4) Estabelecer o número máximo de 3 (três) reuniões presenciais de 1 (um) dia na Sede do Confea, em Brasília-DF, e que as despesas provenientes de passagens e diárias sejam lançadas no centro de custo 1.1.1.20.31 – Outras Comissões e GT’s Especiais. 5) Estabelecer que o Grupo de Trabalho será coordenado pela CEEP.”

Considerando as seguintes decisões do Plenário do Confea acerca de empresas que atuam na área de GNV:

1.PL-0984/2010 - Interessado: Resfriauto Ltda.: Autuada pelo Crea-SC mediante o Auto de Infração nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

181139-0, lavrado em 2 de dezembro de 2008, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Industrial na prestação de serviços de assistência técnica para veículos, sem contar com a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado.

"DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 181139-0, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo exercício de atividades da Engenharia Industrial na prestação de serviços de assistência técnica para veículos, sem contar com a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado, devendo, assim, a sociedade empresária Resfriauto Ltda. ME, efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 503, de 2007, art. 4º, alínea "e", no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), corrigido na forma da lei."

2.PL-1828/2011 - Interessado: Diferença Serviços Mecânicos Ltda.: Autuada pelo Crea-RJ mediante o Auto de Infração nº 200930040, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar serviços de conversão de motores de veículos à GNV, tendo em vista que se encontra registrada no Crea, mas sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

"DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 200930040, lavrado por infração à alínea "e" do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 1966, contra a pessoa jurídica Diferença Serviços Mecânicos Ltda.-ME, tendo em vista que se encontra registrada no Crea, mas sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 508, de 26 de setembro de 2008, alínea "e" do art. 3º, no valor estabelecido de R\$ 3.818,00 (três mil, oitocentos e dezoito reais) corrigido na forma da lei."

3.PL-0609/2012 - Interessado: Soldi & Soster Ltda.: Autuada pelo Crea-RS mediante o Auto de Infração nº 2009002386 do Crea-RS, por infração à alínea "e" do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades de Engenharia Mecânica na instalação de sistema de Gás Natural Veicular (GNV) em veículos automotores sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

"DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2009002386, lavrada por infração à alínea "e" do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 1966, contra a pessoa jurídica Soldi & Soster Ltda. - ME, pelo exercício de atividades de Engenharia Mecânica na instalação de sistema de Gás Natural Veicular (GNV) em veículos automotores sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 503, de 21 de setembro de 2007, alínea "e" do art. 4º, no valor estabelecido de R\$ 3.818,00 (três mil, oitocentos e dezoito reais), corrigido na forma da lei."

4.PL-1066/2015 - Interessado: Saldanha & Saldanha Ltda.: Autuada pelo Crea-SP mediante o Auto de Infração nº 690.796, por infração à alínea "e", art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por não ter indicado profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas suas atividades.

"DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 690.796, lavrado em 2 de outubro de 2008 por infração à alínea "e", art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por não ter indicado profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas suas atividades, devendo a interessada pagar o valor da multa pelo mínimo de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) em razão da regularização da situação com a apresentação do citado profissional, valor esse a ser corrigido na forma da lei."

Considerando o item "1.26. GÁS NATURAL VEICULAR – GNV" do Anexo 4 – Prioridades de Fiscalização - Modalidade Mecânica e Metalúrgica do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional – 2015 do Confea, o qual consigna sobre a obrigatoriedade de fiscalização das empresas e profissionais que desenvolvam atividades de projeto, fabricação, inspeção, montagem, e manutenção de kits para utilização de GNV, bem como das oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos.

Considerando o item "3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV." do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando a tramitação no âmbito da CEEMM do processo C-000349/2011, o qual dentre outras questões, originou a publicação no informativo "Crea Online" nº 1071/12 (fl. 53) do tópico "OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE KITS DE GÁS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*NATURAL VEICULAR – GNV”.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, com nova notificação da empresa para fins de indicação de profissional da área mecânica (nível médio ou superior) com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 do Cofea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	F-14217/1999 V2 ENGMASER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. P1 Relator SÉRGIO SCUOTTO
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 98/112 a documentação protocolada pela empresa Engmaster Soluções Integradas Ltda. (sediada em Campinas) em 30/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 98/99) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Romoaldo Saldanha (Jornada: segunda a sexta feira das 19h00min às 21h00min e sábado das 10h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 122).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2005 (fls. 100/103) que consigna o seguinte objetivo social:

“Prestação de serviços e Comércio em geral de máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios para construção e manutenção de sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, hidráulicos, de automações e de telecomunicações. Prestação de serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores, e de manutenção e reparação de automóveis, utilitários, caminhões, ônibus e outros veículos pesados. Comércio em geral de peças e acessórios novo e usados para veículos automotores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/10/2015 que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

3.2. Secundária: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Romoaldo Saldanha em 22/10/2015 (fls. 105/106), com validade até 21/10/2019, o qual consigna o seguinte objeto:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1-Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços profissionais de Engenharia Mecânica pelo CONTRATADO, para elaboração e execução de projetos; coordenação, orientação, supervisão de instalações e manutenções, e assistência técnica à CONTRATANTE.”

5. ART nº 92221220151406786 (fl. 107).

Apresenta-se à fl. 114 a correspondência da empresa datada de 21/12/2015 em atenção ao questionamento da unidade de origem formulado em 05/11/2011 (fl. 113), o qual consigna:

1. O destaque para a alteração procedida no contrato social com a apresentação da seguinte documentação:

1.1. Cópia da alteração contratual datada de 01/11/2015 (fls. 116/120) que consigna o seguinte objetivo social:

“Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios para construção, automação e mecânica/hidráulica, com a prestação de serviços de manutenção (33147 – 3314702 – 3314703 – 33147990). Comércio de peças e acessórios novos e usados para automóveis, utilitários, caminhões, ônibus, veículos automotores e outros veículos pesados, com a prestação de serviços de manutenção (452007 – 4520001 – 4530706).”

1.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/12/2015 (fl. 115) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.2.1. Principal: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

1.2.2. Secundárias:

1.2.2.1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

- 1.2.2.2. *Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*
- 1.2.2.3. *Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores;*
- 1.2.2.4. *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;*
- 1.2.2.5. *Manutenção e reparação de válvulas industriais;*
- 1.2.2.6. *Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.*
2. *Que o trabalho do profissional indicado restringe-se sobretudo às etapas de manutenção e reparação, no que tange a identificação dos materiais de construção dos equipamentos, vedações, dimensionais e orientações para eventuais usinagens.*

Apresenta-se à fl. 121 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro nº 538631 expedido em 22/11/1999.

Apresentam-se à fl. 122 a informação e o despacho datados de 22/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 123/124 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/01/2016, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*
2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. *Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. *Decisão Normativa nº 41/92 do Confea.*
3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 41/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivos.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivos

fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

1.1 - No caso de empresas permissionárias e/ou concessionárias que executem diretamente os serviços de manutenção dos veículos fica a sua Seção Técnica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 V1 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda. – fls. 190/191-verso), a qual consigna o seguinte entendimento:

“...motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional indicado (fl. 105) e a declaração da empresa acerca das atividades desenvolvidas pelo interessado (fl. 114).

Considerando a razão social de interessado consignada na capa do presente processo.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para fins de:

- 1. A averiguação do horário de funcionamento da empresa, com a juntada de documento comprobatório.*
 - 2. As atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Mecânico Romoaldo Saldanha em face do objeto do contrato de prestação de serviços e a declaração da empresa (fl. 114).*
 - 3. Que seja procedida a correção quanto à razão social do interessado do presente processo, a qual consigna Hidráulica Hydroparts Ltda.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	F-345/2011	INDUSTRIA MECÂNICA HARMON LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2011 e possui como objeto social: "Fabricação de bombas e máquinas agrícolas e industriais; fabricação de peças agrícolas e industriais; consertos e reformas de máquinas agrícolas e industriais; comércio e a importação de máquinas, peças e equipamentos para uso industrial, válvulas e bombas hidráulicas, atuadores e sensores elétricos e a prestação de serviços de reparos técnicos das máquinas e equipamentos citados, bem como em bombas, motores, válvulas e a eletromecânica para máquinas, equipamentos e veículos automotores e a locação de máquinas e equipamentos sem condutor". Possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Ocorre que, em novembro de 2015, a interessada foi notificada a proceder à indicação de novo responsável técnico por ocasião da baixa de responsabilidade técnica do profissional antes anotado, qual seja o Eng. Industrial Mecânica Valter Luiz Dalla Villa, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Em resposta, a interessada protocolou contra notificação declarando apesar de constar em seu contrato social as atividades de fabricação de bombas e máquinas agrícolas e industriais, tal atividade não é realizada e que sua atividade básica consiste em consertos e reformas desses equipamentos, no comércio de máquinas, peças e equipamentos para uso industrial e na prestação de serviços de reparos técnicos. Acrescenta que atualmente produz apenas pequenos itens como parafusos, puxadores, assentos de molas e tampões para as próprias máquinas reparadas, sendo que não se exige projetos e requer pela dispensa de registro neste Conselho.

Por fim, a empresa divulga em seu site na internet a disposição de retíficas especiais para o condicionamento de comandos hidráulicos e a execução de serviços de banho de cromo duro.

PARECER E VOTO

Considerando que os arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, determinam que todas as empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados às profissões do Sistema Confea/Crea devem promover o registro nos Conselhos Regionais, bem com dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que "O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; considerando o item 12.02 (Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios) do art. 1º da Resolução n.º 417/1998 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66; considerando o art. 1º, Classes A e B da Resolução n.º 336/1999 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que a atividade básica da empresa consiste na fabricação de bombas, máquinas agrícolas e industriais, partes e peças, além de consertos e reformas; considerando as informações extraídas do próprio site da interessada, em especial as atividades de condicionamento de comandos hidráulicos e a execução de serviços de banho de cromo duro; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a fabricação de máquinas e peças, necessário também para a realização de reparos e reformas dos seus equipamentos; considerando não restar dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela interessada constituem serviços técnicos especializados;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Somos de entendimento: (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção e serviços técnicos especializados. 2) Que a Unidade de origem notifique a interessada para que efetue a regularização de seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	F-426/2011 V2	USIPIRA INDUSTRIA DE PEÇAS MAQS. AGRÍCOLAS E INDL. LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2011 e possui como objeto social: "Indústria e comércio de molas para equipamentos industriais, peças para máquinas agrícolas e industriais". Possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados".

Ocorre que, em novembro de 2015, a interessada foi notificada a proceder à indicação de novo responsável técnico por ocasião da baixa de responsabilidade técnica do profissional antes anotado, qual seja o Eng. Mecânico Osvaldo Antonio Adamoli Arbex, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Em resposta, a interessada protocolou contra notificação declarando que suas atividades são executadas mediante projetos elaborados pelos próprios clientes e apresenta cópias de desenhos técnicos de peças elaborados por diversas empresas. Argumenta que seus serviços não carecem de supervisão ou acompanhamento de profissional da engenharia e por fim, proclama pela dispensa de registro neste Conselho.

A empresa divulga em seu site na internet a fabricação de adaptadores, buchas, eixos, flanges e tubos destinados ao mercado de equipamentos agrícolas, construção civil e de componentes industriais.

PARECER E VOTO

Considerando que os arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, determinam que todas as empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados às profissões do Sistema Confea/Crea devem promover o registro nos Conselhos Regionais, bem com dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que "O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; considerando o item 12.02 (Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios) do art. 1º da Resolução n.º 417/1998 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66; considerando o art. 1º, Classes A e B da Resolução n.º 336/1999 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que a atividade básica da empresa consiste na fabricação de peças para máquinas agrícolas e industriais, através de operações de usinagem mecânica; considerando as informações extraídas do próprio site da interessada, em especial as atividades de fabricação de adaptadores, buchas, eixos, flanges e tubos destinados ao mercado de equipamentos agrícolas, construção civil e de componentes industriais; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a fabricação de peças industriais, mesmo que não execute projetos; considerando não restar dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela interessada constituem serviços técnicos especializados;

Somos de entendimento: (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção e serviços técnicos especializados. 2) Que a Unidade de origem notifique a interessada para que efetue a regularização de seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	F-452/2011	S. O. S. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2011 e possui como objeto social: "Indústria e comércio de molas para equipamentos industriais e a locação de mão de obra". Possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados". Ocorre que, em novembro de 2015, a interessada foi notificada a proceder à indicação de novo responsável técnico por ocasião da baixa de responsabilidade técnica do profissional antes anotado, qual seja o Eng. Mecânico Osvaldo Antonio Adamoli Arbex, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Em resposta, a interessada protocolou contra notificação declarando que suas atividades são executadas mediante projetos elaborados pelos próprios clientes e apresenta cópias de desenhos técnicos de peças elaborados por diversas empresas. Argumenta que seus serviços não carecem de supervisão ou acompanhamento de profissional da engenharia e por fim, proclama pela dispensa de registro neste Conselho.

Na licença de Operação emitida pela CETESB, em nome da interessada, consta como descrição da atividade principal a fabricação de molas de todos os tipos, exclusive para veículos, contando com prensas excêntricas, tornos mecânicos, forno elétrico de indução, maquinas diversas para a produção de grampos e molas.

PARECER E VOTO

Considerando que os arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, determinam que todas as empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados às profissões do Sistema Confea/Crea devem promover o registro nos Conselhos Regionais, bem com dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que "O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; considerando o item 12.02 (Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios) do art. 1º da Resolução n.º 417/1998 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66; considerando o art. 1º, Classe B da Resolução n.º 336/1999 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que a atividade básica da empresa consiste na fabricação de molas para equipamentos industriais através de operações de corte, dobra e usinagem mecânica; considerando as informações constantes na Licença de Operação n.º 21006008 emitida pela CETESB, em especial as atividades de fabricação de molas e grampos de fixação utilizando-se de equipamentos tais como: prensas excêntricas, tornos mecânicos, forno elétrico de indução e dispositivos mecânicos diversos; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a fabricação de peças industriais, mesmo que não execute projetos; considerando não restar dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela interessada constituem serviços técnicos especializados; Somos de entendimento: (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção e serviços técnicos especializados. 2) Que a Unidade de origem notifique a interessada para que efetue a regularização de seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	F-505/2011 V2 IVAÍ AR CONDICIONADO LTDA.
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Os processos foram encaminhados em conjunto com o F-000805/2014 (Interessado: Prisma Ar Condicionado Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e os volumes V4 e V3 do F-001086/1996 (Interessado: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. - segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 182/182-verso o despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 30/06/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Prisma Ar Condicionado Ltda. (Início em 14/01/2015);

1.1.2.Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. (Início em 12/03/2015).

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho, detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea - Ênfase em Agroindústria, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Prisma Ar Condicionado Ltda. (Início em 05/06/2014);

1.2.2.Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. (Início em 18/07/2014).

1.3. Que as anotações do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira e do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho pela empresa Prisma Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000805/2014.

1.4. Que as anotações do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira e do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho pela empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-001086/1996 V2, V3 e V4.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 153/153-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 23/12/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1661680 expedido em 09/08/2011.

2. Objetivo social:

“Comércio de máquinas, peças e componentes para sistemas de ar condicionado em geral e serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, locação de equipamentos de climatização, ventilação e refrigeração, prestação de serviços de manutenção e administração predial, indústria da construção civil, engenharia civil, administração e execução de obras.” “

3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.”

4. Responsáveis Técnicos:

4.1. Engenheiro Mecânico Juliano Cesar Comin;

4.2. Engenheiro Eletricista Tiago Andretto Gandolfo.

Apresenta-se às folhas 157/165 a documentação protocolada pela empresa (sediada Presidente Prudente) em 17/03/2015, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 157/157-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira (Jornada: segunda a quinta feira das 13h00min às 15h00min e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 167), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Prisma Ar Condicionado:

1.1.1. Local: sediada em Mandaguáçu-PR;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 10h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 14/01/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Enclimar Engenharia de Climatização Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Maringá - PR;

1.2.2. Jornada: segunda a quinta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 12/03/2015;

1.2.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 158/159) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho (Jornada: segunda a sábado das 07h00min às 09h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea - Ênfase em Agroindústria (fl. 170), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

2.1. Prisma Ar Condicionado:

2.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

2.1.2. Jornada: terça a sexta feira das 14h00min às 17h00min;

2.1.3. Início: 05/06/2014;

2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.2. Enclimar Engenharia de Climatização Ltda.:

2.2.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

2.2.2. Jornada: segunda a sábado das 10h00min às 12h00min;

2.2.3. Início: 18/07/2014;

2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Fernando Henrique Pereira em 23/01/2015 (fls. 160/161), o qual consigna:

3.1. O seguinte objeto:

“1º - O Contratado prestará a Contratante os serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos, estudos, laudos, execução de obras, instalação e manutenção podendo exercer responsabilidade

técnica na forma das atribuições legais pertinentes e representação comercial.”

3.2. A seguinte área de atuação:

“3º - A prestação de serviços será realizada em obras desta CONTRATANTE nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, porém havendo a necessidade, poderá ser solicitado o deslocamento do Contratado para outras localidades da Contratante e de seus clientes.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Renato Delorenzo Nardi Filho em 01/03/2015 (fls. 163/164), o qual consigna:

4.1. O seguinte objeto:

“1º - O Contratado prestará a Contratante os serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos, estudos, laudos, execução de obras, instalação e manutenção podendo exercer responsabilidade técnica na forma das atribuições legais pertinentes e representação comercial.”

4.2. A seguinte área de atuação:

“3º - A prestação de serviços será realizada em obras desta CONTRATANTE em todos os Estados do Brasil, porém havendo a necessidade, poderá ser solicitado o deslocamento do Contratado para outras localidades da Contratante e de seus clientes.”

Obs.: O contrato não consigna a jornada de trabalho do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se à fl. 183 o Despacho DAC/SUPCOL nº 200/2015 datado de 15/07/2015.

Apresentam-se à fl. 184 a informação e o despacho datados de 27/10/2010.

Apresenta-se às fls. 185/188 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-000805/2014 (Interessado: Prisma Ar Condicionado Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e os volumes V4 e V3 do F-001086/1996 (Interessado: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. - segunda responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para a análise dos registros e das anotações deferidas pelas unidades.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Henrique Pereira: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato Delorenzo Nardi Filho: Resolução nº 235/75 do Confea - Ênfase em Agroindústria.

Considerando que os profissionais Fernando Henrique Pereira e Renato Delorenzo Nardi Filho não são sócios de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 V1 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda. – fls. 190/191-verso), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Somos de entendimento:

1. Pelo quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência no endereço secundário da empresa, durante as jornadas de trabalho propostas no formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, para fins de averiguação da efetiva participação e atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Pereira e pelo Engenheiro de Produção Renato Delorenzo Nardi Filho.

2. Que a unidade de origem proceda à verificação da obrigatoriedade da consignação da jornada de trabalho nos contratos de prestação de serviços firmados entre a interessada e os profissionais indicados, no presente processo e nos demais em análise pela mesma, de conformidade com a informação acima citada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	F-1889/2015	RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA
	Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Registro da empresa RM Revestimentos Monolíticos Ltda.

Objetivo social conforme cláusula SEGUNDA (fls. 53 a 61): Comércio de materiais para pintura e superfícies e produtos relacionados à construção civil, serviços de revestimentos e aplicação de resinas, inclusive em superfícies, serviços de higienização e limpeza de superfícies, limpeza de fachadas, com jateamento de areia, locação de equipamentos e máquinas, exceto arrendamento mercantil-leasing; podendo ainda participar de outras sociedades.

A interessada indicou como responsável técnico Pedro Garcia Schaffer Junior, engenheiro mecânico com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme Resumo de Profissional do CREA-SP (fl. 91), sendo que o Contrato de Prestação de Serviços (fl. 64) consigna o mesmo como responsável pela parte da construção civil.

Parecer e Voto:

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada, somos de entendimento por solicitarmos a realização de diligência para maior detalhamento das atividades do engenheiro mecânico Pedro Garcia Schaffer Junior e a obtenção de cópias dos modelos de contrato de locação de equipamentos e máquinas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	F-282/2011	VIOLA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM ELETROBOMBAS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/12 e fls. 14/19 a documentação apresentada pela interessada (sediada em São José do Rio Preto), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/01/2011 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Lelis Furlani, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13).
2. Cópia do contrato social datado de 25/10/2010 (fls. 06/11) que consigna o seguinte objetivo social: “3ª. O objeto será Comércio de Bombas Hidráulicas e Peças em Geral, com Prestação de Serviços e Assistência Técnica, Comércio varejista de Material Elétrico, Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, Instalações Hidráulicas, Sanitárias de Gás, Instalação e Manutenção Elétrica.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/01/2011 (fl. 12).
4. Contrato particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Carlos Alberto Lelis Furlani em 26/01/2011 (fls. 14/15), com validade até 26/07/2013.
5. ART nº 92221220110083621 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 31/01/2011 relativos ao deferimento do registro da empresa e a anotação como responsável técnico do profissional Carlos Alberto Lelis Furlani, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se à fl. 21 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 1673740 expedido em 31/01/2011.
2. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Lelis Furlani.

Apresenta-se às fls. 24/29 a cópia da alteração contratual da empresa datada de 10/03/2011, a qual consigna a alteração do objetivo social, que passa a observar a seguinte redação:

“Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de objeto será Comércio de Bombas

Hidráulicas e Peças em Geral, com Prestação de Serviços e Assistência Técnica, Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas e Manutenção Elétrica.”

Apresenta-se às fls. 41/41-verso e fls. 43/46 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Lelis Furlani, bem como a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Eduardo Augusto Duarte, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 42).

Obs.: A anotação foi deferida de conformidade com o despacho de fl. 47-verso.

Apresenta-se às fls. 53/53-verso, fls. 55/56 e fl. 59/59-verso a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Eduardo Augusto Duarte, bem como a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Marcos Paulo Panzeri de Oliveira, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei nº

5.194/66, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 54), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Obs.: A anotação foi deferida de conformidade com o despacho de fl. 60-verso.

Apresenta-se às fls. 63/63-verso, fls. 65/68 a documentação apresentada pela interessada, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Rosenaldo da Silva, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 64).
Obs.: A anotação foi deferida de conformidade com o despacho de fl. 68-verso.

Apresenta-se à fl. 71 o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que contempla a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Marcos Paulo Panzeri de Oliveira.

Apresentam-se às fls. 73/73-verso a informação e o despacho datados de 11/12/2015, os quais consignam:
1. O destaque para o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional remanescente.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação.

Apresenta-se às fls. 75/76 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 473/02 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as

resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
2. Pela realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades de prestação de serviços e assistência técnica, bem como a averiguação quanto ao desenvolvimento de eventuais atividades no âmbito da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	F-21079/1993 ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

A empresa interessada Adatex S/A Industrial e Comercial registrada no CREA SP sob o nº 111.138 desde 12/07/1993, tem o seguinte objetivo social: "indústria, comércio, importação e exportação de fios de látex, revestimentos de fios de látex bem como quaisquer elastômeros, fabricação de fitas em geral para todos os usos, rígidas ou elásticas, beneficiamento e tingimento de fios, tecidos e fitas por conta própria e terceiros, fabricação de tecidos, confecções de roupas masculinas, femininas e infantis em geral, podendo ainda participar de outras sociedades, congêneres ou não, respeitadas as restrições legais".

Em 2013 ato contínuo ao requerimento de baixa do responsável técnico à época Engº Mecânico José Newton Xavier Ribeiro creasp 0600460975, a interessada protocolou solicitação de cancelamento de registro neste Conselho declarando que "pelo seu Estatuto nada consta em seu objetivo social com referência a serviços de engenharia e que já possui registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região" (fl 37/40).

Nova diligência para efeito de análise da atual situação da empresa foi determinada pela CEEMM em 24/06/2014 com o fim da proveniente decisão quanto à necessidade de manutenção de registro no CREA SP.

Devido Relatório com as informações apuradas apresenta-se nas fls. 58/59. Ficha Cadastral preenchida – Indústria de Transformação – código de atividade Receita Federal 13-59-6-00, devidamente assinada pelo senhor Gerente, atualmente assessor de Diretoria José Nestor Peloggia.

A empresa declara detalhes relativos ao seu faturamento mensal, a existência de um setor de informática interno, que possui 44 funcionários na administração e 363 na produção, seus produtos ora fabricados fio de látex, fios recobertos, fios tintos. Tipos de maquinários ou equipamentos usados: máquinas têxteis (150), máquinas de extrusão, máquinas têxteis recobridoras, máquinas conicaleiras (enrolar), máquina de tingimento. Possui caldeira, capacidade de vapor 3k/h, carga máxima 1200 kg. A Empresa pratica manutenção em seus próprios equipamentos. Informa também não trabalhar lá nenhum Engenheiro ou Técnico.

Parecer:

Considerando a informação (fl 58-verso) de que a interessada possui como Responsável Técnico a Técnica Química Silvana Nunes de Oliveira Silva registrada ao junto ao Conselho Regional de Química 4ª Região, portanto, para as atividades relacionadas à sua área específica;

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5194/66 – CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

componentes.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CALDEIRA////??????????

considerando a Lei 6839-30/outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336/89 de 27/out/89 do Confea que,

. dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (Todo o serviço de manutenção dos maquinários é realizado na empresa)

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea de 27/março/1998 - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

27, alínea "f", da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que o exercício da Engenharia, Arquitetura e Agronomia é caracterizado pelas realizações de interesse social e humano que importem no desenvolvimento industrial e agropecuário, conforme Art. 1º da Lei n.º 5.194/66;

Considerando que a produção técnica especializada, industrial e agropecuária, é atribuição dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 7º da Lei n.º 5.194/66;

Considerando que, para orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 OUT 1980;

Considerando que é de todo útil, para tal fim, a adoção do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

24 - INDÚSTRIA TÊXTIL

24.02 - Fiação.

24.03 - Indústria de fabricação de tecidos.

Considerando a Decisão PL-1794/2013 do Confea ; adotada em natureza similar; haja vista que a interessada também desempenha atividades de industrialização de fibras, fios fitas sintéticas, fitas em geral para todos os usos, rígidas ou elásticas;

Considerando que no objeto social da interessada constam diversas atividades que caracterizam produção técnica especializada.

Considerando a inexistência nos autos do atendimento ao despacho de fl. 18, e reiterado na reunião da CAF da Seccional de Jacareí.

Voto:

- 1-) *Pela obrigatoriedade da interessada manter o seu registro no CREA-SP procedendo a nomeação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 na área da Engenharia Mecânica.*
- 2-) *Notificar a interessada a fazê-lo no prazo de 30 dias sob pena de autuação.*

É o relato.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	F-2728/2015	C. F. DA SILVA ELEVADORES – ME
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-003218/2014 (Interessado: Real New Elevadores Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-001964/2015 (Interessado: Fire Elevadores Ltda. - segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 25 o despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 02/10/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A documentação protocolada pela interessada em 01/07/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1.Real New Elevadores Ltda. (Início em 29/09/2014);
 - 1.1.2.Fire Elevadores Ltda. (Início em 18/06/2015).
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3. Que as anotações do profissional Aldo Uhlig de Oliveira pelas empresas Real New Elevadores Ltda. e Fire Elevadores Ltda., na qualidade de primeira e segunda responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-003218/2014 (Real New Elevadores Ltda.) e F-001964/2015 (Fire Elevadores Ltda.).
- 2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 01/07/2015, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira (Jornada: terça feira das 08h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 15), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.Real New Elevadores Ltda.:
 - 1.1.1.Local: sediada em Mauá;
 - 1.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.1.3.Início: 29/09/2014;
 - 1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2.Fire Elevadores Ltda.:
 - 1.2.1.Local: sediada em Santo André;
 - 1.2.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;
 - 1.2.3.Início: 18/06/2015;
 - 1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/01/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1.Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.
 - 2.2.Secundárias:
 - 2.2.1.Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;
 - 2.2.2.Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 3.Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 08/01/2015 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objeto:
“Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

peças;

Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

4. *Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional Aldo Uhlig de Oliveira em 01/07/2015 (fl. 08), com validade de 4 (quatro) anos e remuneração de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) por mês.*

5. *ART nº 9221220150885511 (fl. 09).*

6. *Solicitação de urgência apresentada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira datada de 01/07/2015 (fl. 12)*

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação (datada de 12/08/2015) e o despacho (datado de agosto/2015), relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 o Despacho DAC/SUPCOL nº 300/2015 datado de 16/10/2015, relativo ao envio do presente à unidade para o atendimento do despacho da Coordenadoria da CEEMM, o qual originou o encaminhamento datado de 10/11/2015 (fl. 28).

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/11/2015.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de

escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

do
CONFEA.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003218/2014 (Interessado: Real New Elevadores Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-001964/2015 (Interessado: Fire Elevadores Ltda. – segunda responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica Aldo Uhlig de Oliveira: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Aldo Uhlig de Oliveira não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa durante a jornada de trabalho do profissional proposta, para a averiguação da efetiva participação do profissional Aldo Uhlig de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V . IX - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	F-2695/2014	<i>M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde agosto de 2014 tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico e Civil Luis Antonio de Freitas portador das atribuições do artigo 12 e do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, na condição de profissional contratado. O profissional em questão também é responsável pela empresa "Marcio Francisco do Nascimento & Cia Ltda – ME".

A empresa possui o seguinte objetivo social: "Aluguel de palcos, coberturas, sanitários químicos e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de geradores e outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; produção musical; produção e promoção de eventos esportivos, espetáculos de dança, espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (serviços de limpeza em sanitários químicos); serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos"; e no cadastro junto ao CNPJ tem como atividade econômica principal: "Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes".

A interessada declara que, não obstante o contido em seu objeto social, não exerce as atividades de serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e nem de aluguel de geradores e outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador.

O processo foi encaminhado à CEEMM pela Unidade de Gestão de Inspeção no momento da revisão da responsabilidade técnica do profissional anotado foi observada a situação de dupla responsabilidade do profissional anotado.

PARECER E VOTO.

Considerando as atribuições do profissional anotado em relação ao título de Engenheiro Mecânico; considerando o objetivo social da interessada, em especial a declaração de que não exerce atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea e a Instruções 2079 e 2141 deste Regional;

Somos de entendimento: (1) Pelo referendo da anotação do profissional anotado Luis Antonio de Freitas na qualidade de Engenheiro Mecânico para responsabilizar-se pelas atividades da área da mecânica. (2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC deste Conselho para manifestar-se quanto a anotação do profissional em questão, dentro da sua modalidade, para as atividades relacionadas a esgoto constantes no objeto social da interessada. (3) pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho para manifestar-se quanto as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores industriais (4) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP em razão da dupla responsabilidade do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	F-4379/2012 V2 CEMAÇO INDUSTRIA E COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DE AÇO LTDA.
Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a indicação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Fellipe Rodrigues, portador das atribuições constantes nas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

A empresa possui o seguinte objetivo social: "Indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de produtos siderúrgicos e prestação de serviços de corte e dobra de chapas metálicas; industrialização para terceiros; armazenagem de produtos para terceiros". Às fls.51/verso consta que a sua atividade principal é a fabricação de produtos de metal não especificados, e como atividade secundária os serviços de confecção de armações metálicas para construção.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada, em especial a industrialização de produtos siderúrgicos e a fabricação de produtos de metal; considerando que as atribuições do profissional indicado referem-se exclusivamente ao controle e automação (equipamentos, processos, produção, etc).

Somos de entendimento:

(1) Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Fellipe Rodrigues não atende, como responsável técnico, pelas necessidades exigidas em relação às atividades técnicas desenvolvidas pela interessada, portanto, pelo indeferimento da anotação do profissional em questão.

(2) Pela necessidade da anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

104	F-931/2015	POLLIPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela interessada em 29/01/2015 referente ao requerimento de registro no Conselho, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação Modalidade Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 39) e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 40).

2. Cópia do contrato social datado de 06/12/2010 (fls. 03/07) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA 5ª) – A sociedade terá por objetivo social o ramo de Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de ventilação e Refrigeração e Comércio Varejista de Aparelho de Ar Condicionado e Refrigeração doméstico e industrial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/01/2015 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia (fls. 09/11), o qual consigna:

4.1. Com referência ao objeto:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A – Constitui objeto do presente, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATO para POLLIPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA. – ME.”

(...)

4.2. Com referência ao prazo:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Os serviços objeto do presente Contrato, serão realizados pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses), ou 4 anos.”

4.3. Com referência à remuneração:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

O CONTRATANTE, pagará ao CONTRATADO, pelos serviços prestados o valor total de R\$ 788,06 (setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos).”

(...)

5. ART nº 92221220150109099 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 30/03/2015, relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 03/06/2015 e 08/06/2015, respectivamente, os quais consignam:

1. O registro quanto à abertura do processo SF-000866/2015.

2. O encaminhamento do presente e do processo SF-000866/2015 à CEEMM para análise.

Apresentam-se às fls. 21/32 as cópias de folhas do processo SF-000866/2015 iniciado em nome da interessada (Assunto: Apuração de irregularidades), as quais contemplam:

1. A informação e o despacho datados de 28/05/2015 e 02/06/2015 (fls. 21/23), respectivamente, os quais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

compreendem:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. A correspondência do Sr. Eduardo Polli protocolada em 29/01/2015 com o destaque para a divergência com referência à alegação de fl. 21 (não anexada).

1.1.2. A obtenção do registro da empresa em 30/03/2015 (processo F-000931/2015), para a prestação de atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sendo que ficou bem claro na fiscalização de que sua atividade principal é elaboração de projetos de ar condicionado.

1.1.3. A realização de levantamento das ARTs registradas pelo profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra no exercício de 2015, com a identificação de 18 (dezoito) documentos (fls. 35/36), com a juntada por amostragem de cópias de 3 (três) das últimas ARTs emitidas (fls. 37/39), nas quais verifica-se que o foco da empresa é a elaboração de projetos de ar condicionado.

1.1.4. Que o profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra é o único responsável técnico anotado.

1.2. A determinação quanto ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-000931/2015 para análise conjunta, em especial sobre os seguintes pontos:

1.2.1. O possível exercício ilegal da profissão pelo Sr. Eduardo Polli.

1.2.2. A possível exorbitância de atribuições por parte do profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra.

1.2.3. A possível irregularidade no registro da interessada do presente processo.

2. A cópia do relato de Conselheiro (fls. 26/28), o qual compreende em seu histórico, o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. O Ofício nº 2014/7-039480-3 – DEFIS – 51462 datado de 17/07/2014 do Departamento de Fiscalização do Crea-PR, o qual compreende a solicitação quanto à adoção das medidas referentes à verificação da existência de registro e/ou ART em nome da empresa “Polliplan Projetos de Ar Condicionado”, em face de documentação relativa ao empreendimento “Park Shopping Barigui”.

2.2. A documentação encaminhada pela empresa, a qual contempla:

2.2.1. A cópia da ART nº 92221220131268860 registrada pelo Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra em 19/09/2013 (fls. 16/17), relativa à obra objeto da comunicação do Crea-PR, a qual consigna a atividade de elaboração de projeto sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar.

2.2.2. Cópias de folhas do projeto da obra em questão que consignam:

2.2.2.1. Projeto: “tecº Eduardo Polli”

2.2.2.2. Responsável Técnico: “engº André. A. M. R. Serra”

2.2.3. O e-mail transmitido pelo Sr. Eduardo Polli em 06/11/2014 que consigna:

2.2.3.1. Que é “técnico mecânico” pelo extinto centro de formação profissional da empresa Volkswagen do Brasil.

2.2.3.2. Que não possui registro no Conselho, que trabalha há 30 (trinta) anos “com ar condicionado projetos”.

2.2.3.3. Que está prestando vestibular na FATEC Itaquera para se formar como tecnólogo em refrigeração.

2.3. A correspondência protocolada pelo Sr. Eduardo Polli em 29/01/2015, a qual, dentre outros, consigna os seguintes aspectos:

2.3.1. Que a sua função é “executar projeto mediante cálculos e orientação do engenheiro responsável contratado pela empresa do executa os projetos”.

2.3.2. Que as assinaturas nos projetos e memoriais “somente são científica como proprietário da empresa”.

3. A Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 relativa à reunião procedida em 08/10/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55 quanto a: 1.) Com referência à obra no “Park Shopping Barigui” objeto do encaminhamento do Crea-PR: 1.1.) Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do Sr. Eduardo Polli por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que o mesmo na documentação técnica da obra, se intitulou como “Téc” e como responsável pelo projeto; 1.2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” para a anulação da ART nº 92221220131268860 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, uma vez que o mesmo não possui as atribuições para responsabilizar-se pela atividade de elaboração de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.015/09 do Confea), com a tramitação do mesmo nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; 2.) Com referência às ARTs registradas pelo profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra: 2.1.) A abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional em questão, tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ARTS”, com a juntada de relação e das cópias das ARTs registradas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; 2.2.) A instrução do processo por parte da unidade de origem com levantamento quantitativo das ARTs por natureza de atividade técnica; 2.3.) O encaminhamento do processo à CEEMM; 3.) Com referência ao processo F-000931/2015: 3.1.) A juntada de cópias de fls. 48/52 do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) O retorno do processo à CEEMM para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra; 4.) O envio de nova correspondência ao Crea-PR comunicando as medidas relacionadas nos itens “1.1” e “1.2.” acima discriminadas.”

4.A informação e o despacho datados de 16/12/2015 e 18/12/2015 (fl. 31/32), respectivamente, relativos às medidas adotadas.

Apresentam-se às fls. 45/46 a informação e o despacho datados de 22/12/2015 e 23/12/2015, respectivamente, que consignam as medidas adotadas.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;”

(...)

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 do Confea que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes

de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus,

desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1.O caput e a atividade 02 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;”

(...)

2.O artigo 22 que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando as medidas determinadas na Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 relativa ao processo SF-000866/2015.

Considerando que os elementos do processo SF-000866/2015 citados e/ou anexados ao presente, permitem constatar o desenvolvimento por parte da interessada de elaboração de projetos de ar condicionado.

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Operação Modalidade Mecânica de Máquinas e Ferramentas Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra como responsável técnico da interessada.

2.Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	F-16089/2002	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES MORAES LTDA
	Relator	PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 2002 com o seguinte objetivo social: "Fabricação de tanques para transporte de líquidos, oficina de reforma e consertos em geral".

Em 2013, em razão da baixa do responsável técnico antes anotado, a interessada indicou o Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Vilson Francisco Martins, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e do artigo 3º da Resolução 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnica em mecânica), na condição de dupla responsabilidade, já que o referido profissional encontrava-se também anotado pela empresa Unicarr Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.

Em 2014 a CEEMM solicitou diligência na empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial a atividade de projeto. Em 2015 a fiscalização apurou através da diligência realizada, que o profissional em questão acompanha todo o processo de fabricação de tanques de combustíveis para caminhões e quando necessário atua na elaboração de projetos para adequação aos procedimentos de fabricação, tendo em vista que certos tanques devem estar de acordo com as dimensões dos chassis dos caminhões e que cumpre seus horários conforme estabelecido em seu contrato de prestação de serviços. Consta no processo às fls.82 a informação extraída do sistema informatizado do CREA datada de 25/09/2015 de que o profissional em questão não mais se encontra responsável técnico pela empresa Unicarr Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada, em especial a fabricação de tanques para transporte de líquidos; considerando as informações apuradas pela fiscalização em face da necessidade da elaboração de projetos de adequação técnica na fabricação dos tanques para adaptação aos chassis dos caminhões; considerando que as atribuições do profissional indicado referem-se às atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, do Confea referentes aos procedimentos na fabricação industrial (artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea); considerando que o profissional indicado não mais responde pelas atividades técnicas da empresa Unicarr Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda não cabendo, portanto, consideração desta Câmara a respeito desta anotação.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento da anotação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Vilson Francisco Martins como responsável técnico pela fabricação dos tanques, no entanto torna-se necessário a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração dos projetos dos tanques e suas adequações técnicas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	F-2395/2005	BRASMONTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 76/77 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 1208421 expedido em 12/08/2005.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de equipamentos metalúrgicos, peças ferro e aço, materiais elétricos, serviços industriais de usinagem, caldeiraria, manutenção de máquinas e soldas para outros estabelecimentos.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro de Materiais Antonio Tadeu Cravieri;

3.2. Técnico em Mecânica José Antonio Franco de Godoi.

Apresenta-se à fl. 98 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 974/2011 datada de 09/09/2011, a qual consigna: “...DECIDIU rejeitar o relato original de fl. 90, bem como aprovar o relato de “vista” constante às fls. 90/97, por unanimidade quanto a: 1.) A anotação do Técnico em Mecânica José Antonio Franco de Godoi como responsável técnico da interessada, condicionada à indicação de um Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para cobrir todas as atividades da área mecânica exercidas pela interessada; 2.) Pelo encaminhamento deste processo à CEEE e à CEEC para análise, em vista das atividades desenvolvidas pela interessada.”

Apresenta-se às fls. 107/108 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/07/2012, mediante a Decisão CEEE/SP nº 545/2012 (fl. 109) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 107 e 108, por notificar a empresa para que indique um profissional legalmente habilitado, com atribuições da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalente, para ser anotado como responsável técnico pelas atividades de Engenharia Elétrica desenvolvidas por ela, e encaminhar o processo à CEEC, para análise em vista das demais atividades desenvolvidas.”

Apresenta-se às fls. 117/119 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/02/2014, mediante a Decisão CEEC/SP nº 68/2014 (fls. 120/121) que consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 117 À 119, para que a empresa seja notificada e indique um profissional legalmente habilitado com atribuições da Resolução 218/73 do Confea e seja anotado como responsável técnico pelas atividades de Engenharia Civil desenvolvidos por ela.”

Apresenta-se às fls. 122/127 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Mogi das Cruzes) em 28/06/2012, a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 122/123) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Claudionor Aparecido dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), sobre o qual ressaltamos:

1.1. O profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea;

1.1.3. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. O profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. JCD Inspeção e Assessoria S/C Ltda.

1.2.1.1. Local: sediada em Mauá;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.2.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 19/10/2010;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Claudionor Aparecido dos Santos em 26/06/2012 (fls. 124/125), com prazo de 2 (dois) anos

Apresentam-se às fls. 129/129-verso a informação (datada de 28/06/2012) e o despacho (datado de julho/2012), relativos ao deferimento da anotação do profissional Claudionor Aparecido dos Santos.

Apresenta-se às fls. 133/134 a documentação que contempla:

1. A cópia do formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 26/06/2013, relativo à indicação do profissional Claudionor Aparecido dos Santos pela empresa Termofab Indústria e Comércio de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. (tripla responsabilidade técnica).

2. Cópia do Termo Aditivo contratual firmado entre a interessada e o profissional Claudionor Aparecido dos Santos em 08/05/2013, o qual consigna:

2.1. A alteração da jornada de trabalho: quinta feira das 12h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 18h00min.

2.2. A manutenção das demais disposições contratuais.

Apresenta-se às fls. 140/140-verso a cópia do Ofício nº 547/2014 datado de 25/03/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca das decisões da CEEE e da CEEC.

Apresenta-se à fl. 157 a informação datada de 25/04/2014, relativa à diligência procedida na empresa, a qual contempla:

1. Que a empresa possui anotados os seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Materiais Antonio Tadeu Cravieri;

1.2. Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Industrial – Mecânica Claudionor Aparecido dos Santos.

2. Que a área de atuação limita-se se à área da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 158/158-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/03/2015, mediante a Decisão CEEE/SP nº 192/2015 (fl. 159) que consigna:

"...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 158, quanto a: 1) No âmbito desta Câmara Especializada, por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 545/2012 (fl. 109) que havia exigido a anotação de responsável técnico da área da engenharia elétrica. 2) Haja vista a conclusão da diligência de fl. 157 e a Decisão CEEC/SP nº 68/2014 (fls. 120 e 121), que esse processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e posteriormente à CEEMM."

Apresenta-se às fls. 172/173 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em

18/11/2015, mediante a Decisão CEEC/SP nº 1925/2015 (fls. 174/175) que consigna:

"...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 172 À 173, 1) Que no âmbito da CEEC torne-se sem efeito a decisão CEEC/SP 68/2014 onde na mesma havia se exigido a anotação de responsável técnico da área de Engenharia Civil. Pela não obrigatoriedade da indicação de profissional na área da Engenharia Civil, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela empresa atualmente. 2) Que se encaminhe a CEEMM para manifestação."

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa as atribuições do profissional Claudionor Aparecido dos Santos.

Considerando a documentação anexada às fls. 177/178 por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Cópias das páginas 27/28 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000491, na qual o presente processo encontra-se consignado sob o número de ordem 44.

2. Cópias das folhas 01/02 da Decisão CEEMM/SP nº 915/2012, relativa à apreciação da RPJ nº 000491 na reunião procedida em 27/09/2012, ocasião em que a anotação foi referendada.

Considerando o vencimento do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Claudionor Aparecido dos Santos em 25/06/2014, bem como a não localização no processo de novo documento relativo ao vínculo.

Considerando que o profissional Claudionor Aparecido dos Santos é sócio da empresa JCD Inspeção e Assessoria S/C Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, quando da anotação e da alteração de jornada na interessada do presente processo.

Somos de entendimento:

1. Pelo ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 915/2012 quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Industrial – Mecânica Claudionor Aparecido dos Santos como responsável técnico da interessada (dupla responsabilidade técnica), sem prazo de revisão no período de 26/06/2012 a 25/06/2014.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário.

3. Pela notificação da interessada para fins de juntada ao processo de documento de vínculo entre a mesma e o profissional Claudionor Aparecido dos Santos após 25/06/2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	F-2842/2008	SOUZA MEIRA & CIA. LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresentam-se às fls. 25/27 as informações relativas à empresa que consignam:

1. Registro: nº 0915041 expedido em 29/08/20108.
2. Objetivo social:
"Auto elétrica, comércio de venda de peças e fabricação de implementos rodoviários, semi-reboque, reboque e carrocerias."
3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Valcis Ferreira Aurélio (Início em 29/08/2008), detentor das atribuições do artigo 31 e da alínea "f" do artigo 32, do Decreto Federal nº 23.569/33.

Apresenta-se às fls. 33/38 a documentação protocolada pela empresa em 24/01/2011, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 33/33-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Valcis Ferreira Aurélio (Jornada: segunda das 17h00min às 19h00min, quarta feira das 07h30min às 12h30min e sábado das 07h30min às 12h30min).
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/12/2010 (fls. 34/35).
3. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Valcis Ferreira Aurélio em 23/12/2010 (fl. 36), com validade de 48 (quarenta e oito meses).
4. ART nº 92221220110017764 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 28/01/2011 relativos ao deferimento da anotação do profissional Valcis Ferreira Aurélio, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 415/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000474 na reunião procedida em 31/03/2011, a qual no caso da interessada (Ordem 66 – fl. 48) consigna:

"7.12. Ordem: 66 (F-02842/08) – Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional (segunda feira das 17h00min às 19h00min, quarta feira das 07h30min às 12h30min e sábado das 07h30min às 12h30min), bem como o horário de funcionamento da interessada."

Apresenta-se à fl. 55 a informação datada de 19/11/2015 relativa à diligência realizada na empresa em 30/09/2015, a qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O atendimento por parte do Sr. Rozemar de Souza Meira – sócio proprietário e pelo profissional Valcis Ferreira Aurélio.
 - 1.2. Que não obstante o constante no objetivo social a empresa desenvolve somente as atividades de fabricação de reboques e semi-reboques.
 - 1.3. Que a empresa observa o seguinte horário de funcionamento: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min.

- 1.4. Que o profissional Valcis Ferreira Aurélio cumpre a seguinte jornada de trabalho: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 13h30min às 17h30min.

2. A juntada ao processo das cópias das alterações contratuais datadas de 27/02/2012 (fls. 50/50-verso) e 15/08/2012 (fls. 51/54) que consignam o seguinte objetivo social:

"2º) – Objetivo social é Exploração por Conta Própria do Ramo de Auto Elétrica, Comércio de venda de peças e Fabricação de Implementos Rodoviários, Semi-Reboque, Reboque, Carrocerias e Pintura."



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 11/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 57/58 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.
3. Considerações acerca do contrato de trabalho e da jornada de trabalho do profissional Valcis Ferreira Aurélio
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de

lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica Valcis Ferreira Aurélio, anteriormente já anotado como responsável técnico:

“Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas “a” a “d” deste Artigo;
- f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico electricista:

(...)

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;”

(...)

Considerando o término em 22/12/2014 da vigência do contrato particular de prestação de serviços técnicos firmado entre a interessada e o profissional Valcis Ferreira Aurélio (fl. 36).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o relatório da diligência procedida na empresa, a qual consigna a presença do profissional Valcis Ferreira Aurélio, bem como a alteração da sua jornada de trabalho.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Valcis Ferreira Aurélio no período de 28/01/2011 (despacho de fl. 41-verso) a 22/12/2014.*
 - 2. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à apresentação por parte da interessada da documentação relativa à anotação do profissional após 22/12/2014 (formulário RAE, contrato de prestação de serviços e ART, etc.).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

108	F-19090/2002	METALÚRGICA BOA SORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os seguintes processos F-003538/2012 (Interessado: W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda.), F-000429/2009 (Interessado: Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.) e F-000887/2013 (Interessado: F & W Comércio e Serviços Ltda.).

Apresenta-se à fl. 62 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 04/09/2015 no processo F-000887/2013, anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 21/03/2013 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 178/69 e da Resolução nº 325/98, ambas do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda. (Início em 28/08/2012).

1.2.A documentação protocolada pela interessada em 12/05/2015 que contempla nova indicação do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, que permanece anotado pela empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda. (Início em 12/08/2014).

1.3.A documentação protocolada pela interessada em 27/04/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.3.1.Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda. (Início em 01/10/2014);

1.3.2.Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda. (Início em 08/10/2014).

1.4.Que as anotações do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio pela empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003538/2012.

1.5.Que as duas anotações do profissional Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio pela interessada, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foram apreciadas pela CEEMM.

1.6.Que a anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos pela empresa Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-019090/2002.

Obs.: O correto é primeira responsabilidade técnica.

1.7.Que a anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos pela empresa Hidrokleen

Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda., na qualidade de terceira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000429/2009.

Obs.: O correto é segunda responsabilidade técnica.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 24/25 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 000417/02 emitida em 15/08/2002, a qual consigna:

1. Razão social: Metalúrgica Irmãos Fagundes Ltda.

2. Registro: nº 0570151 expedido em 09/08/2002.

3. Objetivo social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“Fabricação e conserto de Trailers e refrigeração em geral.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica José Roberto Vieira Guimarães, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 26 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica do profissional José Roberto Vieira Guimarães protocolada em 23/10/2013.

Apresenta-se às fls. 27/56 a documentação protocolada pela interessada em 26/08/2014 (sediada em Praia Grande), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 58), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Paulínea;

1.1.2. Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: vide “Obs.º”;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.º:

a) O primeiro período de anotação do profissional foi de 25/03/2009 a 20/08/2014 e o segundo iniciou-se em 08/10/2014 (fl. 63).

b) Por ocasião do protocolamento da documentação supra citada o profissional ainda se encontrava anotado pela empresa Dimensão LC Engenharia Ltda. – sócio (de 05/06/2008 a 30/09/2014 – fl. 63).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/12/2003 (fls. 28/31), 01/06/2008 (fls. 32/35), 01/08/2008 (fls. 36/41), 01/06/2009 (fls. 42/46) e 24/06/2013 (fls. 47/52) que consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 8ª – A Sociedade tem por objetivo social, a exploração da atividade: Importação, Exportação, Fabricação de Trailers, Churrasqueira, Triciclos e Veículos Ambulantes, Reboques em Geral e para Ambulantes, Máquinas e Equipamentos para Frigoríficos, Restaurantes, bares, Hotéis e Similares, com Venda de Toldos, Fachadas, Luminosos; e venda de peças com prestação de serviços de instalação e refrigeração.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em

12/09/2014 (fl. 53), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos dos Santos em 07/08/2014 (fl. 54), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220141123928 (fl. 55).

Apresentam-se às fls. 59/59-verso a informação e o despacho datados de 01/10/2014, relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos dos Santos ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 60 a “DECLARAÇÃO” da interessada datada de 27/05/2015, a qual consigna a alteração da jornada de trabalho, passando a mesma a observar: quarta a sexta feira das 13h00min às 17h00min.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º

336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003538/2012 (Interessado: W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda.), F-000429/2009 (Interessado: Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.) e F-0000887/2013 (Interessado: F & W Comércio e Serviços Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos.

Considerando que por ocasião do deferimento da anotação (01/10/2014) o profissional Luiz Carlos dos Santos não se encontrava anotado como responsável técnico por nenhuma outra empresa.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	F-21088/2004	AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Este processo foi encaminhado a esta Especializada para análise do referendo da anotação do profissional Douglas Ortilbas como responsável técnico da interessada.

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O objetivo social da empresa:

“a) a prestação de serviços e locação de mão de obra; b) a indústria, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, a pesquisa e o desenvolvimento de aeronaves, componentes aeronáuticos e materiais aeroespaciais, suas peças, partes, componentes, produtos metalúrgicos ou qualquer outro material ou composição, na área mecânica, eletrônica, eletroeletrônicos e computadorizados, bem como conjuntos e subconjuntos; c) a prestação de serviços na indústria e no comércio, na exportação, na importação, na distribuição, na pesquisa e no desenvolvimento de componentes aeronáuticos, materiais e aeroespaciais, em suas peças e partes, ou de qualquer outro material ou composição na área mecânica, eletrônica, eletroeletrônicos e computadorizados, bem como conjuntos e subconjuntos; d.) a importação de máquinas equipamentos, matérias primas, e produtos necessários a sua atividade industrial e comercial; e) a prestação de serviços e o desenvolvimento de projetos aeronáuticos, aeroespaciais, ferroviários, automotivos, energéticos, navais e mecânicos, bem como a assessoria e consultoria técnica na área de engenharia, dentro e fora do território nacional, além da preparação, elaboração e o fornecimento de cursos e treinamentos; f) a fabricação, o comércio, a importação, e a exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos, pneumáticos, elétricos e eletrônicos, para aplicação em soldas em geral; g.) a prestação de serviços na elaboração de projetos, reparação e manutenção das máquinas e equipamentos mencionados na letra f; h) a produção de bens de capital; i) a representação de empresas nacionais ou estrangeiras, não podendo, concluir negócios com terceiros em nome e por conta de seus representados, cabendo-lhes simplesmente agir como representante comercial autônomo, nos termos da legislação específica aplicável; j) a participação no capital social de outras sociedades, como sócio quotista ou acionista, no Brasil ou no exterior, e em empreendimentos de qualquer natureza.”

2. O parecer de Conselheiro (fls. 130/132) e a Decisão CEEMM/SP nº 283/2015 (fls. 133/134) relativas ao processo SF – 001219/2014 também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), sendo que esta última consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 53 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de Engenheiro Aeronáutico com as atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218 do Confea, com o arquivamento do processo e a comunicação da interessada; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3282/2014 em face dos incisos III e IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com o arquivamento do processo e a comunicação da interessada; 3.) Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a realização de diligência e, no caso da manutenção das atividades, a notificação da interessada para a regularização de sua situação perante o conselho com a indicação de profissional com as atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de atuação por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 4.) Que a unidade de origem proceda a adoção das seguintes medidas: 4.1.) A verificação da situação de registro da empresa Aernnova Aerospace Engenharia do Brasil Ltda.; 4.2) A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-021088/2004; 4.3.) O encaminhamento do processo F-021088/2004 à CEEMM para a análise do referendo da anotação do profissional Douglas Ortilbas como responsável técnico da interessada.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando O parecer de Conselheiro (fls. 130/132) e a Decisão CEEMM/SP nº 283/2015 (fls. 133/134)

Considerando que o Engenheiro de Produção Mecânica Douglas Ortlibas é detentor das atribuições das atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73.

Somos de entendimento:

1-Pela anotação do Engenheiro Mecânico Douglas Ortlibas como responsável técnico da interessada com restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECANICA"

2-Pela manutenção da obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de Engenheiro Aeronáutico com atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, e de Engenheiro Naval com atribuições do Art. 15 da resolução 218/73 do Confea.

3-Pelo encaminhamento deste processo para a CEEE para deliberar sobre a necessidade de profissional Engenheiro Eletricista Eletrônico para ser responsável técnico para essas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V . X - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - NÃO REFERENDO DA RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	F-3122/2015 <i>INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA.</i>
Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo trata-se de registro novo requerido pela empresa indústria e comércio de Alumínio ABC Ltda, a qual indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Eurico Ortiz, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, como responsável técnico na condição de profissional contratado com horário de trabalho de 3ª e 5ª feira das 08h00min as 14h00min.

(fl. 02) RAE da empresa.

(fl. 05) Contrato Social com objetivo social: “exploração do ramo de fundição e estamparia de alumínio e fabricação de artigos para uso doméstico em alumínio”.

(fl. 10) CNPJ com atividade econômica principal “Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal”.

(fl. 13) Declaração do profissional em questão a qual declara que “...não obstante o que consta em seu contrato social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de engenharia de operação mecânica de máquinas e ferramentas.”

(fl. 15) Alegação do Engenheiro Eurico Ortiz, Crea nº 0600542630-SP, de ser habilitado para responsabilizar pelas atividades da empresa, conforme Decisão Normativa 045/92 e 029/88 do Confea.

(fl. 16) Decisão da CEEMM/SP 691/2015 do Processo SF 1143/2014, de 23/07/15 quanto a necessidade de registro da empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, neste Conselho, bem como a necessidade de Responsável Técnico com atribuições para a produção de vasos de pressão.(grifo nosso)

(fl. 18) Resumo do profissional Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Eurico Ortiz, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

(fls 19 e 20) A UGi de origem anotou, em caráter provisório por 90 dias, o registro da empresa com a restrição de atividades referente ao objetivo social “exclusivamente para as atividades de engenharia de operação mecânica de máquinas e ferramentas” e encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966;

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973;

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016*Considerando a Resolução 359/91*

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

(...)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
- 6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

*Considerando a Resolução 336/89;**(...)*

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Decisão Normativa 045/92 do Confea

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

Decisão Normativa 029/88 do Confea

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, considerando que a atribuição profissional não contempla a produção de vasos de pressão. Apesar da declaração do Profissional de somente exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo de atuação, podendo assim fazer parte do grupo técnico, mas que a responsabilidade técnica para a fabricação de vasos de pressão deve ser vinculado à um Engenheiro Mecânico, Engenheiro Naval ou Engenheiro Civil com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33.

Voto pelo não referendo da anotação do Profissional Eurico Ortiz e pela ratificação ao entendimento da Decisão CEEMM/SP 691/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V . XI - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	F-12076/2004	FUMAGALLI & BALSANELLI LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação da empresa referente ao requerimento de seu registro no Conselho, protocolada em 05/08/2004, a qual compreende:

1. Cópias do contrato social datado de 13/01/1976 (fls. 03/04) e das alterações contratuais datadas de 16/01/1979 (fl. 05), 02/10/1979 (fls. 06/07), 02/05/1980 (fl. 08), 03/08/1983 (fl. 09), 22/02/1994 (fls. 10/11) e 18/11/2003 (fls. 12/13), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Indústria e comércio de carrocerias, móveis e madeiras.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 13/07/2004 (fl. 16), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de outros equipamentos de transporte.

3. Formulário “Indicação de responsável técnico” (fl. 17), o qual consigna a indicação do Engenheiro Mecânico José Roberto Gelio, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 27).

Apresenta-se à fl. 26 o relato de conselheiro, aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 09/09/2004 (fl. 26-verso), o qual consigna a proposta quanto à anotação do profissional indicado, na qualidade de tripla responsabilidade técnica.

Obs.: Na oportunidade a CEEMM também decidiu pelo registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 32 o registro da Decisão nº 200/2005-Plen datada de 28/04/2005, a qual consigna o referendo da anotação.

Apresenta-se à fl. 33 a correspondência da empresa protocolada em 19/12/2008, na qual foi requerido o cancelamento do registro, em face da alteração do objetivo social para “Fabricação de Móveis com Predominância em Madeira”.

Apresenta-se à fl. 48 o relatório da diligência procedida na empresa, datado de 19/02/2009, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. O formulário “Relatório de visita à firma” datado de 19/02/2009 (fls. 45/45-verso), o qual consigna as seguintes atividades desenvolvidas: Móveis sob encomenda (cozinha, armários, jogo de quarto).

2. A informação de que a empresa está providenciando a alteração do objetivo social, em face do fato de que a mesma dedica-se à fabricação e reforma de móveis sob encomenda.

3. A constatação quanto à inexistência no local de indícios de reforma de carrocerias de caminhão, mas apenas de montagem de móveis de cozinha e dormitório.

Apresenta-se à fl. 50 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/09/2010, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de madeira.

2. Secundária: Reforma de artigos do mobiliário.

Apresenta-se às fls. 53/59 a cópia da alteração contratual datada de 23/07/2010 e protocolada em 15/10/2010, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é a exploração do ramo de fabricação e comércio de armários embutidos, móveis de madeira em geral sob encomenda e reformas. (art. 997, II, CC/2002).”

Apresenta-se à fl. 65 a correspondência da empresa protocolada em 10/12/2010, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1. A solicitação quanto ao cancelamento das cobranças das anuidades do Conselho.
2. A apresentação em anexo da cópia da alteração contratual datada de 05/01/2009 (fls. 66/67).

Apresenta-se às fls. 77/78 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/05/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 582/2011 (fl. 79) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 77 e 78 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do registro da empresa no Conselho; 2.) Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos com a realização de nova diligência e o preenchimento de ficha cadastral “Indústria de Transformação.”

Apresenta-se à fl. 94 a informação datada de 13/10/2014 relativa às diligências procedidas, a qual contempla:

1. O destaque para a documentação de fls. 84/90 que contempla:
 - 1.1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 14/05/2013 (fls. 84/85).
 - 1.2. Informação que não consta referendo do profissional José Roberto Gelio ((fl. 86), bem como a sua requisição à CEEMM (fl. 87).
 - 1.3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/03/2014 (fls. 88/89), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Comércio varejista de móveis.”
 - 1.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/03/2014 (fl. 89-verso) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.4.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de madeira.
 - 1.4.2. Secundária: Reparação de artigos do mobiliário.
 - 1.5. Cópia da pesquisa SINTEGRA/ICMS emitida em 27/03/2014 (fl. 90) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de móveis com predominância de madeira.
2. A informação quanto à realização de duas diligências na empresa, nas quais apurou-se o desenvolvimento de serviços de marcenaria.
3. O destaque para a seguinte documentação:
 - 3.1. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 91/91-verso) que consigna a presença na produção de um marceneiro e de um ajudante.
 - 3.2. “Relatório de Empresa” nº 3544/2014 datado de 13/10/2014 (fl. 93).

Apresentam-se à fl. 96 a informação (datada de 03/11/2015) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 97/98 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades cadastradas na Receita Federal.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 582/2011 quanto ao cancelamento do registro da empresa e a revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos com a realização de nova diligência e o preenchimento de ficha cadastral “Indústria de Transformação.

Considerando as informações acerca das diligências procedidas, nas quais apurou-se o desenvolvimento de serviços de marcenaria.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.
2. Pelo arquivamento do processo no aguardo de evento que justifique a sua revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	F-13043/2002	FECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se às fls. 66/67 a Certidão NR.: 00690/07 emitida em 25/06/2007, a qual consigna:

1. Registro: nº 1039200 expedido em 23/09/2003.

2. Objetivo social:

“Fabricação de instrumentos e utensílios para uso médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez.

Apresenta-se às fls. 68/74 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Iacanga) em 10/07/2013, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 68/68-verso), que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: terça feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de almoço e quarta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Técnica J. Bianco e Cia. Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;

1.1.3. Início: 26/04/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. CML Service Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santa Lúcia;

1.2.2. Jornada: quarta feira das 13h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 23/04/2013;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 12/06/2013 (fl. 72) com validade até 31/01/2015.

3. ART nº 92221220130762831 (fl. 73).

Apresenta-se às fls. 76/77 a informação e o despacho datados de 17/07/2013, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 82 e fls. 83/84 as informações da UCP e da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datadas de 09/08/2013 e 04/12/2013, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 88 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/01/2014, o qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que no caso da anotação do profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez pela empresa CML Service Montagens Industriais Ltda. (F-001194/2013) trata-se da segunda responsabilidade técnica, sendo que o processo não

foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na sua ficha de carga (fl. 87).

2. O encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:

2.1. A juntada de cópia do presente despacho no processo F-001194/2013 (CML Service Montagens Industriais Ltda.).

2.2. O retorno do presente acompanhado pelo processo F-001194/2013.

Apresenta-se às fls. 99/101 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 99/99-verso) datado de 27/10/2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez (Jornada: terça feira das 07h00min às 17h30min com 1,5 hora de almoço e quarta feira das 07h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1. Técnica J. Bianco e Cia. Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h30min;
 - 1.1.3. Início: 26/04/2012;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 1.2. CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda.:
 - 1.2.1. Local: sediada em Santa Lúcia;
 - 1.2.2. Jornada: quarta feira das 12h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 14h00min;
 - 1.2.3. Início: 02/06/2015;
 - 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Luiz Gonzalez Sanchez em 09/11/2015 (fl. 100) com validade até 31/01/2017.
3. ART nº 92221220151403529 (fl. 101).

Apresenta-se à fl. 103 o despacho do Gerente GRE-8 datado de 10/12/2015, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O encaminhamento do processo e o despacho da Coordenadoria da CEEMM.
 - 1.2. O tempo decorrido.
 - 1.3. A baixa do profissional junto à empresa CML Service Montagens Industriais Ltda. em 28/05/2015.
 - 1.4. As empresas pelas quais o profissional encontra-se atualmente anotado.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deferimento do pedido de anotação de tripla responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 104/105 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/01/2016, a qual consiga considerações com referência aos seguintes aspectos:

1. A ausência de incompatibilidade de horário de trabalho e nem deslocamento entre as empresas.
2. A legislação pertinente.

3. A tramitação a ser observada no caso de deferimento da anotação.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

qual consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando que o término da responsabilidade técnica pela empresa CML Service Montagens Industriais Ltda. (28/05/2015) não isenta a apreciação do processo pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66) e por se tratar de dupla responsabilidade técnica, pelo Plenário do Crea-SP (parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea).

Considerando o tempo decorrido entre o despacho da Coordenadoria da CEEMM e o encaminhamento do processo sem o atendimento do citado despacho.

Considerando que a anotação do profissional pela empresa CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., também na qualidade de dupla responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-000434/2008 (fls. 107/109).

Somos de entendimento:

1. Que a apreciação do presente seja procedida de maneira conjunta com a análise dos volumes pertinentes dos processos que contemplam a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Luiz Gonzalez Sanchez, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, pelas seguintes empresas:

1.1. CML Service Montagens Industriais Ltda. (período de 23/04/2013 a 28/05/2015).

1.2. CML Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda.: (início em 02/06/2015).

2. Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	F-613/2011 V2	RUI MANOEL FACCHINI & FILHOS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se às fls. 160/160-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1670387 expedido em 15/08/2011.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de: Implementos rodoviários e agrícolas, trailers e reboques: sanitários, restaurantes, serviços e convivência, módulos metálicos habitáveis, containers e quiosques metálicos; estruturas metálicas, galpões, silos, coberturas e sombreadores; máquinas, equipamentos e sistemas de exaustão e ventilação de controle ambiental; chapas, perfis, tubos e telhas metálicas; containers, cestos e recipientes metálicos para lixo; casas pré-moldadas, betoneiras, andaimes e escoras; caixa padrão e calhas para eletricidade; locação de módulos metálicos, máquinas e equipamentos; prestação de serviços de montagem, reforma de estruturas metálicas, máquinas e equipamentos.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Guilherme Luiz Miglioli (Início em 15/08/2011);

3.2. Engenheiro Mecânico João Martins Neto (Início em 15/08/2011);

3.3. Engenheiro Eletricista Newton Gonsales Jorge ((Início em 26/03/2012).

Apresenta-se às fls. 171/178 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto), a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/09/2014 que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Guilherme Luiz Miglioli que já se encontra anotado pela empresa José Fernandes Ricardo Garcia.

1.2. Engenheiro Mecânico João Martins Neto (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 183), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Irmãos Pascutti Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto);

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 03/02/1997;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. O Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Martins Neto em 05/08/2014 (fls. 184/185) com validade até 05/08/2015.

Apresentam-se às fls. 187/187-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2014, relativos ao deferimento das anotações do Engenheiro Civil Guilherme Luiz Miglioli e Engenheiro Mecânico João Martins Neto, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 208 a correspondência da empresa datada de 24/09/2014, a qual consigna a baixa da anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto.

Apresenta-se às fls. 215/216 e fls. 219/222 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/11/2015 que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Martins Neto (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.1. *Irmãos Pascutti Ltda.:*

1.1.1. *Local: sediada em São José do Rio Preto;*

1.1.2. *Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e das 17h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min;*

1.1.3. *Início: 03/02/1997;*

1.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

1.2. *Riaço Materiais para Construção Ltda.:*

1.2.1. *Local: sediada em São José do Rio Preto;*

1.2.2. *Jornada: quarta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min;*

1.2.3. *Início: 08/07/2015;*

1.2.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

3. *O Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Martins Neto em 17/11/2015 (fls. 219/220) com validade até 17/11/2016.*

Apresentam-se às fls. 228/229 a informação e o despacho datados de 29/11/2015, os quais compreendem:

1. *O deferimento da nova anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto por 90 (noventa) dias.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da

permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando a suspensão da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas a partir de agosto/2012.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico João Martins Neto Luiz Carlos dos Santos, no âmbito da CEEMM.

Considerando a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Com referência à empresa Irmãos Pascutti Ltda. (processo F-020006/1997):

1.1. Cópia das páginas 72/73 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000480, na qual o volume original do presente processo encontra-se relacionado como número de ordem 122 (fl. 235).

1.2. A cópia parcial da Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 relativa à apreciação da RPJ nº 000480 na reunião procedida em 22/09/2011 (fl. 236), a qual consigna:

“7.23. Ordem: 122 (F-613/2011) - Referendar o processo com a anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto, bem como:

a) Diligenciar na empresa pela qual o profissional já se encontra anotado desde 03/02/1997 (F-20006/97 – Irmãos Pascutti Ltda.), para fins de atualização das informações (contrato com prazo indeterminado).

b) Encaminhar o processo à CEEC em face do objetivo social (...casas pré-moldadas...).”

1.3. A “ficha de carga” do processo F-020006/1997 (fls. 237/238) na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

2. Com referência à empresa Riaço Materiais para Construção Ltda. (processo F-00268/2015):

2.1. A anotação do profissional em 08/07/2015, na qualidade de terceira anotação de responsabilidade técnica.

2.2. A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 239), o qual consigna:

2.2.1. O destaque, dentre outros aspectos, para o fato de que a anotação do profissional João Martins Neto pela empresa Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda., na então qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes do processo F-000613/2011.

2.2.2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

2.3. A cópia do Despacho DAC/SUPCOL N.º 275/2015 (fl. 240), o qual consigna:

2.3.1. O destaque para o despacho da Coordenadoria da CEEMM e o encaminhamento do processo à UGI de São José do Rio Preto para o seu atendimento.

2.3.2. A “ficha de carga” do processo F-002268/2015 (fls. 241/242) na qual verifica-se que o mesmo não foi encaminhado à CEEMM.

3. Com referência à empresa interessada do presente processo:

3.1. A anotação do profissional em 29/12/2015, na qualidade de terceira anotação de responsabilidade técnica.

3.2. O profissional João Martins Neto possui ainda os seguintes períodos de anotação:

3.2.1. De 15/08/2011 a 05/08/2014: anotação deferida pela CEEMM quando da apreciação da RPJ nº 000480 (item “7.23.” da Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011).

3.2.2. De 03/10/2014 a 05/08/2015: a anotação não foi apreciada pela CEEMM.

Considerando o exposto somos de entendimento:

1. Que as análises das anotações do profissional pelas empresas Riaço Materiais para Construção Ltda. (a partir de 08/07/2015) e Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda. (de 15/08/2011 a 05/08/2014 e de 03/10/2014 a 05/08/2015) sejam procedidas de maneira conjunta.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados para a determinação das providências cabíveis quanto a:

2.1. O cumprimento do item “7.23.” da Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 com referência à empresa Irmãos Pascutti Ltda., bem como o encaminhamento do processo F-020006/1997.

2.2. O retorno do presente processo acompanhado do volume do processo da empresa Riaço Materiais para Construção Ltda. que contenha a documentação relativa à indicação do profissional João Martins Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO****JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	PR-196/2014 R1 <i>FERNANDO MATSUO TAIRA</i>
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Fernando Matsuo Taira portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não usar seu registro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 17/08/2015 na empresa AMBEV S.A. e exerce atualmente o cargo de "Operador Fabril".

A empresa apresentou declaração informando as funções do operador fabril, entre outras: (1) Responsável por operar os equipamentos da produção. (2) Buscar a melhoria contínua nos processos e atividades. (3) Realizar as operações de rotina conforme padrões. (4) Relatar anomalias e ajudar na elaboração de padrões operacionais e melhores práticas.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informado pela Unidade de origem deste Conselho; considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	PR-714/2015	ELDER ESTEVÃO STEVANELLI
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Elder Estevão Stevanelli, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividade que exige formação em engenharia e não aplicar conhecimentos técnicos de engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 03/02/2014 pela empresa TUDELA IND. E COM. MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA no cargo de “ESPECIALISTA EM FERRAMENTAS”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional desenvolve atividades de usinagem de peças e ferramentas sob desenho e que para a função exercida não é exigido formação acadêmica universitária e não necessita de registro junto ao CREA.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho com o seguinte objeto social: “Indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, peças e ferramentas, sistemas educacionais, automatização industrial e mão de obra para terceiros” e possui anotado como responsáveis técnicos o Engenheiro Industrial – Mecânica Francisco Baques Tudela e o Engenheiro Mecânico Jorge Baques Tudela.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome; considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informado pela Unidade de origem deste Conselho; considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	PR-504/2015	LEONARDO DA CONCEIÇÃO SOUZA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O interessado, Engenheiro de Produção (fl. 13), solicitou interrupção de registro por não estar atuando como Engenheiro (fls. 02 e 03).

Foram anexadas cópias de documentos provando que o interessado não exerce atividades relacionadas com a atuação de um Engenheiro:

- Cópia do contrato de trabalho (CTPS) com a Mercedes Benz do Brasil Ltda., na qual se vê que o profissional tem a função de Prensista (fl. 06);
- Declaração do empregador Mercedes Benz do Brasil Ltda. informando que o interessado exerce a função de Prensista. Em tal documento estão relacionadas todas as atividades exercidas pelo interessado. Tais atividades são eminentemente exercidas por operários e não requerem em absoluto a qualificação de um Engenheiro para serem exercidas (fl. 11).

O interessado cumpre todas as exigências contidas no formulário REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP (fls. 02 e 02V), como se vê no despacho da UGI de Santo André às fls. 14 e 15.

Há débito com o sistema referente ao ano de 2015 conforme informação da Unidade de Controle Técnico (fl. 16).

Parecer:

O interessado provou que realmente não exerce atividades exclusivas de um Engenheiro, pois as que exerce não requerem habilitação na área. Além disso, mesmo uma pessoa com instrução de nível elementar pode exercê-las após um treinamento de algumas horas dado pela própria empresa.

Votos:

1. Pelo deferimento do pedido feito à fl. 02, de interrupção do registro do interessado. Prazo: três anos.
2. Por nova fiscalização decorridos estes três anos a fim de se verificar se o interessado passou a exercer realmente atividades que exigem a presença de um profissional de nível superior. Neste caso poder-se-á exigir seu registro novamente.
3. Pelo cumprimento do artigo 11 da Instrução no 2.560/13 do Crea-SP por parte da Unidade de Atendimento (fl. 16V):

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR, inclusive quanto a eventual existência de débito, informando a caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VI. II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIAS

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	PR-639/2015 ADALBERTO SANTANA JUNIOR
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Adalberto Santana Junior, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua CTPS que em 21/07/2014 o profissional passou a ocupar o cargo de “Vendedor”, na empresa HIDRACOMP COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: “Indústria, comércio, exportação, importação, assistência técnica, instalação e reparos de máquinas e equipamentos hidráulicos, elétricos, eletrônicos e mecânicos”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce a função de “vendedor”, que atua com vendas por telefone e que não há qualificação exigida para esta função.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 8º (II – a) da Instrução 2560/13 do Crea-SP; considerando que as informações constantes nos autos do processo quanto as atividades exercidas pelo profissional apresentam-se de forma genérica, restando dúvidas quanto às suas reais atividades exercidas;

Somos de entendimento:

1. Que seja solicitado esclarecimentos da empresa empregadora ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para obtenção das atividades detalhadas exercidas pelo profissional.
2. Pelo retorno do processo à CEEMM para continuidade da análise quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o item II – b do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VI. III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO**ATIBAIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	PR-533/2015 <i>EMANUEL NUNES BORGES</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Aeronaves, concluído em 05/07/2012 na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, com o título de Mestre em Ciências, Programa: Engenharia Mecânica, área de concentração: Aeronaves.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5062599838, como Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada pela Unidade de origem na qual verifica-se que o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Aeronaves ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Aeronaves.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de mestrado.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

LENÇÓIS PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	PR-529/2015	PAULO ROBERTO PEREIRA MANZOLI
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação de anotação em carteira formulada pelo Eng.º Mecânico Paulo Roberto Pereira Manzoli, sem concessão de atribuições, do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Projeto Mecânico, concluído em 31 de maio de 2014 na Universidade de Taubaté – UNITAU, com o título de Mestre em Engenharia Mecânica.

O profissional encontra-se regularmente registrado junto ao CREA sob n.º 5060975089, como Engenheiro Mecânico, com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, possui também os títulos de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e Técnico em Manutenção de Aeronáutica.

Foram apresentadas todas as documentações necessárias para a anotação do título de Mestre em Engenharia Mecânica, conforme previsto no Artigo 45 da Resolução Confea n.º 1.007 de 05/12/2003, sendo verificado que a Universidade de Taubaté – UNITAU quanto o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica encontram-se regularmente registrado junto a este Conselho.

Quanto a legislação esse relator baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194 de 24/12/1966:

“Art.46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

“Art.55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea n.º 1.007 de 05/12/2003:

(...) “Art.45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – Anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizadas no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor”(…)

Instrução 2178 CREA-SP

1.Na carteira profissional expedida pelo CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento. (Lato Sensu)

2.Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3.O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

Ato n.º 47/86 do Crea-SP

Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por Instituição de Ensino Brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que: I – Esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Agronomia; II – O diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

Considerando que a Universidade de Taubaté assim como o curso de mestrado em Engenharia Mecânica, estão regularmente registrado neste Conselho.

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado junto ao Conselho sob n.º 5060975089, como Engenheiro Mecânico, com atribuições do Artigo 12 da Resolução Confea n.º 218/73.

Considerando que foram apresentadas cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

Considerando que conforme Inciso II do Artigo 45 da Resolução Confea n.º 1.007/2003, é possível anotar cursos de mestrado ou doutorado, pós-graduação, senso lato ou senso estrito, especializações ou aperfeiçoamento no registro profissional.

Considerando o disposto no Caput e na alínea “d” do Artigo 45 da Lei n.º 5.194/66.

Diante da Legislação supracitada e as documentações apresentadas pelo interessado, manifestamo-nos favoráveis ao pedido de anotação em carteira requerida pelo mesmo, sem atribuições a serem concedidas, em face da conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Projeto Mecânico, em maio de 2014 na Universidade de Taubaté – UNITAU.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	PR-541/2015	DAVID BELLENTANI ROCHA
	Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

Proposta

Em 11 de setembro de 2015, o interessado encaminha ao Presidente do CREA-SP Requerimento de Profissional - RP -, em formulário próprio e sob protocolo nº 125860, onde constam seu nome por extenso, residência, número de registro do CREA-SP, a saber 5062254684, título constante do diploma ou certificado e nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Consta às folhas 3 e 3 verso cópia do Diploma de Mestrado relativo ao curso em questão, com a notificação oficial de que confere com o original, constando ainda a indicação de seu registro junto à Universidade de São Paulo e reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação.

Consta às folhas 4 e 5 histórico escolar referente ao curso em questão.

O requerente recolheu a taxa devida, cujo comprovante consta às folhas 6 e 7.

Em 29 de setembro de 2015, foi levantado junto ao sistema CREAnet a situação cadastral do requerente referente à sua graduação, sendo observado que o mesmo possui título de Engenheiro Mecânico com atribuições conforme artigo 12 da Resolução Confea 218, bem como título de Tecnólogo em Mecânica – Soldagem -, com atribuições conforme artigo 23 da mesma Resolução, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e que o requerente está quite com seus pagamentos junto ao CREA-SP, conforme folhas 8 e 9.

Em 30 de setembro de 2015, o processo foi encaminhado pela UGI-Leste à UCP, conforme Despacho às folhas 10.

Em levantamento junto ao sistema CREAnet, às folhas 11, 12 e 13, observa-se que tanto o Curso quanto a Instituição de Ensino envolvidas estão com seu cadastro em ordem e ativo.

Em 29 de outubro de 2015, o processo foi encaminhado pela UCP à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, conforme Despacho às folhas 14, 14 verso e 15.

Finalmente, em 30 de outubro de 2015, o processo foi encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM, conforme Despacho às folhas 15 verso.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de anotação em carteira formulada pelo interessado, sem atribuições a serem concedidas, do Curso de Mestrado em Ciências – área de concentração: Engenharia Metalúrgica e de Materiais, concluído em 11 de março de 2010, na Universidade de São Paulo.

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu Art. 46 determina que é atribuição da Câmara Especializada “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais”;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que em seu Art. 45 junto com a alínea II, determina que “a atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...) anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado” e que consta o devido Requerimento do interessado;

Considerando o Ato CREA-SP nº 47/86 que em seu Art. 1º determina que “Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato” e que o requerente é registrado junto ao CREA-SP;

Considerando o Ato CREA-SP nº 47/86 que em seu Art. 2º determina que “Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que: I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão(s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro”, e que o Curso em referência é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

credenciado junto ao Ministério da Educação, além de regularmente registrado e credenciado junto a este Regional, que ele é pertinente à área de Engenharia e o diploma está devidamente registrado; Considerando o Ato CREA-SP nº 47/86 que em Art. 4º indica que “A anotação do título ou grau a que se refere este Ato deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de: I - nome por extenso; II - residência; III - número de registro do CREA-SP; IV - título constante do diploma ou certificado; V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação” e que todos os itens foram atendidos pelo requerente;

Considerando finalmente o Ato CREA-SP nº 47/86 que em Art. 4º, Parágrafo 1º indica que “O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte: 1. Original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso; 2. Cópia reprográfica desse diploma ou certificado; 3. Original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP; 4. Comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA; 5. Comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação” e que todos os itens foram satisfeitos pelo requerente, conforme documentos citados no Histórico;

Somos de Parecer que é pertinente o requerido pelo interessado.

Assim nosso VOTO é pela anotação em carteira, sem atribuições a serem concedidas, do Curso de Mestrado em Ciências - área de concentração: Engenharia Metalúrgica e de Materiais, a favor de DAVID BELLENTANI ROCHA, registrado junto ao CREA-SP sob no 5062254684.

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	PR-688/2015	ANTONIO ALEXANDRE DE ALMEIDA KATO
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem atribuições fixadas pela CEEMM, em face de conclusão do curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, concluído em 07 de março de 2011 na Universidade de Taubaté – UNITAU com o título de Especialista em Engenharia Aeronáutica.

Para tanto, a profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar e a Unidade de origem informa que o referido curso de Especialização encontra-se regularmente cadastrado neste Crea-SP. O profissional encontra-se registrado neste Conselho sob o nº 5062742820, como Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições da Resolução 427/99 do Confea, e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Especialização concluído pelo interessado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto na Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto no Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho; considerando o item 5) da Instrução 2178/do Crea-SP; considerando a informação da Unidade de origem de que o Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica encontra-se registrado no sistema deste CREA; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Especialização concluído pelo interessado.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	PR-35/2016	JEFERSON AFONSO LOPES DE SOUZA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira, sem a fixação de atribuições, requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica área de concentração: Engenharia de Controle e Automação Mecânica, concluído em 24 de junho de 2015 na Universidade de São Paulo com o título de Mestre em Ciências. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5063842320, como Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Ressaltamos que tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a regularidade de registro do profissional perante este Conselho; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com os normativos baixados por este Regional; considerando que tanto o curso quanto a Instituição de Ensino encontram-se cadastrados no CREA-SP.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica área de concentração: Engenharia de Controle e Automação Mecânica, na Universidade de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	PR-645/2015	GRACE KELLY QUARTEIRO GANHARUL
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada, sem atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Materiais e Processos, concluído em 27/06/2012 na no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com o título de Mestra em Engenharia Mecânica, área de concentração: Materiais e Processos. Para tanto, a profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

A interessada encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5062930909, como Engenheira Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.15/18 a qual verifica-se que o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Materiais e Processos ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Materiais e Processos.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de mestrado.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	PR-17/2016	JAIR GUSTAVO DE MELLO TORRES
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a fixação de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Produção Mecânica, concluído em 13 de dezembro de 2013 na Universidade de Taubaté – UNITAU com o título de Mestre em Engenharia Mecânica.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar e a Unidade de origem informa que o referido curso de Mestrado encontra-se regularmente cadastrado neste Crea-SP.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho sob o nº 5062248526, como Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado concluído pelo interessado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto na Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto no Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho; considerando o item 5) da Instrução 2178/do Crea-SP; considerando a informação da Unidade de origem de que o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Produção Mecânica encontra-se registrado no sistema deste CREA; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Produção Mecânica, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	PR-719/2015	ENRICO FARIA CURIONE
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Projeto Mecânico, concluído em 13 de maio de 2014 na Universidade de Taubaté – UNITAU com o título de Mestre em Engenharia Mecânica.

Para tanto, a profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar e a Unidade de origem informa que o referido curso de Mestrado encontra-se regularmente cadastrado neste Crea-SP.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho sob o nº 5062392813, como Engenheiro Industrial - Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado concluído pelo interessado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto na Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto no Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho; considerando o item 5) da Instrução 2178/do Crea-SP; considerando a informação da Unidade de origem de que o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Projeto Mecânico encontra-se registrado no sistema deste CREA; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Projeto Mecânico, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	PR-450/2015	ANDRÉ BATISTA DE ALMEIDA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O interessado, Sr. André Batista de Almeida, possui o título acadêmico de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, com registro no CREA-SP sob nº 5063524591, e possui as atribuições (provisórias) do Artigo 23º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 11).

Histórico

O profissional identificado acima requer a anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Engenharia Mecânica na área de concentração Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, realizado na UNICAMP, com o respectivo Título de Mestre em Engenharia Mecânica homologado em 13/08/2014.

Para tanto, apresentou a seguinte documentação:

- Requerimento (fl. 02)
- Cópia do Diploma de Mestre em Engenharia Mecânica, registrado sob o nº 562198 (fl. 03, anverso e verso)
- Histórico Escolar do curso de mestrado realizado (fls. 04 a 07)
- Comprovante de pagamento da taxa devida para anotação em carteira (fl. 08)

Toda essa documentação foi preliminarmente conferida e relacionada pela UGI de Sorocaba – SP, sendo o processo devidamente instruído no que concerne ao cadastro do curso neste regional, atribuições profissionais do interessado, legislação pertinente, e encaminhado à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e Voto

Considerar-se para efeito desta análise os seguintes dispositivos legais:

- Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, Artigo 45, inciso II:

(....)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(....)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

(....)

- Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, Artigo 48º, incisos I e II:

(....)

“Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.”

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

•Ato nº 47/86 do Crea-SP, Artigos 1º e 2º:

(....)

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.”

(....)

Considerando que o interessado apresentou toda a documentação conforme preconiza os dispositivos legais evocados nesta análise.

Considerando que a UNICAMP, em especial a Faculdade de Engenharia Mecânica, trata-se de Instituição de Ensino de reconhecida excelência em ensino de Pós-graduação, com credenciamento no sistema educacional brasileiro (Conselho Federal de Educação, CAPES).

Considerando que o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, oferecido pela Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP está devidamente registrado neste Conselho Regional – CREA SP .

Diante do exposto, manifestamos pelo a anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, realizado pelo Sr. Andre Batista de Almeida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	PR-710/2015	RICARDO ALEXANDRE DE AQUINO
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira, sem a fixação de atribuições, requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica área de concentração: Produção Mecânica, concluído em 25 de junho de 2014 na Universidade de Taubaté com o título de Mestre em Engenharia Mecânica. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5062692408, como Engenheiro Sanitarista e Ambiental, com atribuições da Resolução 310/2000 do Confea. Possui, ainda, o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea.

Ressaltamos que tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a regularidade de registro do profissional perante este Conselho; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com os normativos baixados por este Regional; considerando que tanto o curso quanto a Instituição de Ensino encontram-se cadastrados no CREA-SP.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica área de concentração: Produção Mecânica, na Universidade de Taubaté UNITAU.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VI . IV - REGISTRO DEFINITIVO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	PR-747/2015	VANIL GALVÃO DA SILVA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento do registro definitivo do profissional Vanil Galvão da Silva que concluiu o curso Técnico em Refrigeração e Climatização na Escola Técnica Profissional Ltda - ME, no Estado do Paraná, em 13 de julho de 2015.

O profissional apresentou cópias do Certificado de Conclusão de Curso e do respectivo Histórico Escolar emitido pela Instituição de Ensino, bem como a documentação exigida pela Resolução 1007/03 do CONFEA.

A Instituição de Ensino confirmou a veracidade do respectivo Diploma e o CREA-PR informou que a Instituição de Ensino e o curso estão regularmente cadastrados naquele Regional e as atribuições concedidas são as constantes no Decreto Feral nº 4.560/2002 – artigo 1º; Decreto Federal nº 90.922/1985 – art. 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968 todas circunscritas à área de refrigeração e ar condicionado, e o título é o de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 24, o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei 5.194/66, em especial quanto à aplicação da citada lei pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a fim de assegurar a unidade de ação entre eles; considerando o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando o disposto no artigo 5º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP; considerando a consulta formulada em 13/11/2015 pela Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL junto ao Crea-PR, a qual foi objeto de resposta que consigna que a câmara especializada procede à análise curricular de cada caso, mas que de modo geral vêm sendo concedidas as seguintes atribuições: artigo 1º do Decreto Federal nº 4.560/02, artigo 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V do Decreto Federal nº 90.922/85 e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, todas circunscritas à área de Refrigeração e Ar Condicionado; considerando o Memorando nº 28/2012-SUPJUR – Rebouças datado de 09/08/2012, relativo a questionamento feito pela Coordenadoria da CEA sobre a obrigatoriedade de manutenção das atribuições conferidas por outros CREA's, o qual compreende: 1.) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.) Que a questão tem resposta expressa no parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; 1.2.) O registro de que a verificação citada visa assegurar a unidade de ação mencionada no artigo 24 da Lei nº 5.194/66; 1.3.) Que a submissão e obediência dos CREA's às resoluções do Confea encontram determinação expressa na alínea “k” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66; 2.) O seguinte entendimento: “Sendo assim, a orientação estabelecida no parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 1.007/03, deve ser observada em caso de apreciação de registros e atribuições de profissionais cujos cursos se originem na jurisdição de outro CREA.”;

Somos de entendimento pelo deferimento da solicitação de registro definitivo do interessado neste Conselho, com o título de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado (código 133-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução 473/02 do CONFEA) com a fixação das mesmas atribuições profissionais informadas pelo Crea-PR, a saber: artigo 1º do Decreto Federal nº 4.560/02, artigo 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V do Decreto Federal nº 90.922/85 e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, todas circunscritas à área de Refrigeração e Ar Condicionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VI. V - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	PR-188/2014	<i>ELISEU COSTA</i>
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Pelo que se depreende da solicitação feita, o Sr. Eliseu Costa possui o título acadêmico de Tecnólogo Mecânico em Projetos Mecânicos, cursado na Faculdade de Tecnologia de Mogi Mirim Arthur de Azevedo, requer atribuições para atuar na área de projetos mecânicos, de produtos, máquinas e equipamentos no âmbito industrial nos termos da Resolução 1010/05 do CONFEA (fl. 08).

Informações novas juntadas ao processo

Em 12/02/2015 a CEEMM decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator (Decisão n. 77/2015, fl. 28) de que preliminarmente o processo fosse encaminhado à unidade de origem para ser informada precisamente a turma de conclusão do interessado.

Assim procedido, constatou-se que o interessado Sr. Eliseu Costa realmente conclui o curso de Tecnologia Mecânica – Projetos Mecânicos no 2º semestre de 2012, dirimindo a dúvida quanto ao período de conclusão do referido curso pelo interessado.

Parecer e Voto

Considerando o Artigo 1º da Resolução 1040/12 do CONFEA, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1010/05 do CONFEA, a partir de 25/05/2012 até 31/12/2013.

Considerando que a Resolução 1051/13 do CONFEA estende a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1010/05 do CONFEA, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Considerando que a Resolução 1062/14 do CONFEA prorroga a suspensão da Resolução 1010/05 do CONFEA no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Resolução 1040/12 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Resolução 1051/13 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*Brasília, 23 de dezembro de 2013.**Resolução 1062/15 do CONFEA:**(.....)**Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.**Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.**Brasília, 29 de dezembro de 2014.**Concluindo, considerando que o interessado, Sr. Eliseu Costa, conclui o curso de Tecnologia Mecânica em Projetos Mecânicos no 2º semestre de 2012, portanto no período de suspensão da Resolução 1010/05 do CONFEA, somos pelo indeferimento da solicitação de extensão das atribuições feita pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	PR-279/2015	HUGO LUIZ BARBOSA
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

O interessado, Sr. Hugo Luiz Barbosa, CREA-SP nº 5063912349, possui o título acadêmico de Tecnólogo em Mecânico – Curso Tecnologia em Projetos Mecânicos, cursado na Faculdade de Tecnologia de Mogi Mirim “Arthur de Azevedo”, concluído em agosto/2002, sendo detentor das atribuições da Resolução 1010/2005 do CONFEA. O interessado protocola seu requerimento em 10/04/15, no 52793. O interessado solicita uma reavaliação das atribuições alegando estar faltando as seguintes, conf. fl. 4:

- 1)A.2.4 Projetos e
- 2)A.18.0 Execução de Desenho Técnico.

Faz parte do processo, conf. fl. 5, cópia do Diploma;

Às fls. 06 a 60, cópias dos Planos de Ensino das disciplinas cursadas;

Resumo Profissional, fl. 61 e 62;

Cópia da Resolução no 1010/2005, fls. 63 a 69;

Lista de cursos do profissional ou aluno, fls. 70;

Pesquisa de Atribuição, fls. 71 e 72;

Documento da UGI Mogi Guaçu fls. 75 e 76;

Às fls. 77 a 78, frente e verso, informação elaborada pelo Assistente Técnico UCT.

Foram juntados ao processo os documentos que subsidiarão a análise por este GTT, conforme segue:

À folha 79 verifica-se Lista de Cursos de Profissional ou Aluno;

Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, fl. 80;

Ofício no CF-001/2011 – CEAP de 18 de junho de 2011, fls. 81 a 83, frente e verso e

Decisão da CEEMM no 519/2015 referente ao processo C-173/2008 da instituição de ensino FATEC “Arthur de Azevedo” – Mogi Mirim, fls. 84 e 85.

Parecer e Voto

Considerando que a atribuição concedida ao profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades adquiridas pela formação acadêmica obtida em cursos regulares registrados no sistema CONFEA/CREA;

Considerando a Resolução 1062/2014, que suspende a Aplicabilidade da Resolução 1010/2005 para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

Considerando o Ofício no CF-001/2011 – CEAP de 18 de junho de 2011, fls. 81 a 83, que determina as atribuições para profissionais com Graduação Superior Tecnológica e,

Considerando a Decisão da CEEMM no 519/2015 referente ao processo C-173/2008 da instituição de ensino FATEC “Arthur de Azevedo” – Mogi Mirim, fls. 84 e 85. Somos de entendimento pelo indeferimento da solicitação do interessado referente à solicitação de revisão da atribuição A.2.4 Projetos e A.18.0 Execução de Desenho Técnico. Este GTT também sugere que o processo seja encaminhado à CEAP para reanálise do processo da instituição de ensino verificação da Atribuição A.18.0 Execução de Desenho Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VI. VI - CONSULTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

PORTO FERREIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	PR-26/2015	JONATHAS OLIVEIRA SILVA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O interessado, Sr. Jonathas Oliveira Silva, possui o título de Engenheiro de Produção - Mecânica, concluído no Centro Universitário Anhanguera – Campus Pirassununga – SP, com registro no CREA-SP sob nº 260932239-9, com atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA.

Histórico

O Engenheiro Sr. Ricardo Moreira Salles faz consulta para esclarecer os motivos de não ter sido concedida as atribuições do Engenheiro de Produção – Mecânica ao invés das atribuições do Engenheiro de Produção a qual é possuidor. Solicita também esclarecimento das diferenças em termos das atribuições entre Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Produção.

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica e encaminhado a CEEMM para manifestar quanto à solicitação feita.

Parecer e Voto**Concessão das Atribuições Profissionais - Pressupostos**

As atribuições concedidas ao profissional Engenheiro decorrem do reconhecimento de competências e habilidades adquiridas pela formação acadêmica dos egressos obtida em cursos regulares registrados no sistema CONFEA/CREA.

A sistemática de fixação dessas atribuições é uma competência das Câmaras Especializadas, mediante a instauração do Processo de Curso (Processo C), seguido de análise do currículo escolar e decisão desta Câmara (Artigo 46 da Lei 5.194/66, item d).

No caso específico do curso de Engenharia de Produção – Mecânica do Centro Universitário Anhanguera – Campus Pirassununga – SP, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM – do CREA-SP, em reunião ordinária nº 477, analisando o Processo C-98/2004 V2 do referido curso, decidiu (Decisão nº 667/2010): “ 1. Que aos egressos do curso de Engenharia de Produção Mecânica seja concedido o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (código 131-06-01), com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea. 2. Que sejam revistas as decisões da CEEMM adotadas em 27/11/2008 (fl. 441) e 26/11/2009 (fl. 502), relativas aos formandos em 2008 e 2009, respectivamente, com referência à alteração do título profissional para Engenheiro de Produção – Mecânica (código 131-06-01), com a manutenção das atribuições profissionais. 3. Que aos formandos em 2010 sejam dadas as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.”

Lei Federal 5.194/66:

(.....)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

(.....)

Atribuições do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Produção - Mecânica

A Resolução 235/75, em especial o seu Artigo 1º, discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Resolução 235/75 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

(.....)

Resolução 218/73 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

A Resolução 288/83 do CONFEA, por sua vez, designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Resolução 288/83 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(.....)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

(.....)

Resolução 218/73 do CONFEA:

(.....)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(.....)

Diante do exposto, que se informe ao interessado o teor desta manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	PR-364/2015	GEROLD HEINZ PILLEKAMP FILHO
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

Trata o presente processo de consulta do interessado, o profissional Gerold Heinz Pillekamp Filho, registrado neste conselho sob no 5068995266, com título acadêmico: Engenheiro de Produção com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, protocolada em 12/05/2015, conf. fls. 03, que compreende a restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado. A consulta do profissional, conf. fl. 03, diz respeito à restrição para projetos mecânicos. Sendo assim, suas dúvidas são:

- 1) Esta restrição proíbe que eu figure como responsável técnico por projetos de veículos automotores?
- 2) No que consiste a restrição para projetos mecânicos?
- 3) Quais são as limitações impostas pela restrição a projetos mecânicos? Trata-se de uma restrição geral e absoluta para aprovação de projetos mecânicos? Ou trata-se de uma restrição parcial?
- 4) Caso configure como sendo uma restrição parcial, quais são as áreas da mecânica em que não posso atuar?

Verifica-se às fl. 04 (frente e verso) a Certidão de Registro Profissional e Quitação;

À fl. 05 o Resumo do Profissional;

Às fls. 06 e 07 verifica-se a Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos

LEGISLAÇÃO VIGENTE:**1.Resolução no 218/73 do CONFEA**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação Vigente, Resolução no 218/73 do CONFEA;

Considerando que a atribuição profissional é um ato específico que consigna direito e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtidas em cursos regulares e,

Considerando que as dúvidas de no 2 a 4, conf. fl. 03, estão diretamente relacionadas à de no 1. Somos de entendimento que o profissional não tem atribuições que lhe confirmam o direito de figurar como responsável técnico por projetos de veículos automotores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VI . VII - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	PR-571/2015	RICARDO SCHALK
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica de Precisão Ricardo Schalk, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de que sua atividade não requerer o título de técnico.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 17/09/2012 no cargo de “Mecânico de Estrutura Pleno” pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “MECÂNICO DE ESTRUTURA PLENO” e exerce as seguintes funções: Cumprir inspeções, substituições e reparos considerados de média complexidade em oficinas e hangares em aeronaves e/ou componentes aeronáuticos com objetivo de garantir a aeronavegabilidade.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas; considerando o inciso I: executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais e o inciso III: executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, constante no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível técnico, em especial na área de manutenção técnica e inspeções de equipamentos e seus componentes; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica de Precisão Ricardo Schalk desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico de Estrutura Pleno” na empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	PR-635/2015	MAYCOW MIRANDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Maycow Miranda, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de que seu registro não faz mais parte de sua atual função.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 16/03/2015 no cargo de “Gerente de Desenvolvimento de Mercado” na empresa BALLUFF CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de “Gerente de Desenvolvimento de Mercado Automotivo” tendo como responsabilidades: (1) Responsabilizar-se pela estratégia de desenvolvimento de Mercado Automotivo, executando a liderança do processo de inovação e elaboração do planejamento comercial; (2) Responsável pelo desenvolvimento de novos mercados e gestão de novos clientes, pela concretização de vendas e o cumprimento da meta estabelecida; (3) Conduzir o processo de negociação comercializando soluções e promovendo a fidelização junto ao cliente; (4) Dar suporte a equipe subordinada com adequado atendimento para cumprimento do plano estratégico da empresa.

A empresa possui o seguinte objeto social: “Comercio de sensores, iniciadores, chaves rotativas de precisão, fim de curso mecânico de precisão, aparelhos afins e, ainda, a prestação de serviços em geral, especialmente daqueles ligados ao objeto social, bem como a importação e exportação em geral”.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica) e a Atividade 03 (Estudo de viabilidade técnico-econômica) constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que o artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea cita explicitamente: “referentes a veículos automotores”; considerando que, embora o cargo ocupado pelo profissional esteja ligado à área comercial, depreende-se que a sua função encontra-se intimamente relacionada às áreas de planejamento, produção (processos, qualidade, etc.), exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Maycow Miranda desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Gerente de Mercado Automotivo” na empresa BALLUFF CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	PR-783/2015	ALEX SANDRO BARBOSA FERNANDES
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial e Técnico em Mecânica Alex Sandro Barbosa Fernandes portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer a profissão.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 07/04/2014 pela empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A e exerce atualmente o cargo de “Analista EQF Júnior”.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “ANALISTA EQF JR” e desempenha as seguintes atividades: (1) Garante que todos os produtos sejam fornecidos dentro das especificações e a qualidade desejada, através de ensaios de laboratório e estudos estatísticos de processo (PPAP). (2) Garante que os requisitos da norma sejam atendidos. (3) Realiza exames das atividades desenvolvidas junto aos fornecedores com base na norma VDA. (4) Analisa e avalia a eficácia dos Planos de Ação de auditorias (8DS). (5) Analisa a vida útil dos equipamentos (moldes, equipamentos e dispositivos). (6) Avalia e analisa try outs.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado, que em 03/12/2015 protocolou solicitação de reavaliação da decisão, declarando que entende que o registro de analista da qualidade não se enquadra nas atribuições técnicas, uma vez que as atividades são administrativas.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de qualidade; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o inciso 2) padronização, mensuração e controle de qualidade do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea; considerando o inciso 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho e o inciso 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que o objeto social da empresa encontra-se afeto à fiscalização deste Conselho; considerando que a realização de trabalhos de cunho administrativo na função exercida não exime da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo dos cursos de tecnologia e de nível técnico, em especial nas atividades voltadas à aplicação de normas e procedimentos de qualidade na fabricação industrial; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Mecatrônica Industrial e Técnico em Mecânica Alex Sandro Barbosa Fernandes desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista EQF Jr” na empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

136	PR-525/2015	<i>EDSON LUPIS</i>
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O interessado Edson Lupis, Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem conforme se vê à fl. 14, solicitou interrupção de registro alegando ter sua função alterada na empresa onde trabalha, a Mercedes Benz do Brasil Ltda. (fl.02 e 02V).

Foram anexadas cópias de documentos:

- Cópia do contrato de trabalho mostrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a Mercedes Benz do Brasil S.A., na qual se vê que o profissional foi contratado como Aprendiz de Mecânica Geral em 02 de agosto de 1982 (fl. 05);

- Na própria CTPS, verifica-se que em 01 de agosto de 1993, o interessado passou a exercer a função de Tecnólogo de Planejamento de Processos Produtivos. Tal informação vem truncada: no documento está escrito TECNÓLOGO PLANEJ. PROC. PROD., como se o fato de escrever as palavras completas tenha passado a ser uma coisa antiquada e desnecessária. De qualquer forma, o entendimento deste relator parece que adivinha razoavelmente a função do interessado (fl. 06);

- Em 01 de junho de 1994, o interessado passou a exercer as funções de ESP. TECNÓLOGO PLANEJ. PROC. PROD. PL, que, ao que tudo indica, é uma melhoria do cargo anteriormente descrito, desta vez com os acréscimos das abreviaturas ESP. (que deve ser Especialista) e PL (que somente Deus e o Departamento de Recursos Humanos da Mercedes Benz sabem o que seja). Se assim for, escrevendo com todas as letras, o Tecnólogo passou a ser um ESPECIALISTA TECNÓLOGO!!! E, ainda por cima, PL!! (fl. 06);

- Em 01 de agosto de 1998, o interessado foi promovido a ESP. TECNÓLOGO PLANEJ. PROD. SR., ou seja, parece que foi promovido a Especialista Tecnólogo Sênior, se a bola de cristal deste relator estiver funcionando a contento (fl. 06);

- Em 01 de setembro de 2015, o empregador Mercedes Benz informa, através de ofício enviado pelo seu Departamento de Recursos Humanos que o interessado exerce a função de PLANEJ. PROCESSOS, que imagino ser Planejador de Processos. Assinam o documento o Gerente e uma Anl. Administração RH Sr. Em tal documento estão relacionadas todas as atividades exercidas pelo interessado em número de sete e em seis delas há necessidade do concurso de profissional habilitado com nível superior, conforme item III do artigo 3o da Instrução no 2.560/13 do Crea-SP (fls. 11 e 17V)). No parecer deste relato estão listadas as seis atividades citadas, extraídas do documento fornecido pelo empregador (fl. 11). Cada atividade tem sua correspondência com as atividades previstas na Resolução 218/73.

Cabe ressaltar que a Mercedes Benz do Brasil Ltda. IGNOROU o ofício do Crea – SP que lhe foi endereçado pela UGISANDRÉ a 10 de abril de 2015 (fl.09).

As informações pedidas somente foram fornecidas depois que o Crea oficiou o próprio interessado a 07 de agosto de 2015 para que se responsabilizasse por conseguir tais informações junto a seu empregador (fl.10).

Daí a empresa atendeu o pedido, enviando ao Crea as informações solicitadas (fl. 11).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Parecer

O interessado exerce atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Creas.

Estão listadas a seguir, com a devida correspondência com as atividades citadas na Resolução 218/73.

Vê-se, também, que o interessado extrapola no exercício de suas atividades, pois a legislação lhe faculta exercer as atividades de 09 a 18 da Resolução 218/73 (art. 23 da citada Resolução, veja fls. 17 e 17V) e, como se vê a seguir, o interessado exerce atividades caracterizadas como 01 e 02 daquela Resolução. As descrições de tais atividades foram extraídas de documento fornecido pelo empregador do interessado (fl. 11). Os atentados à gramática da Língua Portuguesa foram mantidos conforme texto original.

1. Acompanhar o planejamento e o desenvolvimento de novos produtos, peças ou conjuntos, determinando os meios de produção e o tempo de operações junto as áreas de Coordenação de Projetos e utilizando-se da “Engenharia Simultânea”, para tornar viável o processo de produção e montagem. – Atividade 10 da Resolução 218/73: Padronização, mensuração e controle de qualidade;

2. Coordenar a reforma e/ou compra de equipamentos e instalações, prevendo as necessidades, vida útil e desgaste dos mesmos e acompanhando projetos desde a concepção, definição e try-out, objetivando entregar a produção os melhores meios para a continuidade do processo. – Atividade 01 da Resolução 218/73: Supervisão, coordenação e orientação técnica;

3. Viabilizar adaptações/modificações no processo produtivo de novos produtos e a serie, solicitando e acompanhando projetos, confecção e modificação de ferramentas para as áreas de engenharia de fabrica/terceiros, visando a racionalização, segurança, redução de custos fixos e variáveis e promovendo condições ergonômicas adequadas. – Atividade 01 da Resolução 218/73: Supervisão, coordenação e orientação técnica;

4. Planejar o fluxo interno e a movimentação de materiais junto as áreas de logística, acionando as áreas envolvidas e acompanhando as ações propostas, a fim de proporcionar a melhor forma de abastecimento das linhas de produção. – Atividade 02 da Resolução 218/73: Estudo, planejamento, projeto e especificação;

5. Informar e orientar as áreas produtivas, quanto as etapas do processo, os meios, os EPI's e as normas e planos de segurança a serem utilizados, através da elaboração e atualização dos planos de processo e produção, para viabilizar a correta execução do trabalho. – Atividade 02 da Resolução 218/73: Estudo, planejamento, projeto e especificação;

6. Avaliar novas alternativas para o processo produtivo, propondo e coordenando testes com equipamentos e meios auxiliares provenientes de novas tecnologias e que atendam a legislação ambiental, para conhecer opções potenciais de utilização pela empresa. – Atividade 01 da Resolução 218/73: Supervisão, coordenação e orientação técnica.

É necessário ressaltar neste parecer que a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. ignorou o ofício deste Crea (fl. 09). Cabe aqui desmembrar devidamente este fato: UMA EMPRESA MULTINACIONAL NÃO FEZ CASO DE UM PEDIDO DE UM ÓRGÃO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DESTE PAÍS.

Muito provavelmente esse descaso (que ocorre com frequência não somente por esta multinacional, mas por muitas outras pessoas jurídicas e físicas) ocorre por conta dos termos em que a solicitação é feita por este Crea, conforme se vê na fl. 09. Trata-se de uma NOTIFICAÇÃO, mas isto não vem escrito no cabeçalho do documento. Depois, é dado um prazo para o cumprimento do pedido (dez dias), mas não é informada nenhuma sanção se o pedido não for atendido ou se for atendido fora do prazo.

Votos:

1. Pelo indeferimento do pedido feito à fl. 02, de interrupção do registro do interessado, visto que o mesmo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

continua exercendo atividades abrangidas pelo Sistema Confea – Creas.

2. Por informar o empregador Mercedes Benz do Brasil Ltda. que, para exercer as atividades descritas no documento mostrado à fl. 11 e que estão numeradas de 1 a 6 no parecer deste relato, é necessária a contratação de um Engenheiro Mecânico com formação plena.

3. Para que, doravante, ofícios como o constante como fl. 09 deste processo passem a ter os seguintes itens obrigatórios:

a. O vocábulo NOTIFICAÇÃO deve estar escrito no cabeçalho do documento com fonte 18;

b. A frase a seguir deve fechar o documento: O não atendimento do solicitado ensejará as sanções previstas na legislação federal.

A unidade do Crea – SP responsável por estas modificações deverá informar todas as UGI's caso o novo texto seja aprovado.

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	PR-637/2015	LEONARDO AIRES LOPES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Leonardo Aires Lopes, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo a função de engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 19/03/2007 pela empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “CHEFE”, com a seguinte descrição das atividades: (1) Analisar e revisar continuamente os processos de sua área de atuação, implementando ações de melhoria. (2) Coordenar as atividades executadas pela sua equipe; (3) Gerir os colaboradores de sua área através do planejamento e acompanhamento do desenvolvimento dos mesmos. (4) Gerir o clima organizacional de sua área, tratando os conflitos a acompanhando as ações geradas através dos resultados das pesquisas, mantendo a equipe motivada. (5) Identificar necessidades e definir em conjunto com a gerência da área o planejamento de custos e investimentos. (6) Assegurar o cumprimento das diretrizes corporativas por parte de sua equipe.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica) e a Atividade 14 (Condução de trabalho técnico), ambas constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, em especial a referência “aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando que as atividades da empresa empregadora estão afetas à fiscalização deste Conselho; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de coordenação e orientação técnica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Leonardo Aires Lopes desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “CHEFE” na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	PR-642/2015	NATÁLIA MARIA DA SILVA BUENO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela profissional Engenheira de Produção – Mecânica Natália Maria da Silva Bueno, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar ocupando cargo que exija registro profissional.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 11/08/2014 no cargo inicial de “Analista de Planejamento Sênior” na empresa WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO.

A empresa apresentou declaração informando que o cargo ocupado atualmente pela profissional é o de “Analista de Logística Sênior” exercendo as seguintes atividades: (1) Organizar toda a logística do ciclo S&OP, garantindo que as pessoas certas estejam em cada etapa do processo. (2) Garantir a qualidade do processo de S&OP, garantindo que o conteúdo discutido nas reuniões e nas análises estejam integrados, orientando o processo para as decisões que precisam ser tomadas. (3) Validação das análises com cada uma das áreas envolvidas no processo. (4) PMO das atividades e prazos, controle de calendário mensal e elaboração dos próximos calendários, alinhando toda a companhia. (5) Preparação das análises e materiais para a condução das reuniões.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando que a sigla S&OP - Sales and Operations Planning, representa “vendas e planejamento das operações”, sendo uma ferramenta gerencial que atua não só no estudo de mercado e vendas do produto ou segmento, mas também em toda a parte estratégica de planejamento das operações internas, de forma a otimizar principalmente os estoques com a demanda e levar de certa forma, todos os processos internos da empresa a este resultado, e que consiste basicamente em cinco etapas: 1. Atualização de dados (realizado após o fechamento de vendas). 2. Planejamento da demanda (previsão de vendas). (3) Planejamento de produção e suprimentos. (4) Reunião prévia (ajuste entre o planejamento de demanda e o planejamento de produção) (5) Reunião final (formalização de todo o processo, com o planejamento fechado e disseminado para toda a empresa); considerando que a sigla PMO - Project Management Office representa “escritório de projetos”, que é uma unidade organizacional com o objetivo de conduzir, planejar, organizar, controlar e finalizar as atividades de determinado projeto dentro da organização em consonância com seu plano estratégico. Na maioria dos casos, é formada por profissionais com conhecimentos de Gerenciamento de Projetos, capazes de prestarem todo o suporte necessário aos gerentes de projeto e sua equipe; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), a Atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e especificação) e a Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade) constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a não exigência de registro no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas áreas de Logística Integrada, Gestão da Cadeia de Suprimentos (projeto de rede, estratégias de otimização, operadores e custos logísticos), Planejamento e Operações de Transporte (intermodal, multimodal), Administração de Materiais (sistemas de estoque e armazenagem), etc; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção – Mecânica Natália Maria da Silva Bueno desenvolve atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Analista de Logística Sênior na empresa WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

139	PR-693/2015	MAURO POMIN
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Mauro Pomin, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/08/1993 na FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA (antiga Autolatina Brasil S/A) e exerce atualmente o cargo de “Encarregado de Manutenção de Autos”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de “Encarregado de Manutenção de Autos” e desenvolve as seguintes atividades: (1) Otimiza o uso da mão de obra empregada, promove melhorias para maior produtividade e qualidade do serviço. (2) Supervisiona o recebimento de veículos, realiza test drive e distribui serviços aos subordinados. (3) Supervisiona a inspeção final dos serviços realizados. (4) Programa a manutenção dos equipamentos, ferramentas e local de trabalho. (5) Coordena o treinamento dos funcionários. (6) Supervisiona as atividades do almoxarifado de materiais.

A empresa informa também que os requisitos exigidos para o cargo são conhecimentos de logística e mecânica automotiva e 2º grau completo.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), Atividade 14 (Condução de trabalho técnico), Atividade 15 (Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção) constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que o artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea cita explicitamente: “referentes a veículos automotores...”; considerando a informação da empresa de que um dos requisitos para a ocupação do cargo é o conhecimento de logística e mecânica automotiva; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: manutenção automotiva e qualidade exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Mauro Pomin desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Encarregado de Manutenção de Autos” na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	PR-715/2015	FELIPE WILSON ANDRADE DOMINGUES
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Felipe Wilson Andrade Domingues, portador das atribuições das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, sob a justificativa de não estar trabalhando na sua área de formação.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 04/12/2008 na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e atualmente exerce o cargo de “LÍDER DE PRODUÇÃO”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional desenvolve as seguintes atividades: (1) Coordenação da equipe de produção, atualmente com 84 colaboradores. (2) Elaboração e acompanhamento dos indicadores de processo. (3) Acompanhamento dos resultados de produção e gerenciamento de análise crítica. (4) Controlar o processo de envasamento e registrar sua produção. (5) Controlar o material necessário para o envasamento. (6) Fazer cumprir as especificações do produto.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica) e a atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica) constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a não exigência de curso superior por parte da empresa no cargo exercido não exige o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de supervisão, coordenação e administração de produção; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Felipe Wilson Andrade Domingues desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Líder de produção” na COMPANHIA ULTRAGAZ S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	PR-761/2015	PAULO CÉSAR MACHUELLO
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo César Machuello, portador das atribuições da Resolução 235/75 do Confea com restrição a projetos mecânicos, sob a justificativa de não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação de engenheiro.

1. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 26/01/1987 na empresa MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A e atualmente exerce o cargo de “ANALISTA DE DOCUMENTAÇÃO DO PRODUTO”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional desenvolve as seguintes atividades: (1) Estruturação, elaboração e administração contínua de documentação de engenharia para produtos novos e de série. (2) Definição e controle de numeração de lista de peças, de modelos de construção de veículos, agregados e demais elementos de documentação. (3) Verificação da plausibilidade das variantes de cada produto e respectivos codes de vendas. (4) Administração dos resultados do processo de análise da documentação do produto. (5) Elaboração de relatórios das ações processadas. (6) Assessoria às diversas áreas pertinentes à documentação de engenharia, dos testes de novas funções, programas ou sistemas relacionados às atividades de documentação de engenharia de produto.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade) constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea que cita explicitamente: “referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia de produção mecânica, tais como: planejamento e administração de produção, documentação técnica e qualidade automotiva exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Paulo César Machuello desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Documentação do Produto” na empresa MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	PR-762/2015	RODRIGO TAVARES RAMALHO
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Tavares Ramalho, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo a função e engenheiro. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/11/1998 na empresa MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A e atualmente exerce o cargo de “ANALISTA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO”. A empresa apresentou declaração informando que o profissional desenvolve as seguintes atividades: (1) Administra os Planos Operacionais e Estratégicos no período de 3/10 anos com base no Plano Estratégico Industrial e o Integrado do Início de Produção. (2) Administra metas de gestão da Qualidade Total. (3) Monitora e emite relatórios mensais da posição financeira dos projetos. (4) Promove negociações relativas a projetos mediante contato com áreas clientes e financeiras. (5) Participa e dá suporte nas solicitações de investimento. (6) Monitora, analisa e libera solicitações de investimentos e ordens de serviços. (7) Acompanha, controla e planeja o orçamento anual de despesas da empresa. (8) Dá suporte na elaboração de documentos de aprovação e liberação de verbas.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e especificação) e a atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade) constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que o inciso I do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea cita explicitamente: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a ... veículos automotores”; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: planejamento e administração de produção e qualidade automotiva exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Rodrigo Tavares Ramalho desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Planejamento Estratégico” na empresa MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	PR-764/2015	PRISCILA MARTINS DA SILVA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira de Produção Priscila Martins da Silva, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo função que necessite de registro.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi contratada em 03/06/2013 no cargo de “Analista de Ferramental” pela empresa MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que a profissional ocupa atualmente o cargo de “ANALISTA DE FERRAMENTAL” e exerce as seguintes funções: (1) Gerenciar ativos; (2) Selecionar e analisar dados sistêmicos de peças e ativos produtivos; (3) Realizar inventários e remover ativos; (4) Elaborar documentos e rotinas padronizadas; (5) Analisar status de peças e ferramentas; (6) Fazer follow up constante em fornecedores.

A empresa empregadora encontra-se regularmente registrada neste Conselho com o seguinte objeto social: A) Prover serviços e desenvolver projetos para a indústria automobilística, incluindo desenvolvimento de conceitos, projetos de produtos, projetos de ferramentas e sistemas de produção; B) Prover serviços para modelagem virtual e física de novos conceitos, produtos, ferramentas e sistemas de produção) Prover serviços para montar e testar conceitos de produtos/frota de testes; D) Prover serviços para validar física e eletronicamente veículos, protótipos automotores; E) O desenvolvimento, projeto e desenho de produtos industrializados de qualquer espécie, especialmente de veículos, seus sistemas, subsistemas e componentes ; F) O desenvolvimento e planejamento de instalações industriais para a fabricação de produtos industrializados de qualquer espécie, especialmente de veículos, seus sistemas e componentes; G) A fabricação de protótipos de qualquer espécie, especialmente de veículos automotores e de meios de produção em estabelecimentos de terceiros , bem como o comércio destes produtos ;H) O comércio dos produtos do seu objeto social; I) O comércio de veículos e componentes do veículo J) A assessoria, consultoria e treinamento técnico especializados, relacionados com os produtos do seu objeto social, principalmente nas áreas de engenharia industrial e automotiva; K) Desenvolvimento de soluções de tecnologia; L) A representação comercial em geral; M) A importação e exportação por conta própria ou de terceiros de produtos do seu objeto social; N) a locação de equipamentos; O) Fornecer mão de obra e prestar serviços para a indústria, através de empregados próprios, em atividades operacionais, administrativas e/ou de engenharia; e P) A participação em outras sociedades, como sócia ou acionista.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 07 – “Desempenho de cargo e função técnica” constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, em especial a referência “aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo dos cursos de graduação, em especial na área de processos de fabricação e administração de produção; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1. Que a Engenheira de Produção Priscila Martins da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de Analista de Ferramental na empresa MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	PR-765/2015	EMERSON ELIAS MARTINS
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica e Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Emerson Elias Martins, portador das atribuições dos artigos 12 e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea no âmbito da respectiva modalidade sob a justificativa de estar exercendo função de liderança e não de engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 16/07/1990 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e encontra-se exercendo atualmente o cargo de “SUPERVISOR” da área de Planejamento de Montagem Final.

A empresa empregadora apresentou declaração informando a descrição das atividades do cargo: (1) Responsável pelos serviços das áreas, planejando, organizando e controlando os programas e sua execução, avaliando resultados. (2) Identificar as necessidades da empresa referentes a registros, serviços de informação, identificando possibilidades de suprir as carências existentes. (3) Participar da política administrativa da empresa, colaborando com sugestões e experiências. (4) Estabelecer objetivos e elaborar o plano de atividades da área, assegurando o fluxo normal de trabalho.

A empresa Informa também que a formação exigida para exercer as atividades do cargo é de nível superior completo.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica e a atividade 14 - Condução de trabalho técnico, constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o inciso I do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea: “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a ... veículos automotores; considerando que para a ocupação do cargo em questão torna-se necessário conhecimento adquiridos pelo profissional em seu curso de graduação, em especial nas áreas de processos e administração de produção; considerando a exigência de curso superior por parte da empresa para o cargo ocupado pelo profissional; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Emerson Elias Martins desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Supervisor” na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	PR-766/2015	ALEX ZACARIOTI
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Alex Zacarioti, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea no âmbito da respectiva modalidade sob a justificativa de não estar exercendo atividade de tecnólogo.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 07/06/1993 no cargo de “Prático” pela antiga AUTOLATINA BRASIL S.A.

A empresa empregadora (atual VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA) apresentou declaração informando que atualmente o profissional ocupa o cargo de “ANALISTA DE QUALIDADE” com a seguinte descrição das atividades: (1) Responder pelo gerenciamento do “Programa de Qualificação de Peças Novas” em fornecedores. (2) Gerenciar os prazos do projeto e avaliar o processo produtivo dos fornecedores no âmbito de qualidade e capacidade produtiva. (3) Gerenciar projetos de desenvolvimento de peças novas em fornecedores. (4) Avaliar tecnicamente a oferta de fornecedores potenciais para novos projetos. (5) Monitorar, avaliar e validar alterações em processos produtivos de fornecedores. (6) Dar suporte às plantas de produção Volkswagen na análise e solução de problema.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 10 (“Padronização, mensuração e controle de qualidade”) constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que para a ocupação do cargo em questão torna-se necessário conhecimento adquiridos pelo profissional em seu curso de graduação, em especial na área de processos e qualidade; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Alex Zacarioti desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Qualidade” na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	PR-767/2015	JOVELINO SILVESTRE LEITE
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Jovelino Silvestre Leite, portador das atribuições da Resolução nº 313/1986 do Confea sob a justificativa de não estar exercendo a função da qual se formou.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 21/11/1995 no cargo de “Encanador Oficial” na empresa PIRELLI PNEUS S.A.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “MECÂNICO I” com a seguinte descrição do cargo: (1) Executar e acompanhar a realização de tarefas de caráter técnico relativas à reparação de máquinas e equipamentos mecânicos, instalação e partida de novos equipamentos e ações de melhorias nas máquinas. (2) Executar e elaborar análises de eficiência de manutenções corretivas, preventivas e preditivas; (3) Elaborar desenhos mecânicos e procedimentos técnicos de menor complexidade; (4) Incentivar a execução de processos de melhorias de manutenção, qualidade, meio ambiente e segurança.

A empresa informa também a necessidade de curso profissionalizante na área da mecânica, ajustagem ou similar.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o item 5 (“execução de instalação, montagem e reparo”) e o item 6 (“operação e manutenção de equipamento e instalação”) constantes no artigo 3º da Resolução 313/85 do Confea; considerando o item 2 (“desempenho de cargo e função técnica”) constante no artigo 4º da mesma Resolução; considerando a exigência de curso profissionalizante na área da mecânica, ajustagem ou similar pela empresa para a ocupação do cargo em questão; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Jovelino Silvestre Leite desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico I” na empresa PIRELLI PNEUS S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	PR-780/2015	RICARDO GUIMARÃES VIEIRA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção e Técnico em Manutenção Automotiva Ricardo Guimarães Vieira, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar exercendo atividade na área.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 02/06/2010 no cargo de “Técnico Trainee Jr” na empresa WALTER DO BRASIL LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “TÉCNICO APLICAÇÃO JR” e exerce as seguintes funções: (1) Assegurar que o cliente obtenha a melhor solução técnica em seus processos de usinagem. (2) Realiza o desenvolvimento e a implantação de soluções técnicas nas instalações do cliente, através de indicação de ferramentas de corte, aplicação de testes de usinagem. (3) Apresenta relatórios de custo x benefício; (4) Fornece suporte técnico em geral.

A empresa empregadora encontra-se regularmente registrada neste Conselho com o seguinte objeto social: Fabricação, importação, exportação comercialização no Brasil e outros países, de ferramentas e pastilhas de corte, de metal e outros materiais, suportes de ferramentas e de pastilhas de corte, todos os respectivos acessórios, "softwares", de gerenciamento de ferramentas, máquinas de produção e afiação de ferramentas CNC e manuais, bem como máquinas de medição, seus acessórios e os "softwares" correspondentes. A sociedade prestará serviços na forma de assistência técnica, treinamento, assessoria em geral, elaboração de projetos e manutenção. Além disso, a sociedade poderá assumir representações para produtos similares e participar em outras sociedades, independentemente do respectivo objeto social.
PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 04 (“Assistência, assessoria e consultoria”) e a atividade 07 (“Desempenho de cargo e função técnica”), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, em especial a referência “aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando o inciso IV (“dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados”) constante no artigo 2º da Lei nº 5.524/68; considerando o inciso IV (“dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando”) constante no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo dos cursos de graduação e nível técnico, em especial na área de assessoramento técnico; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Ricardo Guimarães Vieira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Técnico Aplicação Jr” na empresa WALTER DO BRASIL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	PR-12/2016	ANDERSON CRISTIANO DA SILVA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Anderson Cristiano da Silva, portador das atribuições do do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sula formação, sob a justificativa de não exercer a função de técnico.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa atividades na montagem estrutural de aviões. (2) Auxilia no aprendizado dos operadores novos, bem como apoia na análise de processos da área.

A Unidade de Atendimento de São José dos Campos a Unidade enviou ofício ao profissional informando quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro.

Em 06/01/2016 o profissional protocolou recurso administrativo declarando que trabalha na área de estrutura de aviões, porém, atua como operador executando atividades de junção de segmentos e que é exigido apenas o curso médio e profissionalizante do SENAI para a função exercida.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à junção de segmentos estruturais em componentes aeronáuticos envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltada à montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Anderson Cristiano da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

149	PR-21/2016	ALEXANDRE ALVES DA SILVA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Alves da Silva, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea sob a justificativa de que a função não exige registro no CREA e não trabalha como engenheiro de produção mecânica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 14/01/2013 pela empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA no cargo de “Engenheiro de Processo Pleno”.

A empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce a função de “COORDENADOR DE TIME MÁQUINA II” com as seguintes atividades do cargo: (1) Coordenar as atividades de equipes de trabalho a partir de diretrizes estabelecidas pela supervisão de manufatura. (2) Distribuir serviços aos operadores de sua área e acompanhar seu desenvolvimento. (3) Avaliar recursos operacionais existentes. (4) Apresentar alternativas de soluções a desvios detectados. (5) Providenciar recursos operacionais necessários à realização dos serviços da área. (6) Elaborar diariamente indicadores de manufatura. (7) Atender a programação de produção de clientes externos ou internos e buscar a máxima eficiência dos dispositivos, equipamentos ou máquinas do setor visando aumento de produtividade. (8) Treinar operadores nas instruções de trabalho e outros documentos com o intuito de garantir a execução correta dos serviços e propiciar melhoria contínua na área. (9) Dar apoio a programas de redução de custos, sugestões, etc.

A empresa empregadora encontra-se regularmente registrada neste Conselho com o seguinte objetivo social:(a) a compra e venda, importação, exportação e fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, compreendendo a prestação de serviços, bem como toda e qualquer operação e negócio necessário para tanto; (b) a fabricação e o comércio de cabos elétricos, eletrônicos, e seus conjuntos, bem como de componentes metálicos, plásticos e de borracha, e de todos os demais componentes eletromecânicos e eletrônicos, inclusive baterias, podendo, também, importar e exportar todos os materiais e produtos pertinentes ao seu ramo de negócio; (c) fabricação, revisão, manutenção, montagem, distribuição, venda de equipamentos de injeção de combustível do tipo de bomba distribuidora, inclusive seus acessórios e sobressalentes; de equipamentos, peças e acessórios para motores, veículos, tratores e aviões; de equipamentos mecânicos, industriais e marítimos, de aparelhos e peças elétricas e eletrônicas para fins diversos, podendo a Sociedade, para a consecução de seus fins, importar e exportar, comprar e vender as matérias-primas e produtos, acabados ou não, que forem úteis ou necessários aos seus objetos, agindo por conta própria ou de terceiros, em comissão ou em consignação; (d) a importação, exportação, fabricação e comércio de equipamentos médicos; (e) a prestação de serviços a terceiros; (f) a participação societária em outras empresas; e (g) a representação comercial de produtos cor-relados ao seu objetivo social.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as seguintes atividades: - Supervisão, coordenação e orientação técnica, - Desempenho de cargo e função técnica, constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea que cita explicitamente: “referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando que a não exigência, por parte da empresa, de registro neste Conselho para o cargo ocupado não exime o profissional da utilização de conhecimentos adquiridos em seu curso de graduação na área da engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

de produção mecânica, tais como: planejamento e administração de produção, treinamento e qualidade automotiva; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Alexandre Alves da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Coordenador de Time Máquina II" na empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	PR-618/2015	ADRIANO ROBERTO ROVETTA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Adriano Roberto Rovetta, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não estar exercendo atividades de técnico em mecânica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce a função de “Mecânico de Manutenção III” na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce as seguintes atividades: (1) Executa a manutenção mecânica de máquinas automáticas, semi-automáticas e equipamentos da produção industrial em geral; (2) Elabora croquis de peças desgastadas para a confecção de peças novas a serem substituídas; (3) Efetua a montagem, desmontagem e instalações de máquinas, conjuntos mecânicos e equipamentos, peças e partes; (4) Orienta e instrui os mecânicos menos experientes quanto a melhor forma de conduzir os trabalhos. (5) Desmonta parcialmente as máquinas para consertar ou substituir peças defeituosas e reconstruir o sistema danificado; (6) Efetua consertos, inspeção e revisão em caixas de engrenagens, eixos, prensas, comandos mecânicos, banco de testes do motor/câmbio, etc. A UGI oficiou o profissional comunicando quanto ao indeferimento de seu registro neste Conselho, de acordo com o cargo exercido atualmente.

O profissional protocolou requerimento de reavaliação da decisão quanto ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro junto a este Conselho, declarando que a empresa não exige registro no CREA para a função exercida e questiona que seria mais vantajoso estar registrado como “técnico” do que como “mecânico” na empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas em especial o item I: “executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;” e o item III: “executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes” constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90922/85; considerando as atividades exercidas pelo profissional, segundo a descrição do cargo apresentada pela empresa empregadora, destacando a realização de manutenção mecânica de máquinas, bem como a montagem e desmontagem, a instalações de máquinas, conjuntos mecânicos e equipamentos, peças e partes, e a orientação e instrução a mecânicos menos experientes; considerando que as atividades realizadas pelo profissional relacionam-se diretamente à área da mecânica no âmbito de suas atribuições; considerando a exigência de curso técnico por parte da empresa como requisito essencial para a ocupação do cargo em questão; considerando que é inquestionável a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de Técnico em Mecânica, por parte do profissional, para a execução dos trabalhos exigidos em sua função; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Adriano Roberto Rovetta desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico de Manutenção III” na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de **Processo/Interessado**
Ordem

151	PR-658/2015 EDYLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Técnica em Mecânica Edylene Ribeiro do Nascimento, portadora das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer a função. Consta registrado em sua CTPS que a profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “Mecânico Montador Aviões” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa atividades na montagem estrutural de aviões. (2) Auxilia no aprendizado dos operadores novos (3) Apoia na análise de processos da área.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de execução de montagem mecânica e orientação técnica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que a Técnica Mecânica Edylene Ribeiro do Nascimento desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico Montador Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	PR-659/2015	FREDERICO JOSÉ FIEBIG SILVA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Técnico em Mecânica Frederico José Fiebig Silva, portador das atribuições do artigo 4º itens I e IV do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da mecânica com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação, sob a justificativa de não estar utilizando seu registro no momento. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido como “ajudante de produção” em 03/04/2007 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S/A. A empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de “Mecânico Montador Aviões” e realiza as atividades de montagem de subconjuntos elétricos; realiza testes em sistemas e conjuntos e equipa sistemas de aeronaves.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de execução e orientação técnica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Frederico José Fiebig da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	PR-685/2015	LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Luiz Carlos Pereira Junior, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer a função.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico de Manutenção Preparador Vôo” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “Mecânico de Manutenção Preparador Vôo” e realiza as seguintes atividades: Auxiliar nas atividades de mecânica de preparação de vôos, seguindo normas e procedimentos de segurança de vôo, bem como acompanhar o processo de entrega.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade III (executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes); constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à preparação de vôos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Luiz Carlos Pereira Junior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico de Manutenção Preparador de Vôo” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	PR-692/2015	JOÃO CARLOS DE ASSIS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica João Carlos de Assis, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas a área de formação com restrição quanto a elaboração e execução de projetos.

1. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 10/01/2015 na empresa LATECOERE DO BRASIL – INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica”.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica II” e realiza as seguintes atividades: (1) Realiza operações de furação, escareamento, lixamento e montagem em conformidade aos padrões de qualidade exigidos. (2) Instalação de suportes e prendedores de todos os tipos. (3) Realiza operações de furação de precisão e reparos conforme grau de complexidade e conhecimento. (4) Planeja suas tarefas com autonomia e dá suporte aos seus pares. (5) Executa processos especiais conforme sua qualificação. (6) Tem conhecimento para executar todo o fluxo da linha de produção. (6) Avalia e solicita manutenção em máquinas, equipamentos e gabaritos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as atividades de furação de precisão, escareamento, montagem e instalação mecânica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de operações, montagens e instalações mecânicas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica João Carlos de Assis desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica II” na empresa LATECOERE DO BRASIL – INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA .

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	PR-700/2015	ROGÉRIO BAESSO SERRATI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Baesso Serrati, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não trabalhar como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 22/12/2006 na JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL e exerce atualmente o cargo de “Facilitador de Processos”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de “Facilitador de Processos” e desenvolve as seguintes atividades: (1) Identifica, coordena e executa melhorias nos processos de qualidade e áreas relacionadas a não conformidades dos processos. (2) Facilita e assegura a implementação e manutenção de metodologias das áreas de Qualidade. (3) Elabora e ministra treinamentos, material didático e procedimentos. (4) Elabora e revisa procedimentos e instruções de trabalho aplicado ao Controle de Qualidade. (5) Estabelece a interface entre os setores de Liderança e Qualidade.

A empresa informa também que os requisitos exigidos para o cargo é o ensino superior completo e experiência na área.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica) e a Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade) constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que o artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea cita explicitamente: “referentes a processos mecânicos...”; considerando a informação da empresa de que um dos requisitos para a ocupação do cargo é o ensino superior completo; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: produção, processos e qualidade exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial - Mecânica Rogério Baesso Serrati desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Facilitador de Processos” na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	PR-705/2015	EDUARDO JOSÉ DA SILVA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Eduardo José da Silva, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer a função de técnico em mecânica.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa a ajustagem mecânica das peças usinadas de alumínio, aço ou titânio, seguindo normas de engenharia e roteiros de fabricação. (2) Interpretar desenhos, serra, lixar, rebarbar, limar e alargar furos. (3) Abrir rasgos e roscas, fixar buchas e terminais.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade II (... aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho); constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à preparação de peças e componentes de montagem; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Eduardo José da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

157	PR-711/2015	WLYSSES DANILO BORGES DA PAZ
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Wlysses Danilo Borges da Paz, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/1985 combinado com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 18/09/2014 pela empresa CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e exerce atualmente o cargo de “Especialista da Qualidade I”

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “ESPECIALISTA DA QUALIDADE I” com a seguinte descrição do cargo: (1) Atuar ativamente na implantação das atividades do Sistema de Gestão da Qualidade. (2) Coordenar atividades de correção e prevenção de problemas nos produtos e processos da empresa. (3) Controlar a utilização de documentos padronizados e analisar sugestões. (4) Programar e executar programas de auditoria interna. (5) Assegurar que o tratamento das não conformidades esteja de acordo com o Plano de Ação. (6) Promover e executar treinamentos internos de qualidade. (7) Fornecer suporte aos técnicos de calibração e monitorar a calibração dos equipamentos. (8) Interagir com as demais áreas da empresa para discussões técnicas.

A empresa informa também que a formação necessária para a ocupação do cargo é de nível superior e possui o seguinte objeto social: “Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o item 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos constante no inciso II do artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85; considerando que a formação necessária para a ocupação do cargo é de nível superior; considerando que o objeto social da empresa empregadora encontra-se afeta à fiscalização deste Conselho; considerando que, apesar da não exigência de registro no sistema Confea/Creas por parte da empresa no cargo exercido, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo dos cursos de graduação de nível superior e técnico, em especial nas áreas de qualidade e melhorias de processos industriais; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Wlysses Danilo Borges da Paz desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Especialista da Qualidade I” na CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	PR-739/2015 ROGER WALDER
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Roger Walder, portador das atribuições do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação, sob a justificativa de não atuar como técnico em mecânica.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa atividades complexas na produção. (2) Atua fortemente na avaliação de melhoria de processos e transfere conhecimentos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à montagens de peças e componentes, e de melhorias de processos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Roger Walder desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

159	PR-741/2015	LUCIANO APARECIDO DA SILVA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Luciano Aparecido da Silva, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer a função de técnico. Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Montador de Interiores de Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “MONTADOR DE INTERIORES DE AVIÕES” e realiza as seguintes atividades: (1) Garante a funcionalidade, segurança e integração dos sistemas e subconjuntos; (2) Orienta tecnicamente e prioriza atividades.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade II (... aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho); constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à observância das normas técnicas e de segurança; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Luciano Aparecido da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Montador de Interiores de Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

160	PR-777/2015	MAURÍCIO DE FREITAS
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Maurício de Freitas portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não exercer a profissão.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 03/09/2012 na empresa WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e exerce atualmente o cargo de “Mecânico de Manutenção B”.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO DE MANUTENÇÃO B” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa a manutenção mecânica corretiva em equipamentos mecânicos. (2) Realiza a manutenção preventiva nos equipamentos, efetuando verificações periódicas. (3) Analisa anomalias detectadas durante os intervalos de produção. (4) Realiza setups nos equipamentos das linhas de produção. (5) Realiza trocas de peças danificadas, inspeções, revisões etc. (6) Realiza melhorias nos equipamentos. (70) Utiliza-se de máquinas perfuradoras, lixadeira, corte, disco, etc.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o inciso I: - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção e o inciso III: - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando o inciso III: - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações constante no artigo 2º da Lei 5.524/68; considerando que o objeto social da empresa encontra-se afeto à fiscalização deste Conselho; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso técnico, em especial nas atividades de manutenção mecânica e utilização de equipamentos mecânicos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Maurício Freitas desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico de Manutenção B” na empresa WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

319

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

161	PR-786/2015	THIAGO SILVEIRA DE SALLES TEIXEIRA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Silveira de Salles Teixeira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar ocupando cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 07/07/2008 pela empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Gerente da Qualidade”.

A empresa apresentou a descrição do cargo de Gerente da Qualidade informando as seguintes responsabilidades e obrigações: (1) Gerenciar e desenvolver projetos e ações de melhoria contínua. (2) Gerenciar desvios e implementar ações corretivas. (3) Gerenciar os recursos da qualidade. (4) Pesquisar alternativas de racionalização, preparar relatórios e submeter a aprovação superior. (5) Gerenciar os recursos humanos alocados em sua área de atuação.

A empresa possui o seguinte objeto social (CNAE): Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica, atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade e atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 12 da mesma Resolução, com destaque para a referência “a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos”; considerando a exigência por parte da empresa de curso superior na área de exatas para a ocupação do cargo em questão; considerando não restar dúvidas da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de coordenação e controle de qualidade por parte do profissional; considerando que as atividades constantes no objetivo social da empresa empregadora estão afetas à fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Thiago Silveira de Salles Teixeira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Gerente da Qualidade” na empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	PR-617/2015	JOÃO RICARDO DE SOUZA MARTINS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção João Ricardo de Souza Martins, portador das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, sob a justificativa de não atuar como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce o cargo de “Técnico de Qualidade Assegurada III” na empresa ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional exerce as seguintes atividades: (1) Efetua testes, medições e inspeções em produtos, assegurando a conformidade do produto, processo e sistema de gestão da qualidade. (2) Presta informações pertinentes quanto aos desvios encontrados nos produtos, processo e sistema de gestão da qualidade. (3) Gera informativos de não conformidades, acompanha e participa das ações corretivas. (4) Desenvolve atividades de prevenção de problemas e de melhoria contínua. (5) Atua na solução e prevenção de problemas. (6) Verifica o funcionamento de equipamentos de medição e participa da elaboração de planos de inspeção. (7) Atende clientes e fornecedores com relação a auditorias e solução de problemas.

A UGI oficiou o profissional comunicando quanto ao indeferimento de seu registro neste Conselho, de acordo com o cargo exercido atualmente.

O profissional protocolou requerimento de reavaliação da decisão quanto ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro junto a este Conselho, declarando que não exerce o cargo de engenheiro.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66; considerando as atividades exercidas pelo profissional, segundo a descrição do cargo apresentada pela empresa empregadora, destacando as atividades voltadas ao produto, processo e sistema de gestão da qualidade; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de coordenação e controle de qualidade; considerando que as atividades constantes no objetivo social da empresa empregadora estão afetas à fiscalização deste Conselho, justificando seu registro no CREA; considerando que as atividades realizadas pelo profissional relacionam-se diretamente à área da mecânica no âmbito de suas atribuições; considerando que o recurso apresentado pelo profissional não apresenta fatos novos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção João Ricardo de Souza Martins desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Creas, em face da ocupação do cargo de “Técnico de Qualidade Assegurada III” na ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. Que a Unidade de Gestão de Inspeção tome as providências cabíveis quanto a concessão das atribuições definitivas aos egressos do curso de Engenharia de Produção das turmas concluídas depois de 2012/2º, através do processo C – 000955/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VI . VIII - REGISTRO DEFINITIVO- OUTRO ESTADO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

163	PR-727/2015	ROBSON ALEXANDRE LOPES SEIDEL
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento do registro definitivo do profissional Robson Alexandre Lopes Seidel que concluiu o curso Técnico em Refrigeração e Climatização na Escola Técnica Profissional Ltda - ME, no Estado do Paraná, em 13 de julho de 2015.

O profissional apresentou cópias do Certificado de Conclusão de Curso e do respectivo Histórico Escolar emitido pela Instituição de Ensino, bem como a documentação exigida pela Resolução 1007/03 do CONFEA.

A Instituição de Ensino confirmou a veracidade do respectivo Diploma e o CREA-PR informou que a Instituição de Ensino e o curso estão regularmente cadastrados naquele Regional e as atribuições concedidas são as constantes no Decreto Feral nº 4.560/2002 – artigo 1º; Decreto Federal nº 90.922/1985 – art. 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968 todas circunscritas à área de refrigeração e ar condicionado, e o título é o de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 24, o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei 5.194/66, em especial quanto à aplicação da citada lei pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a fim de assegurar a unidade de ação entre eles; considerando o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando o disposto no artigo 5º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP; considerando a consulta formulada em 13/11/2015 pela Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL junto ao Crea-PR, a qual foi objeto de resposta que consigna que a câmara especializada procede à análise curricular de cada caso, mas que de modo geral vêm sendo concedidas as seguintes atribuições: artigo 1º do Decreto Federal nº 4.560/02, artigo 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V do Decreto Federal nº 90.922/85 e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, todas circunscritas à área de Refrigeração e Ar Condicionado; considerando o Memorando nº 28/2012-SUPJUR – Rebouças datado de 09/08/2012, relativo a questionamento feito pela Coordenadoria da CEA sobre a obrigatoriedade de manutenção das atribuições conferidas por outros CREA's, o qual compreende: 1.) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.) Que a questão tem resposta expressa no parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; 1.2.) O registro de que a verificação citada visa assegurar a unidade de ação mencionada no artigo 24 da Lei nº 5.194/66; 1.3.) Que a submissão e obediência dos CREA's às resoluções do Confea encontram determinação expressa na alínea “k” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66; 2.) O seguinte entendimento: “Sendo assim, a orientação estabelecida no parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 1.007/03, deve ser observada em caso de apreciação de registros e atribuições de profissionais cujos cursos se originem na jurisdição de outro CREA.”;

Somos de entendimento pelo deferimento da solicitação de registro definitivo do interessado neste Conselho, com o título de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado (código 133-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução 473/02 do CONFEA) com a fixação das mesmas atribuições profissionais informadas pelo Crea-PR, a saber: artigo 1º do Decreto Federal nº 4.560/02, artigo 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V do Decreto Federal nº 90.922/85 e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, todas circunscritas à área de Refrigeração e Ar Condicionado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VI. IX - OUTROS**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	PR-776/2015 LAERTE DONIZETE DOS REIS
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Laerte Donizete dos Reis, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação, sob a justificativa de não estar atuando nem como engenheiro nem como técnico.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 13/06/2005 e exerce atualmente o cargo de "Fresador" na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA – EMBRAER.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de "FRESADOR" e realiza as seguintes atividades: Interage com o processo de usinagem buscando melhorias e soluções que maximizem o resultado da área.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional como Técnico em Mecânica; considerando o inciso I do artigo 2º da Lei 5.524/68: conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; considerando que para a operação de máquinas e equipamentos mecânicos torna-se imprescindível a necessidade de conhecimentos técnicos em mecânica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; Somos de entendimento:

1. Que o profissional Laerte Donizete dos Reis desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea como Técnico em Mecânica em face da ocupação do cargo de "Fresador" na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER.

2. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional na qualidade de Engenheiro de Produção e pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro na qualidade de Técnico em Mecânica, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII. I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO - DEFERIMENTO****OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

165	R-12/2015 LUIS CARLOS PARRA CALVACHE
	Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

166	R-23/2015 V2 C/ PAULO SUAREZ LOREDO ORIG. Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO
------------	--

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

167	SF-428/2012	BARTOLOMEU DE ANDRADE GALAMBA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/34 as cópias de folhas do processo A-000827/2008, também iniciado em nome do Engenheiro Mecânico Bartolomeu de Andrade Galamba (atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea – fl. 16), as quais compreendem:

1. Requerimento de registro e certidão de CAT protocolado sob o nº 16083 em 28/11/2008, o qual consigna na declaração (fl. 02-verso) as seguintes atividades:

“EXECUÇÃO, REMOÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOMBADAS TIPO I E II UTILIZANDO EQUIPAMENTO MECÂNICO.”

2. ART nº 92221220070441178 (fl. 03), da qual ressaltamos:

2.1. Classificação da anotação: Responsabilidade principal

2.2. Empresa contratada: Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda.

2.3. Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET

2.4. Natureza: A1406 (Pavimentação asfáltica)

2.5. Atividades técnicas: 23 (Execução) e 24 (Execução de Instalação)

2.6. Descrição: Execução, remoção e manutenção de lombadas tipo I e II utilizando equipamento mecânico.

2.7. Resumo do Contrato: Contrato nº 01/2006. Objeto: Prestação de serviços de implantação e manutenção de dispositivos redutores de velocidade, lombadas tipo I e II.

3. As seguintes ARTs:

3.1. ART nº 92221220080716238 (fl. 04 - vinculada à ART nº 92221220070441178) relativa ao Termo de Aditamento nº 86/2006 ao Contrato nº 01/2006.

3.2. ART nº 92221220080716621 (fl. 05 - vinculada à ART nº 92221220070441178) relativa ao Termo de Aditamento nº 10/2008 ao Contrato nº 01/2006.

3.3. RT nº 92221220080716457 (fl. 06 - vinculada à ART nº 92221220070441178) relativa ao Termo de Aditamento nº 71/2007 ao Contrato nº 01/2006.

Obs.: As ARTs em questão consignam a seguinte classificação da anotação: Responsabilidade principal.

4. Atestado 46/08 da empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (fl. 07), relativo ao Contrato nº 01/2006 e aos aditamentos AD – 86/2006, AD – 71/2007 e Ad- 10/2008), o qual consigna a execução dos serviços com os seguintes responsáveis técnicos: Bartolomeu de Andrade Galamba e Novack Maia de Freitas.

5. Cópia da alteração contratual da firma Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. datada de 05/08/2005 (fls. 08/14), a qual consigna que o interessado é sócio cotista da mesma.

6. Informações relativas ao interessado e à empresa SIRGA (fls. 16/17), as quais consignam:

6.1. Que a empresa encontra-se registrada no Conselho, com restrição de atividades do objetivo social para as áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Civil.

6.2. Que a empresa conta com as anotações do interessado e do Engenheiro Civil Novack Maia de Freitas.

7. Requerimento de registro e certidão de CAT protocolado sob o nº 16083 em 28/11/2008,

em face das exigências de fl. 18, o qual compreende:

7.1. Nova declaração (fl. 19-verso), a qual consigna (campo C) que a responsabilidade pelas atividades de “Execução, remoção e manutenção de lombas tipo I e II” é do profissional Novack Maia de Freitas.

7.2. A ART nº 92221220090027866 (fl. 20) registrada em 12/01/2009 (fl. 20-verso), com a correção dos campos “28” e “29” (exigência de fl. 18)

8. Informação e despacho datados de 15/01/2009 (fl. 21) relativos ao deferimento do requerido ad



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

327

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

referendum da CEEMM, os quais originaram a expedição da CAT n.º GRU-01292 (fl. 22).

9.Requerimento de complemento e 2ª via da CAT protocolado em 11/02/2009, com a apresentação de novo Atestado 46/08 da empresa Companhia de Engenharia de Tráfego –CET (fls. 25/27), o qual originou a expedição da CAT n.º GRU-01352 (fls. 32/33) ad referendum da CEEMM (fl. 30), que substitui e cancela a anteriormente emitida sob n.º GRU-01292.

10.Decisão CEEMM/SP n.º 434/2010 datada de 29/04/2010 (fl. 34) que consigna:

“...pelo indeferimento da concessão das CATs ao Sr. Bartolomeu de Andrade Galamba, engenheiro mecânico, CREA/SP 5062279449. Pela abertura de processo SF contra o Sr. Bartolomeu de Andrade Galamba, engenheiro mecânico, CREA/SP 5062279449 por infração ao artigo 6o da Lei 5194/66 por exercício ilegal da profissão como reza: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.”

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Auto de Infração n.º 11/2012 – H lavrado em nome do interessado em 13/04/2012, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que se responsabilizou pela execução dos serviços de EXECUÇÃO, REMOÇÃO, MANUTENÇÃO DE LOMBADAS TIPO I E II COM EQUIPAMENTO MECÂNICO, em obras de diversas ruas do Município de São Paulo, o qual foi recebido em 18/04/2012 (fl. 37-verso).

Apresenta-se à fl. 38 a correspondência do interessado datada de 20/04/2012, a qual consigna:

1.A informação de que foi o responsável pelos equipamentos mecânicos utilizados na obra, pela supervisão, coordenação e orientação técnica, direção de obra e serviço técnico referente aos processos mecânicos e máquinas em geral utilizadas, bem como a participação como Engenheiro de Segurança do Trabalho, seguindo corretamente as suas atribuições profissionais.

2.O registro de que para a execução da obra/serviço em questão, houve a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Novack Maia de Freitas conforme a ART n.º 92221220070443846 (fl. 39) e atestado técnico fornecido pelo contratante, como também profissionais da área como arquiteto/urbanista.

Obs.: A ART consigna as seguintes atividades técnicas: 23 (Execução) e 34 (Operação).

Apresenta-se à fl. 44 o Relatório de Análise da CAF de Guarulhos datado de 11/06/2012, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que a defesa apresentada contradiz o requerimento.
2. Que a defesa deve ser observada sob a ótica da ética.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 46/48 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 14/12/2012.

Apresenta-se às fls. 49/50 a cópia da Informação n.º 014/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS exarada no processo E-000087/2010, relativa à consulta quanto à possibilidade de continuidade na tramitação do processo, em face da vigência do procedimento descrito no item “11. Da nulidade da ART” do Manual de Procedimentos Operacionais Para Aplicação da Resolução n.º 1.025/09 aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, a qual compreende o seguinte entendimento:

“Assim, não verificamos disposição legal que impeça o regular prosseguimento do processo ético ora em análise. Ou seja, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, em nosso entendimento, pode dar andamento ao processo, observando a tramitação fixada no Anexo da Resolução n.º

1.004/03, sem prejuízo de também apreciar e determinar a abertura de processo para a anulação da ART tida como viciada.”

Apresenta-se às fls. 51/54 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/03/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 174/2013 (fl. 55) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 52 a 54, quanto ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

processo à Superintendência Jurídica para emissão de informação quanto à possibilidade de continuidade na tramitação do presente processo, mediante a adoção das seguintes medidas: 1.) A determinação quanto à abertura do processo específico para a anulação das ARTs e da CAT nº GRU-01352; 2.) O julgamento do Auto de Infração nº 11/2012 – H.”

Apresentam-se às fls. 56/56-verso os despachos do Sr. Gerente do DAC, do Sr. Superintendente da SUPCOL e do Sr. Secretário Geral, datados de 29/09/2014, 29/10/2014 e 10/10/2014, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 57/57-verso a Informação nº 07/2015 – AS datada de 25/06/2015, a qual consigna o seguinte entendimento:

“Ante o acima exposto atendendo ao que nos foi requerido, recomendamos seja instaurado processo administrativo específico para anulação das ART’s e da CAT a ela correspondente, sendo certo, ainda, que é possível que o Auto de Infração nº 11/2012-H seja julgado no presente processo.”

Apresentam-se às fls. 58/59 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Gerente do DAC datados de 30/07/2015 e 05/08/2015, respectivamente.

Parecer e voto:

Considerando a natureza dos serviços consignados no Atestado 46/08 da empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (fls. 25/27).

Considerando as atribuições do interessado, a saber:

1. Artigo 31 e alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 que consignam:

“Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas “a” a “d” deste Artigo;
- f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

(...)

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;”

(...)

2. Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente

para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a informação no 07/2015 – AS, datada de 25/06/2015 (fls. 57 e 57V);

Considerando a defesa apresentada pelo interessado à fl. 38,

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração no 11/2012 – H e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução no 1.008/04 do CONFEA;
2. Pela abertura de processo administrativo específico para a anulação das ARTs pertinentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

168	SF-102/2015	T R C DA SILVA - ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta*Conforme folhas no processo :**Relatório de Fiscalização;**Ficha Cadastral Simplificada**CNPJ**Notificação**Dispositivos Legais:**Lei Federal nº 5194/66:**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.**Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Resolução 336/89:**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e Voto:

Considerando que a empresa tem registro neste conselho, que apesar de notificada não se manifestou e foi autuada através do AI nº 0094/2015 as fls .20

Não apresentação de defesa por parte da interessada.

A informação da Assistência Técnica- UCP/SUPCOL as fls 26/27

Somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 94/2015

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

169	SF-1483/2015 SDI DO BRASIL – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestar-se quanto à procedência do auto de infração nº 01173/2015, tendo em vista que a interessada quitou a multa imposta e regularizou sua situação perante este Conselho.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2013, com o seguinte objetivo social: (I) Prestação de consultoria empresarial; (II)-Serviços de montagem industrial, incluindo serviços relacionados com a concepção, montagem, instalação e suporte para manuseio automatizado de materiais; (III) consultoria em logística; (IV) consultoria em tecnologia da informação; e comercio, importação e exportação de (V) software; (VI) equipamentos de telecomunicação; (VII) informática; e (VIII) eletromecânicos. (fls.06).

Consta cadastrado junto a JUCESP com o seguinte objeto social: “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica; comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; consultoria em tecnologia da informação, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.

Ocorre que, em abril de 2015 o profissional antes anotado solicitou sua baixa da responsabilidade técnica; e em virtude disso, a interessada foi oficiada a apresentar novo responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas.

Como, naquele momento, não houve o atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 1173/2015 em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades fiscalizadas por este Conselho sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

A empresa em questão efetuou o pagamento da multa imposta e consta nos autos do processo às fls.22 de que, posteriormente, regularizou sua situação indicando a Engenheira de Produção Herica Cataldo Bassin da Cruz Alves, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, como responsável técnica.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 e a Lei 6839/80; considerando que a interessada foi notificada e como naquele momento não atendeu ao ofício, foi então corretamente autuada; considerando que, por si só, o pagamento da multa imposta não regulariza a situação, no entanto, a interessada regularizou sua situação perante este Conselho;

Somos de entendimento:

(1) Pela manutenção do auto de infração nº 1173/2015 em face de sua correta lavratura no momento da autuação. (2) Pelo arquivamento do presente processo, considerando a regularização da situação perante o CREA-SP.

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

170	SF-2149/2013 FORTE GAS NATURAL DO BRASIL
Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**PIRACICABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

171	SF-1700/2015	ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E METAIS FERROSOS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresentam-se às fls. 03/05 as cópias de folhas do processo F-001405/2014, as quais compreendem a Notificação nº 3000/2015 (fl. 04 - não datada) na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado.”

Apresenta-se à fl. 06 a cópia (não assinada) do Auto de Infração nº 5104/2015 lavrado em nome da interessada em 06/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 06/10/2015, o qual foi recebido em 15/10/2015 (fl. 08).

Apresentam-se à fl. 11 a defesa protocolada pela interessada em 30/10/2015, a qual compreende:

- 1.A informação quanto à indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil José Geraldo Santin Júnior – Creasp nº 0685012079.
2. Que a inconformidade legal foi gerada em face de várias inadimplências ocorridas com os seus clientes, as quais causaram e tem causado, sérios transtornos em sua situação financeira.
- 3.A apresentação de cópia do protocolo nº 144399 datado de 26/10/2015 e da documentação em anexo ao mesmo, a qual contempla:
 - 3.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 13 – sem verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil José Geraldo Santin Júnior, que já se encontra anotado por mais duas empresas.
 - 3.2. ART nº 92221220151386464 registrada pelo profissional (fl. 14).
 - 3.3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais firmado entre a empresa e o profissional José Geraldo Santin Júnior em 19/10/2015 (fls. 15/18), o qual tem por objeto a prestação de serviços profissionais de Engenharia para exercer atividades de Engenharia Civil.

Apresenta-se à fl. 22 o despacho datado de 06/11/2015 que consigna:

1. O destaque para a defesa apresentada e o informado às fls. 12/21, onde se comprova a regularização da situação.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/10/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 5104/2015.

Apresenta-se às fls. 25/27 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 04/01/2016 que contempla:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

335

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.1.Registro: nº 1958750 expedido em 15/05/2014.

1.2.Objetivo social:

“Fabricação de esquadrias de alumínio e de metais ferrosos e prestação de serviços em geral.”

2.A informação *“Visualização de Responsabilidade Técnica”* emitida em 04/01/2016, na qual verifica-se que a empresa foi registrada no Conselho com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil José Geraldo Santin Júnior (período de 15/05/2014 a 22/06/2015).

3.A *“ficha de carga”* do processo F-001405/2014 na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem *“11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.”* do item *“11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA”* da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no item *“8”* da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: *Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.*), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna: *“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição*

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”.

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: *Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.*) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a

que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa fora do prazo, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como protocolou a indicação de responsável técnico.

Considerando que o objetivo social da empresa é pertinente às áreas da Engenharia Mecânica e da Engenharia Metalúrgica, sendo que quando do registro da empresa, o mesmo foi procedido com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil José Geraldo Santin Júnior.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática do encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise quanto ao referendo dos registros e anotações.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5104/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001405/2014, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

172	SF-319/2015	RICARDO DE ALMEIDA RODRIGUES – ME
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-018130/2003, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 02) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Ricardo de Almeida Rodrigues.
2. Relato de Conselheiro (fls. 06/07) que contempla, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:
 - 2.1. A documentação protocolada pela empresa em 29/07/2009, a qual compreende a indicação do Técnico em Eletrônica Ricardo de Almeida Rodrigues, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
 - 2.2. “Declaração” da empresa que consigna que a mesma trabalha como prestadora de serviço (assistência técnica em elevadores e escadas rolantes, manutenção preventiva, como: limpeza topo do carro, lubrificação de passadiço, verificação de portas, limpeza de poços, limpeza parte inferior regulagem do freio e lubrificação de guias, bloqueio elétrico, casa de máquinas) e comércio de peças para elevadores.
 - 2.3. O registro da tela PF72 (EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE RELATÓRIOS) emitido em 11/09/2009, o qual consigna:
 - 2.3.1. Registro: nº 0628029 expedido em 10/12/2003.
 - 2.3.2. Objetivo social:
“Assistência Técnica e Comércio de peças para elevadores.”
 - 2.3.3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA A ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA.”
 - 2.3.4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica André Oliveira Tavares (Início: 10/12/2003 – Término: 10/03/2004).
 - 2.4. Decisão CEEE/SP nº 268/2010 (fl. 23) que consigna:
“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22, quanto a: 1) pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do responsável técnico indicado, porém, com restrições das atividades da empresa que ficam limitadas às atribuições do referido profissional. 2) encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e manifestação, face ao objetivo social da interessada.”
3. Decisão CEEMM/SP nº 608/2014 (fl. 08) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto a: 1.) Que as atividades desenvolvidas pela empresa são pertinentes à CEEMM; 2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional nos termos do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”
4. Ofício nº 6056/2014 datado de 03/09/2014 (fl. 09), na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 13687/2014, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Mecânica.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 275/2015 lavrado em nome da interessada em 12/03/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de assistência técnica em elevadores, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado da área da engenharia mecânica, como seu responsável técnico, o qual não foi recebido.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da empresa protocolada em 18/03/2015, a qual consigna:

1. A referência à Notificação nº 13687/2014.
 2. A solicitação de prorrogação do prazo em mais 15 (quinze) dias.
- Obs.: A empresa apresentou nova solicitação em 08/04/2015 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 19 a informação datada de 17/07/2015, a qual consigna:

1. O destaque para a devolução pelos correios do Auto de Infração nº 275/2015, bem como que o mesmo não é válido.
2. A informação quanto à emissão de novo auto de infração.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 971/2015 lavrado em nome da interessada em 17/07/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de assistência técnica em elevadores, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado da área da engenharia mecânica, como seu responsável técnico, o qual foi entregue via agente fiscal em 15/09/2015 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa protocolada em 09/10/2015, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento da multa.

Apresenta-se à fl. 25 o Relatório de Fiscalização OS 3241/2015 datado de 12/11/2015, o qual consigna a descrição dos contatos mantidos com a empresa, bem como que a empresa protocolou documentação incompleta.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado de 12/11/2015, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/10/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 971/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**

atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”.

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 608/2014 que consigna o entendimento de que as atividades desenvolvidas pela empresa são pertinentes à CEEMM.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa fora do prazo, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como protocolou a indicação de responsável técnico com documentação incompleta.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico de conformidade com o disposto na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 971/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

RIBEIRÃO PRETO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

173	SF-664/2013 VIRAGAS AUTO CENTER LTDA
	Relator OSMAR VICARI FILHO

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

174	SF-1217/2015	COLD SUMMER DO BRASIL ELETROMECAÂNICO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/42 as cópias de folhas do processo F-003721/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. A documentação protocolada em 30/07/2012 relativa ao requerimento de registro (fls. 03/24) que compreende:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Alberto Mariano, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e da Resolução nº 325/87, ambas do Confea (fl. 25).

1.2. Cópias das alterações contratuais datadas de 05/01/2004 (fls. 05/09) e de 11/05/2012 (fls. 10/14) que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto a Prestação de serviços de: “Ar condicionado, refrigeração industrial elétrica, automação industrial, instalação e manutenção preventiva e corretiva, projeto de ar condicionado elétrica e hidráulica.”

1.3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Luis Alberto Mariano (fls. 16/17), com validade até 09/05/2013.

2. A informação e o despacho datados de 18/09/2012 e 24/09/2012 (fls. 27/27-verso), respectivamente, relativos ao deferimento do registro ad referendum da CEEMM.

3. Ofício nº 6480/2014 – UGISANDRÉ datado de 19/09/2014 (fl. 34), no qual a interessada foi comunicada quanto à necessidade de renovar o vínculo com o profissional anotado.

4. Ofício nº 6744/2014 – UGISANDRÉ datado de 02/10/2014 (fl. 35), no qual a interessada foi comunicada quanto à necessidade de renovar o vínculo com o profissional anotado.

5. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 23/02/2015 (fl. 37).

6. Notificação nº 877/2015 emitida em 06/03/2015 (fl. 41), na qual a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Auto de Infração nº 530/2015 lavrado em nome da interessada em 22/07/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Engenharia industrial mecânica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/07/2015, o qual foi recebido em 24/07/2015 (fl. 45).

Apresentam-se à fl. 47 a informação (datada de 07/10/2015) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a ausência de manifestação por parte da interessada, bem como o não pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/10/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 530/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se às fls. 50/51 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo da Empresa” emitida em 07/12/2015, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação.
2. A “ficha de carga” do processo F-003721/2012 (registro da empresa), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando a suspensão em 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise e referendo.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 530/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada no processo F-003721/2012 e o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Alberto Mariano.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

175	SF-1594/2015	SCS – SOLUÇÕES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo F-020059/1997 (não identificado como tal), as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 13/04/2015 (fls. 03/03-verso) que consigna a baixa da anotação do Engenheiro Civil Adivaldo Aparecido Neves.
2. Informação e despacho datados de 05/05/2015 (fls. 04/04-verso), os quais consignam a determinação quanto à notificação da interessada para fins de indicação de profissional na área da Engenharia Mecânica.
3. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 05/05/2015 (fls. 06/06-verso) que consigna:
 - 3.1. Registro: nº 1109210 expedido em 11/06/1997.
 - 3.2. Objetivo social:

“Fabricação de produtos, peças, componentes e obras diversas de caldeiraria leve, média e pesada para os setores naval, ferroviário, mecânico, químico, petroquímico, siderúrgico, alimentício, sucroalcooleiro, entre outros, inclusive, mas não apenas condutos..., conexões e seus acessórios em geral, comportas, tanques, vagões, trilhos e desvios para ferrovia, painéis de escotilha para convés, turbinas, colunas de processamento, moinhos, fornos, vasos de pressão e semelhantes; e (I) o gerenciamento e a montagem de peças e obras diversas de caldeiraria leve, média e pesada, com mão de obra própria ou de terceiros, inclusive importação e exportação de (II) construções pré-fabricadas de metal para edifícios comerciais e residenciais, galpões, coberturas e silos, passarelas, pontes e viadutos, subestações, pontes e elementos de pontes de ferro e aço, torres e pórticos (pilares) de ferro e aço; e (III) construção civil em geral, por conta própria ou de terceiros, em regime de empreitada ou sub-empreitada, com ou sem fornecimento de materiais e equipamentos, tendo por atividade meio a indústria e comércio.”

3.3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Vitor Cesar Valenciani.

3.4. Restrição:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA CIVIL.”

4. Comunicação de baixa da responsabilidade técnica do profissional Paulo Roberto Glatting datada de 14/05/2014 (fl. 08).

5. Ofício nº 252/2015-sjrp datado de 05/05/2015 (fl. 09), no qual foi destacada a baixa da anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Glatting, bem como a interessada foi notificada a apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habilitado.

6. Informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 25/08/2015 (fl. 12), a qual consigna a orientação prestada quanto à necessidade na indicação de responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 1235/2015 lavrado em nome da interessada em 14/09/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de obras/serviços de engenharia, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 23/09/2015 (fl. 16-verso).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 12/11/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

344

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

10/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1235/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e no subitem “12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios.” Do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, todos da RESOLUÇÃO nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos

para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1235/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO VICENTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

176	SF-948/2015	LOURIVAL & GERALDO MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 29/09/2014 pelo profissional Rodrigo de Oliveira Santos.

Apresenta-se à fl. 03 a informação datada de 15/05/2015 relativa à diligência realizada no endereço comercial da interessada, a qual consigna a inexistência de atividades no local.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 1548/2015 emitida em 18/05/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a situação acima:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico;”

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 850/2015 lavrado em nome da interessada em 22/06/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 1548/2015) vem desenvolvendo as atividades de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, face ao desligamento do único profissional anotado, o Eng. Ind. Mecânico Rodrigo de Oliveira Santos, ocorrido em 25/09/2014, o qual foi recebido em 03/07/2015 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 23/09/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/10/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 850/2015.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 19/11/2015, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Registro: nº 742423 expedido em 05/12/2005.
2. Objetivo social:
“Serviços de manutenção, reparo e conservação de elevadores.”

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as suas atividades encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 850/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

177	SF-1523/2015	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS FERMAC LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 03/11 as cópias de folhas do processo SF-000932/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Decisão CEEMM/SP nº 1346/2009 relativa ao processo SF-025174/1992 (fl. 04) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 26, pela obrigatoriedade de registro da empresa, com a indicação de responsável técnico."
2. ANI nº 525.246 lavrado em nome da interessada em 12/05/2010 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 05).
3. Decisão CEEMM/SP nº 75/2013 relativa ao processo SF-000932/2010 (fls. 06/07) que consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21 quanto a: 1.) Pela manutenção do ANI; 2.) Que a empresa deva se registrar neste conselho, pois considerando seu objetivo social ("FABRICAÇÃO de ESTRUTURAS METÁLICAS para EDIFÍCIOS, PONTES, TORRES de TRANSMISSÃO, ANDAIMES E OUTROS AFINS, INCLUSIVE SOB ENCOMENDA"), temos que trata-se de uma atividade prevista na Resolução 417/ 1998, portanto afeta a este conselho, tendo como responsável técnico um profissional do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA."
4. Ofício nº 613/2013 datado de 19/04/2013 (fl. 08), o qual consigna:
 - 4.1. A comunicação da interessada quanto à decisão da CEEMM.
 - 4.2. A notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa decorrente do auto de infração.
 - 4.3. A comunicação da interessada quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
5. Ofício nº 1071/13 datado de 11/07/2013 (fl. 12), o qual consigna:
 - 5.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 5.2. O registro quanto ao pagamento da multa de corrente do auto de infração.
 - 5.3. A comunicação da interessada de que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a mesma sujeita a nova ação fiscalizadora do Conselho.

Apresenta-se às fls. 16/21 documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 16) e da Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 18) emitidos em 25/03/2015, os quais consignam a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de estruturas metálicas.
2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/06/2015 (fl. 20), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes em geral."

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação 201266.93 emitida em 23/06/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, que foi objeto de solicitação de prazo suplementar (fl. 24).

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 1062/2015 lavrado em nome da interessada em 02/09/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem

possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada e autuada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na fabricação de artigos de serralheria e estruturas metálicas, o qual foi recebido em 09/09/2015 (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 30/33 a correspondência da interessada protocolada em 17/09/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1.1. O falecimento do sócio Mauro Cerboncini ocorrido em 25/03/2014, irmão do Sr. Alvaro Cerboncini Filho – sócio remanescente.

1.2. A intenção quanto ao encerramento das atividades da empresa.

1.3. Que o sócio remanescente não possui qualquer formação acadêmica ou técnica, estando impossibilitado de assinar eventuais termos de responsabilidade sobre a atividade desenvolvida.

1.4. Que a denominação da empresa e o enquadramento da atividade preponderante – CNAE 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas foi observado pelo Ministério da Fazenda – Receita Federal quando do registro da mesma, sendo que transcorridos 25 (vinte e cinco) anos jamais foi elaborada qualquer tipo de estrutura ou esquadria metálica, por total ausência de conhecimento teórico e prático para tanto.

1.5. Que a empresa não possui funcionários, sendo que as atividades se restringiam a consertos de portas e fechaduras, soldas em cadeiras e mesa, confecção de pequenos vitrôs, janelas e grades e outros elementos de ferro, sempre de pequeno porte.

2. As seguintes solicitações:

2.1. A isenção do pagamento da contribuição associativa pelo tempo que a empresa permanecerá aberta, qual seja, o término do processo judicial de inventário do irmão do sócio remanescente, agravado pela morte da sua genitora.

2.2. Que no caso de entendimento contrário, seja procedida a aplicação da menor pena pecuniária prevista, ou observada a possibilidade de pagamento da multa em parcelas.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. A cópia do contrato social datado de 20/06/1989 (fls. 34/36), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas.”

3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 37) emitido em 14/08/2015, no qual verifica-se a manutenção da atividade econômica consignada no documento de fl. 16.

3.3. Cópias de atestados de óbito relativos ao Sr. Mauro Cerboncini (fl. 39) e à Sra. Irnem Turbiani Cerboncini (fl. 40).

3.4. Cópias de recibos de pagamentos de serviços prestados (fls. 41/48).

Apresenta-se às fls. 50/51 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1062/2015.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alíneas “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 1346/2009 e CEEMM/SP nº 75/2013 relativas aos processos SF-025174/1992 e SF-000932/2010, respectivamente.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

178	SF-1554/2015	<i>PRYSMA COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI - EPP</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES	

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 01226/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Esta Câmara em junho de 2015 analisou o processo F 0021/2010 P1 em nome de INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MENEGUIN e na ocasião solicitou a realização de diligência à empresa Prysmá Comércio e Serviços por ter sido mencionada naquele processo (Decisão CEEMM nº 576/2015).

A fiscalização obteve informações da internet de que a interessada possui o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: “Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves” e que consta no CNPJ como atividade econômica principal: “Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças”.

A interessada foi notificada a requerer seu registro junto ao Crea-SP, e como não se manifestou, foi lavrado o auto de infração nº 01226/2015, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, sem possuir registro neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 5º e 6º da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que junto ao CNPJ da interessada consta a atividade de comércio; considerando que consta cadastrado junto a JUCESP objeto social mais amplo; considerando não constar nos autos do processo a realização de visita à empresa para verificações de suas reais atividades exercidas; considerando que a empresa não se manifestou sobre a autuação recebida; considerando a necessidade de se obter subsídios para a análise e instrução do processo;

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, e o preenchimento da Ficha Cadastral - Indústria de Transformação, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes, conforme manifestado através da Decisão CEEMM/SP nº 576/2015, posteriormente retornar a esta Especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

179	SF-822/2015	MARIA PAULA ORTOLAN ALVES -ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Conforme folhas no processo :

Relatório de Fiscalização;

Ficha Cadastral Simplificada

CNPJ

Notificação

Informações

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 :

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea :

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(…)

Decisão Normativa 036/1991 do Confea:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando a defesa apresentada pela interessada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto a procedência do AI nº 0777/2015

Parecer e Voto:

Considerando a legislação acima destacada; considerando a defesa apresentada pela interessada; considerando que o art 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente de notificada e foi autuada através do AI nº 0777/2015.

Somos pelo Cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 777/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

180	SF-922/2011 INDÚSTRIA E COMÉRCIO POWER MATIC LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/29 as cópias de folhas do processo SF-000721/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ofício nº 075/09-GRE5 datado de 05/03/2009 (fl. 02), o qual consigna:

1.1. Que a interessada foi identificada em ação de fiscalização junto à firma General Motors do Brasil Ltda. como prestadora de serviços da mesma, tendo sua atividade voltada para produção de dutos e estampados de aço.

1.2. A notificação da empresa para requerer o registro no Conselho.

2. Informações do "site" da empresa (fls. 05/10) que consignam que a mesma atua na fabricação de dutos e acessórios para ar condicionado, ventilação e transporte de resíduos em grandes empresas, bem como sistema para "flangeamento" de dutos retangulares.

3. ANI nº 2625079 lavrado em nome da interessada em 12/02/2010 (fl. 14), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Relato de conselheiro (fls. 19/20), aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 28/10/2010 (fl. 21), o qual consigna o parecer e voto quanto à manutenção do ANI nº 2625079.

5. Ofício nº 208/10-(GRE 5 – Uop Poá) datado de 01/12/2010 (fl. 22), no qual a interessada foi comunicada quanto à decisão da CEEMM, bem como sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho

6. Ofício nº 2078/11 datado de 24/02/2011 (fl. 41), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, bem como notificada a proceder à liquidação amigável do débito.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 223/2011 – A.1, lavrado em nome da interessada em 13/06/2011, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em face do desenvolvimento das atividades de "PRODUÇÃO DE DUTOS E ESTAMPADOS DE AÇO", cujo recebimento foi registrado na cópia.

Apresentam-se às fls. 34/35 os registros das telas EP41 (CONSULTA RESUMO DE EMPRESA) e EP32 (CONSULTA ENDEREÇO DE EMPRESA) datados de 16/05/2012, nos quais verifica-se que a interessada encontra-se registrada sob o nº 0865177, expedido em 20/09/2011.

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho datados de 16/05/2012, os quais consignam:

1. Que a interessada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, como regularizou a situação que ensejou a sua lavratura.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de manifestação quanto à manutenção ou não do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 41/43 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 25/07/2012.

Apresenta-se às fls. 47/49 o parecer de Conselheiro relator aprovado na reunião procedida em 14/03/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 171/2013 (fl. 50) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 49, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica, para fins de orientação quanto ao seu julgamento pela CEEMM."

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – SUPCOL (datada de 29/11/2013) e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

objeto de despacho do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 03/12/2013 – fl. 52), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Considerando que não houve a apresentação de defesa em face do referido auto, nos termos do artigo 20 da

Resolução nº 1.008 de 2004, com alterações dadas pela Resolução nº 1.047 de 2012, ambas do Confea, a câmara especializada deve julgar à revelia do autuado, se o motivo gerador do auto foi procedente ou não, ou

seja, se o desenvolvimento das atividades de produção de dutos e estampados de aço por parte da interessada sem o competente registro no Crea, incorreu em infração ao disposto na legislação vigente, em especial ao art. 59 da lei nº 5.194 de 1966.”

Apresenta-se à fl. 53 o Despacho DAC/SUPCOL nº 149/2014 datado de 29/09/2014, o qual consigna o encaminhamento do processo à UCT - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o conhecimento do entendimento da SUPCOL.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/01/2015.

Apresenta-se às fls. 56/56-verso a informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/04/2015, na qual verifica-se que a Engenheira Industrial - Mecânica Márcia Denise Francisco Shneider – sócia cotista permanece anotada como responsável técnico, bem como que a interessada possui cadastrado o seguinte objetivo social:

“A fabricação e comércio de dutos, perfilados e estampados metálicos, comércio, importação e exportação de

máquinas, acessórios e ferramentas para instalações industriais e prestação de serviços de montagem e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado e ventilação.”

Apresenta-se às fls. 57/58-verso o parecer deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 462/2015 (fls. 59/60) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 57/58, quanto à ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 171/2013 (fl. 50) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 49, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica, para fins de orientação quanto ao seu julgamento pela CEEMM.”

Apresenta-se à fls. 61/62 a Informação nº 86/2015 – PROJUR datada de 08/07/2015, a qual consigna os seguintes entendimentos:

“Neste sentido, entendendo que a questão se relaciona com o fato de ter havido o pagamento do valor da multa e o registro da autuada no CREA-SP, temos a dizer que a câmara especializada de deve julgar os fatos tidos por infração à Lei 5.194/66, ainda que tenha havido pagamento da multa imposta no auto de infração e o atendimento à exigência de registro nele contida, tudo porque é da sua competência julgar os fatos na forma apurada pela Fiscalização, cabendo à Fiscalização, tão somente, apurar e lavrar o Auto de Infração.

Assim, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deve proferir decisão que, expressamente, afirme se os fatos apurados nestes autos configuram a infração administrativa descrita no Auto de Infração que deu ensejo à instauração do processo, bem como esclareça se a pessoa jurídica autuada está obrigada ao registro no CREA, conforme dispõe o artigo 46, alínea “c” da Lei nº 5.194/66 e na forma dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 1.009/03, com destaque ao parágrafo 2º, do artigo 11 e ao artigo 20.”

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “e”, “f”, “g” e “h)” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;”

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que as atividades da empresa também encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a Informação nº 86/2015 – PROJUR.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como ao seu registro no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 223/2011 – A.1 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

181	SF-1298/2014	JT ATIVA EQUIPAMENTOS SEGURANÇA LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Conforme folhas no processo :

Memorando

Relatório da Empresa;

Ficha Cadastral Simplificada

CNPJ

Notificação nº 10365/2014

Defesa

Pesquisa de Boletim

Informações

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Norman- 05/DPC anexo 3-N da Marinha do Brasil

Parecer e Voto:

Considerando a legislação acima destacada; considerando a Norma dos Portos e Costas da Marinha do Brasil

Somos pela Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº3350/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

182	SF-1377/2015	CMIX SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta*CONTRATO SOCIAL – Atividade principal**“comércio de madeiras, material de construção e ferragens e aquecedor solar e instalação e serviços de instalação e manutenção”**Cadastro CNPJ - Indica como atividade principal**“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista de madeiras e artefatos; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”**Envio de Notificação – A requerer o Registro junto ao CREA e apontamento de profissional legalmente capacitado como responsável técnico.**Contestação – Solicitou prorrogação de prazo e após vencimento do prazo, apresentou contra notificação declarando que realiza vendas de equipamentos para sistemas de aquecimento solar e manutenção preventiva dos sistemas.**Auto de Infração nº10888/2015 – [11/08/15] e Boleto**Defesa – Apresentou defesa administrativa nos termos da contra notificação [02/09/15]**Envio para CEEMM***02-FUNDAMENTAÇÃO****FUNDAMENTAÇÃO LEGAL****Lei-5.194***Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Resolução 336/89**Resolução 336/89**Resolução 1008/04 - Confea Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art 17. Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou a razão do arquivamento do processo, se for o caso.

Art 20. A câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Paragrafo único. O Atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 15 Anexada ao processo, a defesa será levada à câmara especializada relacionada á atividade desenvolvida para apreciação e julgamento.

03-PARECER E VOTO

PARECER E VOTO

PARECER

Considerando a atividade principal da Empresa como "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista de madeiras e artefatos; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente", caracteriza o enquadramento em atividades fiscalizadas por este Conselho.

Considerando os temas do Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 336/98 do Confea;

Considerando a Resolução 1008/04 - do Confea

Considerando que a interessada mesmo sendo notificada da irregularidade não tomou providências e quando atuada dentro do prazo legal, entrou com pedido de prorrogação de prazo. Decorrido este prazo não houve qualquer providência no intuito de regularização da situação junto a este Conselho.

VOTO

Somos de entendimento pela manutenção da obrigatoriedade de Registro da Empresa junto a este Conselho, bem como o apontamento de Profissional qualificado como responsável técnico. Também pela manutenção da ANI nº10888/2015.

ITU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

183	SF-2064/2007 PAULO CÉSAR FRONER - ME
	Relator OSMAR VICARI FILHO

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

184	SF-676/2015	ANJOS MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO nº 9803/14 relativo à fiscalização da obra de propriedade da empresa HE Jundiaí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., na qual a interessada foi identificada como a responsável pela execução (montagem) dos elevadores sociais.

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à interessada emitida em 11/03/2015, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.”

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da interessada protocolada em 23/04/2015, em atenção à Notificação nº 1143/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, bem como compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa realiza a montagem do equipamento, sendo que toda a parte técnica é de responsabilidade da empresa ATLAS (engenharia mecânica e elétrica).
2. Que a interessada presta serviços de forma exclusiva para a empresa ATLAS.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 572/2015 lavrado em nome da interessada em 08/05/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, desenvolveu atividades de “Montagem de elevadores sociais” na obra de “HE Jundiaí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.”, sita na Av. Nove de Julho, 2921, Anhangabaú, Jundiaí-SP, como subcontratada da empresa “Elevadores Atlas Schindler S/A”, o qual foi recebido em 29/05/2015 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 29 a informação datada de 18/05/2015, a qual consigna:

1. Que a documentação de fls. 11/28 foi protocolada na UOP-Hortolândia no dia 30/04/2015, antes da lavratura do auto de infração, sendo que a mesma foi recebida apenas em 15/05/2015.
2. A descrição da documentação que contempla:
 - 2.1. A correspondência da empresa (fls. 11/12) que consigna:
 - 2.1.1. Que a interessada é uma empresa contratada pela firma Elevadores Atlas Schindler S/A (“EASSA”) que executa atividades procedimentais e rotineiras, tudo de acordo com procedimentos técnicos elaborados pela EASSA, sendo que a condução de tais atividades ficam sob o encargo do responsável técnico registrado no quadro técnico de profissionais da EASSA.
 - 2.1.2. Que o registro da ART vinculada à execução das atividades de montagem e instalação dos elevadores da obra localizada à Av. Nove de Julho, 2921, Anhangabaú, Jundiaí-SP foi realizada através do profissional da EASSA.
 - 2.1.3. A citação do subitem “1.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
 - 2.2. A apresentação em anexo de cópias dos seguintes documentos:
 - 2.2.1. Certidão de Registro Profissional e Anotações CI – 1117949/2015 relativa ao Engenheiro Mecânico Wagner Domingues de Oliveira (fls. 14/15).
 - 2.2.2. ART nº 20134087870 relativa à fabricação dos elevadores da obra (fls. 16/17), registrada na jurisdição do Crea-PR pelo Engenheiro Mecânico Arthur Antonio Gatti Neto.
 - 2.2.3. ART nº 92221220131617112 relativa à instalação dos elevadores da obra (fls. 18/19), registrada pelo Engenheiro Mecânico Wagner Domingues de Oliveira, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

2.2.3.1. Empresa Contratada: Elevadores Atlas Schindler S/A.

2.2.3.2. Contratante: HE Jundiaí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

2.2.4. ART n° 92221220131466680 relativa ao projeto dos elevadores da obra (fls. 20/21), registrada pelo Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e Técnico em Eletrotécnica Dante Mitsuru Nomada .

2.2.5. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 992814/2014 relativa à empresa Elevadores Atlas Schindler S/A (fls. 22/28).

3. O registro do entendimento que a documentação apresenta não altera a questão da obrigatoriedade de registro da interessada.

Apresenta-se às fl. 30/31 a correspondência protocolada pela interessada em 09/06/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a autuação não pode prosperar pois a interessada é uma empresa contratada pela firma Elevadores Atlas Schindler S/A e, uma vez que se trata de contrato de natureza civil, jamais implicaria subordinação entre as partes contratantes, sendo que há mero acompanhamento das atividades da mesma pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A quanto ao resultado entregue, jamais quanto à organização de suas atividades ou direção de seus prepostos.

1.2. Que tais atividades são realizadas de acordo com procedimentos técnicos elaborados pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, razão pela qual o profissional responsável legalmente habilitado é registrado no quadro técnico de profissionais da suplicante, nos termos da do item 18.14.1.4 da NR 18, com redação da Portaria n° 224/2011.

1.3. Que a elaboração de procedimentos técnicos pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A são vantagens fornecidas às empresas “parceiras” contratadas no intuito de solidificar as relações comerciais existentes e diferenciar-se das concorrentes daquela.

1.4. Que embora a interessada não mantenha profissional legalmente habilitado nessa obra, tal requisito é cumprido pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.

1.5. Que o registro da ART relativa às atividades de montagem e instalação da obra em questão, foi realizado por meio do profissional da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.

1.6. A citação do subitem “1.1” da Decisão Normativa n° 36/91 do Confea.

2. A solicitação quanto ao acatamento e deferimento da defesa.

3. A apresentação da documentação de fls. 32/48 (já anexada ao processo às fls. 11/12 e fls.

14/28).

Apresenta-se à fl. 52 o registro referente à análise da CAF de Jundiaí, a qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 53 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 28/07/2015.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal n° 5.194/66;

2.2. Decisão Normativa n° 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando a Lei n° 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando a participação da empresa na obra em questão conforme o apurado pela fiscalização do Conselho.

Considerando as definições das atividades “Instalação”, “Montagem” e “Reparo” constantes do Glossário do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea que signam:

“Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas.

Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função.

Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais.”

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas são pertinentes à área da Engenharia Mecânica e, encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 572/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

185	SF-771/2015	ANDREA DE SANTANA SOUZA EIRELI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 0702/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa possui o seguinte objeto social: "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador" e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial.

Em diligência realizada, a fiscalização deste Conselho apurou que a interessada executa atividades de reforma e manutenção de equipamentos criogênicos, como tanques e tubulações e possui em suas instalações industriais máquinas de solda MIG e TIG, máquina de corte plasma, calandra e um pórtico pequeno.

Em abril de 2015 a interessada foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, e na ocasião informou que estaria regularizando sua situação nos próximos dias.

Entretanto, como não houve manifestação, em 20/05/2015 foi lavrado o auto de infração nº 0702/2015, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de reforma e manutenção de equipamentos criogênicos, sem possuir registro neste Conselho.

Em setembro de 2015 a Comissão Auxiliar de Fiscalização de Várzea Paulista – CAF sugeriu pela manutenção do referido auto de infração.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa e a atividade econômica principal cadastrada no CNPJ; considerando que, conforme apurado pela fiscalização do CREA-SP, a interessada executa reforma e manutenção de equipamentos criogênicos, tanques e tubulações; considerando que, apesar de orientada e notificada por este Conselho a interessada não procedeu a seu devido registro; considerando não restar dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem, de fato, em serviços técnicos especializados e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0702/2015 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

186	SF-1145/2015	FATO DISPLAYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ARAMADOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 0970/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa possui o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados; instalação de outros equipamentos não especificados" e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados.

Em diligência realizada, a fiscalização deste Conselho apurou que a interessada realiza atividades de corte e dobra de chapas de metal para fabricação de embalagens metálicas destinadas para transporte de peças, de acordo com projetos fornecidos por terceiros. No site da empresa consta a informação quanto à fabricação de displays, expositores e aramados em geral tais como: racks e displays interativos.

Em junho de 2015 a interessada foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da interessada, em 17 de julho de 2015 foi lavrado o auto de infração nº 0970/2015, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de corte e dobra de chapas de metal para fabricação de embalagens metálicas destinadas para transporte de peças, sem possuir registro neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSES A e B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa informado à JUCESP e a atividade econômica principal cadastrada no CNPJ; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, itens 11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas e por complemento o item 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que, conforme apurado pela fiscalização do CREA-SP, a interessada executa corte e dobra de chapas de metal para fabricação de embalagens metálicas destinadas para transporte de peças; considerando que, apesar de notificada por este Conselho, a interessada não procedeu a seu devido registro; considerando não restar dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem, de fato, em serviços técnicos especializados e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0970/2015 e o prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

187	SF-1161/2015 PRIME INJET INDÚSTRIA DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias de folhas do processo SF-000343/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/09/2011 (fls. 02/02-verso) que consigna que a empresa dedica-se à fundição em alumínio.
2. Ofício nº 7385/2011-UGI JUNDIAÍ datado de 02/12/2011 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.
3. Notificação nº 113/2012 – UGIJUNDIAÍ emitida em 18/01/2012 (fl. 04), na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:
“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA”.
4. Auto de Infração nº 84/2012 – A.1 lavrado em nome da interessada em 09/03/2012 (fl. 05), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
5. Relato de Conselheiro (fls. 10/12) aprovado em reunião procedida em 07/02/2013, mediante a Decisão CEMM/SP nº 70/2013 (fl. 13) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 a 47 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada ; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 84/2012 – A.1, com o prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
6. Informação e despacho datados de 12/11/2013, os quais consignam que a multa decorrente do auto de infração foi paga, bem como que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 11/12 a documentação relativa à diligência procedida em 11/11/2014, a qual contempla:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/22-verso) que consigna que a interessada dedica-se à injeção de peças de alumínio, bem como a presença do profissional Florisval Cardoso Filho – Creasp nº 506080147.
2. Cópia da Notificação nº 132323/14 (fl. 23), na qual a empresa foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia da Notificação nº 8/2015 emitida em 05/01/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se às fls. 25/27 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 31/03/2015 (fls. 25/26) que consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.”
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitida em 31/03/2015 que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Notificação nº 1310/2015 emitida em 31/03/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 974/2015 lavrado em nome da interessada em 17/07/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de Injeção de peças em alumínio, o qual foi recebido em 28/07/2015 (fl. 30-verso).

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não pagou a multa, não regularizou a situação, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 36/37 a Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Lei nº 6.839/80;
 - 2.3. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.01 – Indústria dos materiais não ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA”, da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o item “3.30 - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS COM ATIVIDADES RELATIVAS À FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAIS E OUTRAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área da Engenharia Metalúrgica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 974/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela verificação da situação de registro do profissional Florisval Cardoso Filho – Creasp nº 506080147.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

188	SF-1636/2014	JWWA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo SF-125069/2003, também anexadas ao processo SF-000023/2011, ambos iniciados em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Formulário "Relatório de visita à firma" datado de 16/01/2003 (fls. 02/02-verso), o qual consigna que a interessada, com a razão social JWWA Comércio de Peças e Manutenção Ltda., dedica-se à fabricação de ventiladores industriais, filtros de mangas, tubulações e lavadores de ar.
2. Relato de Conselheiro (fl. 05), o qual consigna o parecer quanto à obrigatoriedade de registro no Conselho.
3. ANI nº 640.515 (fl. 06) lavrado em nome da interessada em 11/04/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
4. Relato de Conselheiro dirigido à CEEMM datado de 11/10/2005 (fls. 07/08), o qual consigna a proposta quanto à manutenção do ANI.
5. Relato de Conselheiro (fl. 09) aprovado em sessão plenária realizada em 13/05/2010, mediante a Decisão PL/SP nº 540/2010 (fls. 10/10-verso) que consigna:
"...DECIDIU, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a empresa desenvolve atividades passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea; contudo o ANI nº 640.515 objeto deste processo, deve ser cancelado por estar em desacordo com a Decisão Normativa nº 74/04 do Confea iniciando-se novo processo de apuração de atividades que comprovando que a empresa continua desenvolvendo atividades sem o devido registro, autuá-la por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, dando-lhe ciência desta decisão à interessada."
6. Ofício nº 978/2010-UJun datado de 05/11/2015 (fl. 11), no qual a interessada comunica que a CEEMM decidiu pelo cancelamento do ANI nº 640.515.

Apresentam-se às fls. 12/86 as cópias de folhas do processo SF-000023/2011, as quais contemplam:

1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 04/11/2011 (fls. 12/12-verso), o qual consigna que a interessada, com a atual razão social, dedica-se à fabricação de ventiladores industriais, filtros de mangas, tubulações e lavadores de ar.
2. Alteração contratual datada de 31/05/2005 (fls. 21/25) que consigna:
 - 2.1. A alteração da razão social.
 - 2.2. O seguinte objetivo social:
"A sociedade tem como objeto: comércio de peças e acessório para máquinas e equipamentos industriais, manutenção em mecânica e serviços de usinagem, caldeiraria, funilaria, traçagem e solda."
3. Relato de Conselheiro (fls. 44/46) aprovado na reunião procedida em 24/11/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1493/2011 (fl. 47) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 65 a 67, pela obrigatoriedade de registro da interessada; pela manutenção do ANI nº 6/2011 – A.1 com comunicação à mesma e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04 do Confea."
4. Recurso da empresa ao Plenário do Crea-SP protocolado em 12/01/2012 (fls. 49/54).
5. Relato de Conselheiro (fls. 56/57) aprovado na sessão plenária realizada em 08/12/2012, mediante a Decisão PL/SP nº 693/2012 (fls. 58/58-verso) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 6/2011-A.1."
6. Recurso da empresa ao Plenário do Confea protocolado em 20/06/2013 (fls. 61/66).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

373

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

7. *Decisão PL-1550/2013 do Plenário do Confea (fls. 77/78) que consigna:*

“DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 6/2011 –A.1, lavrado contra a empresa Jwva Comércio de Peças Ltda por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades de manutenção em mecânica e serviços de usinagem, calderaria, funilaria, traçagem e solda sem o devido registro junto ao Regional, nos termos da alínea “c”, art. 73, desta lei c/c o art. 5º da Resolução Confea nº 518, de 24 de setembro de 2010, devendo a autuada pagar a multa no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos) a ser devidamente corrigido na forma da lei, conforme decisão do Regional.”

8. *Ofício nº 1545/2014-UGI Jundiá datado de 18/02/2014 (fl. 80) no qual a interessada foi comunicada quanto à decisão daquele Federal, bem como sobre a possibilidade de apresentar pedido de reconsideração.*

9. *Notificação nº 10765/2014 emitida em 14/08/2014 (fl. 85), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.*

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do Auto de Infração nº 3648/2014 lavrado em nome da interessada em 10/10/2014, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada e autuada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, continua desenvolvendo atividades de fabricação de “Sistemas anti-poluentes, ventiladores centrífugos, filtros de mangas, lavadores de ar/gases, registros axiais/venezianas e ciclones, o qual foi recebido em 22/10/2014 (fl. 87-verso).

Apresenta-se às fls. 89/95 a correspondência da interessada protocolada em 29/10/2014, a qual compreende:

1. *O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

1.1. *Que a empresa atua na área de comercialização, manutenção e serviços de usinagem de peças e acessórios para máquinas e equipamentos.*

1.2. *O objeto social consignado na alteração contratual datada de 31/05/2005 (fls. 96/100), já anexada ao processo.*

1.3. *A jurisprudência dos Tribunais.*

1.4. *Que as funções desempenhadas pela interessada não são atividades inerentes a Engenheiros, Agrônomos ou Arquitetos.*

1.5. *Que nos serviços de usinagem de peças a empresa não executa projetos das mesmas, sendo que as peças vem com a assinatura de um engenheiro responsável que labora ou presta serviços à contratante.*

1.6. *Que trata-se da simples execução de peças projetadas por engenheiros de outras empresas.*

2. *A solicitação quanto à improcedência do auto de infração.*

Apresenta-se à fl. 102 o registro relativo à análise pela CAF de Campo Limpo Paulista, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 103 o despacho datado de 28/09/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 104/105 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/11/2015, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei Federal nº 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*

2.3. *Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3648/2014.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016*Parecer e voto:**Considerando o objeto social da empresa.**Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:**1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo**consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**3. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar**suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos**profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas nos subitens “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando a Decisão PL/SP nº 693/2012 do Plenário do Crea-SP e a Decisão PL-1550/2013 do Plenário do Confea, relativas ao processo SF-000023/2011.**Considerando a seguinte definição constante do Glossário do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea:**“Execução – atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.”**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área metal-mecânica.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3648/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

189	SF-2064/2014	JODI – METÁLICA MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 4023/2014 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização deste Conselho apurou em diligência realizada à obra do empreendimento comercial “Golden Office” localizado na cidade de Jundiaí/SP, de que a interessada realizava obras de projeto, fabricação e montagem de estruturas metálicas, situação análoga ao apresentado no processo SF 002071/2014, encaminhado pela mesma Unidade de origem deste Conselho.

Em pesquisa realizada pela internet, a fiscalização deste Conselho apurou que a interessada possui como objetivo social cadastrado junto a JUCESP e como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”.

Oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP, a interessada não se manifestou e diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 4023/2014, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer serviços de fabricação, fornecimento e montagem de estruturas metálicas, sem possuir registro neste Conselho.

Em março de 2015 a CEEMM solicitou a realização de diligência à interessada para verificação de suas reais atividades e a fiscalização apurou que a mesma, de fato, atua na prestação de serviços (mão de obra) na montagem de estruturas metálicas, coberturas de policarbonato, calhas e rufos, além de venezianas industriais.

Constam no processo às fls.30/41 vasta informação extraída do site da empresa a qual confirma sua atuação no mercado de construções em aço e seus artefatos periféricos, além de projeto, fabricação e montagem de estruturas metálicas.

PARECER E VOTO

Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o apurado pela fiscalização do Crea-SP em diligência realizada na interessada; considerando as informações divulgadas no próprio site da interessada em relação aos serviços executados, em especial as atividades voltadas à estruturas metálicas; considerando o artigo 1º (CLASSE A) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem na prestação de serviços técnicos especializados e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho;

Somos pela manutenção do auto de infração nº 4023/2014, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

190	SF-732/2015	RETÍVENCE - RETÍFICA E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA -ME
Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA	

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividades de retífica de motores.

Este processo iniciou-se através da diligência na empresa em 19/03/2012 pela fiscalização do CREA (FI 02) e constatou-se que a mesma possui o seguinte objeto social consignado em sua 2ª alteração contratual (FI 10), consolidado em sua 3ª alteração contratual (Fis. 12/14): "Comércio a varejo de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores em geral, e, serviço de manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos automotores em geral; recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores; serviço de reboque, guincho de veículos automotores. A empresa está cadastrada junto ao CNPJ com a seguinte atividade econômica principal: "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.", e, como uma das atividades secundárias: "Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores."

Consta no Relatório de Fiscalização de Empresa S/Nº, datado de 19/03/2012, o relato do entrevistado, Sr Marcos Antonio Ferreira, sócio proprietário majoritário, que a empresa tem em seu objetivo social: "Comércio de peças e acessórios para veículos, recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores"; e, como principal atividade desenvolvida: "Retífica de motores e comércio de peças". Consta também que a empresa possui 10 (dez) funcionários e os seguintes equipamentos: retífica de virabrequim, plaina, retífica de bloco, retífica de biela e teste de trinca (FI 02).

Consta, nesse mesma data de 19/03/2012, a Notificação da UGI de Marília solicitando ao Sr Marcos Antonio Ferreira, a apresentação de Requerimento de Registro neste Conselho Regional, com a descrição de todos os documento necessários a esse registro. (FI 03)

Em 29/03/2012, a empresa, através da assinatura do Sr Marcos Antonio Ferreira, solicitou a prorrogação do prazo de regularização do registro neste Conselho por mais 30 dias (Protocolo nº 48927/2012)(FI 15), porém, o prazo se expirou em 29/04/2012 sem o cumprimento do registro (Protocolo nº 82436/2012)(FI 17). Em 18/03/2015 foi efetuada uma nova diligência à interessada e apurado no Relatório de Fiscalização de Empresa Nº 261/2015, que o Sr Marcos Antonio Ferreira confirma os dados do relatório anterior (FI 19), agora com catorze (14) funcionários, fato que gerou, nessa mesma data, a Notificação Nº 1155/15 dando novo prazo de 10 dias para apresentar o requerimento de registro neste Conselho Regional, como também, alertando-o que poderá ser enquadrado no artigo 59 da Lei Federal Nº 5194/66, sujeitando-se a pagar uma multa estipulada no Artigo 73 dessa mesma lei, no valor de R\$1.788,72 (FI 20).

Em 15/05/2015 foi emitido o Auto de Infração Nº 625/2015 – OS 4455/2015 dando prazo de 10 (dez) dias para recorrerem ou efetuar o pagamento do boleto da multa no valor de R\$1.788,72, vencimento em 15/06/2015, sob pena de eventual nova autuação (Fis 21 a 23). Em 26/06/2015 foi confirmado a não-existência de defesa da empresa e do não-pagamento da multa (FI 24).

Ao exposto acima, a Comissão Auxiliar de Fiscalização (CAF) de Marília, em 29/07/2015, sugeriu a manutenção do referido auto de infração (FI 25).

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto a JUCESP e CNPJ quanto ao objeto social e atividade principal da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

empresa interessada;

Considerando o despacho do sócio-proprietário majoritário, Sr Marcos Antonio Ferreira, de que a empresa interessada executa retífica de motores automotivos e que agora tem 14 funcionários;

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N.ºs 5.194/66 e 6.839/80, e, Resolução 336/89:

Lei Federal N.º 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal N.º 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução N.º 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

Considerando o estabelecido na Decisão Normativa N.º 40 de 08 de Julho de 1992 do CONFEA, que dispõe o seguinte:

1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - Quando da solicitação do registro, as pessoas jurídicas deverão submeter à aprovação do CREA a indicação de Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área da Engenharia Mecânica.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de retífica de motores e reparo e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel poderá ser executada sob a responsabilidade técnica do Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando o desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)".

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

1)Pela obrigatoriedade de registro da empresa interessada: "Retivence - Retífica e Peças Automotivas Ltda - ME;

2)Pela manutenção da Notificação N.º 1155/2015 e do Auto de Infração N.º 625/2015 à revelia da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

191	SF-1501/2015 <i>GUINDASTE SJ LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 03/04 as cópias de folhas do processo SF-000038/2015, iniciado em nome da empresa Guindastes São José Ltda., as quais compreendem:

1. Informação datada de 14/01/2015 (fl. 03) que consigna:
 - 1.1. Que a empresa encontra-se encerrada desde 01/08/2014.
 - 1.2. Que as atividades foram assumidas pela interessada - Guindaste SJ Ltda. (CNPJ nº 15.224.220/0001-76).
 - 1.3. A descrição das medidas adotadas.

2. Decisão PL-0519/2007 (fl. 04), a qual consigna:

“...considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento, DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.”

Apresenta-se às fls. 07/13 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 14/01/2015 (fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/04/2015 (fls. 07/08) que consigna o seguinte objeto social (Sessão: 10/03/2015):

“Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”

3. Informações do “site” da empresa (fls. 13), as quais consignam que são a especialidade da empresa os serviços de montagens pré-fabricados, içamentos em geral, remoções, serviços em refinarias, construção civil e eventos diversos.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 1478/2015 emitida em 13/04/2015, na qual a interessada foi instada a providenciar o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 15/06/2015 que consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

2. Secundária: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 15/06/2015, a qual contempla a proposta quanto à atuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 1012/2015 lavrado em nome da interessada em 31/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes, para os quais há manutenção que não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área da mecânica, o qual foi recebido em 09/09/2015 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não pagou a multa, não regularizou a situação, bem como não apresentou defesa.

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 16/10/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para dos seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a multa decorrente do auto de infração não foi paga e tampouco, foi apresentada a defesa.
 - 1.2. A regularização da interessada em 06/10/2015, conforme a informação "Resumo de Empresa" (fl. 23), que consigna a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Wagner Luiz Rossi.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Lei nº 6.839/80;
3. O destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social da empresa (fl. 23).

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)"

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual ressaltamos:

1. O caput e o § 2º do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)"

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

(...)

2. O artigo 20 consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, procedendo à sua regularização perante o Conselho.**Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas da relação de pessoas jurídicas.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1012/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:*
 - 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003597/2015.*
 - 3.2. O encaminhamento do processo F-003597/2015 à CEEMM para a análise do registro da empresa com a anotação do profissional Wagner Luiz Rossi.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

192	SF-1167/2010 INSTAMAQ – INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Relator MILTON VIEIRA JUNIOR
------------	---

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 04/05/2010, a qual consigna que a interessada prestou serviço de manutenção em sistema gerador vapor/caldeira do Hospital UNIMED em Bragança Paulista (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ emitido em 30/04/2010, o qual consigna a atividade econômica: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência protocolada pela empresa em 07/01/2011, em atenção ao Ofício nº 1792-UGI Oeste (fl. 12), a qual compreende o destaque para a alteração contratual datada 26/11/2003 (fls. 15/21) que consigna o seguinte objetivo social:

“3.1. A sociedade explorará o ramo de compra e venda de máquinas, equipamentos, representação comercial por conta de terceiros, mão de obra por conta de terceiros, mão de obra de serviços de montagens, reparação de máquinas em geral e assistência técnica.”

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 690/2011 – UGI Oeste datado de 22/02/2011, na qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 244/2011 lavrado em nome da interessada em 24/02/2012, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em face do fato de que a mesma vem explorando, ilegalmente, sem promover o competente registro neste Conselho, apesar de notificada por meio do ofício nº 690/201 – UGI Oeste, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 22/06/2012, os quais consignam:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O pagamento da multa (fl. 28), sem a regularização da situação (fl. 29).
 - 1.2. Que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram o atuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência caso praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.
2. O encaminhamento do processo para fins de manifestação quanto à procedência do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 31 a informação da UCP/DAC/SUPCOL datada de 02/08/2012, a qual compreende o destaque para a não observância quanto ao inciso II do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 (número de matrícula do responsável pela lavratura do auto de infração).

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 12/07/2013.

Apresenta-se às fls. 35/37 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em

29/08/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 544/2013 (fl. 38) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 37 pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica, para fins de orientação quanto a: 1.) A continuidade no julgamento do Auto de Infração nº 244/2011, não obstante o pagamento da multa decorrente.; 2.) A existência de falha

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

na descrição da infração, nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, em face da redação “atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea”.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso os despachos do Sr. Gerente do DAC em Exercício (datado de 29/05/2015), do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 10/06/2015), do Sr. Secretário Geral (datado de 17/06/2015) e do Sr. Gerente do Jurídico Operacional (datado de 19/06/2015).

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da SCS/PROJUR datada de 28/08/2015, a qual compreende os seguintes entendimentos:

“Deste modo, não havendo regularização da situação, entendemos que a Câmara Especializada competente

deve julgar o auto de infração de fls. 26, ainda que a multa tenha sido paga pela Interessada, quer pela ausência de normativo determinado o arquivamento prematuro do processo de infração nessas situações, quer pela finalidade do processo que este Conselho deve perseguir, sob pena de estar configurado renúncia de poder.

Outrossim, no que se refere à falha na descrição da infração, não há o que se falar em nulidade na medida em

que a infração foi corretamente capitulada, delimitando o objeto da controvérsia, não constituindo, portanto, prejuízo para a plenitude da defesa.”

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “e”, “f” e “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o item “3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada prestou serviço de manutenção em sistema gerador vapor/caldeira do Hospital UNIMED em Bragança Paulista.

Considerando a informação da SCS/PROJUR datada de 28/08/2015.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa e procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa em face do desenvolvimento de atividades no âmbito da Engenharia Mecânica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 244/2011 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

193	SF-1190/2015	CELSO LUIZ G. DA SILVA
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta*ItemFatosPágina*

01 Trata-se de um processo SF de infração ao artigo 59 da Lei federal 5.194/66 – Exercer a atividade relacionada na forma estabelecida nesta lei, sem promover o competente registro neste Conselho e não apontar um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

02 Consta no Cadastro da JUCESP, como objeto social – “Comércio varejista de ar-condicionado e climatização e serviços de manutenção e reparos em ar-condicionado e climatização”. No cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta a atividade principal como “comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

02,03,10,20

03 Em diligência, a Fiscalização apurou que a Empresa executa a atividade de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado. Como destacado no próprio site da empresa o objeto de venda e instalação de Ar condicionado, manutenção preventiva e conserto de ar-condicionado. 08 e 09

04 A interessada foi notificada em duas ocasiões a requerer o registro junto a este conselho indicando um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

12

05 Diante do não atendimento, foi lavrado o Auto de Infração 512/15 em 21/07/2015, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 – por exercer atividades de instalação e manutenção de ar- sem possuir registro no Crea-sp. 22

06 A interessada protocolou defesa administrativa datada de 30/07/declarando que se dedica exclusivamente á venda de pequenos aparelhos de ar condicionado, classificados como eletrodomésticos para uso pessoal e doméstico. Que realiza manutenção destes mesmos aparelhos.

15 a 19

2-FUNDAMENTAÇÃO**DIISPOSITIVO LEGAL***Lei Federal*

5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução 366/89 Art 1º – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da

Decisão Normativa 42/92 do Confea 1-Toda pessoa que jurídica que execute serviços de instalação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado. Manual de Fiscalização – CEEMM/2014 3.15- Sistemas de Ar Condicionado Central.

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração), (...)

c) Como fiscalizar;

Elaborar relatório de vista, quando constatar que a empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas(...)

Elaborar Ficha Cadastral- Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Resolução 1008/04 - Confea Art 17. Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou a razão do arquivamento do processo, se for o caso.

Art 20. A câmara especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 15 Anexada ao processo, a defesa será levada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida para apreciação e julgamento.

-PARECER E VOTO

PARECER E VOTO

PARECER

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando as informações constantes do CNPJ "site da Receita Federal" Código de descrição de atividade econômica principal – 43.22-3-02- instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionados, de ventilação e refrigeração.

Considerando os dispositivos do Art. 59 da Lei Federal 5.194/66;

Considerando a Lei 6.839 - artigo 1º;

Considerando a resolução 336/89 do Confea – Art.10.- Classe A;

Considerando a Decisão Normativa 42/92 do Confea;

Considerando o Manual de Fiscalização- CEEMM/2014

Considerando o não cumprimento das exigências para regulamentação do Registro.

Somos de entendimento que;

VOTO

1-O interessado Celso Luis G. da Silva, que permanece até o momento sem o registro neste Conselho Regional, deva proceder o registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas pela mesma encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 042/92 do Confea.

2-Pela manutenção do ANI nº 512/2015 e o prosseguimento do processo..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

194	SF-1371/2015	DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 1084/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa possui cadastrada na JUCESP como objeto social: “Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial; comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores” e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial. Na Licença de Operação emitida pela CETESB, em nome da interessada, consta como descrição da atividade: Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial, contando com 223 funcionários na produção e instalada em área de 1.185 m².

A interessada foi orientada para registro através de e-mails, cujas cópias encontram-se anexadas ao processo, enviados pela Unidade de Gestão de Inspeção de Piracicaba durante o período de setembro de 2014 a março de 2015; todavia, não se obteve uma posição definitiva por parte da interessada.

Apesar disso, a interessada foi por duas vezes notificada (abril e junho de 2015) a proceder a seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades.

Diante de todas essas comunicações e notificações, e como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 1084/2015, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial, sem possuir registro neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP, CNPJ e CETESB; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios, e por complemento o item 14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios, da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que, apesar de orientada por diversos meses através de e-mail deste Regional e notificada em duas ocasiões a interessada não procedeu a seu registro neste Conselho; considerando não restar dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem, de fato, em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1084/2015 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

195	SF-485/2015	JOANA DE SANTA PERIM MEDINA – ME
	Relator	EVANDRO FERREIRA BORGES

Proposta

Apresentam-se à fl. 02 folder da empresa notificada contendo todas as informações comerciais listadas:

- a) Nome fantasia;
- b) Trabalhos realizados;
- c) Telefone para contato;
- d) Endereço do estabelecimento;
- e) Web site.

Apresenta-se à fls. 03 e 04 comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida empresa frente o município de localização, contendo código e descrição da atividade econômica principal e secundária desenvolvidas pela empresa. Consulta de cadastro junto ao sintegra informando a situação da inscrição estadual como habilitado.

Apresentam-se às fls. 05 à 07 constatação através de registro fotográfico a respeito dos serviços pretados pela empresa e dados complementares, onde segue:

- a) Razão social: Joana de Santa Perim Medina – ME;
- b) Nome fantasia: MM Serralheria;
- c) CNPJ: 15.247.167/000129;
- d) I.E: 637180601113;
- e) CNAE 4292801;
- f) Objetivo social: Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas e Prestação de Serviços de Montagem de Estrutura Metálica;
- g) Atividade principal desenvolvida: Montagem de Estruturas Metálicas;
- h) Endereço comercial e fiscalizado: Rua Professor João Jorge Marmorato, 115 – Bairro Azulville 2 – São Carlos – Cep. 13571-250;
- i) Quadro Societário: Joana de Santa Perim Medina, inscrita sob o CPF. 101.936.198-06;
- j) Encaminhamento da documentação segundo Portaria nº 01/10-SUPOE.

Apresentam-se às fls. 08 à 10 os seguintes despachos e notificação das irregularidades constatadas:

1. Despacho 428/2015 – OS 3095/2015, UGISCARLOS, constando o nome do interessado, a saber JOANA DE SANTA PERIM MEDINA – ME, CNPJ 15.247.167/0001-29, atividades desenvolvidas no ramo de Montagem de Estruturas Metálicas, irregularidade ao desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP. Notificando o interessado para que no prazo de 10 (dez) dias requerer seu registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SP, sob pena de autuação por infração em conformidade com o artigo 50 da Lei 5.194 de 24/12/1966, incidência, com valores estipulados na alínea “c” do artigo 73 da Lei Federal 5.194
2. Notificação nº 849/2015 – OS 3095/2015 da Unidade de Gestão UGISCARLOS, constando os dados e irregularidades já informadas no item “1” deste tópico, orientando que, de acordo com a Lei 5.194 de 24/12/1966 e Decreto nº 23.569, compete ao conselho regional de engenharia orientar e fiscalizar o exercício da profissão do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com fim de salvaguardar a sociedade. Prazo de manifestação do interessado para apresentar a regularização, com os devidos esclarecimentos do não atendimento da notificação em conformidade com o Artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966 que imputa o pagamento da multa estipulada na Alínea “c” do Artigo 73 da Lei 5.194, correspondente, na data, a R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Ainda constando na notificação as devidas instruções a interessada para a regularização das infrações apuradas, e, nome do agente fiscal, registro,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

email de contato, Unidade CREA-SP de comparecimento para regularização com devido endereço e telefone. Vide verso da folha nº09 do processo nº SF-000485/2015, AR dos correios contendo nome e assinatura do recebedor, comprovando o recebimento deste documento pela interessada na data de 16/03/2015.

3. Informação de que na data de 05 de março de 2015 em atendimento ao despacho 428/2015-UGISCARLOS, o agente fiscal João Candido da Silva Filho, registro nº 3725 lavrou contra a pessoa jurídica JOANA DE SANTA PERIM MEDINA – ME, CNPJ 15.247.167/0001-29, a Notificação nº 849/2015 a qual foi enviada ao interessado por via postal com “AR”, vide verso da folha nº09 do processo nº SF-000485/2015.

Apresenta-se às fls. 11 e 12 a consulta efetuada no banco de dados do CREA-SP e informação que foi constatado a não regularização da pessoa jurídica interessada em conformidade com a Notificação nº 849/2015. Encaminhamento da documentação para deliberações de acordo com a Portaria nº 01/10-SUPOE, em vista do não atendimento da regularização da interessada dentro da data estipulada.

Apresenta-se à fl. 13, Despacho 812/2015 – OS 3095/2015 UGISCARLOS constando:

- a) Número do Relatório de Empresa: 159/2015 (fl. 05);
- b) Interessado: JOANA DE SANTA PERIM MEDINA – ME;
- c) CNPJ: 15.247.167/000129;
- d) Atividades: Montagem de Estruturas Metálicas;
- e) Relação de Irregularidades: Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;
- f) Considerações: o não atendimento da notificação nº 849/2015, no prazo estabelecido, de acordo com a portaria nº 01/10-SUPOE, autuação do interessado por infração do Artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966, incidência, com valores estipulados na alínea “c” do artigo 73 da Lei Federal 5.194.

Apresentam-se às fls. 14 à 17 auto de infração, boleto e lavratura do auto de infração das irregularidades constatadas:

1. Auto de Infração nº 425/2015 – OS 3095/2015 da Unidade de Gestão UGISCARLOS, constando os dados e irregularidades já informadas no item “1” deste tópico, orientando que, de acordo com a Lei 5.194 de 24/12/1966 e Decreto nº 23.569, compete ao conselho regional de engenharia orientar e fiscalizar o exercício da profissão do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com fim de salvaguardar a sociedade. Sendo assim a interessada em face do que consta no processo SF-000485/2015, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, não se manifestou até a presente data e vem infringindo a Lei 5.194, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea “c”. Ficando desta forma a interessada apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de nova autuação. E, para constar, foi lavrado o presente auto, cuja cópia fará parte integrante do processo. Vide verso da folha nº14 do processo nº SF-000485/2015, AR dos correios contendo nome e assinatura do recebedor, comprovando o recebimento deste documento pela interessada na data de 16/04/2015.

2. Multa por meio de boleto no valor de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea “c”. Cedente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, tendo como sacado a empresa infratora JOANA DE SANTA PERIM MEDINA – ME, CNPJ 15.247.167/0001-29.

3. Informação de que na data de 09 de abril de 2015 em atendimento ao despacho 812/2015-UGISCARLOS, o agente fiscal João Candido da Silva Filho, registro nº 3725 lavrou contra a pessoa jurídica JOANA DE SANTA PERIM MEDINA – ME, CNPJ 15.247.167/0001-29, o Auto de Infração nº 425/2015 a qual foi enviada ao interessado por via postal com “AR”, vide verso da folha nº14 do processo nº SF-000485/2015.

Apresentam-se às fls. 18 e 19 informação coletada pela UOP-Descalvado da não apresentação de defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

389

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

pela empresa interessada contra o auto de infração lavrado sob nº 425/2015 de fl. 14, tendo decorrido em 27/04/2015 o respectivo prazo legal para se manifestar. Onde ainda é observado a não regularização da empresa infratora junto ao CREA-SP de acordo com a Lei 5.194 de 24/12/2015.

Apresenta-se a fl. 20 despacho da UOP/DESCALVADO, considerando a ausência de defesa contra o auto de infração de fl. 14, e de acordo com o dispositivo na Portaria 01/10 – SUPOPE, o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos Artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de Dezembro de 2004, do CONFEA.

Apresenta-se a fl. 21 histórico do processo, dispositivos legais de embasamento e considerações emitido pelo Engº Mec. Douglas José Matteocci, Assistente Técnico – Unidade de Controle Técnico, CREA-SP nº 0601201139.

Apresenta-se a fl. 22 despacho de encaminhamento do presente processo ao Conselheiro Evandro Ferreira Borges para fins de análise e manifestações quanto a manutenção ou cancelamento do AI nº 0425/2015.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que consignam:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 1 da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989 que consigna:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: “Art.

(...)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

(...)

Considerando o artigo 1 da Resolução 417 de 27 de março de 1998 que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.”
(...)

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Considerando que o objetivo social da empresa constante no seu cadastro junto a República Federativa do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

a) Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 47.44-0-01 “Comércio varejista de ferragens e ferramentas”.

b) Código e Descrição da Atividade Econômica Secundárias: 42.92-8-01 “Montagem de estruturas metálicas”.

Considerando ainda que o objetivo social da empresa constante no seu cadastro junto a JUCESP:

“Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas e Prestação de Serviço de Montagem de Estrutura Metálica”.

Considerando o ANI nº 425/2015, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Considerando a ausência de manifestação da interessada e revelia conforme fls. 19 e 20.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em prestação de serviços de serviços técnicos na área da Engenharia Mecânica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 000425/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

196	SF-2042/2014 JOSÉ EDUARDO SA 22209554861
	Relator CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF-002042/2014, com o relatório de fiscalização na empresa "Split Ar" de José Eduardo Sa, de Fernandópolis, em 16/09/14, onde foi constatada que a empresa "Split Ar" (CNPJ 15.245.816/0001-52), realizava instalação e manutenção de ar condicionado para uso industrial e comercial.

(fl. 02) Relatório da fiscalização à empresa Split Ar, rua Sergipe, 959 – Centro – Fernandópolis, o qual constatou-se que a empresa revende, instala e faz manutenção de ar condicionado.

(fl. 03) Certificado de Condição de Microempreendedor Individual onde consta a Descrição de Atividade Principal: "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial". E atividade secundária: "Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico".

(fl. 04) Notificação 11765/2014, solicitando a empresa a requerer registro neste Sistema por desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP. Com prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação descrita. Esclarecendo que o não atendimento, poderá ensejar a sua autuação nos termos do art. 59 da Lei 5.194/66, sujeitando-o ao pagamento da multa estipulada na alínea "c" do art. 73 da mesma Lei. Com AR (30/09/14).

(fl. 05) Informação e Despacho da UGI de São José do Rio Preto, que a empresa José Eduardo As, apesar de notificada, não se registrou neste Sistema, bem como não se manifestou. (04/12/14).

(fl. 06) Informação do CREANET, que até a data de 05/12/14, não apresentava registro no Sistema.

(Fl. 07) Informação da abertura do processo SF 002042/2014, tendo como interessado José Eduardo Sa 22209554861, assunto "infração ao artigo 59 da Lei 5194/66", para prosseguimento. (05/12/14)

(fl 08) Auto de infração 4066/2014, em face do processo 002042/2014, enviado com AR (anexo), uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, desenvolvia atividades fiscalizadas pelo Sistema. Desta forma infringindo o art. 59 da Lei 5.194/66. Notificando para no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa ou efetuar pagamento da multa, boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. Recebida em 22/12/14.

(fl. 10) Informação e Despacho da lavratura do Auto 4066/14 (INCIDÊNCIA), para encaminhamento e prosseguimento do assunto. (12/12/14)

(fl. 11) Informação do CREANET, que até a data de 28/09/15, não apresentava registro no Sistema.

(fl. 12) No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" e atividade econômica secundárias: "Instalação e manutenção de sistema centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".

(fl. 13) Na ficha cadastral simplificada obtida junto a JUCESP consta como objetivo social: "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – técnico de manutenção de eletrodomésticos”.

(fl. 14) Informação do CREANET, que até a data de 29/09/15, não apresentava pagamento do boleto no Sistema.

(fl. 15) Despacho da UGI São Jose do Rio Preto, considerando a ausência de defesa, a multa não paga, e nenhuma manifestação do interessado quanto a requerer registro no Sistema, para CEEMM manifestar-se quanto à manutenção ou cancelamento do ANI 4066/2014. (29/09/15).

PARECER

Considerando os itens relevantes do Objeto Social do interessado (Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – técnico de manutenção de eletrodomésticos);

Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho;

Considerando:

1. O artigo 59 da Lei 5.194/66:

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

2. A Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980;

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Resolução 336, de 27 de Outubro de 1989;

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

4. Resolução 1008, de 09 de Dezembro de 2004;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

5. Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*6. Manual de Fiscalização – CEEMM / 2014**3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.**“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”*,*(...)**c) como fiscalizar:**Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas. (...)**Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.*

VOTO

*Diante do objetivo social do interessado, da decisão da UGI de São José do Rio Preto, que decidiu notificar e autuar a empresa pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e da legislação vigente, e pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do CONFEA,**voto pela manutenção do ANI 4066/2014*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

197	SF-1087/2015	CLIMA CLEAR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Clima Clear Instalação e Manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Ltda", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 18) sob o nº 19.694.039/0001-84, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35228135787 (fls. 03) "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico".

A interessada foi notificada em 20/08/2014 (Notificação nº 3562148202) a requerer registro neste Conselho e indicar um Responsável Técnico legalmente habilitado, num prazo de 10 dias a contar da data da notificação (fls. 01).

No dia 29/08/2014 a empresa encaminhou solicitação de prazo de 30 dias para as devidas providências, o qual foi deferido (fls. 04).

Em 05/03/2015 foi realizada diligência na interessada, constatando-se que a mesma encontra-se em pleno funcionamento e que suas atividades principais são "Instalação e Manutenção de Ar Condicionado" (fls. 11).

Em 12/03/2015 a empresa foi notificada (Notificação nº 845/2015) a requerer, no prazo de dez dias, registro neste Conselho (fls. 12).

Diante do não atendimento à Notificação, foi lavrado em 17/07/2015 o Auto de Infração nº 973/2015 e respectivo boleto bancário (fls. 13 e 14), por exercer atividades de "Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção de Ar Condicionado" sem possuir o devido registro no CREA-SP, o qual foi recebido pela interessada em 24/07/2015 pela Sra. Marlene de Oliveira Serrão.

A interessada não apresentou defesa, não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 973/2015 e nem regularizou a sua situação no CREA-SP (fls. 15, 16 e 17).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que seorganizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando o artigo 15, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

.....

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Considerando que a interessada não apresentou defesa e nem quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 973/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.*
 2. *Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.*
 3. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 973/2015 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

198	SF-1089/2015	TECHNOVALE SISTEMAS DE AR LTDA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Technovale Sistemas de Ar Ltda", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 04) sob o nº 11.861.011/0001-82, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35224183396 (fls. 03) "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente".

A interessada foi notificada em 20/08/2014 (Notificação nº 3562148203) a requerer registro neste Conselho e indicar um Responsável Técnico legalmente habilitado, num prazo de 10 dias a contar da data da notificação (fls. 01).

Em 05/03/2015 foi realizada diligência na interessada, constatando-se que a mesma encontra-se em pleno funcionamento e que suas atividades principais são "Instalação e Manutenção Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração" (fls. 05).

Em 16/03/2015 a empresa foi notificada (Notificação nº 855/2015) a requerer, no prazo de dez dias, registro neste Conselho (fls. 06).

Diante do não atendimento à Notificação, foi lavrado em 15/07/2015 o Auto de Infração nº 962/2015 e respectivo boleto bancário (fls. 07 e 08), por exercer atividades de "Instalação e Manutenção Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração" sem possuir o devido registro no CREA-SP, o qual foi recebido pela interessada em 24/07/2015.

A interessada não apresentou defesa, não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 962/2015 e nem regularizou a sua situação no CREA-SP (fls. 09, 10 e 11).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando o artigo 15, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

.....
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando que a interessada não apresentou defesa e nem quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 962/2015.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.
2. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.
3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 962/2015 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

199	SF-1578/2015 PLASMA CNC INDUSTRIA E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 1765/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa possui cadastrada na JUCESP como objeto social: "Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; comércio atacadista de máquinas para uso industrial, partes e peças. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico" e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios. Na Licença de Operação emitida pela CETESB, em nome da interessada, consta como descrição da atividade: Fabricação de máquinas-ferramentas para trabalhar com quaisquer materiais por desbaste, contando com 06 funcionários na produção e tendo os seguintes equipamentos industriais: esmerilhadeiras, compressor de ar, furadeiras de bancada, máquinas de solda elétrica, parafusadeiras, ponte rolante, torno mecânico, fresadora ferramenteira, serra policorte e máquina de plasma. No site da interessada consta a fabricação de máquinas CNC plasma e a realização de atividades de projetos para a linha de produtos de equipamentos de plasma e de corte oxi-combustível.

A interessada foi notificada em duas ocasiões a proceder a seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades, como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 1765/2015, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, reparação e comunicação de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, sem possuir registro neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP, CNPJ e CETESB; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios, da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando as informações apresentadas no site da interessada, em especial quanto à fabricação de máquinas-ferramenta e as atividades de projeto; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1765/2015 e o prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

200	SF-1585/2009	FEP USINAGEM LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/03 as informações obtidas no “site” da empresa, as quais consignam:

1. Que a interessada trata-se de empresa de ferramentaria que dedica-se à fabricação de matrizes para a extrusão de alumínio, com uma capacidade de produção de 15 (quinze) matrizes por dia.
2. Que a interessada já se tornou a maior ferramentaria independente de extrusão de alumínio da América do Sul.
3. A informação de que a empresa faz parte do Programa de Extrusão de Alumínio do IPT, que visa o desenvolvimento e estudo de novas tecnologias para a extrusão.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 11/07/2007, o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de ferramentas.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício nº 1303/07 SOROC datado de 11/07/2007, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 10/18 a documentação protocolada pela empresa em 26/03/2009, em atenção ao Ofício nº 2479/09-SOROC datado de 27/02/2009 (fl. 08), a qual contempla as cópias do contrato social datado de 27/03/1995 (fls. 15/18) e da alteração contratual datada de 01/02/2008 (fls. 10/14), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto social é a exploração do ramo de: Fabricação de Ferramentas por encomenda utilizando o processo de usinagem, com prestação de serviços e exportação.”

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Ofício nº 2500/2009-SOROC datado de 14/04/2009, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 21/23 a correspondência da empresa protocolada em 27/05/2009, por meio de procuradora (fl. 24), a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa não possui qualquer atividade que necessite de profissionais habilitados perante o Crea-SP, bem como não desenvolve atividades descritas nas alíneas “g” e “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.2. Pela ausência de motivos para o registro da empresa, conforme se demonstra através de cópia do livro de funcionários da mesma (fls. 25/54).
 - 1.3. O entendimento de que o artigo 60 da Lei nº 5.194/66 pôs um fim à questão, quando esclareceu que a obrigatoriedade do registro das empresas só se daria se estas estivessem ligadas a alguma seção do exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo que a interessada não está ligada a nenhum desses serviços.
2. A solicitação para que o Conselho se abstenha de efetuar qualquer sanção ou mesmo outro método que solicite à interessada para que proceda ao registro.

Apresenta-se às fls. 62/64 o parecer de Conselheiro Relator aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 31/03/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 373/2011 (fl. 65) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 62 a 64, 1. Que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área da Engenharia Mecânica. 2. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, devendo a mesma ser notificada para tal, sob pena de autuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

402

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, no caso de não atendimento.”

Apresenta-se às fls. 67/68 a correspondência da empresa datada de 06/12/2011, a qual consigna que a mesma está providenciando a documentação para o registro no Conselho, bem como a solicitação de prazo suplementar.

Apresenta-se às fls. 76/77 o protocolo nº 3629 datado de 09/01/2012, o qual consigna que a interessada requereu o seu registro no Conselho, bem como as exigências formuladas.

Apresenta-se à fl. 80 a cópia do Auto de Infração nº 318/2012-A.1 lavrado em 17/08/2012, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 84 o despacho datado de 27/11/2012, o qual consigna:

- 1. O destaque para o fato de que a interessada procedeu ao pagamento da multa decorrente do Auto de Infração nº 318/2012-A.1, sem a regularização da situação.*
- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação acerca da procedência ou não do referido auto de infração.*

Apresenta-se às fls. 92/94 o parecer de Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 29/08/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 545/2013 (fl. 95) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 92 a 94 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica, a exemplo da Decisão CEEMM/SP nº 171/2003, para fins de orientação quanto ao seu julgamento pela CEEMM, em face do pagamento da multa decorrente do auto de infração.”

Apresentam-se às fls. 97/97-verso os despachos do Sr. Gerente do DAC em Exercício (datado de 29/05/2015), do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 10/06/2015), do Sr. Secretário Geral (datado de 17/06/2015) e do Sr. Gerente do Jurídico Operacional (datado de 19/06/2015).

Apresenta-se às fls. 98/99 a informação da SCS/PROJUR datada de 28/08/2015, a qual compreende o seguinte entendimento:

“Deste modo, não havendo regularização da situação, entendemos que a Câmara Especializada competente deve julgar o auto de infração de fls. 80, ainda que a multa tenha sido paga pela Interessada, quer pela ausência de normativo determinado o arquivamento prematuro do processo de infração nessas situações, quer pela finalidade do processo que este Conselho deve perseguir, sob pena de estar configurado renúncia de poder.”

Apresenta-se à fl. 100 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/10/2015 relativo à designação de conselheiro relator, o qual foi objeto de declaração de impedimento para relato datada de 03/12/2015 (fl. 100).

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e as alíneas “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)**3. O caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o disposto no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.**Considerando as Decisões PL-1132/2003 (Indústria Metalúrgica Derossi Ltda. – fl. 102), PL-0856/2005 (Micrometal Ltda. – fl. 103) e PL-1323/2008 (Bromold Indústria e Comércio de Moldes Ltda. – fl. 104) do Plenário do Confea, todas elas com atividades assemelhadas às da interessada.**Considerando a informação da SCS/PROJUR datada de 28/08/2015.**Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa e procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa em face do desenvolvimento de atividades no âmbito da Engenharia Mecânica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 318/2012-A.1 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

201	SF-1679/2015 <i>EBT INDUSTRIAL LTDA - EPP</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 4570/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa possui cadastrada na JUCESP como objeto social: “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados; fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; comércio atacadista de materiais de construção e geral; comércio atacadista de ferragens e ferramentas” e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como atividade econômica principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. Na Licença de Operação emitida pela CETESB, em nome da interessada, consta como descrição da atividade: Fabricação de produtos elaborados de metal, contando com 41 funcionários na produção e tendo os seguintes equipamentos industriais: afiadeira de serra, trefiladeiras, peneiras, compressores de ar, máquinas de estampar, laminadoras, polidoras e embaladoras.

A interessada foi notificada a proceder a seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades, como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 4570/2015, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados; fabricação de produtos de trefilados de metal, sem possuir registro neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP, CNPJ e CETESB; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos, da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4570/2015 e o prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

202	SF-1254/2015	ALEGRETE INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 28/07/2015, a qual consigna o registro quanto à abertura do presente processo com cópias de folhas do processo SF-000208/2013.

Apresentam-se às fls. 03/34 as cópias de folhas do processo SF-001505/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação e despacho datados de 11/05/2009 e 20/05/2009 exarados no processo SF-045017/2001 (fl. 03), também iniciado em nome da interessada, os quais consignam:

1.1. O pagamento da multa relativa ao ANI nº 2623402.

1.2. A determinação quanto à abertura de processo de ordem "SF" por reincidência.

2. ANI nº 2623440 lavrado em nome da interessada em 28/07/2009 (fl. 04), por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

3. Decisão CEEMM/SP nº 628/2010 (fl. 11) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 36 pela manutenção do ANI nº 2623440."

4. Correspondência da empresa datada de 13/08/2010 (fl. 13), a qual apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 14/19).

5. A Decisão PL/SP nº 423/2011 (fls. 22/22-verso) que consigna:

"...DECIDIU, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pela Relatora, que conclui por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI Nº2623.440, dando-se ciência desta decisão à interessada."

6. Correspondência da empresa datada de 09/11/2011 (fl. 24), a qual apresenta recurso ao Plenário do Confea (fls. 24-verso/27).

7. Decisão PL-1336/2012 do Plenário do Confea (fls. 28/28-verso), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

"DECIDIU, por unanimidade, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, conservando-se a decisão do Plenário do Crea-SP, no sentido de manter o Auto de Notificação e Infração nº 2623440, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Alegrete Indústria Metalúrgica e Plásticos Ltda., ao exercer atividades técnicas da Engenharia Metalúrgica, relativas à industrialização e comércio de artefatos de alumínio em geral e tubos de material plástico, sem o devido registro no Crea-SP, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 508, de 26 de setembro de 2008, art. 3º, alínea "c", em dobro, em razão da reincidência comprovada, no valor de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), conforme estabelecido pelo Plenário do Crea-SP, corrigido na forma da lei."

Apresentam-se às fls. 33/51 as cópias de folhas do processo SF-001505/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ofício nº 1044/13 – UOP Suzano datado de 26/02/2013 (fl. 33), o qual compreende:

1.1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.1. A autuação da empresa por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, mediante o ANI nº 2623340 cuja multa foi paga em 21/12/2012.

1.1.2. Que o pagamento do auto de infração não exime a empresa da obrigatoriedade de registro no Conselho.

1.2. A notificação da empresa para requerer o registro no Conselho com a indicação de

profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação por nova reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

2. Auto de Infração nº 2/2014 lavrado em nome da interessada em 02/01/2014 (fl. 36), por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Indústria e comércio de artefatos de alumínio em geral e tubos de material plástico (pvc), o qual foi recebido em 08/01/2014 (fl. 36-verso).

3. Decisão CEEMM/SP nº 807/2014 (fl. 42-verso) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 63 a 66 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2/2014 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

4. Ofício nº 4496/2014 – UOP Poá datado de 18/09/2014 (fl. 43), o qual compreende:

4.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

4.2. A notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa.

4.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

5. Ofício nº 646/2015 – UOP Suzano datado de 03/03/2015 (fl. 48), o qual compreende:

5.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

5.2. A notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável da multa.

5.3. A comunicação da interessada de que a situação que ensejou ao auto de infração ainda não foi regularizada, estando a mesma sujeita a nova ação fiscalizadora do Conselho.

6. Ofício/Notificação nº 1429/15 – UOP Suzano emitida em 09/04/2015, na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Obs.: A correspondência foi reiterada por meio do Ofício/Notificação nº 1673/15 – UOP Suzano emitida em 23/06/2015 (fl. 51).

Apresenta-se às fls. 52/55 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 28/07/2015 (fls. 52/52-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/07/2015 (fls. 53/54-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Produção dos metais não-ferrosos em formas primárias (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc.) exclusive metais preciosos.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 28/07/2015 (fl. 55) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

3.2.2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

3.2.3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Auto de Infração nº 1020/2015 lavrado em nome da interessada em 29/07/2015, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Produção dos metais não-ferrosos em formas primárias (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc.) exclusive metais preciosos, o qual foi recebido em 07/08/2015 (fl. 56-verso).

Apresentam-se às fls. 59/60 a informação e o despacho datados de 18/09/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a empresa não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

407

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1010/2015.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP e as atividades econômicas registradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o enquadramento das atividades registradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ consignado na Decisão PL-001336/2012 do Plenário do Confea (fls. 28/28-verso), a saber: subitens “11.01 – Indústria metalúrgica dos metais não ferrosos.” e “23.02 –

Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.”, da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a tramitação dos processos SF-045017/2001, SF-001505/2009 e SF-000208/2013, todos iniciados em nome da interessada.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

constituem-se em produção técnica especializada.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 1020/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

203	SF-611/2015	MPV COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS PARA CONDICIONADORES DE AR LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo SF-000609/2015, as quais compreendem:
1. O Memorando nº 160/2015 da UGI Capital Leste dirigida à UGI Jundiaí datado de 09/02/2015 (fl. 02), o qual compreende:

1.1. A informação quanto à identificação da interessada quando da ação de fiscalização e acompanhamento da construção do Estádio Arena Corinthians, sendo que na obra a mesma prestou serviços de instalação de ar condicionado (ART nº 92221220120382908).
1.2. Que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico, bem como com as anuidades relativas aos exercícios de 2011 a 2015 em aberto.

2. Despacho exarado no processo SF-001629/2011 (fls. 03/05) e anexado no processo acima citado.

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 03/02/2015 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas;

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 18/02/2015 (fls. 07/07-verso), a qual consigna:

4.1. Registro: nº 1718582 expedido em 22/11/2010.

4.2. Objetivo social:

"Comércio, instalação e manutenção e representação comercial de aparelhos de ar condicionado e sistemas de ventilação."

4.3. Débitos: 2011, 2012, 2013 e 2014.

5. ART nº 92221220120382908 registrada pelo Engenheiro Mecânico Claudi Porcelli (fl. 08) que consigna:

5.1. Contratada: MPV Comércio, Representações e Serviços para Condicionadores de Ar Ltda.

5.2. Contratante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.

6. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/02/2015 (fls. 09/09-verso).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 583/2015 emitida em 19/02/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Apesar de registrada encontra-se com anuidades em débito."

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 532/2015 lavrado em nome da interessada em 04/05/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, continua em débito com sua(s) anuidade(s) referentes ao(s) anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e exercendo atividades de "instalação e manutenção e representação comercial de aparelhos de ar condicionado e sistemas de ventilação, o qual foi recebido em 14/05/2014 (fl.

14-verso).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 09/10/2015, os quais compreendem:

1. O registro de que a interessada não pagou a multa, não regularizou a situação que ensejou a autuação, bem como não apresentou defesa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/11/2015, a qual compreende:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 21) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 532/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . VII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

204	SF-2082/2014 V2 JAIRO ALVES JUNIOR
	Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de apuração de denúncia por meio do qual o Ilmo. Sr. Promotor de Justiça José Fernando Vidal de Souza solicita providências do CREA-SP em face de possível conduta irregular, no âmbito ético profissional, praticada pelo Engenheiro Mecânico Jairo Alves Junior.

AUTOS DO PROCESSO

1-Fls. 03 - apresenta-se Ofício no. 820/2014 da 12ª. Promotoria de Justiça Cível de Campinas, datado de 28/11/2014, encaminhado à este Conselho solicitando providências no âmbito ético profissional em relação ao Sr. Jairo Alves Junior (Crea no. 060.159.926-9) quanto a avaliação preliminar apresentada pela Empresa Expambox Ind. de Mobiliário Ltda. junto à CETESB, que se revela como cópia daquela apresentada pela Empresa Miracema Nuodex Ind. Química, cujo estudo foi elaborado pela Empresa Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda e protocolizado junto ao órgão ambiental.

2-Fls. 05/22 – apresenta-se cópias do Ofício 666/2014 da 12ª. Promotoria de Justiça Cível de Campinas, datado de 29/09/2014, encaminhado à Diretoria de Controle de Licenciamento Ambiental da CETESB, a qual consigna:

a) Informa que tramita por aquela Promotoria de Justiça o Inquérito Civil no. 12/2014 referente ao acompanhamento do Termo de Compromisso assinado pela Empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. visando a descontaminação ambiental de área pertencente à referida empresa; e que a mesma contratou a empresa Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda. para a realização de avaliação ambiental preliminar (Fase I).

b) Que também tramita por aquela Promotoria de Justiça o Inquérito Civil no. 300/2009 referente à empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda que também apresenta problemas de contaminação do solo.

c) Que o Engenheiro Jairo Alves Junior foi funcionário da empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda na função de Engenheiro Industrial e Meio Ambiente entre 15/10/2001 a 30/06/2012 e que neste período acompanhou a elaboração do laudo ambiental realizado pela Geoklock e após sua saída, passou a prestar consultoria, de 2012 a 2013, para a empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda, onde juntamente com o Arquiteto Cláudio Jose Monteiro e os sócios elaboraram um laudo de avaliação preliminar ambiental junto a CETESB.

d) Ocorre que, o Ministério Público ao examinar a Avaliação Ambiental Preliminar apresentada pela Empresa Expambox, constatou que se trata de uma cópia do Auto de Avaliação Preliminar protocolada em 2007 pela Empresa Miracema Nuodex, elaborada pela empresa Geoklock.

e) Por fim, o Ministério Público requer que a CETESB reexamine toda a documentação apresentada pela Empresa Expambox de maneira detalhada, comparando com a Avaliação Preliminar protocolada em 2007, pela Empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

3-Fls. 24/26 – apresenta-se cópias do Ofício 282/2014 da CETESB encaminhado à Promotoria de Justiça em resposta ao Ofício 666/2014, com destaque para a Informação Técnica no. 143/14/CJC elaborada pela Agência Ambiental de Campinas em relação à Empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda.

4-Fls. 27/29 – Apresenta-se cópias do Ofício 0287/2014 da CETESB encaminhado à Promotoria de Justiça em complementação à resposta ao Ofício 666/2014, com destaque para a Informação Técnica no. 016/CAAA/2014, com informações acerca da comparação da Avaliação Preliminar apresentada pela Expambox com a apresentada pela empresa Miracema Nuodex, com destaque para “... concluímos que o estudo se trata de uma cópia parcial, onde foram substituídas informações específicas sobre a área em estudo e desta forma, ainda de maneira insuficiente, apresenta dados de relevância ao procedimento de gerenciamento de áreas contaminadas...”.

5-Fls. 30/80 – apresenta-se cópias da Avaliação Preliminar da Empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda, protocolada junto à CETESB.

6-Fls. 82/83 – apresenta-se cópia da ART no. 9222120121605037 recolhida em nome do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Jairo Alves Junior, pela empresa e Awen Consultoria, Treinamento e Representação de Roupas e Acessórios para Uso Profissional Ltda referente à serviços de consultoria nos trabalhos de Avaliação Ambiental Preliminar conforme manual de áreas contaminadas – CETESB.

7- Fl.. 88 – apresenta-se cópia da Declaração de Responsabilidade encaminhada à CETESB.

8-Fl.. 95 – apresenta-se o “CD” relativo a Avaliação Preliminar e Confirmatória apresentada pela empresa Expambox junto à CETESB.

9-Fls. 96/223 – apresenta-se cópias das peças extraídas do Inquérito Civil no. 12/2014 referente ao Termo de Compromisso assinado pela empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda visando a regularização de eventual contaminação existente em sua área industrial, com destaque às fls. 111/223 para a apresentação do Relatório de Avaliação Preliminar elaborado pela empresa Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda.

10-Fls. 227/228- apresenta-se cópias do Termo de Declaração em que os representantes da empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda afirmam, entre outras: “... que o Sr. Jairo Alves Junior trabalhou em sua empresa no período de 15 de outubro de 2001 a 30 de junho de 2012 e exercia a função de engenheiro de segurança e meio ambiente, que o referido funcionário era responsável por toda a parte de gestão e meio ambiente da empresa... não se sabe dizer se o Sr. Jairo Alves Junior possui competência técnica para elaborar avaliação ambiental preliminar investigativa ou confirmatória...”.

11-Fls. 233/247 – apresenta-se a manifestação do profissional Jairo Alves Junior a respeito da denúncia objeto do processo administrativo em referência.

TITULAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL JAIRO ALVES JUNIOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

415

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Apresenta-se às fls. 249/253 a pesquisa junto ao banco de dados deste Conselho, a qual informa:

A-Título: Engenheiro Mecânico

Curso: Engenharia Mecânica – Ênfase Textil

Atribuições: artigo 20 da Resolução 218/73 do Confea.

B-Título: Engenheiro de Segurança do Trabalho

Curso: Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho

Atribuições: artigo 04 da Resolução 359/91 do Confea

C-Título: Especialista em Engenharia Ambiental

Curso: Especialização em Engenharia Ambiental

Atribuições: curso anotado em carteira (sem atribuições)

RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL JAIRO ALVES JUNIOR:

Apresenta-se às fls.254/256 a pesquisa junto ao banco de dados deste Conselho, a qual informa:

A- Que o profissional em questão encontra-se regularmente anotado como responsável técnico pela empresa Awen Consultoria, Treinamento e Representação de roupas e Acessórios para Uso Profissional Ltda desde 26/10/2012, na condição de sócio.

B- Que a empresa Awen Consultoria, Treinamento e Representação de roupas e Acessórios para Uso Profissional Ltda encontra-se regularmente registrada neste CREA e possui o seguinte objeto social: “Prestação de serviços de consultoria em Engenharia de Segurança do Trabalho, meio ambiente, comércio e representação de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, treinamento e desenvolvimento de pessoas”.

C- Que o processo que trata do registro da empresa encontra-se digitalizado e arquivado.

COM REFERÊNCIA A EMPRESA EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA.:

Apresenta-se às fls. 257/261 a pesquisa junto ao banco de dados deste Conselho, a qual informa:

A- Que a empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda. possui o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: “Fabricação de móveis de material plástico ou com sua predominância – exclusive os de uso específico como equipamento odonto-médico-hospitalar”.

B- Que a citada empresa não possui processo de ordem “F” que trata de registro neste Conselho.

C- Que a citada empresa não possui processo de ordem “SF” que trata de fiscalização quanto ao registro neste Conselho.

COM REFERÊNCIA A EMPRESA MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.:

Apresenta-se às fls. 262/266 a pesquisa junto ao banco de dados deste Conselho, a qual informa:

A- Que a empresa Empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. possui o seguinte objeto social



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

cadastrado junto a JUCESP: “Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente”.

B- Que a citada empresa não possui processo de ordem “F” que de registro neste Conselho.

C- Que a citada empresa não possui processo de ordem “SF” que trata de fiscalização quanto ao registro neste Conselho.

COM REFERÊNCIA A EMPRESA GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.:

Apresenta-se às fls. 267/269 a pesquisa junto ao banco de dados deste Conselho, a qual informa:

A- Que a empresa Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda encontra-se regularmente registrada neste CREA e possui o seguinte objeto social: “A exploração do ramo de serviços de assessoria em projetos nas áreas de pesquisa geológica; a elaboração, execução e gerenciamento de projetos, obras e empreendimentos na área de engenharia ambiental, geotecnia e hidrogeologia; a execução de obras de construção civil dentro de sua atividade; a representação comercial e comissões por conta própria ou de terceiros; agenciamento de importação e exportação de bens, mercadorias e serviços relacionados com seu ramo de atividade; a importação, exportação, comercialização e compra e venda de insumos, máquinas e equipamentos destinados a atividades de saneamento ambiental e geológicas; a montagem de tais máquinas e equipamentos e, finalmente, a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista”.

B- Que a empresa citada possui anotados os seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

- Engenheiro Industrial – Modalidade Química Mario Cardoso Machado.
- Engenheiro Químico Rubens Jeremias Spina.
- Engenheiro Químico Afranio Pessoa Cavalcante Junior.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/66:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

417

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO 359/1991:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
 - 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
 - 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
 - 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
 - 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
 - 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
 - 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
 - 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
 - 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
 - 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
 - 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
 - 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

RESOLUÇÃO 1004/03 DO CONFEA:

Aprova o Regulamento para condução do Processo Ético Disciplinar.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

INSTRUÇÃO No. 2559 do CREA-SP:

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

419

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

*I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
(...)*

CONSIDERAÇÕES DO ASSISTENTE TÉCNICO DO CREA:

- Considerando que o profissional Engenheiro Mecânico Jairo Alves Junior exerceu atividades voltadas à Engenharia de Segurança e Meio Ambiente na Empresa na empresa Nuodex Indústria Química Ltda.;

- Considerando que o profissional também possui título e atribuições relativas à modalidade de Segurança do Trabalho;

- Considerando que o profissional possui anotado em sua carteira o curso de Especialização em Engenharia Ambiental, pertinente à Câmara de Engenharia Civil;

- Considerando que a empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda. possui objeto social ligado à área da mecânica e não encontra-se registrada neste Conselho;

- Considerando que a empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. possui objeto social ligado à área química e não encontra-se registrada neste Conselho;

- Considerando que a empresa Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda. encontra-se regularmente registrada neste Conselho;

VOTO

1 - Considerando que o interessado, Engenheiro Mecânico, elaborou laudos de Avaliação Ambiental para duas empresas, praticamente idênticos, voto pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por indícios de infração de ética conforme Art. 9º. Parag. II, Alíneas “a” e “b”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA”;

2- Pela notificação à empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda, para providenciar o seu registro junto ao CREA-SP;

3- Para encaminhamento do processo à CEEST e à CEEC para análise e manifestação quanto à conduta ética do profissional no âmbito de suas modalidades e, posteriormente à CEEQ para manifestação quanto ao registro da empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . VIII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

205	SF-1280/2015	FABIANNY BESERRA DE MELLO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira de Produção Fabianny Beserra de Mello, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea com restrição a projetos de fábrica, sob a justificativa de não exercer a função de Engenheira de Produção.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 11/04/2005 na empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS.

A empresa informou que a profissional ocupa atualmente o cargo de “Supervisor de Produção” e exerce as seguintes atividades: (1) Assegurar o cumprimento das metas de qualidade, segurança e produtividade da operação de sua área de atuação, através do planejamento, acompanhamento e orientação dos trabalhos. (2) Verificar o desempenho operacional do processo produtivo. (3) Garantir o acompanhamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva na área de sua supervisão. (4) Acompanhar o custo de operação orçado, identificando variações e propondo soluções para minimizar desvios. (5) Zelar pela implantação dos procedimentos de qualidade, treinamento, melhoria contínua de processo e produtos, e de segurança do trabalho. (6) Acompanhar e controlar os serviços prestados por empresas terceirizadas na área de sua atuação. (7) Assegurar os processos de gestão das pessoas da sua equipe, desenvolvendo e treinando pessoas.

A UGI oficiou a profissional comunicando quanto ao indeferimento de seu registro neste Conselho, de acordo com o cargo exercido atualmente.

A profissional protocolou requerimento de reavaliação da decisão quanto ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro junto a este Conselho, declarando que a empresa não exige registro no CREA para a função exercida e exerce a função em questão desde 2010, antes mesmo de estar formada.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica) e a Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), ambas constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, em especial a referência “aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando que as atividades da empresa empregadora estão afetas à fiscalização deste Conselho; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de coordenação, orientação técnica e sistemas de qualidade; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção Fabianny Beserra de Mello desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Supervisor de Produção” na empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

206	SF-1017/2015	SISTEMAS MOBILIÁRIOS INDAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/12/2014 que consigna:

1. Registro: nº 663476 expedido em 04/11/2005.

2. Objetivo social:

“Fabricação, comércio, importação, exportação, montagem e locação de móveis para escritório, pisos de madeira, revenda de matérias primas e acessórios para móveis e decoração em geral.”

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 13594/2014 emitida em 12/12/2014, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis com seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Auto de Infração nº 886/2015 lavrado em nome da interessada em 29/06/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de móveis, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 13/07/2015 (fl. 06).

Apresentam-se às fls. 07/08 a informação e o despacho datados de 26/08/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CAF de Indaiatuba, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada, bem como o pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 09 o registro da “Pré-Análise” da CAF de Indaiatuba datado de 07/10/2015, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 10 o despacho datado de 05/11/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 11/12 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 886/2015.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 29/12/2015, a qual consigna as seguintes anotações de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Francisco Xavier da Costa Aguiar: de 04/11/2005 a 11/10/2009 e de 08/03/2010 a 29/09/2014.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos**profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do**Art. 8º desta Lei.”*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o enquadramento das atividades da empresa no item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando os itens “1” e “2” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP (Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras.) que consignam:**“1- As atividades referentes ao processo de fabricação da “Indústria Moveleira” só poderão ser desenvolvidas**sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP;**1.1- Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos em produto**final.**2- São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de**madeira em serie e móveis ergonômicos;”**Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.**Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa com a juntada de cópias de eventuais alterações contratuais, da ficha cadastral “Indústria de Transformação” e material publicitário dos produtos fabricados.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

207	SF-1680/2015	LAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES MÁQUINAS OPERATRIZES E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo F-002165/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 02/04), relativo à interessada com a razão social Back Light Indústria e Comércio de Guindastes e Luminosos Ltda., aprovado na reunião procedida em 04/02/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 41/2011 (fl. 06) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 50 a 53, pelo deferimento do profissional Técnico em Mecânica Luziê Ataíde Freitas, condicionado à anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes; e pelo encaminhamento do processo à CEEE para manifestar-se a respeito das atividades de painéis, sinalizadores e luminosos eletro-eletrônicos constantes do objetivo social da interessada.”

2. Relato de Conselheiro (fl. 09) aprovado na reunião procedida em 29/07/2011 mediante a Decisão CEEE/SP nº 599/2011 (fl. 10) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 57, pelo estabelecimento do prazo de 30 dias para indicação de um responsável técnico de nível superior afeto à área de elétrica.”

3. Informação e despacho datados de 29/10/2014, os quais consignam a determinação de providências com referência ao vencimento do contrato de trabalho do Engenheiro Mecânico Ronaldo Ramada Pimentel em 05/10/2014, as quais originaram o encaminhamento do Ofício nº 794/2014-SJRP datado de 29/10/2014 (fl. 12).

4. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 08/06/2015 (fls. 21/22) que consigna o seguinte objeto social (Sessão de 10/02/2012):

“Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

5. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 08/06/2015 (fl. 23) que consigna a seguinte atividade econômica: “Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

6. Informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 29/09/2015 (fl. 24), a qual consigna:

6.1. O registro quanto à entrega do Ofício nº 794/2014-SJRP (fl. 20).

6.2. A alteração da razão social da empresa.

6.3. O registro de que a empresa não está mais exercendo atividades de indústria, bem como a orientação prestada quanto à apresentação por parte da mesma da alteração contratual comprobatória de que não está mais exercendo atividades afetas à fiscalização deste Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 02/10/2015 que consigna:

1. Razão social: Back Light Indústria e Comércio de Guindastes e Luminosos Ltda.

2. Registro: nº 1670662 expedido em 06/10/2011.

3. Objeto social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“A) Comércio e indústria de estrutura metálica, guindautos, guindastes, painéis, sinalizador, luminosos eletroeletrônico, B) Importação e exportação em geral, C) Manutenção e reparação de guindautos, guindastes e luminosos, D) Lçamento de cargas utilizando guindastes e/ou guindauto, E) Prestação de serviços em geral.”

4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Luziê Ataíde Freitas.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 1278/2015 lavrado em nome da interessada em 07/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 19/10/2015 (fl. 31-verso).

Apresentam-se às fls. 35/37 a correspondência da empresa protocolada pela interessada em 28/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade fim da empresa é a locação de bens móveis, apesar da atividade de indústria e comércio constante do objetivo social.

1.2. Que a empresa presta serviços de locação de bens móveis (guindastes, supermunck e caminhão comboio), sendo que a atividade exercida não se caracteriza como atividade básica de engenharia, bem como que não presta serviço de engenharia a terceiros.

1.3. Que as atividades de manutenção preventiva e corretiva e instalação de equipamentos hidráulicos e elétricos em sua frota de equipamentos, não pode ser comparada ao ofício de engenheiros.

1.4. Que mesmo em tese, se a empresa necessitasse para seu funcionamento da atividade de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, sem que ela preste a terceiro serviços de engenharia, arquitetura ou engenharia, não cabe a exigência de registro no Conselho.

1.5. Que não houve violação aos artigos 1º, 7º e 59 da Lei nº 5.194/66 e dos artigos 24, 26 e 27 de resolução do Confea (não identificada).

1.6. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.7. A jurisprudência existente.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração, bem como quanto à desnecessidade de registro da empresa no Conselho.

Apresenta-se à fl. 42 o despacho datado de 30/10/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1278/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades consignadas no objeto social cadastrado na JUCESP no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea (Guindaste São José Ltda. – fl. 45), a qual consigna:

1. “considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento,”

2. “DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.”

Considerando a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 04/01/2016 (fl. 46), na qual verifica-se a manutenção das informações constantes da informação de fl. 26.

2. As informações do “site” da empresa (fls. 47/52).

Somos de entendimento quanto à realização de nova diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa, em especial, quanto a:

1. A responsabilidade pela elaboração dos planos de “rigging”.

2. Os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, com a juntada de cópia(s) do(s) modelo(s) de contrato(s) firmado(s).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . X - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

208	SF-2010/2014 <i>DACON CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/22 as cópias de folhas do processo SF-001431/2011 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Sinistro), as quais contemplam:

1. Informação datada de 22/12/2011 (fls. 16/18) que compreende:

1.1. O destaque para o fato de uma mulher que ficou presa na porta de elevador no Condomínio Conjunto Manifesto – Edifício Canadá, situado na Rua Manuel Buchalla nº 198 – Vila Heliópolis – São Paulo – SP.

1.2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.2.1. Que a empresa Dacon Conservação de Elevadores Ltda. encontra-se registrada sob o nº 0295356 desde 14/12/1985 com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Manoel Messias Tormenta.

1.2.2. A apresentação em 30/09/2011 por parte do Condomínio Conjunto Manifesto – Edifício Canadá de esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido (fl. 06/07), acompanhado de documentação.

1.2.3. A apresentação em 19/09/2011 por parte do Condomínio Conjunto Manifesto – Edifício Canadá de nova documentação.

1.2.4. A apresentação em 11/11/2011 por parte do Condomínio Conjunto Manifesto – Edifício Canadá do Contrato de Prestação de Serviços de Conservação firmado entre o Condomínio Conjunto Manifesto – Edifício Canadá e a empresa Dacon Conservação de Elevadores Ltda. em 29/07/2011 com vigência por prazo indeterminado.

1.2.5. A localização da ART nº 92221220090856258 registrada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Manoel Messias Tormenta.

1.2.6. A informação de que a ART nº 92221220090856258 foi utilizada para o preenchimento do RIA 2010, sendo que não foi localizada ART referente ao exercício de 2010.

2. Notificação nº 1612/2011 – UGI SUL emitida em 28/12/2011 (fl. 19), na qual a empresa foi instada a apresentar a ART referente ao serviço de Conservação/RIA 2010, que foi objeto de reiteração por meio da Notificação nº 919/2012 – UGI SUL emitida em 12/04/2012 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 23/41-verso as cópias de folhas do SF-000209/2013 (folhas não identificadas como tal), iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 313/2013 lavrado em nome da interessada em 05/03/2011 (fl. 23), por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA-SP, referentes às atividades serviço de Conservação/RIA 2010, do Condomínio Conjunto Edifício Canadá.

2. Informação datada de 25/04/2013 (fl. 27) que compreende os seguintes registros:

2.1. Que a interessada não apresentou defesa acerca do auto de infração, bem como que procedeu ao pagamento da multa decorrente do mesmo (01/04/2013).

2.2. Que não foi regularizada a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

3. Despacho datado de 21/05/2013 (fl. 28) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

4. Informação da UCP/DAC/SUPCOL datada de 07/06/2013 (fl. 29).

5. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/06/2014 (fls. 31/34).

6. Relato de Conselheiro (fls. 38/40) aprovado na reunião procedida em 21/08/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 969/2014 (fl. 41) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 63 a 65, quanto a: 1.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 313/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea; 2.) Que no caso de transitado em julgado o presente processo, sem que tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

430

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

ocorrido a prescrição quinquenal, a interessada seja novamente notificada a proceder ao registro da ART em questão, sob pena de autuação por reincidência na infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.”

*Apresenta-se à fl. 42 a cópia da Notificação nº 12187/2014 emitida em 22/04/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
“NÃO REGISTRO DE ART”.*

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Auto de Infração nº 3974/2014 lavrado em nome da interessada em 02/12/2014, por reincidência na infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA-SP, referentes às atividades Serviço de Conservação/RIA 2010 localizado no(a) Rua MANUEL BUCHALLA, 198, SACOMÃ, São Paulo – SP, CEP: 04230030, o qual foi recebido em 12/12/2014 (fl. 49).

Apresentam-se às fls. 54/55 a informação e o despacho datados de 02/02/2015 e 03/02/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 56/58 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 21/10/2015, a qual compreende:

- 1. O histórico do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1. Lei Federal nº 6.496/77;
2.2. Resoluções de números 1.015/09 e 1.008/04, ambas do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3974/2014.*

Apresenta-se à fl. 59 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 14/12/2015 por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada encontra-se sem a anotação de responsável técnico.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, os quais consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”*

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).’
(...)”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade por parte da empresa quanto ao registro da ART com referência ao serviço em questão.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3974/2014 e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, com referência à ausência de profissional anotado como responsável técnico.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . XI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

209	SF-666/2015	SILIKONBRASIL LTDA
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo trata de apuração de atividades da Empresa SILIKONBRASIL LTDA, feito pelo agente fiscal do CREA SP, em 07/05/2015, onde foi constatado que a mesma produz e comercializa peças em silicone líquido para borrachas HTV e elastômeros em geral. A empresa tem como principal atividade a produção de peças de silicone líquido injetadas, para aplicação na indústria automobilística, porém consta também a produção e comercialização de moldes e a produção e comercialização de tubos, mangueiras de borracha e seus acessórios. Trata-se de uma empresa de origem italiana, que utiliza Know How da matriz, que ocasionalmente envia técnicos italianos ao Brasil, para treinar seus funcionários para operar equipamentos, controlar a qualidade dos produtos e conformá-los. Consta no relatório que a área de produção é composta de 6 (seis) máquinas injetoras, que trabalham 24 horas em três turnos, onde no total, trabalham seis funcionários. Na área administrativa, trabalham três funcionários, contando com o Engenheiro Industrial Mecânico Enzo Sagradi (CREA n° 06002905141), que após consulta pelo agente fiscal, constatou que o mesmo pediu baixa do seu registro em 30 de Junho de 1995. No processo foram juntados os seguintes documentos: Relatório de fiscalização da empresa (folha 2 frente e verso), Ficha cadastral simplificada da junta Comercial de São Paulo (folha 3 frente e verso), folhas impressas do site da empresa na internet (folhas 4 a 6 frente e verso), licença de operação expedida pela CETESB, onde relata como atividade principal a produção de elastômeros (folha 7 frente e verso), relata também que a média anual de produção de elastômeros é de 1.500.000,00 unidades, e tem licença prévia para operar com uma estufa de cura de 5 KW, um resfriador de 6 KW, um grupo gerador de 150 KW, seis injetoras de silicone num total de 40 KW, uma lavadora circular de 0,75 CV, um conjunto moto bomba de 6 KW, um servidor (informática) de 1,4 KW e uma empilhadeira elétrica de 50 CV com capacidade de carga de 1,5 T, comprovante de inscrição na Receita Federal do Brasil (folha 8 frente), Documento da JUCESP com a alteração do contrato social, (folhas 9 a 27 frente) onde consta que os sócios atuais são a empresa SILICONEUROPE S.R.L (99,99975 % das ações) e o Sr Riccardo Aldinio Colbachini (0,00025% das ações), Folder da empresa SILIKONEUROPE, evidenciando a produção da linha de peças automotivas (folha 28 frente e verso), resumo do registro histórico profissional do Engenheiro Enzo Sagradi, levantado nos arquivos do CREA São Paulo (folha 29 frente e verso) e troca de correspondências por email do agente fiscal solicitando ao Engenheiro Enzo, fluxograma de produção e lay out e localização dos equipamentos informados na licença da CETESB (folhas 30 a 31), pedidos não atendidos pelo engenheiro Enzo. Considerando o que dispõe a Lei n° 5194/1966 nos artigos 59 e 60:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E considerando que a resolução 417/1998 do Confea dispõe sobre as empresas industriais enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/1966, no item 18 – Indústrias de borrachas, sub item 18.02 – Indústria de fabricação de artefatos de borracha.

Considerando que a empresa SILIKONBRASIL LTDA, legalmente constituída no Brasil opera produzindo elastômeros que são comercializados com as indústrias automobilísticas, comercialização de moldes e outros artefatos de borracha, considerando que se trata de produção industrial especializada, e para tal, requer conhecimento técnico que são inerentes aos profissionais de engenharia, somos pelo entendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

que a SILIKONBRASIL LTDA, deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, e deve também ter um profissional legalmente habilitado, como responsável técnico pela produção e controle da qualidade de elastômeros.

Para avaliar a necessidade de um responsável técnico pela produção de elastômeros, sugiro encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

210	SF-1058/2015 JANE CARMONA BRAGA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo SF-001202/2008, também iniciado em nome da interessada, que compreendem:

1. ANI nº 2620679 lavrado em nome da interessada em 14/07/2008 por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (fl. 02).
2. Registro da tela PF47 (CONSULTA RESUMO DE PROFISSIONAL) emitido em 09/09/2009 (fl. 04), o qual consigna que a interessada é detentora do título de Técnica em Mecânica, bem como que encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2006.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1335/2009 relativa à reunião procedida em 26/11/2009 (fl. 07), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 09, pelo retorno do processo para instrução, para que seja anexada a comprovação de que a Sra. Jane Camargo Braga vinha exercendo atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA na data de autuação."
4. Ofício nº 151/2010-SJC datado de 23/02/2010 (fl. 08), no qual a empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. foi oficiada no sentido de informar a data de início das atividades da interessada e se a mesma continua integrando o quadro de funcionários e, em caso negativo, a data de desligamento.
5. Ofício nº RTS-025/10 da empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. datado de 22/03/2010 (fl. 09), o qual consigna que a interessada foi admitida na empresa em 31/08/1989 e não se encontra em Aviso Prévio.
6. Relato de Conselheiro (fls. 13/14) aprovado na reunião procedida em 30/09/2010, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1231/2010 (fl. 15) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 20 e 21, à manutenção do ANI nº 2620679 e o prosseguimento do processo."
7. Ofício nº 1330/2010-SJC datado de 16/11/2010 (fl. 16), o qual compreende:
 - 7.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.
 - 7.2. A notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa.
 - 7.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.
8. Ofício nº 7366/2011 datado de 02/12/2011 (fl. 19), o qual compreende:
 - 8.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 8.2. A notificação da profissional para efetuar a liquidação amigável da multa.

Apresenta-se à fls. 24/25 a cópia do Ofício nº 1922/2014 – SJC encaminhado à empresa Brasileira de Aeronáutica S/A – EMBRAER datado de 30/07/2014, o qual requer a apresentação de informações sobre relação de profissionais em anexo, que consigna o nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 26 o e-mail transmitido pela empresa EMBRAER, o qual apresenta as informações requisitadas, as quais consignam que a interessada ocupa o cargo "TECNICO PROCESSOS".

Apresenta-se à fl. 29 a cópia da Notificação nº 638/2015 emitida em 20/02/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP;"

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência da empresa EMBRAER datada de 02/04/2015 (sem assinatura), a qual consigna que a interessada exerce o cargo de "TECNICO PROCESSOS" cujo nível de escolaridade exigido é ensino médio técnico, bem como que desenvolve as seguintes atividades:

- Elaborar e coordenar a especificação, desenvolvimento e implementação de projetos através de: análise

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

e acompanhamento de custos e investimentos, viabilidade técnica e interface com outras áreas (Logística/Produção/Qualidade/Engenharia/Sites/clientes/Fornecedores).

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 912/2015 lavrado em nome da interessada em 03/07/2015, uma vez que, estando com seu registro nº 641651913 cancelado neste Conselho desde 30/06/2006, vem exercendo atividade de Técnico de Processos, junto a Embraer, situada na AV. BRIG. FARIA LIMA, 2170, São José dos Campos – SP, CEP: 12227901, o qual foi recebido em 13/07/2015 (fl. 35).
Obs.: O auto de infração foi entregue mediante solicitação ao setor de recursos humanos da empresa EMBRAER, conforme a informação de fl. 34.

Apresenta-se à fl. 38 a informação datada de 16/09/2015, a qual consigna:

1. Que a interessada entrou em contato com a fiscalização.
2. O envio via e-mail de orientações sobre os procedimentos para reativar o registro, juntamente com o boleto da multa.

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 30/09/2015 e 01/10/2015, respectivamente, os quais consignam:

1. Que a interessada não apresentou defesa.
2. Que a profissional procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, com a juntada da informação “Manutenção de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 23).
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 912/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e d economia mista e privada;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos seguintes processos:

1.SF-001585/2009: “Deste modo, não havendo regularização da situação, entendemos que a Câmara Especializada competente deve julgar o auto de infração de fls. 80, ainda que a multa tenha sido paga pela Interessada, quer pela ausência de normativo determinado o arquivamento prematuro do processo de infração nessas situações, quer pela finalidade do processo que este Conselho deve perseguir, sob pena de estar configurado renúncia de poder.”

2.SF-001167/2010: “Deste modo, não havendo regularização da situação, entendemos que a Câmara Especializada competente deve julgar o auto de infração de fls. 26, ainda que a multa tenha sido paga pela Interessada, quer pela ausência de normativo determinado o arquivamento prematuro do processo de infração nessas situações, quer pela finalidade do processo que este Conselho deve perseguir, sob pena de estar configurado renúncia de poder. Outrossim, no que se refere à falha na descrição da infração, não há o que se falar em nulidade na medida em que a infração foi corretamente capitulada, delimitando o objeto da controvérsia, não constituindo, portanto, prejuízo para a plenitude da defesa.”

3.SF-000922/2011: “Neste sentido, entendendo que a questão se relaciona com o fato de ter havido o pagamento do valor da multa e o registro da atuada no conselho, temos a dizer que a câmara especializada de deve julgar os fatos tidos por infração à Lei 5.194/66, ainda que tenha havido pagamento da multa imposta no auto de infração e o atendimento à exigência de registro nele contida, tudo porque é da sua competência julgar os fatos na forma apurada pela Fiscalização, cabendo à Fiscalização, tão somente, apurar e lavrar o Auto de Infração. Assim, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deve proferir decisão que, expressamente, afirme se os fatos apurados nestes autos configuram a infração administrativa descrita no Auto de Infração que deu ensejo à instauração do processo, bem como esclareça se a pessoa jurídica atuada está obrigada ao registro no CREA, conforme dispõe o artigo 46, alínea “c” da Lei nº 5.194/66 e na forma dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 1.009/03, com destaque ao parágrafo 2º, do artigo 11 e ao artigo 20.”

Considerando as atividades decorrentes do cargo “TECNICO PROCESSOS”.

Considerando que a interessada quando atuada não apresentou defesa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Que as atividades desenvolvidas pela interessada são de natureza técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 912/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

211	SF-1122/2015 FAST-TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 02, objeto social da interessada cadastrado junto a JUCESP: “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”

Conforme a fiscalização deste Conselho (fl. 29) a interessada informou (fl. 12) não possuir catálogos, folhetos ou relação de produtos fabricados além do que consta no portal da empresa, os quais estão anexados (fls. 04/06), assim como o fluxograma de produção (fl. 03), clientes diretos e indiretos (fl. 08) e endereço para contato (fl. 09).

Na Licença de Operação emitida pela CETESB, à fl. 07, consta como descrição da atividade principal: “Fabricação de ferramentas industriais, não especificadas.” A licença cita ainda que a mesma “é válida para a produção média anual de 234 unidades de moldes metálicos para injeção plástica e 39 unidades de estampas para beneficiamento de chapas, utilizando os seguintes equipamentos:” talha, motoesmeris, máquinas de eletroerosão, solda oxiacetileno e TIG, compressores de ar, torno e centros de usinagens CNC, fixador e cabine de jateamento.

Apresenta-se às fls. 10/11, Relatório de Fiscalização de Empresa nº 697/15 e Notificação para fornecimento dos documentos de praxe, elaborado pela fiscalização deste Conselho em diligência à interessada em 16/06/2015, quando constatou-se que a empresa fabrica moldes para injeção de produtos plásticos com o desenvolvimento de projetos próprios ou dos clientes e conta com dez funcionários.

A interessada enviou à UGI de Jundiaí cópia do contrato social (fls. 14/22) e cópia de CAGED (fls. 23/28). À fl. 15 consta que seu objeto social é a fabricação de máquinas, ferramentas, e artefatos plásticos, e a prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos.

Apresentam-se às fls. 29/31 despacho com data final de 30/09/2015 da CAF e UGI de Jundiaí, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho.

Junto ao CNPJ (fl. 32) consta como atividade econômica principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

Apresenta-se à fl. 33, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 05/11/2015, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 34, designação de conselheiro para a manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, datada de 09/11/2015.

Dispositivos Legais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução n.º 417/98 do Confea:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)”

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973:

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto

Considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando objeto social da interessada constante no contrato social e consignado junto aos Órgãos Públicos JUCESP, CNPJ e CETESB; considerando o constatado pela fiscalização deste Conselho; considerando as informações constantes no site da interessada; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL:

Somos do entendimento que a atividade básica da empresa é pertinente à área da mecânica, sendo o seu registro obrigatório neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

212	SF-1521/2015	SBG CONSERVADORA DE BOMBAS
	Relator	ITAMAR RODRIGUES

Proposta

NAS FOLHAS 02 E 03, CONSTA A ORDEM DE SERVIÇO NÚMERO 1474/2015 E A DENÚNCIA 108684/2015, ONDE O AGENTE FISCAL DA UGI NORTE, SR. LEANDRO HERRADA DA SILVA, INFORMA QUE TENDO EM VISITA A RECLAMAÇÃO EM QUESTÃO, EM 20/08/2015, DILIGENCIOU NA AVENIDA PROFESSOR CELESTINO BOURROUL, 890, LIMÃO, CEP 02.710-001, SÃO PAULO-SP, COM TÍTULO DE APURAR OS FATOS RECLAMADOS, REFERENTE AO CONDOMÍNIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II. NO LOCAL, O FISCAL INFORMA QUE NO LOCAL FOI VISUALIZADO A PINTURA DO GRADIL, EM ANDAMENTO, SENDO REALIZADA POR UM TRABALHADOR, BEM COMO QUE HÁ PEQUENOS REPAROS NA FACHADA DO PRÉDIO, JÁ EXECUTADOS. FOI LAVRADO UMA NOTIFICAÇÃO, SEGUNDO O FISCAL, QUE FOI RECEBIDA PELO ZELADOR, SR. JOZUEL SOUZA, PARA O QUAL FOI EXPLANADO O MOTIVO DA VISITA. O FISCAL INFORMA AINDA A EXISTÊNCIA DA EMPRESA SBG CONSERVADORA DE BOMBAS LTDA, CNPJ 10.647.126/0001-06, SITA NA RUA HONORATO PEREIRA, 562, JARDIM SANTA FÉ, SÃO PAULO-SP, CEP 05.271-190, COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS. O FISCAL INFORMA AINDA QUE NÃO FOI LOCALIZADO NO CREA-SP, REGISTRO OU PROCESSO EM NOME DA INTERESSADA. EM RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO, EM 27/08/2015, O SÍNDICO, SENHOR PAULO SERGIO GARCIA, COMPARECEU NA UGI NORTE, OPORTUNIDADE EM QUE FOI DEVIDAMENTE ORIENTADO ACERCA DA NECESSIDADE DE EXIGIR A ART E CERTIDÃO DE REGISTRO PARA TODAS OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS CONTRATADOS PELO CONDOMÍNIO. TAMBÉM FORAM APRESENTADOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- *NOTIFICAÇÃO DE 20/08/2015 ORIGINAL;
- *CARTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A NOTIFICAÇÃO;
- *APÓLICE DO SEGURO DO PRESTADOR DE SERVIÇO;
- *NOTA DE SERVIÇO 006, SUBSTITUINDO A 003;
- *CERTIFICADO DE MICROEMPREENDEDOR;
- *CARTÃO DE CNPJ;
- *FOTOS DO EDÍFICIO;
- *ATA DE ELEIÇÃO PARA SÍNDICO;

-CONSIDERANDO O EXPOSTO, O AGENTE FISCAL, SR. LEANDRO HERRADA DA SILVA, DA UGI NORTE, ENCAMINHOU A DOCUMENTAÇÃO, SUGERINDO QUE PROVIDENCIEMOS AS CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À EMPRESA SBG CONSERVADORA DE BOMBAS LTDA, PARA QUE EM PROCEDIMENTO À PARTE DO PRESENTE, ADOTEMOS AS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO À FALTA DE REGISTRO NO CREA-SP E TAMBÉM A MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS FATOS APURADOS QUANTO AO OBJETO DA DENÚNCIA.

-CONFORME DESPACHO DA FOLHA 03, O ENG.º LUIZ ANTONIO PELLEGRINI BANDINI,, CHEFE DA UGI/NORTE, DETERMINA QUE PROCEDA A NECESSIDADE DE PROVIDENCIAR CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES REFERENTES A EMPRESA SBG CONSERVADORA DE BOMBAS LTDA, PARA QUE EM PROCEDIMENTO À PARTE DO PRESENTE, ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO À FALTA DE REGISTRO NO CREA-SP. COM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS, QUANTO AO OBJETO DA DENÚNCIA, O CHEFE DA UGI/NORTE, ENG.º LUIS ANTONIO PELLEGRINI BANDINI É FAVORÁVEL AO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, HAJA VISTO O PORTE E ESTÁGIO APURADO DO SERVIÇO REALIZADO, COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, SOBRETUDO A NOTA FISCAL DE R\$1.200,00.

-NA FOLHA 04, CONSTA CONTRATO ENTRE CONDOMÍNIO MIRANTE CAETANO ALVARES II E SBG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

443

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

BOMBAS CONSERVADORA.

-NA FOLHA 05 ,CONSTA PESQUISA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DE PESSOA JURÍDICA DA INTERESSADA, SBG CONSERVADORA DE BOMBAS LTDA, CNPJ 10.647.126/0001-06.

-NAS FOLHAS 06 E 07 CONSTA O CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, ONDE CONSTA A INTERESSADA COM NOME EMPRESARIAL DE SBG CONSERVADORA DE BOMBAS LTDA-EPP, TENDO COMO CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. CONSTA AINDA COMO CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. A DATA DE ABERTURA DA INTERESSADA CONSTA COMO 16/02/2009.

-NAS FOLHAS 08 E 09 ,CONSTA CONSULTA AO SISTEMA SINTEGRA/ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA RAZÃO SOCIAL SBG CONSERVADORA DE BOMBAS LTDA-EPP. CONSTA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA DA MESMA ,O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

-NA FOLHA 010, CONSTA A FICHA CADASTRAL COMPLETA DA SBG CONSERVADORA DE BOMBAS LTDA, ONDE CONSTA COMO DATA DE CONSTITUIÇÃO DA MESMA , 16/02/2009, SENDO O OBJETIVO SOCIAL DA MESMA A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS , INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. TEM COMPOSIÇÃO DE TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA , FÁBIO LAMBERT OLIVEIRA E VANIA ALVES POMPEU.

-NA FOLHA 011, CONSTA RESUMO PROFISSIONAL DO SR. FABIO LAMBERT DE OLIVEIRA, COM TÍTULO ACADÊMICO DE TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES, COM DATA DE REGISTRO EM 22/12/2008. O MESMO NÃO TEM RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA.

-NAS FOLHAS 012 Á 019, CONSTA PESQUISA EFETUADA NA INTERNET DA INTERESSADA, ONDE CONSTA A MESMA COMO EMPRESA LIDER E TRADICIONAL NO SEGMENTO DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS PARA CONDOMÍNIOS.

-NA FOLHA 020, CONSTA O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, ONDE CONSTA COMO OBJETIVO SOCIAL A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS D'ÁGUA PARA PISCINAS E CAIXAS D'ÁGUA, NOMALMENTE EM CONDOMÍNIOS, SENDO QUE A MESMA TAMBÉM ATUA COM BOMBAS DE POÇOS ARTESIANOS. A MESMA POSSUI EQUIPAMENTOS COMO: TORNOS, COMPRESSOR, CÂMARA DE PINTURA E MÁQUINA DE JATEAR, EQUIPAMENTOS ESTES SITUADOS NA OFICINA DA EMPRESA. HÁ MESMA POSSUI 05 FUNCIONÁRIOS NA OFICINA E 10 FUNCIONÁRIOS NA ÁREA ADMINISTRATIVA. TEM UMA ÁREA DE 350 M². TEM NO QUADRO TÉCNICO O SR. FABIO LAMBERT DE OLIVEIRA, CREA-SP 5062986670, QUE É TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES.

-NAS FOLHAS 023 Á 031 ,CONSTA CATÁLOGOS DA INTERESSADA SBG BOMBAS CONSERVADORA.

-NA FOLHA 032 CONSTA O CNOJ DA SBG BOMBAS ASSIST. VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA-EPP, EMITIDO EM 24/08/2015.

-NA FOLHA 033 CONSTA CONSULTA AO SITE DA RECEITA, REFERENTE AO QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA SBG BOMBAS ASSIST. VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA;

-NA FOLHA 034, CONSTA CONSULTA PÚBLICA REALIZADA EM 02/09/2015 AO SINTEGRA/ICMS, ONDE CONSTA A SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE DA INTERESSADA SBG BOMBAS ASSIST. VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA-EPP, COMO HABILITADO EM REGIME DE SIMPLES NACIONAL, TENDO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA O COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

-NAS FOLHAS 035 Á 037, CONSTA O RELATO DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, EFETUADO PELO AGENTE FISCAL DO CREA-SP , SR. LEANDRO HERRADA DA SILVA, ONDE O MESMO DETALHA AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA INTERESSADA E SUGERE O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE PROCESSO, A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER FUNDAMENTADO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU NÃO DO REGISTRO DAS EMPRESAS IDENTIFICADAS NA AÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

444

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

-NA FOLHA 038 ,REFERENTE A APURAÇÃO DE ATIVIDADES DA INTERESSADA HÁ UM RESUMO ONDE CONSTA HISTÓRICO,LEGISLAÇÃO DESTACADA E CONSIDERAÇÕES,ASSINADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO DO CREA-SP,ENG.º DOUGLAS JOSE MATTEOCCI,ONDE O MESMO RELATA NAS CONSIDERAÇÕES QUE: CONSIDERANDO OS ARTIGOS 59 E 60 DA LEI FEDERAL 5.194/66;CONSIDERANDO O ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80;CONSIDERANDO O ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA(CLASSE A);ENCAMINHE-SE O PRESENTE PROCESSO À CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DE MODO A DECIDIR SE A ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA PELA INTERESSADA OU AQUELA PELA QUAL PRESTE SERVIÇOS A TERCEIROS,ENSEJA OU NÃO A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA-SP.

-NO DIA 30/10/2015 O COORDENADOR DA CEEMM,ENCAMINHOU O REFERIDO PROCESSO AO ENG.º ITAMAR RODRIGUES PARA FINS DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO A OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE REGISTRO NO CREA-SP.

PARECER

-O OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA CADASTRADO JUNTO A JUCESP É:"MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS,EXCETO VÁLVULAS;INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS;COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE".

-A LEI FEDERAL N.º 5194/66,DIZ:

*ART. 59-AS FIRMAS,SOCIEDADES,ASSOCIAÇÕES,COMPANHIAS,COOPERATIVAS E EMPRESAS EM GERAL,QUE SE ORGANIZEM PARA EXECUTAR OBRAS OU SERVIÇOS RELACIONADOS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI,SÓ PODERÃO INICIAR SUAS ATIVIDADES DEPOIS DE PROMOVEREM O COMPETENTE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS,BEM COMO O DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.

PARAGRAFO 3º- O CONSELHO FEDERAL ESTABELECE,EM RESOLUÇÕES,OS REQUISITOS QUE AS FIRMAS OU DEMAIS ORGANIZAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO DEVERÃO PREENCHER PARA O SEU REGISTRO.

*ART. 60-TODA E QUALQUER FIRMA OU ORGANIZAÇÃO QUE,EMBORA NÃO ENQUADRADA NO ARTIGO ANTERIOR,TENHA ALGUMA SEÇÃO LIGADA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA,NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI,É OBRIGADA A REQUERER O SEU REGISTRO E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS,LEGALMENTE HABILITADOS,DELAS ENCARRREGADOS.

LEI 6.839,DE 30 DE OUTUBRO DE 1980:

ART. 1º-O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS,DELAS ENCARRREGADOS,SERÃO OBRIGATORIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES,EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS.

RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA:

ART. 1º-A PESSOA JURÍDICA QUE SE CONSTITUA PARA PRESTAR OU EXECUTAR SERVIÇOS E /OU OBRAS OU QUE EXERÇA QUALQUER ATIVIDADE LIGADA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA,ARQUITETURA,AGRONOMIA,GEOLOGIA,GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA ENQUADRA-SE,PARA EFEITO DE REGISTRO,EM UMA DAS SEGUINTESS CLASSES:

CLASSE A-DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS OU DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES RESERVADAS AOS PROFISSIONAIS DE

ENGENHARIA,ARQUITETURA,AGRONOMIA,GEOLOGIA,GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA;(…)

ART.3º-O REGISTRO DE PESSOA JURIDICA É ATO OBRIGATORIO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA ONDE ELA INICIA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO CAMPO TÉCNICO DA ENGENHARIA,ARQUITETURA,AGRONOMIA,GEOLOGIA,GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

445

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VOTO

EM FUNÇÃO DO EXPOSTO NO PARECER, VOTO PELA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA-SP DA INTERESSADA, BEM COMO A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PELA INTERESSADA.

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

213	SF-1834/2015	H.R.S. FLOW DO BRASIL COM. DE SIST. DE CÂMARA QUENTE IMP. EXP. LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividades exercidas.

A empresa tem por objeto social: "Comércio, importação e exportação de sistema de câmara quente e prestação de serviços de consertos e reformas das câmaras quentes", e tem cadastrada junto ao CNPJ a seguinte atividade econômica principal: "Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças" e junto a JUCESP, como objeto social: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Constam nos autos do processo (fls.26 a 38) informações divulgadas no site da empresa, constando a fabricação, comercialização e reparos de moldes para injeção plástica dotados de sistemas de canais quentes para médias e grandes aplicações, sistemas de canais quentes para aplicações de baixo peso e com inserções seletivas de solda a laser.

Cabe ressaltar que a fiscalização apurou que o Engenheiro Mecânico Luiz Cláudio Cardoso de Carvalho, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, faz parte do quadro técnico da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o "caput" do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada Lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que o objetivo social da interessada consignado em seus elementos constitutivos enquadra-se no item 12.02 (Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios) da Resolução 417/98 do CONFEA que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando as informações extraídas do próprio site da interessada em especial as atividades voltadas aos moldes para injeção plástica dotados de sistemas de canais quentes para médias e grandes aplicações, sistemas de canais quentes para aplicações de baixo peso e com inserções seletivas de solda a laser; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada constituem de serviços técnicos especializados;

Somos de entendimento:

(1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção e serviços técnicos especializados.

(2) Pela notificação da empresa para registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

SOCORRO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

214	SF-731/2010 <i>M I DARIOLLI GRANADIER ME</i>
	Relator OSMAR VICARI FILHO

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

215	SF-724/2015	FRANCISCO RONEI DOS SANTOS – VISTORIA AUTOMOTIVA - EPP
	Relator	GILMAR GODOY

Proposta

Trata-se de denúncia online PT.71291/14 e 18165/15, feita pelo Sr. Arlindo Marques da Silva Jr., contra a Empresa Francisco Ronei dos Santos – Vistoria Automotiva, nome fantasia Supervisão e colaboradores da mesma por desenvolverem atividades técnicas supostamente sem registro no CREASP e no Inmetro.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 09 de novembro de 2015..

Apresentam-se às fls. 02/55 os elementos do processo, os quais compreendem:

Volume 1º.

- 1.Fls. 02 – Dados do protocolo 71291/14 – Denúncia On-line, informando que a empresa Supervisão emite laudo técnico supostamente sem registro no CREASP e INMETRO,
- 2.Fls. 03 – Dados do Protocolo 18165/15 – solicitando ao CREASP providências sobre a denúncia,
- 3.Fls. 04 – Ficha Cadastral da Empresa Francisco Ronei dos Santos – Vistoria Automotiva, Objeto Social = Serviços de Vistoria em Veículos,
- 4.Fls. 05 – Ficha de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa Francisco Ronei dos Santos – Vistoria Automotiva – EPP,
- 5.Fls. 06/08 – Folder da Empresa com os dizeres: a vistoria consiste em analisar detalhadamente pontos de identificações.....emitir relatório de trabalho através de laudo técnico.....e corroborando a perícia é feita pesquisa do veículo junto aos bancos de dados órgãos competentes.....
- 6.Fls. 09/11 – Ficha Resumo de Empresa não encontrando a referida registrada no CREASP, assim como os colaboradores, Sr. Maycon Antoni Alves de Lima e Luciano Rodrigues da Luz,
- 7.Fls. 12/13 verso - Relatório de Fiscalização de Empresa elaborado pela UGI Sul, com fotos do local da empresa, Av. Santo amaro 1950 – Vila Nova Conceição, em 10/02/14,
- 8.Fls. 14/16 – Cópia do Processo 1026882-88-2014.8.26.0002 – em face do Sr. Maycon Antoni Alves de Lima, com julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, sem conotação com o processo em questão, a pessoa foi arrolada como testemunha,
- 9.Fls. 17-verso – Cópia da resolução CREA - 458/01 – Que dispõem sobre a fiscalização do exercício profissional referente á inspeção técnica de veículos automotores e rebocados e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos,
- 10.Fls. 18/21 – Resolução CONTRAN – 282/08 – Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País,
- 11.Fls. 22/28 – Portaria DENATRAN – 131/08 com seus anexos – Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos para credenciamento de empresas prestadoras de serviço de vistoria em veículos automotores,
- 12.Fls. 29/30 – Resolução CONTRAN n. 325/09 – Altera o prazo previsto no parágrafo 7º. Do artigo 1º. Da Resolução CONTRAN n. 282/08,
- 13.Fls.. 31/32 – Portaria DENATRAN – N. 312/10 – Altera a redação da Portaria n., 131/08,
- 14.Fls. 33/41 – Portaria DENATRAN n. 431/10 com seus anexos – Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Empresas Credenciadas para a Vistoria – ECV, para emissão do Laudo de Vistoria Veicular, de que trata a Resolução CONTRAN 282/08,
- 15.Fls. 42/43 – Informação 421015939 – da UGI Sul – com informações pertinentes ao processo,
- 16.Fls. 44/46 – Cópia do protocolo 71291 de 22/04/14 – Arlindo Marques da Silva Junior contra a Supervisão – Cópia do Protocolo 18165 de 03/02/16 – Arlindo Marques da Silva Junior contra a Francisco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

448

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Ronei dos Santos – Vistoria Automotiva – EPP, Cópia do protocolo 58790 – Arlindo Marques da Silva Junior ao CREA-SP sobre informações sobre o processo,

17.Fls. 47 – Informação da UGI Sul sobre o andamento do processo,

18.Fls. 48 – Despacho da CAF sobre o processo, sugerindo o encaminhamento para a CEEMM por entender necessário um profissional a nível técnico para responder pelas atividades das Empresas,

19.Fls. 49 – Informação 4210151131 de 14/05/15, encaminhando o processo para a CEEMM,

20.Fls. 50/51 – Informação da UCT – com encaminhamento do processo para a CEEMM para análise e manifestação, em 14/07/15,

21.Fls. 52/53 – Material para subsidiar o processo em questão, Processo SF-1387/08 – Aline Lopes & Lopes Ltda, com parecer fundamentado, à revelia do autuado – Terceira Visão Perícias e Vistorias SC Ltda,

22.Fls. 54 – Decisão da CEEMM, n. 371/12, concordando com a aprovação do relato para a manutenção do auto de Notificação e Infração do processo SF-1387/08,

23.Fls. 55 – Despacho da CEEMM do processo SF- 724/15, com encaminhamento para o Conselheiro Gilmar V. Godoy em 09/11/15,

II – Comentários

Considerando a Lei Nº 6.496/77 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a Resolução 458/01 - Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.

Art. 1º - Item I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e
Item II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

Art. 3º As inspeções referidas no artigo 1º desta Resolução, deverão ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, através da participação efetiva de profissionais devidamente



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

habilitados, relacionados nos incisos I ao XI, do artigo 2º, da presente Resolução.

Art. 4º Os relatórios, laudos e demais documentos técnicos relativos a cada veículo inspecionado serão, obrigatoriamente, objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA respectivo e somente terão valor jurídico e surtirão seus efeitos legais, para os fins da legislação de trânsito, se satisfeita essa exigência, devendo ser consignado em cada um deles o número da ART ao qual está vinculado.

Considerando a Resolução n. 282/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – Cap. 1º - § 2º. – As empresas credenciadas deverão comprovar sua atuação exclusiva no mercado de vistorias mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato ou estatuto social vigente.

Nota-se que nessa resolução resumimos a atuação profissional a pessoas com competência para a realização dos trabalhos, direcionados a perícia e laudos,

Considerando a Portaria n. 131/08 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN – que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos para credenciamento de empresas prestadoras de serviço de vistoria em veículos automotores,

Considerando §4ª. – “Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN as irregularidades constatadas na emissão dos laudos”; logo se trata de uma atribuição dedicada ao Engenheiro, logo deve ser acompanhada de ART.

Considerando a LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Que dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências,

Considerando o art. 9º. Da Portaria 131/08, será realizada credenciamento pelo DENATRAN a pessoa jurídica

I-Habilitação jurídica

II-Regularidade Fiscal

III-Qualificação técnica

Considerando Art. 12º. da portaria 131/08, Item I – “possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com experiência e qualificação comprovada, compatíveis ao exercício das funções”

Considerando a portaria 312/10 que altera a redação da portaria n. 131/08 no que tange ao estabelecimento de os requisitos técnicos e procedimentos para credenciamento de empresas prestadoras de serviço de vistoria em veículos automotores, onde as prestadoras responderão civil e criminalmente por prejuízos causados a terceiros em decorrência de informações e interpretações inseridas nos laudos de vistoria....

Considerando a portaria 431/10 – que estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Empresas Credenciadas para a Vistoria – ECV- para a emissão do Laudo de vistoria Veicular, de que trata a Resolução CONTRAN n. 282/08, existe uma preocupação em estabelecer instruções necessárias para o pleno funcionamento no que se refere ao modelo, registro e controle da emissão dos Laudos de Vistorias...

Considerando os dizeres do anexo I – Normatização da atividade das Certificadoras no sistema SISCSV, Item II – Das Certificadoras, sub-item 1.2 alínea (e) – conhecimento e utilização dos princípios descritos nas normas NBR11515 e 27.001/05 ou EM 1047/2

Considerando o Anexo II – Da especificação Funcional da Unidade de Gestão Central (UGC), Item III – Requisitos técnicos – sub-item 1.1.2, “A UCG deverá ter um responsável técnico qualificado que poderá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

atuar somente em uma UGC.”

Considerando a lei INSTRUÇÃO Nº 2559 Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 313/86. Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da RESOLUÇÃO Nº 345/90 do Confea (Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.) que consignam:

“Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:

- a) VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.*
- b) ARBITRAMENTO é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.*
- c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.*
- d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.*
- e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.*

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977. Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.”

(...)

Considerando que as atribuições pertinentes à avaliação, vistoria e laudos para veículos automotores está atribuída ao Engenheiro Mecânico, conforme os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

III- Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada, somos do entendimento:

1 – Pelo registro da Interessada no Sistema CREASP/CONFEA, com a indicação de um responsável técnico com atribuições para exercer a função, conforme resolução do CONFEA n. 218/73 e/ou n.313/86.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . XIII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

216	SF-2108/2015 PAULO CESAR DA ROCHA NATALE - EPP
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 01/12/2009 com o seguinte objeto social: "Comércio e fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos, prestação de serviços de manutenção em instrumental cirúrgico" Diante Do pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional anotado, a empresa foi notificada (setembro/2015) a indicar novo profissional habilitado para responder por suas atividades.

Em resposta a empresa declarou que possui profissional habilitado em conformidade à legislação que rege os Órgãos de Vigilância Sanitária Municipal/Estadual e ANVISA.

A fiscalização apurou que a empresa possui em seu quadro técnico a profissional Melissa Moreira Navarro registrada no Conselho Regional de Farmácia – CRF e que realiza as atividades constantes em seu objeto social.

A empresa foi orientada a requerer o cancelamento de seu registro para posterior análise desta Câmara; contudo, como não houve manifestação por parte da interessada, em novembro de 2015 o processo foi encaminhado à CEEMM para análise quanto à obrigatoriedade de registro neste Conselho.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados deste Regional constatou-se que em 16/12/2015 a empresa regularizou sua situação de registro no CREA-SP anotando o Engenheiro Industrial Mecânico Atilio Tirapelli Filho, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e parcelando suas anuidades em débito.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o artigo 52, inciso III da Resolução 1008/2004 do Confea: A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; considerando que a empresa regularizou sua situação de registro neste Conselho indicando o Engenheiro Industrial Mecânico Atilio Tirapelli Filho como responsável técnico; concluindo, portanto, por exaurida a finalidade do processo;

Somos de entendimento pelo arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**VIII . XIV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO**

JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

217	SF-1848/2008 <i>KEM TEC COMERCIAL E IMPORTADORA</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Este Processo segue em sua análise da situação da empresa interessada *KEM TEC COMERCIAL E IMPORTADORA* e, tenho como objetivo complementar o meu relato constante nas folhas 56e 57, que retorna após revisão, ressaltando-se que trata de Auto de infração nº 640.787 lavrado em nome da interessada em 07/01/2009 (fl. 28), por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5194/66.

O encaminhamento datado de 01/09/2014 (fl. 52), o qual consigna o destaque para a questão da prescrição, não observado na oportunidade.

Meu relato aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 811/2015 (fl. 58), ... "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 e 57 quanto à manutenção do Auto de Notificação e Infração nº 640787", emitido à interessada para fins de apresentação dos contratos "assessoria técnica em processos de fabricação"; . (... "não é realizada pela própria empresa sendo utilizado empresas e técnicos terceirizados"... declarações fl. 31); nomeando-os e relacionando-os à respectiva anotação de responsabilidade técnica- ART"

A informação "Resumo de Empresa" emitida em 01/10/2015 (fl. 59), a qual consigna que a empresa encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5194/66, assunto tratado no ofício 925/2005-SJun (fl. 14). 26/10/2005.

Parecer:

Considerando que nenhum processo pode ser um fim nele próprio, devendo sempre funcionar com finalidade específica, nesse caso imposição de multa.

Considerando a alteração da atividade econômica/Objeto Social para "Comércio Atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis".

Considerando não ter sido comprovado o exercício efetivo das atividades "assessoria técnica em processos de fabricação" por parte da interessada, operou-se a perda do objeto do processo.

Considerando o caput do artigo 1º da Lei 9873/99 que consigna:

"Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"

Considerando desse modo o decurso do prazo de 05 (cinco) anos há de se atender a legislação no que se refere à inexigibilidade da cobrança. A multa, portanto, tornou-se inexigível

Voto:

Pelos motivos expostos, voto pela revisão da Decisão CEEMM nº 811/2015, pela inexigibilidade da multa e pelo arquivamento definitivo desse processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

VIII . XV - OUTROS SF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

218	SF-549/2015 ANTONIO GARCIA NETO
Relator	GILMAR GODOY

Proposta

Trata-se de apuração de irregularidade referente à ART 92221220141304711 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Antonio Garcia Neto, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, por responder tecnicamente pelas atividades de fiscalização de reforma em obras e 100 m2 (Fls. 21).

Autos do Processo:

- Fl. 02/verso – Tela Creadoc – Dados do protocolo n. 140303 - datado de 09/09/2014,
- Fl. 03/04 – Fotos da obra,
- Fl. 05/07 – Folder da Imobiliária Belona Imóveis,
- Fl. 08 – Comprovante de inscrição e de situação Cadastral da Empresa Banco Belona Imóveis S/C Ltda – ME,
- Fl. 09 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA da Empresa Banco Belona Imóveis S/S Ltda - ME
- Fls. 10/11 – Tela CRECISP – Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Empresa Banco Belona Imóveis Ltda e do Seu corretor Fábio Uracs Lopes,
- Fls. 12 – Comprovante da Situação Cadastral no CPF do Sr. Fábio Uracs Lopes,.
- Fl. 13/16 – E-mail da Empresa Belona endereçado ao CREASP, juntando os documentos: ART da obra n.92221220141304711 em emitida pelo Eng. Antonio Garcia Neto, com respeito a Execução de reforma de 100 m2, respectivo boleto e comprovante de pagamento,
- Fls. 17/verso – Tela resumo de Profissional do Sr. Antonio Garcia Neto que tem atribuição do art. 12, da resolução de 29 de junho de 1973 do Confea,
- Fls.18 – Tela CREANET – Pesquisa de Curso de Profissional o Eng. Antonio Garcia Neto,
- Fls. 19 – Tela CREANET – Lista de atribuição de Profissional ou aluno do Eng. Antônio Garcia Neto,
- Fls. 20 – Tela CREANET – Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno do Eng. Antonio Garcia Neto,
- Fls. 21 – ART do profissional Antonio Garcia Neto – 92221220141304711 datada de 23/09/2014,
- Fls. 22 – Comprovante da Situação Cadastral no CPF da Sra. Maria Lucia Bueno Garcia, datado de 12/01/2015,
- Fls. 23/verso – Protocolo de denuncia On-line n. 148634, datado de 25/09/2014 para o endereço Rua Salatiel de Campos, 377 – Jaguaré – SP,
- Fls. 24/verso/25 – Notificação n. 126/32015 do CREASP, OS 327/2015, à interessada Sra. Maria Lucia Bueno Garcia, com A.R.
- Fls. 26 – Segmento da correspondência, pelos Correios, enviada à Sra. Maria Lucia Bueno Garcia,
- Fls. 27/34 – Informação da denúncia On-line, emitida pelo agente fiscal da UGI Oeste, datado de 22/04/2015, com fotos do local da obra,
- Fls. - 35/36 – Informação da fiscalização realizada em 12/09/2014, com encaminhamento para a CEEMM, da UGI Oeste, em 23/04/2015, com Despacho da UGI Oeste em 28/04/2015,
- Fls. 37/verso – Relato do Assistente Técnico da UCT, datado de 14/05/2015, com encaminhamento para CEEMM,
- Fls. 38 – Despacho do Coordenador da CEEMM em 28/05/2015, com encaminhamento ao GTT exercício Profissional.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

II- Comentários

Embora o interessado tenha recebido registro profissional em 14/01/1974, como Eng. Mecânico, ele não tem o Decreto 23569 de 11 de dezembro de 1933 que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

As suas atribuições se resumem: Art. 12. Da resolução 218, de 29 de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

logo como o interessado preencheu uma ART de Fiscalização, com execução de reforma na área civil de 100 m2 relacionada a área Civil, ART n. 92221220141304711 datada de 23/09/2014, considero que exorbitou da função.

Considerando a Lei 5194/6.6 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando a resolução 1002/02 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão: II – ante à profissão:

(...)

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que alei determinar.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar

CAPÍTULO III - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando a Le 6496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Considerando a resolução 1025/09 que Dispõem sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*Seção II**Da Baixa da ART*

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

*Seção IV**Da Nulidade da ART*

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

III- Voto

1Pela anulação da ART 92221220141304711 registrada pelo interessado, conforme resolução 1025/09 art. 25 inciso II

2Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que o interessado se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3Que o processo seja encaminhado à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios que o interessado infringiu os seguintes dispositivos do Código de ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea:

a)artigo 9º, inciso II; alínea “d”

b)artigo 10, inciso I, alínea “a”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

219	SF-911/2014 V2 CREA-SP
	Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

-Trata-se de explosão de um tanque de amônia ocorrido nas instalações da Cooperativa Central Aurora Alimentos, localizada à Av. Alfredo Folchini, 1774 Estância Jockey Clube – São Jose do Rio Preto, ocorrida em 19/01/2013.

AUTOS DO PROCESSO

1-Fls. 03 a 05 – Laudos de vistoria do corpo de bombeiros, feitas em agosto/2007, setembro/2010 e janeiro/2011, contendo recomendações para o projeto;

2-Fls. 07 – Carta da Empresa Agada Projetos Mecânicos na Área Ambiental, Industrial, laudos de inspeções de vasos de pressão e sistemas de refrigeração à CETESB, assinada pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra referente à remoção da amônia remanescente;

3-Fls. 08/46- Programa de Prevenção de Riscos Operacionais – PPRA, da Empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos;

4-FI. 40 – Ofício no. 062/2013 do CREA-SP, UGI – São Jose do Rio Preto ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de São Jose do Rio Preto solicitando cópias do laudo e demais anexos (com fotos) referente ao acidente supracitado;

5-Fls. 51/66 – Cópia do Laudo Pericial no. 32.505/2013, do Instituto de Criminalística de São Jose do Rio Preto encaminhado ao CREA-SP- UGI- São Jose do Rio Preto, com destaque para: "... o sistema de amônia não é competência de funcionários da Aurora, sendo de responsabilidade de terceiros...". "Conclui-se que o evento foi decorrente de ato inseguro ao operar o equipamento".

6-Fls. 68/73 – Pesquisa realizada junto ao sistema CREAnet, constando:

- Empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. registrada regularmente neste Conselho, tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra;
- Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra, profissional regularmente registrado neste Conselho, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;
- Empresa AUSTA OCUPACIONAL, registro não encontrado nesse Conselho;
- Engenheiro de Segurança do Trabalho, Morvan Rodrigues dos Santos Junior, profissional regularmente registrado neste Conselho, portador das atribuições constantes nos artigos 8º. e 9º. da Resolução 218/73 do Confea;
- Cópias da ART's 9222122120643776 e 92221220131259432 registradas em nome do Eng. De Seg. do Trabalho Morvan Rodrigues dos Santos Junior, referente a vistoria e elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho;
- Não foi apresentado a ART, registrada em nome do Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra, referente aos serviços pertinentes ao sistema de amônia da Empresa Aurora – Cooperativa Central de Alimentos tendo como contratada a Empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

7-Fl. 68 – Relatório de Resumo da Empresa Agada Engenharia Mecânica LTDA ME, tendo como sócio Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra;

8-Fl. 69 – Folha Resumo do profissional Adilson Dalpra, Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de junho/1973;

9-Fl. 74 – Folha de informação de 25/06/2014 do CREA-SP, informando abertura do processo SF-911/2014, tendo como interessado o CREA-SP, assunto: “Sinistro – Explosão do tanque de amônia”;

10-Fls. 75/77 – Histórico do processo, elaborado pelo CREA-SP, com recomendação para encaminhamento à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao sinistro ocorrido em face a explosão de tanque de amônia na Empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos na cidade de São Jose do Rio Preto;

11-Fl. 78 – Encaminhamento do processo ao GTT – Exercício Profissional, em 21/08/2014;

12-Fls. 79/82 – Relato do processo, pelo GTT- Exercício Profissional, com as orientações:

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para abertura de Registro junto a este Conselho da Empresa AUSTA OCUPACIONAL;
- Pelo encaminhamento do processo para a UGI de São Jose do Rio Preto solicitando cópias dos Relatórios de Inspeção nos. 1431130 e 11431131 de 19/01/2013 da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. ME, e respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá e também o prontuário do novo vaso de pressão de amônia instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o Relatório de Inspeção e respectiva ART;
- Conforme Laudo Pericial no. 32.505/2013 do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São Jose do Rio Preto datado de 18/04/2014 (Fl.65), “O sistema de amônia não é competência dos funcionários da Aurora, sendo de responsabilidade de terceiros”.
- Voto do Relator do GTT, pelo encaminhamento do processo para UGI de São Jose do Rio Preto para diligencia junto à empresa Aurora, solicitando qual empresa era responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópias do contrato e ART do profissional responsável. Solicitar também prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART, e o Certificado de conclusão do Treinamento de Segurança na Operação da Unidade de Processo conforme NR-13, Anexo I-B.

13-Fls. 94/95 – Ofício nos. 913/2014 da UGI São Jose do Rio Preto, endereçado as empresas AGADA Engenharia Mecânica Ltda.- ME, e à Cooperativa Central Aurora Alimentos, solicitando as informações listadas no item 12 acima;

14-Fls. 99/156 – Cópias dos relatórios de Inspeção e Prontuário da Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda-ME, assinados pelo Engenheiro Adilson Dalprá, atendendo as solicitações do CREA-SP – UGI de São Jose do Rio Preto.

15-Fls. 157/159– Relatório de Inspeção da CETESB, de 23/01/2013, em atendimento a emergência química ocasionada pela explosão do tanque de amônia na Cooperativa Aurora;

16-Fls. 160/161 – Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Multa, emitido contra a Empresa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Cooperativa Aurora, pela CETESB.

17-Fls. 168/174 – Informações da Cooperativa Aurora, solicitadas pelo CREA-SP, através da UGI de São Jose do Rio Preto através do Ofício no. 913/2014, onde destacamos:

- “A Cooperativa Central Aurora de Alimentos informa que não é proprietária do imóvel, nem tampouco realiza a operação com amônia no referido local”.
- “A Cooperativa locou esse espaço físico com a finalidade de comercializar seus produtos na região noroeste do Estado de São Paulo”.
- “Ela celebrou contrato de locação com a proprietária do imóvel – J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na Avenida Alfredo Folchini no. 1774, nesta cidade de São Jose do Rio Preto – SP, tendo como sócio proprietário o Sr. João Matioli, e que foi rescindido em 08/09/2014”.
- “A locadora se responsabiliza pelo bom funcionamento das câmaras, no que concerne a temperatura, bem como pela manutenção das câmaras e instalações”;
- “O locador e proprietário do imóvel é responsável pela operação dos compressores e pelo Engenheiro Adilson Dalprá, com o objetivo de” acompanhar a montagem do sistema de sistema de refrigeração, bem como assistência mensal à operação do mesmo, bem como ainda todo treinamento do pessoal que no futuro terá a incumbência de operar o referido além de inspeção obrigatória mensal em todo o sistema para verificação do funcionamento adequado, emitindo relatórios mensais com cópias para a contratante e para a locatária do imóvel. Faz parte ainda de sua obrigação a elaboração de Plano de Emergência/Treinamento para casos de eventuais vazamentos de amônia. Dentro de seu relatório de inspeção deverá conter prontuários dos vasos de pressão da amônia, registro de segurança (livros de páginas numeradas referente aos equipamentos de refrigeração). Responsabilidade no encaminhamento do projeto de instalação do sistema de refrigeração” e que foram anexados no MPT.
- “Os referidos serviços foram devidamente registrados junto ao CREA-SP através das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART no”. 92221220130107863 de Assistência, contratada pela empresa J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
- “Sedenir Vieira – Técnico Industrial em Refrigeração, com o objetivo de realizar a “montagem da sala de máquinas de refrigeração na empresa contratante (J. MATIOLI) consistente de montagem de Torre de Resfriamento, Tanque NH3, Linha de Água nos Cabeçotes, Linha de Água nas Torres, Válvulas de Segurança, Linhas de Descarga, Registros, Manômetros de Pressão, Revisão das Torres, Montagem da Bomba de água Torre, Revisão das Válvulas de Líquidos, Drenagem do Separador, Limpeza dos Equipamentos, Troca de Óleo dos Compressores, Revisão Manômetro de Pressão, Pintura dos Tubos de Alta Pressão e Colocação de Amônia na Rede”. (Clausula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços Contratados). Responsável técnico pelos serviços contratados: Engenheiro Adilson Dalprá.
- Os serviços descritos foram registrados junto ao CREA-SP através das anotações de responsabilidade técnica – ART no. 9222122130107989 de EXECUÇÃO, contratada pela empresa J.MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, anexados no procedimento do MPT.

18-Fls. 175/176 – Procuração “Ad Judicia” da Cooperativa Central Aurora Alimentos, nomeia e constitui o seu bastante procurador o advogado JOSE MUSSI NETO – OAB-SP 40.783 e CPF- 512.939.278-72;

19-Fls. 179/181- Ata no. 074/2011 do Conselho de Administração da empresa;

20-Fl. 182 – Ata no. 132 – Assembleia Geral Extraordinária da empresa;

21-Fls. 183/198 – Estatuto Social da Empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos;

22-Fl. 199 – Ata no. 169/2014, do Conselho de Administração referente a mudança de endereço da empresa;

23-Fl. 200 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Cooperativa Central Aurora Alimentos,

24-Fls. 201/213 – Instrumento Particular de Contrato de Locação entre a Locadora J.MATIOLI

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e a Locatária COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

LTDA.

25-Fl. 214 – Notificação Extra Judicial, de 31/07/2014, à J.MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., referente a rescisão do Instrumento Particular de Contrato de Locação firmado com a Cooperativa em 12/08/1999, bem como seus adendos;

26-Fls. 217/219 – Descritivo da Instalação Frigorífica – Situação Atual, baseado em levantamentos efetuados no local no dia 11/02/2013;

27-Fls. 220/223 – Relação dos 03(três) funcionários operadores do sistema de refrigeração com amônia contratados pela empresa J.Matioli Exportação e Importação Ltda., incluindo os Certificados de participação no Curso de Operação e Manutenção de Sistemas de Refrigeração por amônia, conforme NR-13, realizado em Fevereiro/2013 com carga horária de 20 horas, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá.

28-Fl. 224/226 – Notificação No. 1380.2014, de 19/02/2014, do Ministério Público do Trabalho, sendo inquirido a Cooperativa Central Aurora Alimentos;

29-Fls.227/232 – Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho na Cooperativa Central Aurora Alimentos enviado pelo Centro de Referencia Regional em Saúde do Trabalhador – CEREST, da Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Jose do Rio Preto enviado à Procuradoria do Trabalho de São Jose do Rio Preto – SP;

30-Fls. 236/237 – Carta do Procurador do Ministério Público do Trabalho, notificando a Cooperativa Central Aurora Alimentos, para apresentar algumas informações;

31-Fls. 241/243 – Relação de todos os colaboradores da Cooperativa Central Aurora Alimentos, solicitada pelo Ministério Público;

32-Fl. 252 – Laudo Técnico No. 26/2013, de 14/08/2013, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, referente a explosão do tanque de amônia, sem conclusão exata da causa da explosão, devido aos seguintes fatores que podem ter influenciados na explosão do reservatório:

- falha no projeto de fabricação do cilindro;
- falha na operação do sistema;
- falha na manutenção do sistema;
- a não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e a sazonalidade;

33-Fls. 253/254 – ART no. 9221220131064393, da contratada AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA ME, referente ao Laudo No. 26/2013, assinada pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá;

34-Fls. 266/280 – Cópia do Laudo Pericial do Instituto de Criminalista, e a explosão do vaso de amônia, o qual conclui “que o evento ocorreu por falha humana do operador durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”;

35-Fls. 281/283 – Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de autoria desconhecida, datado de 19/01/2013, no qual são citadas as 07 (sete) vítimas que sofreram intoxicação não presente ao plantão, e o representante da empresa, também não presente, além dos danos materiais;

36-Fl. 284 – Despacho da UGI – São Jose do Rio Preto ao CREA-SP, de 16/01/2015, retornando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para prosseguimento do assunto e com as seguintes informações:

- Item 1- Abertura de processo SF 2150/2014, tendo como interessada a Empresa Austa Ocupacional e Corretora de Seguros Ltda., assunto : “ Apuração de Atividades” (fls. 85/86);
- Item 2- Protocolo 3585/2015 (fls.98/164) em resposta ao Ofício 913/2014 enviado à Agada Engenharia Mecânica Ltda.-ME;
- Item 3- Protocolo 5309/2015 (fls. 167/283) em resposta ao Ofício 913/2014 enviado à Cooperativa Central Aurora de Alimentos.

37-Fl. 285 – Parecer da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, encaminhado à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CEEMM em 21/07/2015, no qual considera a Decisão da CEEMM-SP no. 1224/2014 de 23/10/2014 (fls. 83/84) e decidiu “pela continuidade do procedimento administrativo nos termos do despacho de fl.284”. 38-Fl. 286 – Parecer da CEEMM, de 04/09/2015, aprovado em reunião, encaminhando o processo ao GTT – Exercício Profissional, com as seguintes considerações:

1-Trata-se de sinistro ocorrido em face da explosão de tanque de amônia em 19/01/2013na empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos.

2-O relato do Conselheiro (fls. 79/82) aprovado na reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM-SP no. 1224/2014 (fls.83/84) que consigna:

-“... Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para abertura de Registro junto a este Conselho da Empresa AUSTA OCUPACIONAL;

-... Pelo encaminhamento do processo para a UGI de São Jose do Rio Preto solicitando cópias dos Relatórios de Inspeção nos. 1431130 e 11431131 de 19/01/2013 da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. ME, e respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá e também o prontuário do novo vaso de pressão de amônia instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o Relatório de Inspeção e respectiva ART;

-... Pelo encaminhamento do processo para UGI de São Jose do Rio Preto para diligencia junto a empresa Aurora, solicitando qual empresa era responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópias do contrato e ART do profissional responsável. Solicitar também prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART, e o Certificado de conclusão do Treinamento de Segurança na Operação da Unidade de Processo conforme NR-13, Anexo I-B.

3- O Laudo do Instituto de Criminalística (fls.266/279) que consigna a seguinte conclusão:

“De tudo quanto foi exposto e observado, o Perito infere que o evento infortunístico ocorreu por falha humana do operador durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*
Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*
Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*
Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*
Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

LEI FEDERAL No. 5.194/46

Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 3º - *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

Art. 60 - *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

LEI No. 6496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia ...

Art. 1º - *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

Art. 3º - *A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

DECISÃO NORMATIVA No. 045 DE 16 DEZ 1992

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

1 - *As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.*

2 - *São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 539 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

COMENTÁRIOS

1-O Engenheiro Mecânico ADILSON DALPRÁ – CREA-SP – 5060747843, atribuições do artigo 12 da Resolução 218 /73, responsável técnico da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA ME,

2-Laudo Técnico, emitido pela Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda.ME, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, informa que “a conclusão exata da causa da explosão não foi possível ser concluída, pois vários fatores influenciaram na explosão do reservatório, tais como:

- Falha no projeto de fabricação do cilindro;
- Falha na operação do sistema;
- Falha na manutenção do sistema;
- A não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e sazonalidade.

3-O Laudo do Instituto de Criminalística (fls.266/279) que consigna a seguinte conclusão:

“De tudo quanto foi exposto e observado, o Perito infere que o evento infortunístico ocorreu por falha humana do operador durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”.

4-Todos os documentos solicitados pela UGI – São Jose do Rio Preto, incluídas nos autos do processo, como: Relatórios de Inspeção no. 1431130 e 1431131 de 19/01/2013, da Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda. ME, sua respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, o prontuário do novo vaso de pressão de amônia, bem instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o relatório de inspeção e respectiva ART, foram fornecidos pela Empresa Agada Engenharia e constam no processo.

VOTO

1-Pelo encaminhamento do processo para a UGI – São Jose do Rio Preto para diligência junto à empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos para fins de identificação da empresa responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópia do contrato e da ART do profissional responsável, bem como o prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, o relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART e, o certificado de conclusão e o certificado de conclusão do Treinamento de Segurança em Operação na Unidade de Processo conforme NR-13 – Anexo I-B.